



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2013 – São Paulo, segunda-feira, 21 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4834

ACAO CIVIL PUBLICA

0009623-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA ARTE EDUCADORES AG SOCIAIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VOCE TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X INSTITUTO VOCE - SERRA GAUCHA X INSTITUTO VOCE - SANTA MARIA X INSTITUTO VOCE - GRANDE PORTO ALEGRE X INSTITUTO VOCE - JARAGUA DO SUL X INSTITUTO VOCE - LONDRINA X INSTITUTO VOCE - CURITIBA X INSTITUTO VOCE - CAMPO GRANDE X INSTITUTO VOCE - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO VOCE - BAIXADA SANTISTA X INSTITUTO VOCE - LITORAL NORTE X INSTITUTO VOCE - SOROCABA X INSTITUTO VOCE - CAMPINAS X INSTITUTO VOCE - VALE DO PARAIBA X INSTITUTO VOCE - RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO VOCE - SAO PAULO X INSTITUTO VOCE - RIO DE JANEIRO X INSTITUTO VOCE - ESPIRITO SANTO X INSTITUTO VOCE - BELO HORIZONTE X INSTITUTO VOCE - TRIANGULO MINEIRO X INSTITUTO VOCE - GOIANIA X INSTITUTO VOCE - BRASILIA X INSTITUTO VOCE - SALVADOR X INSTITUTO VOCE - RECIFE X INSTITUTO VOCE - FORTALEZA X INSTITUTO VOCE PALMAS X INSTITUTO VOCE CUIABA X INSTITUTO VOCE - SINOP/SORRISO X INSTITUTO VOCE - JI-PARANA X INSTITUTO VOCE - MANAUS X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

Vistos em decisãoO SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA, ARTE-EDUCADORES, AGENTES SOCIAIS E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRÓ-BELEZA E SIMILARES), qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VOCÊ TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e INSTITUTO VOCÊ (Serra Gaúcha, Santa Maria, Grande Porto Alegre, Jaraguá do Sul, Londrina, Curitiba, Campo Grande, São José do Rio Preto, Baixada Santista, Litoral Norte, Sorocaba, Campinas, Vale do Paraíba, Ribeirão Preto, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Belo Horizonte, Triângulo Mineiro, Goiânia, Brasília, Salvador, Recife, Fortaleza, Palmas, Cuiabá, Sinop/Sorriso, Ji-Paraná e Manaus), objetivando provimento jurisdicional para determinar aos réus que, no prazo de vinte dias, providenciem as medidas emergenciais necessárias á proteção do patrimônio imaterial objeto da demanda, bem como para que: a) quanto a

primeira requerida, anotar no assentamento cadastral dos processos de registros de marcas do Instituto Você ou Você Treinamentos Requeridos, o seguinte apostilamento: sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos das expressões: a) 1,2,3,4 ou I, II, III, IV; b) practitioner em PNL; c) máster em PNL; d) trainer em PNL; e) PNL; f) programação neurolinguística; g) nós amamos muito você, dentre outras; b) quanto a segunda requerida e suas franqueadas, devem se abster de formalizar contratos, com os profissionais e alunos (atuais ou futuros) de seus cursos (os consumidores), que incluam cláusulas de proibição de divulgação ou de exercício de livre atividade profissional, sob o epíteto de concorrência desleal e confidencialidade, a exemplo daquelas consignadas nos termos anexos (Docs. 67/69); c) determine que a segunda demandada apresente em juízo todos os contratos firmados com seus franqueados e com sua equipe de treinandos e treinadores, para que reste demonstrada a indução feita em tal instrumento e conduzindo a entendimento errôneo quando assinam, ou seja, pagam por utilizarem as técnicas, dinâmicas, frases de impacto que não são de uso exclusivo ou de criação do Instituto réu e ou seus sócios proprietários; d) abstenha-se de falar em plágio das técnicas, das frases e das metodologias do acervo do conhecimento universal da categoria dos operadores da PNL ou de UTILIZAR meios de comunicação, a exemplo de seus livros e apostilas que não sem citam fontes bibliográficas (Doc. 74) que podem, sem sombra de dúvidas, induzir o público de modo geral e entender que o Sr. Bento Augusto seja o criador ou idealizador exclusivo de treinamentos, a exemplo dos ensinamentos ministrados no Practitioner em PNL (Doc. 74) ou dos demais que usam as expressões 1, 2, 3, 4 e seus conexos e/ou similares, bem como das dinâmicas utilizadas nessas respectivas prestações de serviços, devendo, desde logo, ser determinado para que exiba o projeto de criação e assessoramento já que trabalha com a mente humana, anexando, ainda, certificado ou diploma ou certificado de psicanalista, já que diz em seu livro deter formação em psicanálise, ao instante que no sindicato autor há apenas um registro de atividade profissional na área de psicanalista-psicobiosófico que é formação distinta; e) na mesma ordem, em vista da denúncia encaminhada ao MPGO (Doc. 70) e ao modelo de ficha de inscrição (Doc. 71), anexos, que o Instituto Você e suas franqueadas façam constar de suas fichas de inscrição, contratos com alunos (inclusive eletrônicos), publicidade e/ou sítios eletrônicos, todas as informações sobre a sua prestação de serviços, informando-os com a riqueza de detalhes que o Código de defesa do Consumidor determina, as informações sobre os resultados e riscos de seus serviços oferecidos a coletividade de consumidores. Requer, ainda, a citação do Conselho Federal de Psicologia, para compor a lide, na qualidade de litisconsorte ativo ou de assistente, bem como das empresas arroladas às fls. 36/39. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/1.017. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1.023/1.029, opinando pela intimação da empresa Você Treinamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda. para que preste informações acerca de suas filiais e empresa relacionadas, uma vez que na inicial não constam os CNPJs da maior parte das filiais arroladas como réis, aplicando-se o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, com o fim de evitar o reconhecimento da inépcia da inicial. Manifestaram-se a União Federal (fls. 1.054/1.058) e o INPI (fls. 1.059 e 1.090). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que a autora incluiu a União Federal no polo passivo, na qualidade de responsável pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.648/1970, o INPI é uma autarquia federal, que integra a Administração Indireta e é representado pela Procuradoria Regional Federal, e não pela União Federal (Administração Direta). No mais, com relação ao INPI, pretende o autor a determinação judicial para que providencie a anotação/apostilamento pleiteado na inicial. No entanto, o cerne da questão é a declaração do valor cultural, intelectual e educacional das técnicas utilizadas em treinamentos, definindo-se a diferença ou similaridades entre as práticas utilizadas pelo Instituto Você e empresas da mesma natureza, bem como qual parte do trabalho será de utilidade coletivo-profissional, para fins de atendimento terapêutico, educacional, motivacional, etc. O autor requer, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais firmadas pelo Instituto Você com seus alunos e membros de sua equipe, que tenham o condão de limitar o livre exercício da atividade profissional que vise à utilização de livres técnicas terapêuticas, educacionais, motivacionais, etc., que não podem ser monopolizadas ou patenteadas, por serem de conhecimento público-profissional. Não há, portanto, discussão relativa à nulidade de registro. E ainda que assim não fosse, o INPI poderia figurar apenas na qualidade de autor ou assistente litisconsorcial do autor ou do réu, com o fim de resguardar a lei, mas não como réu. No mais, o artigo 136, inciso II da Lei nº 9.279/1996, determina que o INPI deverá proceder às anotações de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro. Assim, o INPI apenas efetua as anotações de limitação ou ônus que eventualmente possam recair sobre o pedido ou registro. Dessa forma, evidente que o INPI não pode atuar além dos limites que o ordenamento jurídico lhe impõe; portanto, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, cujo objeto é, em síntese, o reconhecimento do valor cultural, intelectual e educacional das técnicas utilizadas pelo corréu Instituto Você, bem como nulidade de cláusulas contratuais. Por conseguinte, deve ser observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus) Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione personae*; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Nesse

sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE MARCA. ATOS PRATICADO NO INTUITO DE LEVAR VANTAGEM COMERCIAL. INTERESSE ÚNICO DO TITULAR DO DIREITO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INPI, AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Comum julgar os casos de utilização indevida de marca quando as infrações incidirem, não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, mas em detrimento do direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ. (CC 200101913960, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, - TERCEIRA SEÇÃO, 26/03/2007) (grifos meus)Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Tendo em vista os demais endereços localizados das testemunhas, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, em complementação à carta precatória expedida à fl. 5689, informando-o. Quanto ao endereço da testemunha José Mauro Gomes, localizado na Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se mandado de intimação para comparecer à audiência que designo para o dia 06/12/2013, às 14 horas, devendo ser requisitado ao seu superior hierárquico junto ao Ministério do Planejamento - Controladoria Geral da União. Intime-se o polo passivo pela imprensa e dê-se vista ao MPF e à União Federal (AGU), sucessivamente, para ciência da designação da audiência, inclusive o corréu Alvaro Luz Franco Pinto, quem arrolou as testemunhas José Mauro Gomes, Marco Antonio Valadares Moreira e José Carlos Barcelos de Abreu, bem como da juntada do ofício da 17ª Vara/DF à fl. 5709, que informa a data da audiência para inquirição das referidas testemunhas.

0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Considerando que o réu Itamar foi citado por edital e que está sendo defendido pela Defensoria Pública da União, bem como que os demais réus foram citados pessoalmente (fls. 8944, 8946 e 9024 v.) e não apresentaram contestação (fls. 9032 e 9045), tornando-se revéis, e ainda o fato de não ter sido juntado nenhum rol de testemunhas, bem como o fato de que o Ministério Público Federal e a União Federal não insistem no depoimento dos requeridos, fica encerrada a fase instrutória. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes para que se manifestem em alegações finais (primeiro à AGU, depois ao MPF, depois à DPU, depois aos advogados dos demais requeridos, intimando-se pela imprensa).

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Tendo em vista os demais endereços localizados das testemunhas Kaiser Freitas e Helvécio Guimarães Barroso da

Silva, oficie-se ao Juíz Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em complementação à carta precatória exédida à fl. 6114, informando-o. Quanto aos demais endereços localizados de Helvécio Guimarães Barroso da Silva, expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções Judiciárias, solicitando-se o cumprimento com a maior urgência possível em razão da Meta 18 do CNJ. Intime-se o polo passivo pela imprensa e dê-se vista à Defensoria Pública da União, ao MPF e à União Federal (AGU), sucessivamente, da juntada do ofício às fls. 6138/6148.

0002601-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU(SP102903 - ETEL DOS REIS) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO(SP102903 - ETEL DOS REIS)

Verifico que a petição de fls. 820/821 foi juntada em momento inoportuno. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, cumpra a parte ré a sentença proferida às fls. 816/818. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRE solicitando-se o registro da suspensão dos direitos políticos da corrê Eulália da Silva Barros Nascimento. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Dê-se vista à Caixa para que se manifeste relativamente a condenação em honorários de sucumbência. Int.

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória às fls. 109/117, dê-se vista à Caixa. Int.

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Fls. 190/202: dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Manifeste-se a Caixa sobre o mandado cumprido às fls. 74/76. Int.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 45, manifestando-se sobre o resultado das consultas realizadas, relativamente ao mesmo endereço apontado na exordial e diligenciado, bem como sobre a resposta obtida junto ao sistema Bacenjud. Int.

0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Dê-se vista à CEF da juntada dos mandados às fls. 80/81, 86/87, 88/89, bem como da carta precatória às fls. 90/101.

0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Informe a Caixa a localização, com endereço completo, do veículoobjeto da presente demanda, apreendido pela Polícia Militar. Após, expeça-se ofício a fim de que o bem seja entregue aos prepostos da autora. Sem prejuízo, proceda-se a restrição de circulação total da motocicleta. Int.

0008159-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA DE LIMA
Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Int.

0013256-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CAROLINA LOZADA DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor prata, chassi nº 9BWAA45Z594057192, ano/modelo 2008/2009, placa AQL 3402, RENAVAL 980437490, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 17 que o crédito decorrente do contrato nº 44834291 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 18, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fl. 11). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor prata, chassi nº 9BWAA45Z594057192, ano/modelo 2008/2009, placa AQL 3402, RENAVAL 980437490), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAVAL de restrição total do veículo descrito na inicial.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

A certidão de fl. 17 indica que a notificação extrajudicial foi enviada a endereço diverso do indicado no contrato de abertura de crédito (fl. 11), tendo sido recebida por terceira pessoa, que não o réu. Dessa forma, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o réu efetivamente foi notificado extrajudicialmente. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

0013274-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE SOUSA LIMA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de TANIA DE SOUSA LIMA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor preta, chassi nº 9BGRZ08109G280371, ano/modelo 2009/2009, placa EJC 2458, RENAVAM 134179889, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 47475215 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fl. 17). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor preta, chassi nº 9BGRZ08109G280371, ano/modelo 2009/2009, placa EJC 2458, RENAVAM 134179889), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCOS JOSÉ DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor preta, chassi nº 9BD17146G72756338, ano/modelo 2006/2007, placa DTR 5196, RENAVAM 883593130, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 15 que o crédito decorrente do contrato nº 45668459 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a

propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 16, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fl. 11). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor preta, chassi nº 9BD17146G72756338, ano/modelo 2006/2007, placa DTR 5196, RENAVAL 883593130), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o pedido da parte autora consistente na remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para julgamento simultâneo com a Ação de Execução Fiscal sob nº 0008950-74.2012.403.6105, diga a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação. Int.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Cite-se e intime-se a empresa Carlesse Tintas e Vernizes Ltda., na pessoa de seus representantes legais Agnaldo Aparecido Carlesse e Mauro Carlesse, de acordo com a decisão de fl. 367, exceto no endereço recentemente diligenciado, conforme certidão de fls. 395/397, da qual deverá a CEF se manifestar.

0000264-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000264-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR BAMPI - ESPOLIO(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E Proc. ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Intime-se pessoalmente a expropriante, na pessoa de seu procurador, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 411, dizendo sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, para fim de levantamento da importância depositada a título de indenização, bem como para que forneça minuta de edital para conhecimento de terceiros.

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Tendo em vista a inércia do expropriado, diga o Departamento de Águas e Energia Elétrica. Int.

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Verifico o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 por parte do expropriado Rogério de Oliveira, quanto a prova de propriedade e ausência de dívidas fiscais. Assim, defiro o pedido de levantamento da importância correspondente ao seu quinhão, conforme constatado pela contadoria do Juízo à fl. 526, ou seja, 57,00 % (cinquenta e sete por cento). Quanto aos demais expropriados, cumpram referido artigo do Decreto -Lei 3365/41, para fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Sem prejuízo, forneça a expropriante cópias necessárias para instruir a carta de adjudicação, bem como guia para diligência de oficial de justiça estadual. Int.

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 213/218: tendo em vista o tempo transcorrido, defiro ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do registro da carta de adjudicação expedida.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, de acordo com a determinação retro. Sem prejuízo, cumpram as partes o despacho de fl. 754, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Providenciem as partes andamento ao feito. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Verifico que não foi publicado edital, em cumprimento ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Expeça-se-o, intimando-se a expropriante para que providencie sua retirada e posterior publicação. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Atendam-se as exigências contidas na Nota de Devolução nº 70/2013, às fls. 523/524. Após, intime-se a expropriante para que proceda a retirada da carta de adjudicação e posterior entrega junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente para registro.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Fls. 238/254: defiro pelo prazo requerido. Após, se em termos, dê-se vista à expropriante para que se manifeste sobre a documentação juntada, relativamente ao suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO

Atenda a expropriante Companhia Energética de São Paulo - CESP, o requerido pelo CRI/Rio Claro às fls. 410/432, visto a informação de encerramento da matrícula do imóvel em questão, em virtude dos destaques e vendas ocorridos, indicando com precisão o nº da matrícula do imóvel sobre o qual recaiu a servidão, fazendo-se a adequação do memorial descritivo e planta à nova descrição do imóvel, apurada no procedimento retificatório que deu ensejo à matrícula nº 33.426 (originária da transcrição número 23.994), que se encontra matriculado sob nºs 33.621, 43.832, 43.840 e 47.275. Após, se em termos, cumpra esta Serventia o item 4 da Nota de Devolução. Int.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Fls. 405/408: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para o expropriado dar cumprimento integral ao despacho de fl 403. Traga a expropriante minuta de edital, com todas as especificações do imóvel em tela. Int.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Apresentem os herdeiros de Luiz Isidoro cópia do formal de partilha. Oportunamente, reerem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo para o seu espólio. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Intime-se a expropriante para que se manifeste sobre o possível cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, bem como sobre o pedido de habilitação dos herdeiros às fls. 410/493.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS

DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Manifeste a expropriante sobre as certidões juntadas às fls. 583/585, que visa o levantamento da importância depositada a título de indenização. Sem prejuízo, traga a expropriante minuta de edital com todas as especificações do imóvel em tela. Int.

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Em complementação ao despacho de fl. 558, que remete ao de fl. 546, que determina às partes o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 bem como, à autora, o depósito judicial à expropriada Maria Rosa Sociedade Civil Ltda., detentora de 84,37 % do valor da indenização, providencie a expropriante o depósito relativo à expropriada Lucia Figueiredo, referente a 15,963% da totalidade, como requerido às fls. 549/554 e determinado na sentença proferida às fls. 531/534, transitada em julgado. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Forneça a expropriante minuta de edital com todas as especificações do imóvel em tela, de acordo com o memorial descritivo. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Providencie a expropriante o depósito da quantia relativa a indenização, de maneira espontânea, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 280 comprovando, se for o caso, o registro da carta de adjudicação. Int.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória às fls. 263269, manifeste-se a expropriante. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 511, devendo providenciar a retirada e a entrega da carta de adjudicação com seu aditamento junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Cumpra Furnas - Centrais Elétricas S/A o despacho de fl. 422, comprovando-se publicação do edital em jornais de grande circulação. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 423. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Diga a expropriante sobre o pedido de fls. 413/415. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X

MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Digam os expropriados sobre a efetivação dos depósitos, realizados pela expropriante. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Fls. 362/364: manifeste-se a expropriante sobre o susposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 405/407, inclusive para a assistente simples União Federal (AGU), de todo o processado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se referida petição, intimando-se Carlos Clementino Perin Filho para que providencie sua retirada. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, encaminhando-se cópia da referida petição, bem como da informação e do presente despacho, para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que comprove a publicação do edital expedido à fl. 309.

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie a expropriante depósito dos valores relativos a indenização. Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IRENE PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNA PAPADIMITRIOU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que há laudo pericial no autos (fls. 81/115), apurando-se o valor de R\$ 59.374,00, para janeiro de 1999, cujo depósito foi efetuado e comprovado às fls. 142/143. Intimem-se as partes tornando-se, após, os autos conclusos.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Fls. 333/334: defiro; proceda-se à pesquisa, junto ao sistema RENAJUD. Ao final, intime-se a CEF para manifestação.

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASILIO AMADEU X BRASILIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Dê-se vista às partes e, após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento referente aos honorários do senhor perito remetendo-se, ao final, os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008435-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)

Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT andamento ao feito, relativamente ao

recolhimento dos honorários de sucumbência às fls. 44/45. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Dê-se vista às partes da juntada do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 1183/1199, relativamente a transferência dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela União às fls. 309/312, determinando a suspensão do feito a partir do protocolo da referida petição (18/07/2013). Decorrido o prazo de 90 dias, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste de maneira conclusiva.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006861-59.2013.403.6100 - LWR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista da contestação apresentada tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 198: nada a deferir, tendo em vista o recurso de apelação interposto. Intimem-se e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Diga a Caixa sobre o resultado de busca negativo junto ao sistema Bacenjud, de acordo com a planilha de fls. 178/180. Int.

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Diga a Caixa sobre o resultado negativo da busca junto ao sistema Bacenjud, de acordo com a planilha de fls. 261/263. Int.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Vistos em saneador. Tendo em vista a preliminar relativa a incompetência absoluta do Juízo Estadual, arguida em sede de contestação às fls. 163/248, prejudicada sua alegação visto interesse da União. O feito encontra-se em

ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas da autora e da ré, depoimento pessoal da representante da ré, requerido pela autora e depoimento pessoal da representante da autora, de ofício. Para tanto, designo audiência para o dia 11/12/2013, às 14 horas. Depositem as partes rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes nome completo, profissão, endereços completos (residencial e profissional, se houver) e números de documentos, ficando desde já deferida apresentação de rol de testemunhas no prazo estabelecido no artigo 407 do CPC, ou seja, 10 (dez) dias antes da realização da audiência podendo, neste caso, comparecer independentemente de intimação, devendo este Juízo ser informado. Defiro às partes juntada de novos documentos, até a data da audiência designada. Quanto ao pedido de prova pericial requerida pela autora, defiro, devendo ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP encaminhando-se, para tanto, cópia das principais peças dos autos. Intimem-se.

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Diante do não cumprimento do despacho de fl. 66, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos, se for de seu interesse. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por faltar interesse de agir à autora, na modalidade desnecessidade da ação em razão da perda do objeto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do mesmo código. P.R.I.

0004782-44.2012.403.6100 - SEIJI NAKAZONE(SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013400-41.2013.403.6100 - CELSO FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente esclareça o requerente contra quem é proposta a presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo juntar procuração em igual prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014408-53.2013.403.6100 - CICINA RITA GALLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a requerente contra quem é proposta a presente ação, emendando a inicial. Sem prejuízo, providencie recolhimento de custas judiciais para processos de jurisdição voluntária, de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal, bem como juntada de procuração e cópia da inicial para instruir contrafé. Int.

ACOES DIVERSAS

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 412 na sua integralidade, trazendo aos autos guia de custas para diligência de oficial de justiça estadual. Int.

0760245-38.1986.403.6100 (00.0760245-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 324/327, relativamente à carta precatória sob nº 236/2012. Quanto ao pedido remanescente de fls. 328/329, guarde-se. Int.

0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a ré pela imprensa, na pessoa de seu procurador, para que cumpra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, relativamente a condenação em honorários de sucumbência, como requerido às fls. 975/976, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 4950

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017359-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.764/765: Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspenso da decisão agravada.

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista ao impetrante das informações prestadas pela Eletropaulo S/A.

0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal.

0010766-63.1999.403.6100 (1999.61.00.010766-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

0004898-36.2001.403.6100 (2001.61.00.004898-1) - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante se existe mais alguma providência administrativa a ser tomada. Int.

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

0026778-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026778-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 558. Após, venham-me conclusos.

0001517-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001516-5)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o declarado pela União Federal à fls. 309, defiro o pedido formulado pelo impetrante à fls. 301/302, homologando a renúncia ao interesse em promover execução nos presentes autos.

0020555-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020555-5) - PARQUE D PEDRO 1 BV X PARQUE D PEDRO 2 BV(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se officio determinando a conversão em renda.

0027452-52.2007.403.6100 (2007.61.00.027452-1) - MARIA MAGDALENA DAVILA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Vista as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

0004928-56.2010.403.6100 - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 1 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 2 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 3 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 4 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 5 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A - FILIAL 1 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/ S/A - FILIAL 2(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0000344-09.2011.403.6100 - GERSON PERALTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Intime-se conforme requerido pelo impetrante.

0020743-25.2012.403.6100 - EIT ENGENHARIA S.A.(SP304644 - TATIANA SAHD MOLIN E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Determinada a intimação pessoal da impetrante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho de fl. 1463, a diligência restou frutífera, conforme certificado a fl. 1471. Contudo, até a presente data, não houve manifestação da impetrante.Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0022071-87.2012.403.6100 - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA(SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 82.

0022845-20.2012.403.6100 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA

EM SAO PAULO

Fls. 122/125: Assiste razão à impetrante. Republique-se a sentença de fl. 120. Visto, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 107/108, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/4012, in ob.cit, p. 559) Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 107/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001680-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 4097/4099: Assiste razão à impetrante. Republique-se a sentença de fls. 4089/4092. Vistos em Sentença. JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; b) férias indenizadas; c) férias propriamente ditas; d) vale-transporte; e) vale alimentação; f) salário estabilidade acidente do trabalho; g) salário maternidade; h) horas extras; i) horas extras do banco de horas; j) adicional noturno e adicional de insalubridade; l) sobreaviso; m) adicional de transferência; n) prêmios e gratificações não habituais; o) quebra de caixa; p) descanso semanal remunerado; q) auxílio aluguel não habitual; r) auxílio creche; s) auxílio-educação; t) 13º salário e u) ajuda de custo. Requer, ainda, o direito à compensação dos valores discutidos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório, e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/3990. Em cumprimento à determinação de fl. 3997, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 3999/4002). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 4003). Prestadas as informações (fls. 4008/4021), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 523/525, opinando pelo prosseguimento do feito. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 4023/4025). Às fls. 4034/4037 e 4048/4051 a impetrante opôs embargos de declaração, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 4023/4025 (fls. 4038 e 4052). Noticiou a impetrante a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 4054/4063 e 4064 e 4085). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 4087/vº), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS GOZADAS O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (STJ, Primeira Seção, EREsp 895.589/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Quanto às férias gozadas, de acordo com o artigo 148 da CLT, estas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1.º nº 426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.2.2012, DJ 12.4.2012). VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA O pagamento de vale transporte tem a finalidade de compensar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min.

Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ. 13/05/2010; STJ, Primeira Seção, AR nº 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/06/2010, DJ. 22/09/2010). VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205). SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: (STJ, Primeira Turma, RESp 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, , j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, j. 19.10.2005; TRF4, Primeira Turma, AC nº 2008.70.16.000953-5, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 18/08/2009). HORAS EXTRAS, HORAS EXTRAS DO BANCO DE HORAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF1, Segunda Turma, RO nº 0005942-29.1992.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Rel p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Olavo, j. 04/06/2002, DJ. 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado (TRF3, Quinta Turma, AI nº 2011.03.00.003336-0, Rel Des Fed. Ramza Tartuce, DJ. 18/08/2011, p. 907; TRF3, Segunda Turma, AMS nº 2009.61.14.002748-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ. 18/11/2010, p. 489). ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento (TRF3, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, AC nº 0025978-43.1994.403.9999, DJ 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SOBREAVISO E TRANSFERÊNCIA O adicional de insalubridade pago com habitualidade integra a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, (STJ, Primeira Turma, RESP nº 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. A esse respeito, na mesma linha de entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2005.72.03.000496-Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 01/06/2010). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de sobreaviso, sobre o qual, diante de sua natureza remuneratória, deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência (TRF1, Oitava Turma, AG nº 0015024-54.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 17/06/2011, DJ. 17/02/2012, p. 758; TRF1, Sétima Turma, AC nº 2009.34.00.008322-6, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 22/11/2011, DJ. 02/12/2011, p. 311). Quanto ao adicional de transferência provisória, representado pelo pagamento de 25% do valor do salário base do empregado, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (TRF1, Sétima Turma, AG nº 0071891-33.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 29/01/2013, DJ. 08/02/2013; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0052056-44.2007.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22/07/2008, DJ. 30/09/2009). AUXÍLIO CRECHE De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se o seguinte precedente submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010). Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária

sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. GRATIFICAÇÕES No tocante às verbas relativas ao prêmio, indenização por estabilidade e gratificação não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao denominado auxílio de quebra de caixa que é pago ao empregado que desempenha a função de caixa, sendo esta verba, também mera liberalidade do empregado, constituindo-se, portanto, em verba de natureza remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça tem adotado o mesmo entendimento de que referida verba integra a remuneração (STJ, Segunda Turma, EDRESP nº 733.362, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/04/2008, DJ. 14/04/2008)AJUDA DE CUSTO Com relação à verba relativa à ajuda de custo, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que a sua natureza é meramente indenizatória. No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 970.510, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2008, DJ. 13/02/2009; STJ, Primeira Turma, RESP nº 443.689, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/04/2005, DJ. 09/05/2005, p. 295).AUXÍLIO-HABITAÇÃO (SALÁRIO-UTILIDADE) Estabelece o artigo 458, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. No mesmo sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias (Segunda Turma, ADRESP nº 1.098.218, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ. 09/11/2009).AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Disciplina o inciso I do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 458(...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Destarte, conforme a dicção do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.330.484, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2010, DJ. 01/12/2010; STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008).DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido (STJ, Segunda Turma, RESP nº 812.871, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJ. 25/10/2010; STJ, Primeira Turma, RESP nº 901.040, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/12/2009, DJ. 10/02/2010). Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias e férias e indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, auxílio creche e auxílio educação, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs. 0010095-16.2013.403.0000 e 0010096-98.2013.403.0000.P.R.I.

0003327-10.2013.403.6100 - C&S INFORMATICA LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. C&S INFORMATICA LTDA. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser incluída no regime simplificado de recolhimento de tributos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que formalizou opção pelo regime de tributação simplificado, denominado Simples, em 13/01/2013, no entanto, a autoridade impetrada emitiu relatório de pendências em que constam débitos perante o Município do Estado de São Paulo, tendo sido indeferido seu pedido. Afirma que tais pendências não podem constituir impedimento à sua inclusão no Simples, uma vez que estão sendo discutidas judicialmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/35, complementados às fls. 40/41. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 42). Notificada (fls. 46v.), a autoridade impetrada prestou suas informações, por meio das quais, suscitou sua ilegitimidade e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 47/50v.). Intimada (fl. 51), a impetrante se manifestou às fls. 55/56, sustentando a legitimidade passiva da autoridade impetrada. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada e o pedido de liminar foi indeferido (fl. 58/60). Intimado (fl. 66v.) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 67). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 72/72). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado, uma vez que, em razão da existência de débitos perante o Município do Estado de São Paulo, a autoridade impetrada emitiu relatório para regularização das pendências, quais sejam, os débitos vinculados à inscrição em dívida ativa nº. 7176260/2006-0 (fl. 35). Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal: Art. 146 Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabelece, no artigo 17, as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos meus) Vê-se que o dispositivo acima transcrito, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos vinculados à inscrição em dívida ativa nº. 7176260/2006-0, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não assiste razão ao impetrante, diante de fato impeditivo para a sua inclusão no regime denominado Simples Nacional. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o impedimento para a inclusão da empresa no regime diferenciado decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas pela Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003740-23.2013.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 260/267, sob o fundamento de ter havido omissão, por não ter sido mencionado o afastamento da exigibilidade relativo à cota patronal, SAT e entidades terceiras. Reconheço a ocorrência de omissão, pelo que ACOLHO os Embargos de Declaração, para incluir na fundamentação: Considerando que a contribuição relativa à cota patronal, SAT e entidades terceiras incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. Assim, no dispositivo da sentença deverá passar a constar: Diante do exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de afastar a incidência da contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 260/267 tal como lançada. P.R.I.

0004615-90.2013.403.6100 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP325531 - MATHEUS BONAROTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em Sentença. HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o arquivamento da alteração do seu contrato social. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é sociedade comercial e possui como sócios Marlene de Lourdes Alves e Joaquim Otacílio de Araújo, detentores das quotas sociais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um. Narra que, em razão do falecimento de Joaquim Otacílio de Araújo, os herdeiros do de cujus pactuaram com a sócia remanescente, Marlene de Lourdes Alves, um Contrato de Cessão e Transferência de Quotas em Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada visando à transferência das quotas à referida sócia remanescente. Aduz que, no intuito de arquivar alteração de seu Contrato Social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual se faz menção à aludida cessão de quotas, a autoridade impetrada recusou o arquivamento sob o argumento de necessidade de alvará judicial, expedido pelo Juízo do inventário, para a formalização do arquivamento. Expõe que, diante do falecimento do sócio Joaquim Otacílio de Araújo, a sócia remanescente está impossibilitada de dar continuidade à movimentação bancária da empresa, haja vista a existência de cláusula contida no contrato social que exige a assinatura de ambos os sócios para tais atos. Argumenta que, não obstante a existência de pedido de expedição de alvará formulado nos autos inventário nº0057187-46.2012.8.26.0001 que tramita perante a 3ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital/SP, o processo de inventário do sócio falecido, como na maioria dos casos, segue marcha diversa da urgência que o caso requer. Naqueles autos a inventariante deverá apresentar plano de partilha, dentre outras dezenas de documentos, recolher os tributos necessários, para então seja apreciado seu pedido de alvará, pois não se sabe o tempo que levará o referido ato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Devidamente notificada (fl. 54) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais sustentou a legalidade do ato (fls. 55/58). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 60/61). Intimada, a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 66). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 70/71), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Disciplina o inciso I do artigo 992 do Código de Processo Civil: Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. (grifos nossos) De acordo com a Cláusula Quarta da Alteração do Contrato Social da impetrante (fls. 35/44) houve a cessão de quotas sociais do Espólio de Joaquim Otacílio de Araújo, sendo certo que, ao formalizar o pedido de registro do referido ato societário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, houve exigência da apresentação de Alvará Judicial. O inciso I do artigo 992 do CPC, acima transcrito, é expresso ao exigir a autorização judicial, por meio de alvará, para a alienação de quaisquer bens que pertençam ao espólio incluindo, como no presente caso, as quotas sociais da empresa impetrante. Ademais, não obstante a expressa determinação legal, a exigência da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP tem fundamento no Enunciado nº 15 daquela Junta: 15 - Sócio falecido No caso de falecimento de sócio, o inventariante deve estar qualificado como representante do espólio do

sócio falecido, apresentando a respectiva certidão de inventariante. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total, e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, instruir-se-á o protocolado com a cópia autenticada de todo formal de partilha. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, Código de Processo Civil, art. 992. Portanto, é da essência do ato de cessão das quotas sociais pertencente ao espólio a observância do inciso I do artigo 992 do CPC, que impõe a necessidade de alvará judicial para que aquele seja revestido de eficácia, sendo que o ato do inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com autorização judicial. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL COM PARTILHA DE BENS. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO, PODERES DO INVENTARIANTE. ARTS. 991 E 992 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MULTA. 1. Os embargos de declaração não tiveram objetivo protelatório, mas, sim, o fim de lastrear o devido prequestionamento. Impõe-se, portanto, o conhecimento e o provimento do especial para afastar a multa. 2. Trata-se de anulação de dissolução de sociedade comercial, fundada em nulidade, ausente a participação de herdeiro, com o que a anulatória é cabível, não sendo própria, no caso, a rescisória. Os precedentes invocados não cuidam da dissolução de sociedade, mas, sim, de partilha de bens em inventário, confrontando o interesse de herdeiros. 3. O inventariante tem seus poderes plenamente delimitados pelos arts. 991 e 992 do Código de Processo Civil, sendo imperativa a autorização dos herdeiros para a venda de bens, coberta a nulidade do ato nos termos do art. 145, IV, do Código Civil. 4. A prescrição para o ajuizamento da ação anulatória, neste caso, é vintenária, subordinada, assim, aos termos do art. 177 do Código Civil. 5. No Acórdão recorrido nenhuma palavra foi dispensada aos temas da boa-fé e do direito à retenção das benfeitorias. E os ora recorrentes não manifestaram os embargos de declaração para prequestioná-los, com o que a simples passagem do especial fica perdida, sem sustentação, para que esta Corte possa enfrentá-la. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 140.369, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22/09/1998, DJ. 16/11/1998, p. 87) Assim sendo, a exigência de alvará judicial para a realização de transferência de cotas e o consequente arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não possui qualquer eiva de ilegalidade, que se encontra, consoante fundamentação supra, devidamente amparada pelo inciso I do artigo 992 do CPC. Portanto, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Junta Comercial do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. São Paulo, P.R.I. e Oficie-se.

0004789-02.2013.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZ TRIB EM SAO PAULO
Vistos em Sentença. GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificadas na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, auxílio creche, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e terço constitucional. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/219. Em cumprimento à determinação de fl. 223, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 224/226). Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 228/238vº). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 252/262). Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/290). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 293/294), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão

pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação aos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, auxílio creche, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e terço constitucional. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento

pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à

Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) **AUXÍLIO-DOENÇA** Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência

da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. III) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. IV) AVISO PRÉVIO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta

não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].V) AUXÍLIO-CRECHEO Auxílio-creche, por ser verba de natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição, e por tal razão, não incidirá sobre ele contribuição previdenciária. O E. Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, já se manifestou nos seguintes termos, pelo eminente Min. Gilmar Mendes (RE 461.262):DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim endentado (fl. 244): PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE, PRÉ-ESCOLA. VERBA INDENIZATÓRIA.

NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdência sobre o auxílio creche ou pré-escola, pago pelo empregador, vez que referida verba tem caráter indenizatório e não salarial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa conhecidas e improvidas. Alega-se violação aos artigos 7o, XXV, 195, I e 201, 4o, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que o auxílio-creche não tem natureza salarial (fls. 362-368). O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte consubstanciada no julgamento do RE 345.458, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.03.05 e do AgRRE 389.903, 1a T., Rel. Eros Grau, DJ 05.05.06, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E ainda, no julgamento da ADI 1.659-MC, DJ 08.05.98, o relator, Moreira Alves, consignou em seu voto: Por outro lado, no tocante à segunda parte do parágrafo em causa (bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28), é também relevante, com maior razão de ser - e isso porque as verdadeiras indenizações, por sua natureza, não integram o salário em sentido técnico nem a incorporação a ele determinada pelo 4º do artigo 201 da Constituição, e as falsas (com que as informações justificam a constitucionalidade do preceito) não serão indenizações -, a fundamentação jurídica da arguição de sua inconstitucionalidade, não cabendo igualmente aqui interpretação conforme à Constituição, pois é manifesto que o dispositivo quer alcançar todas as indenizações (pagas ou creditadas a qualquer título), exceto as que expressamente vêm excluídas na enumeração do 9º do artigo 28 da Lei 8.212 na sua redação original ou alterada. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator. O C. Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assentado de que o auxílio-creche tem natureza indenizatória. Vejam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ.2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.4. Agravo regimental não-provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610. Processo: 200701137855 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/11/2007)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506. Processo: 200302372692 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 15/02/2007)Por fim, releva mencionar que o tema em questão foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de n. 310, cujo enunciado foi assim transcrito: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), férias, férias indenizadas, terço constitucional e seus consectários, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e

correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005193-53.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª. REGIÃO FISCAL/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que garanta, a seus filiados, a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social patronal incidente sobre o salário-maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega, em síntese, que referida verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/72. Em atenção à determinação de fl. 78, a impetrante requereu a emenda da petição inicial (fls. 80/83). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 85). Devidamente notificada (fl. 93) a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal ofereceu suas informações por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva, a limitação territorial dos efeitos da sentença e, no mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo, postulando pela denegação da segurança (fls. 94/126). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 131/149), em face da decisão que indeferiu a liminar. Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada (fl. 150), a impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 152/157). Determinada a inclusão e notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fl. 170), este apresentou suas informações às fls. 174/181, por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de relação exaustiva dos associados e, no mérito, pugnou pela legalidade do ato, requerendo a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 182, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização (fls. 183/188). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 190/191v.), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à questão da ilegitimidade ativa da impetrante, por ausência da relação nominal das empresas representadas pelo sindicato impetrante, dispõe a letra b do inciso LXX do artigo 5º e o inciso III do artigo 8º ambos da Constituição Federal: Art. 5º(...)XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...)LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...)b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...)Art. 8º(...)III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Ademais, estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.073/90: Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. A organização sindical, nos casos previstos nos artigos acima transcritos, prescinde de autorização expressa de seus associados para a propositura de mandado de segurança coletivo, atuando na condição de substituto processual, bem como da apresentação de relação nominal das empresas representadas pelo Sindicato, não sendo aplicável o disposto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, este destinado às outras modalidades de associações, e tampouco à previsão contida no artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento tanto do C. Supremo Tribunal Federal conforme o teor do enunciado das Súmulas 629 e 630: Súmula nº 629A Impetração de Mandado de Segurança Coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula Nº 630A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Entendimento este que vem, também, sendo acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INTERESSES COLETIVOS - INTERESSES INDIVIDUAIS - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 5º XXI DA CF - NÃO INCIDÊNCIA. I - Quando pedem Mandado de Segurança coletivo, em favor de seus associados, os sindicatos não os representam mas os defendem, como substitutos processuais. Por isso, não dependem de autorização dos substituídos; II - A defesa dos associados, pelo sindicato, envolve, tanto os interesses coletivos, quanto os individuais da categoria; III - A legitimação do sindicato, para requerer Mandado de Segurança coletivo, em defesa de seus membros, tem como pressuposto, apenas, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. IV - A restrição estabelecida pelo Art. 5º, XXI da Constituição Federal não incide em relação ao sindicato. (STJ, Primeira Turma, RMS nº 16.137, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/08/2003, DJ. 10/11/2003, p.

155)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 13 STJ - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUMENTO DA ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA 560/94 - TEMA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - CF, ART. 102, III.- Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.- Se o v. aresto, ao decidir a questão da legitimidade ativa ad causam do sindicato, sequer mencionou os preceitos legais inquiridos de violados no recurso especial e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas por eles abordados, carece o apelo do requisito indispensável à sua admissibilidade, o prequestionamento.- Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator do v. aresto hostilizado não se prestam à demonstração da divergência interpretativa.- A discussão em torno do aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, estabelecida pela MP 560/94 é de cunho exclusivamente constitucional a ser dirimida pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário. - Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 253607, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/06/2002, DJ. 09/09/2002, p. 189)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINATIVA. É entendimento assente, na doutrina e jurisprudência, que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos.Precedentes do STJ e STF.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 220.556/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, p. 200)(grifos nossos) Destarte, consoante a fundamentação supra, entendo que a documentação carreada à inicial mostra-se suficiente para a impetração do presente mandado de segurança. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, dispõe o 1º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:Art. 1o (...) 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Do exame dos autos, observo que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, que é autoridade hierarquicamente superior ao co-demandado, ofereceu as informações por meio das quais adentrou, inclusive, na matéria atinente ao mérito da presente ação, encampando os atos praticados pelo co-impetrado, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade passiva. Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.162.688, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/06/2010, DJ. 06/08/2010) (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação acima explanada, fica afastada referida preliminar. Quanto à preliminar de limitação territorial da decisão é cediço que na modalidade processual do mandado de segurança a competência tem especificidades, de modo que se encontra delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Nessa linha de entendimento, percebe-se que:a

competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é invariável quanto a isso: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 107.198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/10/2009, DJ. 19/11/2009) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 98.289, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, Primeira Seção, CC nº 41.579, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005, DJ. 24/10/2005, p. 156) Ademais, estabelece o caput do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Entretanto, não obstante o fato de, inicialmente, o impetrante ter alocado no pólo passivo da demanda o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, tem-se que a autoridade que detém a atribuição para responder ao presente mandado de segurança é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP devendo, portanto, os efeitos da decisão se limitarem às empresas associadas, na data da propositura da presente demanda, que possuam domicílio fiscal na área territorial pertencente à atribuição fiscalizadora da DEFIS/SP.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO PELO SINDICATO PARA DEFESA DE APENAS PARTE DOS SEUS ASSOCIADOS - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 12.016/2009 que deu nova disciplina ao mandado de segurança estabelece expressamente em seu artigo 21 a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados; este já era o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 630). 2. Não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança pelo sindicato que representa todos os estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo, mas em situação singular onde persegue a defesa apenas dos associados estabelecidos em certos municípios. 3. A sede da autoridade indicada como coatora é o critério definidor da competência para o ajuizamento do mandado de segurança sendo evidente que o alcance da sentença a ser proferida limitar-se-á aos associados abrangidos na área sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0006010-55.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 29/11/2011, DJ. 12/01/2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98 E ORDENS DE SERVIÇO/INSS/DAF Nº 203/99 E Nº 209/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - A associação legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, da CF), entretanto, os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos substituídos, na consideração de que a decisão proferida no mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que impetrado o writ, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. II - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional. III - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social imodificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços. IV - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio. V - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório. VI - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia. VII - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades. VIII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a contínua geração de novas especialidades e atividades no mercado. IX - Questões de fato pertinentes ao enquadramento no elenco de atividades sujeitas à medida de retenção do tributo que demandam dilação probatória e não podem ser dirimidas no âmbito do mandado de segurança. X - Preliminar de limitação de jurisdição acolhida. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0052296-47.1999.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07/06/2010, DJ. 14/07/2010, p. 252) Superadas as preliminares, examino a questão de fundo posta nos autos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há

que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. Vejamos. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Portanto, na mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, em relação ao salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.355.135, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21/02/2013, DJ. 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-

MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido.(RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AC nº 0005547-97.2012.403.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.(TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2004.72.05003725-0, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 19/10/2005, DJ. 07/12/2005)(grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0016261-64.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0006368-82.2013.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DENISE GONCALVES BORGES(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)
Devolvam-se aos autos ao Ministério Público Federal para que apresente parecer que adentre ao mérito da causa, uma vez que há interesse público de relevância, como o exercício do direito de voto dentro de um conselho de classe.

0006706-56.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006832-09.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Republique-se a sentença de fls. 104/106. SENTENÇA DE FLS. 104/106: Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS/Importação e COFINS/Importação com base no artigo 7º, I da Lei nº 10.865/2004, mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS/Importação e COFINS/Importação, previstas pelos artigos 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e pela Lei nº 10.865/2004. Por força do que determina o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 é obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por violar os artigos 5º, caput, 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e ilegal, por ofender o artigo 110 do CTN, artigo 77 do Decreto nº 6.759/09 e artigos 75 e 83 do Decreto nº 4.543/02. Pleiteia, ao final, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/60. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 63). Notificada (fls. 64/vº), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 67/69vº). Intimada, a impetrante se manifestou à fl. 72, requerendo a retificação do polo passivo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/88, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra lei em tese, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a sistemática de cobrança de PIS e COFINS nas operações de importação instituída pela Lei nº 10.865/04. Argumenta que, ao compor a base de cálculo das referidas contribuições, agregando ao valor aduaneiro outras parcelas, como o ICMS, o artigo 7º do referido diploma legal deu tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país que sofrem a incidência de PIS e COFINS, em decorrência do princípio da isonomia. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90vº). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 99, requerendo o ingresso na lide. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial quanto ao mérito da lide (fls. 102/vº). II - Fundamentação Superadas as preliminares (fls. 90/vº), passo à análise do mérito. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Em relação à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo meu posicionamento anterior, tenho que assiste razão à autora. Com efeito, em recente julgado, o E. STF ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559937 reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, vez que não poderia extrapolar a base de cálculo como sendo apenas o valor aduaneiro. O Supremo Tribunal Federal afastou, ainda, a alegação de que o dispositivo legal impugnado atenderia ao princípio da isonomia por oferecer tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos e prestados no país com aqueles importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. E, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Diante disso, o pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, assegurando-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/Importação e COFINS/Importação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/Importação e COFINS/Importação, incidente nas futuras operações efetuadas pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se.

0006983-72.2013.403.6100 - RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA(SP260472 - DAUBER SILVA E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR) X AGENTE FISCALIZADOR DO INMETRO - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008415-29.2013.403.6100 - ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇAVistos, etc.ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA, devidamente qualificada, objetiva provimento que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo n.º 04977.001628/2013-79.À inicial foram acostados os documentos de fls. 17/27.A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 31).Às fls. 37/38 a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob n.º 04977.001628/2013-79.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 38.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009008-58.2013.403.6100 - MARTA REGINA DE ARAUJO(SP109881 - DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL(SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)

Vistos em sentença. MARTA REGINA DE ARAUJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP e do DIRETOR DO SISTEMA DE APOIO AO CRÉDITO EDUCACIONAL - UNIESP, pleiteando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetuar a matrícula, freqüentar as aulas e recuperações das disciplinas e provas perdidas, a fim de que esta conclua tão somente as disciplinas faltantes para a obtenção do diploma do curso de Direito, eliminando-se as matérias já cursadas. Alega, em síntese, ter efetuado matrícula no curso de Direito, na União das Instituições Educacionais de São Paulo. No entanto, em razão de dificuldades financeiras, solicitou financiamento ao Sistema de Apoio ao Crédito Educacional, do grupo UNIESP. Afirma que, apesar de ter arcado com o pagamento do financiamento, houve o cancelamento do custeio pela UNICRED no final do ano de 2010. Esclarece que, após tentativas de comprovar o pagamento das prestações, foi informada de que o programa denominado FIES havia suspenso os seus créditos concedidos à UNIESP. Aduz que a universidade lhe facultou a possibilidade de obter o crédito para financiamento

do curso por meio de um campus situado em São Caetano do Sul; no entanto, por ter discordado em pagar novamente valores que já haviam sido quitados, não lhe foi deferido o direito ao crédito por meio de novo financiamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/110, complementados às fls. 113/114. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 115). Devidamente notificadas (fls. 120 e 121), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 123/139 e 142/164, por meio das quais sustentaram a legalidade do ato. As informações foram instruídas com os documentos de fls. 132/139 e 148/164. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 166/170v.). À fl. 175 rebateu a impetrante as alegações contidas nas informações e requereu a juntada dos documentos de fls. 176/219. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 222/223v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, da análise dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A Constituição da República dispõe a respeito do ensino superior nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos) É preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato de as universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por conseqüência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, enquadram-se as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma

sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente depois de encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II -

ampliação e diminuição de vagas;II - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente. No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada ? que se presumem verdadeiras ? a impetrante encontra-se inadimplente desde o ano de 2011, não tendo sido efetuada a sua matrícula para o 5º semestre de seu curso, não tendo cursado o 6º e o 7º semestres:[...] Portanto, resta demonstrado cabalmente que a impetrada agiu dentro de seu exercício regular do direito, não procedendo a matrícula da impetrante para o 5º semestre de seu curso, ou seja, o pleito da mesma para que seja matriculada para o 8º semestre é completamente descabido, haja vista que sequer cursou o 6º e o 7º, sendo qualquer comando judicial nesse sentido, com a devida vênia, inexecutável, tendo em vista uma grade curricular e frequência não preenchidas para tanto. (fl. 130). Portanto, o ato de recusar a matrícula da impetrante no 8º semestre não pode ser considerado ilegal, pois, além de não terem sido cursados os semestres anteriores, a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, considerada a inadimplência da impetrante. Por fim, com relação ao restabelecimento do convênio para financiamento estudantil, estabelece o item 6.1 da Cláusula Sexta do contrato firmado entre a impetrante e a UNICRED:Cláusula Sexta - Do aditamento.6.1. A cada semestre letivo para o CONTRATANTE manter o financiamento deverá aditar o presente contrato juntamente com a pessoa do avalista no caso de possuir restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de vencimento antecipado do valor deste instrumento por desistência tácita. (fl. 149 - grifos meus). Dessa forma, não tendo sido aditado o contrato celebrado entre as partes para o próximo semestre letivo, não é possível determinar o restabelecimento do convênio ? o que implicaria imposição à autoridade impetrada para que concedesse à impetrada crédito para financiamento estudantil ?, em razão da observância dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0009256-24.2013.403.6100 - SERGIO FERRAZ FROTA(SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante se houve cumprimento da decisão de fls. 76.

0009956-97.2013.403.6100 - ABNER SANTONINI LEOPOLDO(SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
Vistos, etc.Intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 24 e 26), não houve manifestação do impetrante. Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0009978-58.2013.403.6100 - AMBRIEX S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em Sentença.AMBRIEX S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento.Alega, em síntese, a incidência do IPI sobre os mesmos produtos na ocasião de seu desembarço e na revenda implicam dupla incidência, o que configura ilegalidade.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48.Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 56/60).Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 62/vº).Prestadas as informações (fls. 70/82), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/114).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 116/118), opinando pelo regular prosseguimento do feito.É O RELATÓRIODECIDO:Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes.Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III -

estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. No mesmo sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo. 3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior. 4. Consideram-se irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/1998, art. 36). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) (grifos nossos). Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NA VENDA DESTES ÀS CONCESSIONÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ARTS. 2º, II E 2º E 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 E ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 2.637/98. 1. É devido o IPI na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, consoante art. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e arts. 2º, II e 2º, e art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, além do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, que repete previsão anterior, contida no decreto nº 87.981/82 e é novamente reprisado no atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002. 2. Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante importadora no desembaraço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. E ao revender os produtos importados às demais impetrantes, concessionárias de veículos importados, atacadistas e varejistas, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial. 3. Legítima a incidência que, no caso, já vem de longe e está em consonância com as normas de regência. 4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0049690-12.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 25/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 217) (grifos nossos). Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, não sendo possível acolher a pretensão da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz

não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0019567-41.2013.403.0000.P.R.I.

0010337-08.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA X SAWARY CONFECÇOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SAWARY CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre adicional sobre horas-extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10 % a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo 25%) e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos artigos 3º e 4 da Lei Complementar nº 118/05 do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição social previdenciária não deve incidir sobre as verbas acima mencionadas, que se destinam a indenizar os empregados que exercem atividades laborais em situações excepcionais. Afirmam que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/218. Em cumprimento à determinação de fl. 221, a impetrante aditou a inicial, atribuindo novo valor à causa, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 22/224). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 226/230v.). Notificada (fl. 234/235), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (fls. 236/244). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 251/270), em face da decisão que deferiu parcialmente a concessão de liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 272/274), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito e, nesse sentido, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: horas-extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10 % a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo 25%) e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º Salário. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da

Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: I) HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. II) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvania Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. III) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas

do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos.(TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).IV) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAEstabelece o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(grifos meus) Assim, uma vez que o adicional pago a título de transferência ao empregado tem a finalidade de retribuir o trabalho prestado em condições específicas, possui natureza remuneratória, passível de incidência da contribuição previdenciária. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS

TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido.(AI 200703000520565, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2009)V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto ao Aviso Prévio Indenizado, por ser rubrica indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que o referido auxílio não pode ser tangido pela exação em exame. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida.(TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007).(grifos nossos) O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, eis que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Vejamos. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será retribuído tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Contudo, a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, indaga-se: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua aceção formal. Isso porque a legalidade, para além de um conceito

reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, devendo o intérprete analisar a questão que lhe foi submetida com base naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Dessa forma, analisando a questão com vistas a outros napes normativos sobre o tema, verifica-se que, v.g., não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2004.72.05.006249-9, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).(grifos nossos) No mesmo diapasão, verbis: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.** 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96,

com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

VI) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. STJ já se manifestou nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1.** Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1.** É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 812871, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJ. 25/10/2010) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1.** A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 901.040, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/12/2009, DJ. 10/02/2010) Na mesma linha de entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário que refletiu sobre o aviso prévio indenizado, sendo este, inclusive, o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o

órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão 3. Não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Por outro lado, é legítima a incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, ante a natureza remuneratória de tal verba. 4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0006073-08.2010.403.6114, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 29/07/2013, DJ. 06/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04)(...)4. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0006830-06.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24/06/2013, DJ. 28/06/2013)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data da publicação do Decreto nº 6.727/09. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso da impetrante desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006993-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/09/2012, DJ. 20/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033375-21.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 07/12/2010, DJ. 14/12/2010, p 47)(grifei) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei

expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de junho de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de junho de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo parcialmente a decisão de fls. 226/230v. que concedeu de forma parcial a liminar. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0019996-08.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010399-48.2013.403.6100 - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada conforme requerido pelo impetrante.

0010482-64.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos em sentença. CLEBER STEVENS GERAGE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue o pedido de inscrição do impetrante, registrado sob o nº 293.315, no prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 a contar da data da intimação judicial. Alega o impetrante, em síntese, que é bacharel em Direito e que, em 18 de setembro de 2012 protocolizou pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 293.315. Aduz que, ao apreciar o pedido de inscrição, o Relator da Comissão de Inscrição e Seleção da OAB/SP, em 28 de novembro de 2012 determinou o sobrestamento da análise do requerimento, sob o argumento da existência de decisão administrativa que declarou o impetrante pessoa inidônea, que também seria reincidente no que concerne à imputação do exercício ilegal da profissão, bem como da existência de reclamação pendente de análise pelo

Conselho Seccional da OAB/SP. Sustenta que inexistem processos administrativos ou mesmo reclamações recebidas pela OAB-SP, o que torna o sobrestamento do processo de inscrição do impetrante, dmv, ilegal, abusivo e arbitrário. Suscita a Constituição Federal e legislação para sustentar sua tese. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/33. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Devidamente notificada (fl. 44), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas (fls. 45/60), suscitou a preliminar de conexão, com o mandado de segurança nº 0004799-46.2013.4013.6100 em trâmite perante a 21ª. Vara Federal Cível e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Acompanharam as informações os documentos de fls. 61/205. Em cumprimento ao determinado à fl. 206, os autos foram redistribuídos à 21ª. Vara Federal Cível (fl. 208), tendo sido devolvidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 226. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 208) o impetrante requereu o julgamento da lide (fl. 209). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 273/273v.). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 231/232v., opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Superada a preliminar de conexão, em face da decisão de fl. 226, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que julgue o pedido de inscrição nº 293.315, apresentado pelo impetrante, no prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 a contar da data da intimação judicial. Dispõem os artigos 8º e 10 da Lei nº 8.906/94: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (...) Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. (grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 120 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 120. Quando a Subseção dispuser de conselho, o Presidente deste designa um de seus membros, como relator, para instruir processo de inscrição no quadro da OAB, para os residentes em sua base territorial, ou processo disciplinar, quando o fato tiver ocorrido na sua base territorial. 1º Os relatores dos processos em tramitação na Subseção têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência ao Presidente. 2º Concluída a instrução do pedido de inscrição, o relator submete parecer prévio ao conselho da Subseção, que pode ser acompanhado pelo relator do Conselho Seccional. (grifos nossos) Conforme documentação carreada aos autos, denota-se que o Pedido de Inscrição nº 293315 recebeu o seguinte despacho do relator do processo de inscrição (fl. 100): Senhor Presidente Dr. Marco Aurélio O requerente é reincidente (fls. 46) nas denúncias de exercício ilegal da profissão. Doutra banda, também a inidoneidade moral do requerente já foi, neste processo, declarada pelo Conselho Federal (fls. 759) e também confirmada (fl. em anexo) em 03/07/2012. Assim, este novo pedido de inscrição deve ficar sobrestado até a final decisão da Reclamação 07/12 (ATIBAIA) citada no Ofício 400/12 deste processo. É como decido. (grifos nossos) Entretanto, em 27/02/2013, foi proferida decisão do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição (fl. 127), determinando reapreciação e elaboração de novo parecer, pelo que, em 18/03/2013 sobreveio nova decisão (fl. 133) com o seguinte teor: Sr. Presidente, Trata-se de reiteração de pedido de inscrição anteriormente indeferida, em razão da redação imposta pelo art. 8º, 4º, do EAOAB. Tendo em vista que a decisão foi proferida pelo C. Conselho Federal da autarquia em brilhante cota do Conselheiro Dr. Roberto Delmanto Jr., sugiro a remessa dos autos ao Conselho, para nova deliberação. (grifos nossos) Referida decisão, após a apresentação de defesa administrativa (fls. 139/150) e requerimentos pelo impetrante (fls. 176/177, 193/195), sobreveio decisão do relator de 26/04/2013 no seguinte sentido: Presidente, Mantenho despacho de fls. remetendo-se o pedido ao c. Conselho, para deliberação. (grifos nossos) Finalmente, em 08/05/2013 foi proferida decisão pelo Presidente do Conselho Seccional, designando relator para apreciação, no âmbito daquele Conselho, do pedido apresentado pelo impetrante. Assim, da análise dos autos, observa-se que o pedido administrativo não se encontra sobrestado, como sustenta o impetrante, mas sim tramitando regularmente de acordo com o estatuído no artigo 120 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; De acordo com os documentos que instruíram as informações da autoridade impetrada, o processo administrativo nº 293.315 observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o impetrante foi notificado de todos os atos, tendo prestado declarações e apresentado defesa administrativa (fls. 139/150). É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de

princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se, ainda, que, diante dos atos acima transcritos, praticados no processo administrativo 293.315, não ficou configurada a inércia da autarquia em relação ao exame do pedido apresentado pelo impetrante. Ausente, portanto, a comprovação do direito líquido e certo suscitado pelo demandante. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADA. OAB. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS NO MOMENTO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA INSCRIÇÃO. CONCORRÊNCIA DO IMPETRANTE.AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEMORA POR PARTE DA OAB. AUSÊNCIA DE PROVA-PRE-CONSTITUÍDA. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca a inscrição nos quadros da OAB/CE, porém antes do deferimento restou instaurado incidente de inidoneidade. 2. A OAB/CE entende que o fato do impetrante responder a processos criminais poria em cheque sua idoneidade moral, razão pela qual o Conselho Pleno daquela Seccional decidiu pela instauração do incidente. 3. O Estatuto da OAB não estabelece prazo para a conclusão do processo administrativo que versa sobre a inscrição do advogado no aludido órgão, somente prevê prazo para o procedimento do incidente de inidoneidade. 4. O art. 8º do Estatuto estabelece, também os requisitos para a inscrição na OAB, dentre os quais se destaca a idoneidade moral (VI). 5. Por sua vez, o parágrafo 3º do art. 70 do Estatuto da OAB estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo disciplinar. 6. No caso em tela o impetrante concorreu para que ainda não houvesse sido concluído o processo de sua inscrição nos quadros da OAB/CE, em razão da recusa inicial a observância da exigência legal relativa à apresentação de declarações exigidas para inscrição do advogado nos quadros da OAB, já que não acostou as mesmas ao pedido e quando solicitadas, apresentou certidões vencidas, passando apenas, a apresentar declarações atualizadas quando instado novamente. 7. Não restou, por outro lado, comprovado que o Poder Público tenha permanecido inerte. 8. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, como não existe prova de que a OAB esteja retardando injustificadamente a apreciação de seu pedido de inscrição, não há como deferir a sua inscrição. 9. Em face da ausência de prova pré-constituída necessárias a comprovação do direito líquido e certo do impetrante, nega-se provimento à apelação e julga-se prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2008.81.00.002426-6, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 17/02/2009, DJ. 11/03/2009) (grifos nossos) Portanto, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Destarte, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0010686-11.2013.403.6100 - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA - EPP(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA - EPP, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição de nºs. 10880-994.577/2012-11, 10880-994.578/2012-58, 10880-994.579/2012-01, 10880-994.580/2012-27, 10880-994.581/2012-71, 10880-994.584/2012-13, 10880-661.591/2012-23, 10880-661.594/2012-67, 10880-661.596/2012-56 e 10880-661.597/2012-09.À fl. 38, o impetrante informou que os pedidos de restituição listados na inicial já foram analisados, com envio postal do despacho decisório e recebimento pelo contribuinte.Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é a legitimidade da parte.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0010793-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ

ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. A controvérsia a que se refere a presente demanda diz respeito, em suma, à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos. Todavia, a impetrante entende que há omissão a ser sanada, por haver omissão quanto à cota patronal, SAT e entidades terceiras. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. A impetrante aponta omissão e necessidade de integração da sentença, alegando não haver menção sobre a incidência ou não das contribuições sociais - cota patronal, SAT e entidades terceiras - sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, d) faltas abonadas/justificadas, e) vale transporte pago em pecúnia, f) aviso prévio indenizado e g) vale alimentação em pecúnia. No que toca à alegação de omissão quanto à cota patronal, verifico que a sentença é parcialmente omissa. Com efeito, o provimento judicial expressamente afastou a incidência da contribuição social a que se refere o art. 22, I, da Lei 8.212/1991, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. No entanto, silenciou em relação à verba auxílio alimentação pago em pecúnia. Da mesma forma, não há expressa menção na sentença em relação ao SAT e as contribuições devidas às entidades terceiras, pelo que reconheço a necessidade de manifestação em relação a estes pontos. Assim, passo a examiná-los. Quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia, os pedidos são procedentes. Com efeito, a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a natureza indenizatória do vale alimentação, ainda que pago em dinheiro, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Portanto, não incidem contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale alimentação. A denominada contribuição social para o SAT tem por finalidade financiar, em favor do empregado, um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Já as contribuições para entidades terceiras são definidas pela Lei n. 9.424/96 (salário-educação), Lei n. 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S). As mencionadas normas estabelecem a mesma base de cálculo para os correspondentes recolhimentos ao Fisco (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). Como se nota, as mencionadas

exações (SAT e entidades terceiras) têm a mesma hipótese de incidência, qual seja, as verbas salariais pagas ao empregados, de modo que somente podem incidir sobre as verbas que se qualificam como salário, que é a remuneração pelo serviço prestado. Como já asseverado nesta decisão e na sentença embargada, os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, não têm natureza salarial, de modo que não podem compor a base de cálculo da contribuição para o SAT e para entidades terceiras. Já as remunerações referentes aos dias de faltas abonadas ou justificadas possuem natureza salarial e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras), pelo que, neste particular, os pedidos são improcedentes. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os julgo parcialmente procedentes, para que passe a constar da sentença a fundamentação acima, bem como o seguinte dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à exoneração do dever de pagar as contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos para remunerar as faltas abonadas e/ou justificadas. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de afastar a incidência da contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre: a) o terço constitucional de férias, b) férias indenizadas, c) auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), d) aviso prévio indenizado, e) vale alimentação pago em pecúnia e f) vale transporte pago em pecúnia, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento desta ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp. 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, fica a sentença mantida naquilo que não foi alterada pela presente decisão. P.R.I.

0010850-73.2013.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a dívida tributária relativa à multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, decorrente do pagamento/compensação realizada a destempo referente ao IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração de lucro real anual, atinente aos períodos de janeiro e junho de 2012, e que tais débitos não sejam impeditivos à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em apertada síntese, que está obrigada ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no regime de apuração anual do lucro real e que, durante o exercício social de 2012, apurou lucro tributável nos meses de janeiro e junho do aludido ano-calendário tendo deixado, no entanto, de proceder à declaração e recolhimento mensal a título de antecipação dos mencionados tributos, o que foi posteriormente cumprido no mês de novembro de 2012. Sustenta que, ao efetuar a declaração do IRPJ e da CSLL relativa aos meses de janeiro e junho de 2012, por meio de DCTF retificadora e o pagamento do valor principal, por meio de DARFs e Declaração de Compensação, acrescentou os juros calculados pela taxa Selic, deixando, entretanto, de recolher a multa moratória de 20%, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por entender que a situação se configuraria como denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, por não ter sido iniciado qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Enarra que, mesmo tendo liquidado integralmente o valor dos tributos, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil ainda acusa saldo devedor em aberto, em decorrência do não pagamento da multa moratória, pois o Fisco não reconheceu que a situação ensejaria a aplicação da denúncia espontânea. Aduz que o suposto saldo devedor de tributo constante da conta -corrente da RFB impede a emissão de Certidão Negativa de Tributo, ou positiva com efeitos de negativa, bem com está em vias de ser inscrito em dívida ativa junto à PGFN, para futuramente, ocasionar constrição patrimonial por meio de execução fiscal. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 27/149. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153). A impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fl. 153 e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 156/159), tendo referida decisão sido mantida (fl. 324). Às fls. 325/333 noticiou a impetrante que procedeu à quitação do débito sob discussão e reiterou o pedido de concessão de liminar. Deferiu-se a liminar (fl. 335/335v.) Notificada (fl. 342v.) a autoridade impetrada apresentou informações, por meio das quais noticiou que a denúncia espontânea ficou configurada tão somente em relação ao débitos que foram extintos por pagamento, sendo que, no que concerne aos débitos vinculados ao pedidos de compensação àqueles não se aplicam o instituto da denúncia espontânea, pois as compensações não foram homologadas sendo, no entanto, objeto de manifestação de inconformidade encontrando-se o débito com a exigibilidade suspensa,

inexistindo, portanto, pendências impeditivas para a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 347/358). Intimado (fl. 344) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 357). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 360/360v.). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo a apreciar o pedido. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existem quatro débitos em cobrança (fls. 140/141), a saber: 2362 (IRPJ - 01/2012) R\$ 181.337,36; 2362 (IRPJ 06/2012) R\$56.623,56; 2484 (CSLL - 01/2012) R\$68.008,66 e 2484 (CSLL - 06/2012) R\$20.831,73 o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa Conforme se depreende da documentação de fls. 44/138 a impetrante colacionou cópias das DCTFs, guias DARF e PER/DCOMP relativas aos débitos de IRPJ e CSLL, não tendo sido incluída a multa moratória por entender tratar-se de denúncia espontânea. Em suas informações de fls. 347/356 a autoridade impetrada ressalta que :Verifica-se que os pagamentos referentes aos débitos ora discutidos foram feitos em 30/11/2012 (vide fls. 56 a 59), e sendo assim, posteriores à data do respectivo vencimento (29/02/2012 para Período de Apuração de janeiro/2012 e 31/07/2012 para Período de Apuração de junho/2012), mas anteriores à entrega da retificação (16/01/2013). A alíquota do juro de mora é calculada somando-se a taxa Selic desde a do mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao mês de pagamento. Portanto, o montante referente a juros foi calculado corretamente em cada um dos casos ora analisado (vide demonstrativo do Sicalc às fls. 63 a 64). Verifica-se ainda que o saldo devedor após alocação dos pagamentos de 30/11/2012 decorre de imputação proporcional do valor pago às rubricas principal, multa e juros (fl. 60) Deste modo, o sujeito passivo confessou a dívida e efetuou o pagamento integral do valor confessado até o momento da confissão (16/01/2013), para os débitos de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), dos Períodos de Apuração de janeiro e junho de 2012. Não foi constatado procedimento fiscal referente aos Períodos de Apuração em questão (vide fl. 65). Assim, conclui-se, quanto à parte dos débitos referente a crédito vinculado como pagamento, que foi configurada a denúncia espontânea, nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 20 de dezembro de 2011, conforme Nota Técnica Cosit nº 19, de 12/06/2012. (grifos nossos) Entretanto, a autoridade coatora ao analisar os débitos que foram objeto de pedido de compensação, averbou: Quanto à parcela referente a Outras Compensações, do Período de Apuração de janeiro/2012 (R\$143.514,97 para IRPJ e R\$35.821,58 para CSLL), verifica-se que as Dcomp nº 17973.44639.301112.1.3.02-0250 e 06298.05645.301112.1.3.03-8193 foram transmitidas em 30/11/2012 (vide fl. 66), ou seja, posterior à data do vencimento do tributo (29/02/2012), e se encontra em discussão administrativa no Diort desta Delegacia. Cumpre mencionar que, de acordo com o item 5c3a da Nota Técnica Cosit nº 19/2012, não se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp. Portanto, a denúncia espontânea somente se caracterizou em razão dos débitos que foram objeto de pagamento por meio das DARFs apresentadas pela impetrante, e não em relação aos débitos objeto de compensação, sendo que estes ainda seriam empeco à expedição da pleiteada certidão de regularidade fiscal. Entretanto, não obstante a impetrante ter noticiado a realização de pagamento integral do débito (fls. 325/333), o que ensejou o deferimento da medida liminar às fls. 335/335v., não há como afirmar, de forma categórica, que os valores são suficientes para extinguir o débito em questão, haja vista não ter ocorrido manifestação do Fisco neste sentido, sendo que somente este pode avaliar se referido montante corresponde à integralidade do débito. Ocorre que, ainda em suas informações, a autoridade impetrada, a despeito de afirmar não ter ocorrido a denúncia espontânea em relação aos débitos que foram objeto de pedido de compensação, assinalou que: Saliente-se, por oportuno, que os pedidos de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos exatos termos do 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, cumpre-me esclarecer que os pedidos de compensação supramencionados, já foram devidamente apreciados pela RFB, tendo sido considerados não homologados, conforme informam os despachos ora anexados (Docs. 2 e 3). (...) Saliente-se, por oportuno, que foi apresentada manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios, razão pela qual referidos créditos tributários encontram-se atualmente com a exigibilidade suspensa. (grifos nossos) Assim, no âmbito da Receita Federal não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui qualquer débito que constitua empeco à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a extinção parcial do crédito tributário, e a suspensão da exigibilidade do débito remanescente, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fls. 347/358v.), terá a Impetrante

direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do art. 151, V, do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que sejam excluídos da conta-corrente da impetrante, tão-somente os valores relativos ao IRPJ e CSLL dos períodos de apuração de janeiro e junho/2012 vinculados como pagamento, e que tais débitos, bem como aqueles vinculados aos pedidos de compensação nº 17973.44639.301112.1.3.02-0250 IRPJ janeiro/2012) e 06298.05645.301112.1.3.03-8193 (CSLL janeiro 2012), não constituam óbice à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos exatos termos do artigo 206 do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster em inscrever os créditos tributários supra-indicados no CADIN, na dívida ativa, ou ajuizar a respectiva execução fiscal antes de devidamente constituídos por meio de processo administrativo tributário. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011035-14.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, qualificada na inicial, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.13.001865-01. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/245). A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 248). Às fls. 255/264 a autoridade impetrada afirma caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder à análise das alegações da impetrante; informa, ainda, o ajuizamento de execução fiscal relativa à CDA nº 80.7.13.001865-01. Manifestação da impetrante às fls. 273/275, reiterando os termos da inicial. À fl. 276 foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação, que, intimado, prestou informações às fls. 282/292. À fl. 308 a impetrante informa a perda do objeto da ação em razão da suspensão da exigibilidade do débito e consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0011530-58.2013.403.6100 - ARTHUR MARCHESE FILHO(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto.

0011804-22.2013.403.6100 - ROGERIO MENDONCA PEREIRA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos em Sentença.ROGERIO MENDONÇA PEREIRA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20.Prestadas as informações (fls. 27/vº), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 29/30).Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/47), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 49/51), opinando pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido de liminar foi indeferido, sob os seguintes fundamentos, que faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir:Estabelecem o artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 10.826/03:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados.Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;.....Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:.....VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;.....Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1o O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalente:VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal.Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência?Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII)

situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecurável, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI).2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência.3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos.Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço. Vejamos.Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélico, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132).Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura.Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante.Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.Cumprido registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0011816-36.2013.403.6100 - MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP217621 - HELEN CRISTINA LIMA) X

GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. MAURICIO LUIZ ERACLIDE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, a fim de que os trabalhadores possam receber o pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego, bem como efetuar o levantamento do FGTS. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo o recebimento do seguro-desemprego e a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/29. Em cumprimento ao determinado à fl. 32, o impetrante apresentou esclarecimentos relativos à prevenção apontada (fls. 33/43). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). Notificada (fl. 54) a autoridade impetrada suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por ilegitimidade passiva e, no mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 55/66). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Entendo que o Mandado de Segurança não é a via adequada para pretensões de índole genérica - reconhecimento de sentenças não especificadas --. Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 23/09/1998). Destarte, incabível a via mandamental para o fim pretendido pelo impetrante, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo ao impetrante ordem genérica. Não custa rememorar, ainda, que nos autos sob n. Processo n. 2006.61.00.017637-3, em tema idêntico ao versado nestes autos, assim foi decidido: Tem razão a autoridade apontada como coatora quando afirma que a Impetrante está reivindicando direito que não lhe pertence, pleiteando direito alheio, pois o objeto do Mandamus é a movimentação de contas vinculadas de terceiros. De fato, a substituição processual somente pode ocorrer quando prevista em lei. Tal é o que determina o artigo 6º, do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Tomo, ainda, como fundamento para a decisão, o bem lançado parecer ministerial (fls. 115/119): Verifica-se que somente as partes que se submeterem à arbitragem são os titulares do direito subjetivo de exigir o cumprimento da sentença arbitral, uma vez que o referido ato coator só pode produzir efeitos diretamente na esfera jurídica patrimonial das mesmas. Neste caso, o impetrante não possui direito subjetivo a fim de exigir a validade de suas decisões perante a Caixa Econômica Federal, direito este que pertence às partes submetidas à arbitragem. O órgão arbitral possui mero interesse (não um direito subjetivo líquido e certo) em ver suas sentenças reconhecidas pela CEF, sendo que tal pretensão pode ser plenamente discutida em Ação Ordinária Declaratória, que não é sucedânea do mandado de segurança. Portanto, observa-se a falta do interesse de agir da impetrante, na modalidade adequação. Extrai-se daí que inexistente o direito líquido e certo da impetrante, porque não possui direito subjetivo líquido e certo de exigir a validade de suas decisões perante a CEF. Cumpre consignar, ainda, que a prerrogativa que se pretende conceder às sentenças arbitrais do impetrante não existe nem mesmo para as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho em dissídios individuais.... De fato, no presente caso há um mero interesse da impetrante e a via escolhida - mandado de segurança - não é a adequada. Note-se que, com relação ao pedido de cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do trabalhador, somente este, que é diretamente afetado pela decisão administrativa denegatória, poderia pleitear o levantamento do FGTS com base na sentença arbitral proferida, e não a impetrante, que não é titular deste direito. Portanto, há flagrante ilegitimidade ativa do impetrante quanto a este pedido. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012188-82.2013.403.6100 - YOUNG SUP LEE X JI HEE CHOI LEE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. YOUNG SUP LEE e JI HEE CHOI LEE, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 0497.006829/2013-62, incluindo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam serem senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 7047.0003637-44. Alegam que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 11 de junho de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Devidamente notificada (fl. 29), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais relatou que o requerimento administrativo já havia sido analisado, não havendo óbices para a conclusão da averbação e transferência do imóvel (fls. 30/31). Instados a se manifestarem sobre as informações da autoridade impetrada, os impetrantes afirmam que o processo administrativo ainda não foi concluído, reiterando o pedido de concessão de liminar (fl. 34). Às fls. 36/37 foi

indeferida a liminar. À fl. 43 a autoridade impetrada noticiou que a apreciação do processo administrativo nº 04977.006829/2013-62 foi concluído, ocorrendo a inscrição do impetrante como foreiro responsável, bem como requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 45/45v.). É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a apreciação do processo administrativo nº 04977.006829/2013-62 e a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012725-78.2013.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. HMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição nºs. 25635.31772.160512.1.2.15-2483; 26710.06802.160512.1.2.15-8446; 31131.56225.160512.1.2.15-6512; 08949.91714.160512.1.2.15-5363; 16591.30213.160512.1.2.15-0883; 14428.21072.160512.1.2.15-2988; 24436.52549.160512.1.2.15-1894; 24724.05074.160512.1.2.15-0868; 14298.41133.160512.1.2.15-2072; 02493.78042.160512.1.2.15-9542; 13990.04438.160512.1.2.15-6210; 39126.45780.160512.1.2.15-1542; 18799.09944.160512.1.2.15-0585; 25330.48267.160512.1.2.15-3221; 19784.26252.160512.1.2.15-6337; 35979.05666.160512.1.2.15-8753; 42668.53380.160512.1.2.15-7697; 40368.12694.160512.1.2.15-0255; 00252.68420.160512.1.2.15-4438; 33818.10706.160512.1.2.15-0346; 15664.21615.160512.1.2.15-0939; 00215.57511.160512.1.2.15-1921; 27477.74748.160512.1.2.15-5261; 26766.37764.160512.1.2.15-6661; 01873.03528.160512.1.2.15-0348; 16240.70899.160512.1.2.15-1185; 35502.97003.160512.1.2.15-1484; 09441.44151.160512.1.2.15-5425; 24924.65803.160512.1.2.15-2407; 16094.36839.160512.1.2.15-7938; 32183.35329.160512.1.2.15-0007; 12407.49888.160512.1.2.15-7640; 38682.93098.160512.1.2.15-4997; 11069.98283.160512.1.2.15-3450; 05101.97777.160512.1.2.15-7010; 35800.18151.160512.1.2.15-5470; 02134.63096.160512.1.2.15-8910; 41316.14893.160512.1.2.15-3203; 15016.79968.160512.1.2.15-9430; 14616.91545.160512.1.2.15-2329; 24742.81227.160512.1.2.15-3268; 00774.93238.160512.1.2.15-2007; 29138.28962.160512.1.2.15-6626; 38386.35199.160512.1.2.15-1084; 07485.57176.160512.1.2.15-0372, apresentados em 16 de maio de 2012. Alega, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação, precedentes judiciais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/229. À fl. 234 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente

notificada (fl. 240v.) a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e informou que os pedidos de restituição foram analisados, tendo sido constatada a necessidade da apresentação, pela impetrante, de documentação suplementar para dirimir divergências constatadas pelo Fisco (fls. 243/255). Intimado (fl. 241.) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada deixou de se manifestar. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 257/257v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 23/03/2012, 10/05/2012 e 14/06/2012 (fls. 17/19), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou

indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs.

25635.31772.160512.1.2.15-2483; 26710.06802.160512.1.2.15-8446; 31131.56225.160512.1.2.15-6512; 08949.91714.160512.1.2.15-5363; 16591.30213.160512.1.2.15-0883; 14428.21072.160512.1.2.15-2988; 24436.52549.160512.1.2.15-1894; 24724.05074.160512.1.2.15-0868; 14298.41133.160512.1.2.15-2072; 02493.78042.160512.1.2.15-9542; 13990.04438.160512.1.2.15-6210; 39126.45780.160512.1.2.15-1542; 18799.09944.160512.1.2.15-0585; 25330.48267.160512.1.2.15-3221; 19784.26252.160512.1.2.15-6337; 35979.05666.160512.1.2.15-8753; 42668.53380.160512.1.2.15-7697; 40368.12694.160512.1.2.15-0255; 00252.68420.160512.1.2.15-4438; 33818.10706.160512.1.2.15-0346; 15664.21615.160512.1.2.15-0939; 00215.57511.160512.1.2.15-1921; 27477.74748.160512.1.2.15-5261; 26766.37764.160512.1.2.15-6661; 01873.03528.160512.1.2.15-0348; 16240.70899.160512.1.2.15-1185; 35502.97003.160512.1.2.15-1484; 09441.44151.160512.1.2.15-5425; 24924.65803.160512.1.2.15-2407; 16094.36839.160512.1.2.15-7938; 32183.35329.160512.1.2.15-0007; 12407.49888.160512.1.2.15-7640; 38682.93098.160512.1.2.15-4997; 11069.98283.160512.1.2.15-3450; 05101.97777.160512.1.2.15-7010; 35800.18151.160512.1.2.15-5470; 02134.63096.160512.1.2.15-8910; 41316.14893.160512.1.2.15-3203; 15016.79968.160512.1.2.15-9430; 14616.91545.160512.1.2.15-2329; 24742.81227.160512.1.2.15-3268; 00774.93238.160512.1.2.15-2007; 29138.28962.160512.1.2.15-6626; 38386.35199.160512.1.2.15-1084; 07485.57176.160512.1.2.15-0372. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012868-67.2013.403.6100 - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X CHEFE SERVICO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

Vistos em Sentença.SANKO - SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento que reconheça a ilegalidade e declare a nulidade das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n.ºs. 15771.722829/2013-36 e 15771.722833/2013-02, especialmente em relação à inaplicabilidade da pena de abandono das mercadorias constantes dos Bills of Lading n.ºs. MSCUYN834513 e GZCE0807093. Alega, em síntese, ter importado tubos de aço, cujas Declarações de Importação foram registradas sob os n.ºs. 11/0822756-4 e 11/0839232-8. Após o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias, respectivamente, em 06/05/2011 e 10/05/2011, a impetrante foi beneficiada com a prorrogação de 02 (dois) anos de prazo para a permanência dos produtos importados no recinto alfandegado, sob o regime de entreposto aduaneiro. Afirma que, em 17/06/2013 formulou novos pedidos de prorrogação de prazo de armazenagem, com base no disposto no artigo 408, 1º, do Decreto nº 6.759/2009 e artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 241/2002, que deixaram de ser conhecidos, em razão de terem sido formulados intempestivamente. Esclarece ter formulado pedidos de reconsideração, que foram indeferidos em 08/07/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/72. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 78/79vº). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 88. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/109). Prestadas as informações (fls. 110/115), a autoridade impetrada solicitou a retificação do polo passivo. Preliminarmente, alegou a inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 117/119), opinando pelo prosseguimento regular do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, para que nele passe a constar somente o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal de São Paulo. As preliminares alegadas, por se confundirem com

o mérito, com ele serão analisadas.No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:A questão cinge-se à possibilidade ou não de prorrogação de prazo de armazenagem das mercadorias importadas pela impetrante, que estão em recinto alfandegado, sob o regime de entreposto aduaneiro.Inicialmente, cumpre registrar que o regime de entreposto aduaneiro, definido pelo artigo 404 do Decreto nº 6.759/2009, permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação.Dessa forma, em razão da suspensão do pagamento de tributos, a armazenagem das mercadorias importadas deverá respeitar estritamente os prazos definidos pela legislação. Nesse sentido, dispõe o artigo 408, 1º, do Decreto nº 6.759/2009:Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembarço aduaneiro de admissão. 1o Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos. (grifos meus)Vê-se que o prazo para que a mercadoria permaneça no regime de entreposto aduaneiro inicia-se com o desembarço aduaneiro de admissão. Pretende a impetrante a aplicação do prazo definido no artigo 409 do Decreto nº 6.759/2009:Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d):I - despacho para consumo;II - reexportação;III - exportação; ouIV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. (grifos meus)Analisando-se os dispositivos acima transcritos, extrai-se que, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de vigência do regime de entreposto aduaneiro, a mercadoria deverá ter a devida destinação. Assim, referido prazo não pode ser aplicado para que a impetrante formule pedido de prorrogação do regime de entreposto, uma vez que este se encerra após o limite máximo de 3 (três) anos, a contar da data do desembarço aduaneiro de admissão (06/05/2011 e 10/05/2011 - fls. 49/50 e 70/71) No presente caso, os pedidos de segunda prorrogação, formulados em 17/06/2013, foram apresentados intempestivamente, pois o limite temporal do regime de entreposto aduaneiro já havia sido encerrado.Cumprir observar que foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a empresa promova a extinção do regime, anteriormente ao prosseguimento dos procedimentos referentes ao abandono de carga. Portanto, foi observado o disposto no artigo 409, caput, do Decreto nº 6.759/2009.Dessa forma, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, não é possível ao Poder Judiciário interferir na atividade tipicamente administrativa. Ademais, determinar a aplicação de prazo diferenciado ou a análise de pedido protocolizado intempestivamente implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes, além de permitir a prorrogação do recolhimento de tributos federais, causando prejuízo ao erário.Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018530-76.2013.403.0000.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal de São PauloP.R.I. Oficie-se.

0012939-69.2013.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/88.Em razão das determinações de fls. 92 e 93, manifestou-se a impetrante à fl. 98.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela

constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º,da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória(Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.Recurso improvido.(STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da

novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0012964-82.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição n.ºs.

02/201207373.80556.230312.1.2.15-8850, 03/201205166.15129.100512.1.2.15-9080 e

04/201220743.61474.140612.1.2.15-2865, apresentados em 23 de março de 2012, 10 de maio de 2012 e 14 de junho de 2012, respectivamente. Alega, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação, precedentes judiciais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. À fl. 30 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 38) a autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição foram analisados, sendo deferidas as restituições pleiteadas (fls. 40/44v.). Intimado (fl. 39v.) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada deixou de se manifestar. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 46/46v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, 2.º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte,

tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010)(grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 23/03/2012, 10/05/2012 e 14/06/2012 (fls. 17/19), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs. 02/201207373.80556.230312.1.2.15-8850, 03/201205166.15129.100512.1.2.15-9080 e 04/201220743.61474.140612.1.2.15-2865. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013075-66.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pela autoridade impetrada.

0013174-36.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A definição de autoridade impetrada no mandado de segurança, toma como pólo passivo a autoridade num sentido amplo, despersonalizado e não se confunde com a pessoa física de exerce a função pública. A impetração não se volta contra quem esta investido no cargo, mas sim contra a autoridade competente para fazer ou desfazer o ato considerado coator. Afasto, portanto, as alegações trazidas pelo impetrante à fls. 54/62 e determino a substituição da autoridade que figura como coatora, passando a constar o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Notifique-se novamente para que preste informações no prazo legal e após, venham-me conclusos.

0015325-72.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias),

salário maternidade, férias usufruídas e terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e auxílio educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/165. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. FÉRIAS USUFRUÍDAS Com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. No entanto, em razão do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.322.945, revejo o posicionamento anteriormente adotado para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. SALÁRIO MATERNIDADE Em razão do decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945, que considerou indenizatória a natureza do salário-maternidade, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Desse modo, afasto a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. AUXÍLIO EDUCAÇÃO O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o auxílio educação não retribui o trabalho efetivo, portanto, não integra a remuneração do empregado. Por conseguinte, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina é paga ao empregado em caráter permanente, portanto, ostenta natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), salário maternidade, férias usufruídas e terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio educação. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito,

nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015626-19.2013.403.6100 - MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.MMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior nos últimos dez anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS viola o conceito de faturamento. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 414/415vº). Intimada, manifestou-se a União Federal à fl. 425. Prestadas as informações (fls. 426/436), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 437/442), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 446/450). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 444/445), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes:

REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0024528-25.2013.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0016136-32.2013.403.6100 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES (SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Republique-se a decisão de fls. 87/88. A impetrante LUCIANA SARAIVA DE MORAES requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº 04977.007787/2013-87, inscrevendo-a como proprietária do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Qualifica-se como proprietária do Lote 17 da Quadra 40, Quinhão 1 do loteamento denominado Alphaville Residencial 4. Aduz que requereu perante o impetrado, em 07 de julho de 2013, a transferência da titularidade do bem para o seu nome, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº 04977.007787/2013-87. Sustenta que há mais de sessenta dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entende ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro no artigo 1º da Lei nº 9.051/1995. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. O documento juntado à fl. 14 indica que em 04/07/2013 a impetrante apresentou requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04977.007787/2013-87. Posteriormente, o requerimento administrativo apresentado pela impetrante foi devidamente impulsionado pela autoridade impetrada, recebendo sucessivos andamentos nos dias 11, 12, 19 e 31 de julho de 2013, passando pelos setores da superintendência do patrimônio da União, arquivo, serviço de receitas patrimoniais e avaliação da Superintendência de São Paulo. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o requerimento em questão em nenhuma ocasião ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Assim, é possível constatar que além de ter recebido o devido andamento, o pedido de averbação de transferência encontra-se em vias de ser concluído, mostrando-se a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que

preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0016756-44.2013.403.6100 - MOHAMAD KASSEM NAJM (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. MOHAMAD KASSEM NAJM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à emissão de porte de arma de fogo em nome do impetrante. Argumenta o impetrante que preenche os requisitos legais para a aquisição de porte de arma de fogo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.826/03. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/182. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 187/187v.). O impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que postergou o exame do pedido de liminar (fls. 192/196), o qual foi indeferido (fl. 197). Devidamente notificada (fl. 191v.) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais sustentou a legalidade do ato (fls. 198/205). É o relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Trata-se de pedido de concessão de porte de arma de fogo a civil, sob o argumento de que exerce sua atividade profissional relacionada à guarda de moedas estrangeiras, bem como vem sofrendo ameaças à sua integridade física. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Como se nota, o dispositivo legal em análise estabeleceu como regra a proibição de porte de arma de fogo, à exceção daqueles que se enquadram em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a XI. Examinando os autos, contudo, verifico que o impetrante não se enquadra em nenhum dos casos em que a lei autoriza o porte de arma de fogo, vez que não é membro de nenhuma das carreiras mencionadas, tampouco trabalha em empresa de segurança privada ou integra entidade de tiro desportivo. Tampouco entendo que o disposto no artigo 10, 1º, I do mesmo diploma legal lhe assegura o direito líquido e certo de portar arma de fogo. Com efeito, a alegação de que tem sua integridade física ameaçada não se afigura suficiente à concessão da pretendida autorização, ao menos neste exame inicial. Registre-se, ademais, que a expedição de porte de arma de fogo é de competência exclusiva da Polícia Federal, a quem incumbe verificar o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/06 e artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. No caso dos autos o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Neste sentido, inclusive tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010717-65.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25/07/2013, DJ. 02/08/2013; TRF1, Quinta Turma, AGAMS 2008.38.00.036133-2, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 27/04/2011, DJ. 06/05/2011). Destarte, não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do provimento pleiteado, a liminar deve ser indeferida. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0016924-46.2013.403.6100 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Emende o impetrante a inicial, indicando qual autoridade deverá responder pelo ato considerado coator. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0016935-75.2013.403.6100 - LIGIA LOPES AMORIM(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido nas informações de fls. 62/72.

0017711-75.2013.403.6100 - ROSANA CARLOS DO NASCIMENTO(SP321030 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X DIRETOR DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INCRA

Revogo o despacho de fls. 37, e declaro a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0017960-26.2013.403.6100 - BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0018074-62.2013.403.6100 - DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0018978-82.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA SANTOS(SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X SECRETARIO DE REGISTRO ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO FMU

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0002773-54.2013.403.6107 - JP COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em decisão.JP COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção aos impetrantes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.Além disso, analisando-se as atividades exercidas pela impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento também se dedica ao comércio de animais vivos.Assim,

necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008). Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0001165-15.2013.403.6109 - FERNANDA CARDOSO SANTOS(SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante do teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, (fls. 59 e 78), a impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0002464-52.2013.403.6133 - ARIADNE YUKA MONTEIRO PINHO(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar trazida pela impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011820-73.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC

Vistos em liminar. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e o PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SENAC sobre os valores pagos por seus representados e associados aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 92). Notificado (fl. 95), o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 96/137), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 140, manifestou-se a impetrante sobre as informações às fls. 142/160. Determinou-se a inclusão do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo no pólo passivo (fl. 161), que, devidamente notificado (fl. 163) prestou informações às fls. 165/178v.. Em atenção ao determinado à fl. 179, manifestou-se a impetrante às fls. 180/185. Notificado (fl. 188), a autoridade impetrada coligada ao SENAC ofereceu suas informações (fls. 191/265) É o relatório. Decido. Postula a impetrante o afastamento da incidência da contribuição destinada a terceiro, ou seja, a contribuição ao SENAC sobre as verbas que menciona na inicial. Referida contribuição visa ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Dessa forma, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de

contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. as contribuições sociais destinadas ao SENAC. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) Portanto, diante da fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica o requerente intimado para pagamento da condenação, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica o requerente intimado para pagamento da condenação, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a requerida nos termos da inicial.

0014402-46.2013.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré nos termos da inicial.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002709-65.2013.403.6100 - ROSA NUNES MANCERA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X MARINHA DO BRASIL

Vista à requerente das informações trazidas pela União Federal à fls. 88/91. Após, venham-me os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018197-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA RITA DE OLIVEIRA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0018212-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023000-23.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEVER MARO LEOCADIO DA SILVA X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Expeça-se carta precatória, uma vez que os endereços encontrados não pertencem a esta jurisdição.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento devolvido e expeça-se outro conforme requerido.

0019530-81.2012.403.6100 - FERNANDA SOARES MARTINEZ(SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Intime-se a requerente nos termos do art. 475-J do CPC para que promova o pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenada.

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação cautelar em que os Requerentes pretendem a revisão do contrato de mútuo firmado com a Requerida, sob a égide das normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida. Os autores requerem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Aduz, em síntese, que a ré vem descumprindo as regras pactuadas, onerando excessivamente as prestações e o saldo devedor. Sustenta, ainda, a abusividade dos juros e ilegalidade da incidência da TR. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em ação cautelar está condicionada ao atendimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro os requisitos que legitimam a medida postulada. No contrato de financiamento firmado entre as partes em 15/05/2009, o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC). Vale ressaltar que a aplicação desse sistema reveste-se de legitimidade e somente pode-se falar na ocorrência de anatocismo quando se verifica a ocorrência de amortização negativa. Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pela Requerente não de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Destaco, contudo, que a taxa anual de juros efetiva não é de 12%, como alegado pela autora, mas sim de 7,9347%, conforme se verifica de fl. 23. Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula trigésima primeira (fl. 40), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97. E, na cláusula vigésima nona (fls. 38), foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE

INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.No mais, o futuro pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão, conforme já visto.Assim, neste exame inicial, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades a serem coibidas que infirmem a plausibilidade das alegações da autora.Assim, INDEFIRO a medida pleiteada.Ressalto, todavia, que a Requerente poderá quanto às prestações vencidas e vincendas, efetuar o pagamento diretamente à instituição financeira do valor referente à parcela incontroversa e depositar em juízo o valor da parcela controversa, tomando por base os valores calculados pela instituição financeira.Friso que os depósitos em juízo deverão ser realizados no tempo e modo contratados pelas partes, nos termos do que dispõe o artigo 50, parágrafos 1 e 2 da Lei n. 10.931/04.A comprovação de tais providências nos autos terá o condão de obstar eventual execução extrajudicial do imóvel e negativação do nome dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Nesta hipótese, a secretaria desta vara deverá cuidar de cientificar a CEF acerca das medidas adotadas pelos Requerentes.Por fim, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4975

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X

JORGE RUI MARTINS PRADO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS X LUCIO DE CARVALHO X MANOEL GINO MARANHAO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (oito) anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 10 (dez) anos. Fica mantida a decisão liminar de fls. 1490/1496. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Deixo de condenar o co-réu Manoel Gino Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno os co-réus Jorge Rui Martins Prado, Lucia Maria Teixeira de Góis e Lúcio de Carvalho ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decretação de segredo de justiça nestes autos, providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011633-65.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC ELET RIBEIRAO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 168/169, sob o argumento de ter incorrido em contradição.É o Relatório.Decido.Com o fim de evitar futura declaração de nulidade, em razão da extinção do feito na fase de conhecimento, acolho os Embargos de Declaração opostos, em caráter infringente, para tornar sem efeito a sentença proferida às fls. 168/169 e determino o prosseguimento do feito.Após, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.P.R.I.

0011650-04.2013.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 152/153, sob o argumento de ter incorrido em contradição.É o Relatório.Decido.Com o fim de evitar futura declaração de nulidade, em razão da extinção do feito na fase de conhecimento, acolho os Embargos de Declaração opostos, em caráter infringente, para tornar sem efeito a sentença proferida às fls. 152/153 e determino o prosseguimento do feito.Após, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.P.R.I.

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 156/157, sob o argumento de ter incorrido em contradição.É o Relatório.Decido.Com o fim de evitar futura declaração de nulidade, em razão da extinção do feito na fase de conhecimento, acolho os Embargos de Declaração opostos, em caráter infringente, para tornar sem efeito a sentença proferida às fls. 153/157 e determino o prosseguimento do feito.Após, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020968-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PIRES PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Danilo Pires Pereira dos Santos, qualificado na inicial, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046479967. Acostaram-se à inicial os documentos necessários à propositura da ação. Após regular processamento, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo e sua extinção sem resolução do mérito (fl. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito deve ser

extinto sem julgamento de mérito em razão do pedido de desistência formulado pela requerente (fl. 52). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo o pedido de desistência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários por não ter havido citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008816-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de YARA CECILIA FERREIRA FONSECA, objetivando a busca e apreensão do automóvel marca Fiat, modelo 500 Lounge Dual, cor Preta, chassi nº ZFA3120000A0414998, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELL-2453, RENAVAL 210639792, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 211370149000008233. Acostaram-se à inicial os documentos necessários à propositura da ação. A ação teve regular andamento até que, à fl. 68, a autora informou que a parte ré negociou administrativamente a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por causa superveniente de falta de interesse de agir, ou seja, a ação perdeu objeto com a renegociação administrativa da dívida (fl. 68). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter havido a perda do objeto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por não ter havido qualquer resistência à pretensão. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MONITORIA

0018092-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FABIANO(SP060091 - MARIA ROSA FABIANO)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MAURO FABIANO, visando à cobrança do valor de R\$23.458,39 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$23.458,39 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Diante da dificuldade em encontrar o réu no endereço declinado na inicial (fl. 42), determinou-se a o bloqueio de ativos financeiros do réu (fls. 45 e 46/49). Às fls. 52/72, a embargada apresentou embargos (fls. 52/72), requerendo, preliminarmente, a suspensão do bloqueio de ativos por meio do sistema BacenJud, bem como alegando a nulidade diante da ausência de citação. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação dos juros. Diante do comparecimento espontâneo do réu, foi aplicado o disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 73). Impugnação às fls. 77/83. Determinada a especificação de provas (fl. 84), as partes deixaram de se manifestar (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se à abusividade dos juros. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput

desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 22/31, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 13/11/2009, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31

de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) Assim, considerando-se que o embargante alegou o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento parcial do débito, não há como acolher a sua pretensão. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$23.458,39 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada até 22/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0019374-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Vistos. A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 62/64, que julgou o pedido procedente, sob o fundamento de ter incorrido em erro material. É o Relatório. Decido. As alegações merecem prosperar. Tendo em vista que a ocorrência de erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê R\$70.094,84 (setenta mil, noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e 21.590,43 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), leia-se 71.094,84 (setenta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), modificando o dispositivo da sentença, para que passe a constar: Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de 71.094,84 (setenta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 10/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ISRAILDE CUSTÓDIO BARROS, visando à cobrança do valor de R\$28.935,25 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$28.935,25 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Citada, a ré opôs embargos às fls. 31/57, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como alegou a vedação de capitalização de juros e a abusividade da Tabela Price e dos juros moratórios. Impugnação às fls. 60/75. As partes não requereram a produção de provas (fls. 77 e 83). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se à abusividade dos juros, afastamento da capitalização, bem como a utilização da Tabela Price. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput

desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 21/22, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 11/03/2010, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31

de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Registre-se que, de acordo com a planilha de evolução da dívida, não estão sendo cobrados os encargos contratuais, tal como alegado pelo embargante.Por fim, a aplicação do Sistema Francês de Amortização, em que os valores das parcelas são calculados pela Tabela Price, não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, até porque não restou comprovado que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. INADIMPLEMENTO. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...)4. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, na ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 5. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 6. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 7,95% no Contrato de Crédito Rotativo e de 5,22% no Contrato de Crédito Direto CAIXA, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado para Pessoas Físicas, não há abusividade a ser rechaçada, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto. 7. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 8. Hipótese em que os Contratos discutidos foram firmados após a edição da referida medida provisória, sendo possível a capitalização mensal de juros. 9. Apelação provida, em parte, apenas para excluir a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade.(AC 00055163420124058300, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::268.)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$28.935,25 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 25/02/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

0663193-76.1985.403.6100 (00.0663193-2) - IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada INDÚSTRIA DE ROUPAS REGÊNCIA S/A em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL em que oferece imóvel para pagamento de débito tributários.Determinada a intimação pessoal da autora para emendar a inicial (fl. 74 v.), a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 77.Os autos foram sobrestados no arquivo em 25/04/1988 (fl. 78 v.), onde permaneceram sem manifestação até o seu desarquivamento de ofício em 07/05/2013 (fl. 79).Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III,

do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5) - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X NORMA MACHADO DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI X MARIA ZANIRATO GOMES X PAULO ZANIRATO GOMES X MARCOS ZANIRATO GOMES X VICENTINA BUENO DE MORAES GOMES (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Norma Machado de Oliveira, Natalina de Oliveira Brossi, Paulo Calistrato Alves, Pedro Carretero, Maria Zanirato Gomes, Paulo Zanirato Gomes e Vicentina Bueno de Moraes Gomes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008618-31.1989.403.6100 (89.0008618-9) - IVALDO TOGNI (SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. ANTONIO FORGONI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO FORGONI (fls. 371/380), CYRO ALBENZIO (fls. 402/411), HELIO AMBROSIO (fls. 392/401), JOAQUIM ANTONIO DE PAULA (fls. 341/370), JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOSO (fls. 330/340), JOSÉ JORGE RUFFATO (fls. 433/443), JOSÉ RENATO DA SILVA (fls. 381/391) e LUIZ BERNARDI (fls. 412/421). Intimados, os autores Cyro Albenzio (fl. 515/516), Helio Ambrosio (fl. 513), Joaquim Antônio de Paula (fls. 520/521), José Carlos da Silva Cardoso (fls. 515/516), José Jorge Ruffato (fls. 521/521) e Luiz Bernardi (fl. 513) concordaram com o cumprimento integral da obrigação. O autor João Pinto renuncia ao prosseguimento da execução (fls. 515/516). Os autores Antonio Forgoni, Francisco Paolini e José Renato da Silva impugnam os valores apresentados pela ré (fls. 517/519). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CYRO ALBENZIO, HELIO AMBROSIO, JOAQUIM ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOSO, JOSÉ JORGE RUFFATO e LUIZ BERNARDI. Julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do mesmo Código, em relação ao autor JOÃO PINTO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Prossiga-se em relação aos autores Antonio Forgoni, Francisco Paolini e José Renato da Silva, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do alegado às fls. 517/519, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. P. R. I.

0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5) - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ROMÃO, LUZIA SOLANGE e MANOEL BROGES (fls. 390/413). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos

honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme depósito judicial à fl. 295 e 416. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005830-24.2001.403.6100 (2001.61.00.005830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) EDSON AGOSTINHO DE SOUZA(SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON AGOSTINHO DE SOUZA em face de SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento de residuo das parcelas de n.º 20/36 do Contrato de Arrendamento Mercantil e a liberação do documento de quitação do automóvel objeto do contrato referido, para a sua posterior transferência. Desarquivados os autos do arquivo sobrestado, onde aguardavam o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública relativa ao processo n.º 1999.61.00.004437-0, da qual esta ação é dependente, determinada a intimação da parte autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 24), quedou-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0031640-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031640-9) - MARILENE AHOUGI X MARLI FORATTORE PFANNEMULLER(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Forneça a parte autora cópias para instrução do mandado de citação, como, sentença, trânsito e cálculos no prazo de 5 dias. Após, cite-se a União Federal.

0015046-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015046-0) - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. VALSOIR FEITOZA AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor VALSOIR FEITOZA AMORIM (fl. 223) nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor VALSOIR FEITOZA AMORIM e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0030901-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030901-1) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES FILHO X DANIELA MARTINS RODRIGUES X ANGELA MARIA DE MELO SULZBACK X JOSEFA DE ARAUJO COSTA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente escalrecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em

consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com a documentação que consta nos autos, obervo que a autora não comprovou ter efetuado contribuições para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Desse modo, considerando-se que a mera previsão contratual de cobertura pelo FCVS não é suficiente para ensejar a quitação do saldo residual, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075341-27.1992.403.6100 (92.0075341-8) - ALCIDES MARTINS GRAPEIA X EDGARD ERVOLINO X YOSHIO TAKII X CARLOS PERCINOTTI X PAULO YOSHIMI IDE X WILSON JOSE FERREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alcides Martins Grapeia, Yoshio Takii, Carlos Percinoti, Paulo Yoshimi Ide e Wilson José Ferreira. Prossiga-se em relação ao autor Edgard Ervolino, que deverá cumprir o despacho de fl. 291.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005672-80.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018624-57.2013.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos em decisão.VALMASTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/26.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, ao estabelecer o valor aduaneiro como alíquota para as contribuições previstas em seu caput, reservou ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir o seu conceito. Desse modo, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que inclui o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, não representa violação ao texto constitucional. Isso porque referida lei apenas estabeleceu a base de cálculo para a tributação na hipótese de importação, o que não configura a alegada distorção no conceito de valor aduaneiro. Precedentes: AMS 00226813120074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011; AMS 00038301220054036100, Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012; AC 00011048920104036100, Dês. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012; AMS 00087011720074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012; AMS 00112058620044036104, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:27/04/2012.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0660648-67.1984.403.6100 (00.0660648-2) - IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada INDÚSTRIA DE ROUPAS REGÊNCIA S/A em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL em que objetiva o sobrestamento das execuções fiscais relacionadas às fls. 12/14, nas quais figura no polo passivo.Determinada a intimação pessoal da autora para emendar a inicial (fl. 119), não houve manifestação da autora, razão pela qual os autos foram sobrestados no arquivo em 25/04/1988 (fl. 131), onde permaneceram sem manifestação até o seu desarquivamento de ofício em 07/05/2013 (fl. 132).Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0005491-80.1992.403.6100 (92.0005491-9) - CERAMICA DOM BOSCO LTDA X DOM BOSCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo findo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005875-08.2013.403.6100 - OMAR ALMOUSSA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos, etc.OMAR ALMOUSSA, RNE V757738-T, CPF 234.578.338-93, natural da Síria, casado, engenheiro civil, residente à Rua das Palmeiras, nº 494, em Santo André-SP, propõe a presente ação declaratória de opção de nacionalidade brasileira.Propôs a ação argumentando com os artigos 112 e 113, da Lei nº 6.815/80, referindo-se à concessão de naturalização. Ao final requereu fosse homologada a opção de nacionalidade.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/102.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 107).O requerente juntou documentos (fls. 110/113) e se manifestou em relação ao parecer do parquet, insistindo na procedência do pedido (fl. 115/117).Na 10ª Vara Cível deste fórum, proferiu-se decisão reconhecendo a competência desta 1ª Vara (fls. 120/121).É o relatório.Decido.O artigo 12, da Constituição Federal, trata das hipóteses em que alguém é brasileiro nato ou naturalizado. Entre os brasileiros natos (inciso I), estão aqueles que necessitam fazer opção (letra c). Há os que são natos independentemente de opção (letras a e b). Para os naturalizados (inciso II), há duas hipóteses, que são tratadas nas letras a e b. Em sua inicial, o autor cita os artigos 112 e 113, da Lei nº 6.815/80, que se referem à naturalização, ou seja, das condições e do prazo para a mesma. Porém, o seu pedido é de opção de nacionalidade (fls. 02 e 05). Ocorre que são institutos diversos. Daí se observa que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão. Além disso, a naturalização não se faz judicialmente, mas administrativamente, através do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal). Trata-se de algo regulamentado pelo artigo 7º e seguintes, da Lei nº 818/49 e alterações posteriores (Lei nº 3.192/57, Lei nº 5.145/66, etc.).O precedente citado às fls. 116/117, se refere a opção de nacionalidade e não a naturalização. Repito: são institutos diversos; não se confundem. Aqui não se trata de garantir ou deixar de garantir o livre acesso ao Poder Judiciário. Conceder a naturalização é ato administrativo, de atribuição do Poder Executivo, que o faz através de seus órgãos (Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal...). Não tendo havido qualquer negativa por parte da autoridade administrativa, não há controvérsia, não há lide, não há interesse processual.Assim, além de a petição ser inepta, falta interesse de agir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. I e VI, c.c. o art. 295, inc. I e par. ún., inc. II, todos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.P. R. I.

0014868-40.2013.403.6100 - AMELIA LIN(SP163011 - FABIANO DOS SANTOS BARROSO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por AMELIA LIN, objetivando o reconhecimento da

opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra a requerente que nasceu na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América, em 23 de outubro de 1994, filha de mãe brasileira, e que fixou residência no Brasil, a partir de dezembro daquele ano, neste município de São Paulo. À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/26. Determinou-se a juntada de termo de audiência do Proc. nº 2006.61.00.016348-2. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela homologação (fls. 36/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nascida em Nova York, nos Estados Unidos da América, em 23 de outubro de 1994, a requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora à época de seu nascimento e de sua entrada no Brasil (fls. 8/12 e 22/25), bem como estar efetivamente residindo no Brasil (fls. 13/21). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Deixo consignado que levo em conta o fato de não haver ainda notícia do trânsito em julgado no Proc. nº 2006.61.00.016348-2 (fls. 29/34); acrescentando que, de qualquer forma, a entrada da requerente em território nacional ocorreu enquanto sua genitora detinha a condição de cidadã brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306055-08.2005.403.6301 (2005.63.01.306055-0) - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO NARDONI X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0022125-53.2012.403.6100 - MARIA PAULA GELIXSA VARGAS DE MELLO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X MINISTRO DA JUSTIÇA

Vistos, etc. MARIA PAULA GELIXSA VARGAS DE MELLO, boliviana, casada, médica, nascida em La Paz, na Bolívia, em 07/07/1971, RNE nº V-359150-7, filha de Samuel Fernando Vargas Ugalde e de Martha Jenny Panaranda Gambarte, CPF nº 222.308.208-42, residente à Rua Cambuci do Vale, nº 597, ap. 141, na Cidade Dutra, em São Paulo-SP, propôs o presente pedido de retificação de assento de registro público para a concessão de tutela antecipada para prorrogar a validade de documentos e permitir a sua ausência do país a qualquer tempo. O pedido teve regular processamento até que o Ministério Público Federal, às fls. 65/66, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse de agir, pela inexistência de lide. Tem razão o Ministério Público Federal quando afirma: O artigo 76 e seguintes do Decreto nº 86.715/81, que regulamenta a Lei nº 6.815/80, estabelece que a retificação dos dados do estrangeiro será feita administrativamente perante a unidade da Polícia Federal do Brasil do local em que residir o requerente, mediante pedido de alteração de nome dirigido ao Ministro da Justiça. Considerando que compete ao Ministro da Justiça apreciar o pedido de retificação de dados em assentamentos de Registro Nacional de Estrangeiro, bem como que não há nos autos documentos comprobatórios de eventual negativa da autoridade administrativa em retificar o assento da requerente, este Parquet Federal entende que não é possível a intervenção do Poder Judiciário por inexistir lide (conflito de

interesse), o que caracteriza a falta de interesse de agir da requerente na presente demanda. De fato, não tendo havido a demonstração de qualquer negativa da autoridade administrativa ao que pretende a requerente, não se comprovou a existência de lide, o que é necessário para que alguém ingressar em juízo com qualquer tipo de ação. É evidente a falta de interesse de agir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir da requerente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Para tanto, apresente os documentos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória nº 146/2013.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para fazer a inclusão do advogado RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO com OAB nº 18377/RS no feito, conforme requerido na petição de fls. 2656/2657. Int.

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.283/288: Em face das alegações trazidas pela parte autora, dê nova vista ao perito para que, caso entenda necessário, apresente novo trabalho. Int.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Observa-se que equivocadamente os advogados das rés não foram intimados da decisão de fl. 231. Em face disso, manifestem-se as partes rés sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl. 275. Int.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls. 297/298. Int.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Cite-se como requerido pela parte autora na petição de fl. 216. Int.

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)
Vista à parte autora sobre a petição das rés de fls. 141/143. Int.

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Ciência à CEF sobre a petição de fl. 84 trazida pela parte autora.

0007055-59.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à parte autora sobre a petição de fls 142/144 da CEF. Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente sobre as preliminares arguidas pela ré. Int.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 286/288 da parte autora. Int.

0013371-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301) YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)
Observo que as rés notificaram a inexistência de duplicidade de CPFs entre a autora e a segunda corrê. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as contestações apresentadas, justificando o interesse processual na análise do pedido de antecipação de tutela, bem como no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017008-47.2013.403.6100 - VALTER CASARRI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em face da petição de fls. 202/209 da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade, devendo a mesma promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Tendo em vista que se trata de uma ação ordinária e não do tipo mandamental, cumpra a parte autora o despacho de fl. 61, retificando o polo passivo da demanda. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Após, voltem-me os autos conclusos.

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Vista à exequente sobre a certidão negativa de fls. 143/144.

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Vista à exequente sobre a certidão negativa de fls. 127/128.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009225-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)) JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista à exequente sobre a certidão negativa de fls. 89/90, devendo a mesma fornecer o endereço correto para que se possa efetivar a citação.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO)
INFORMAÇÃOEm 17 de outubro de 2013,informo a Vossa Excelência que conferindo a gravação dos depoimentos da audiência realizada no dia 12/06/2013 às 14 horas, constatei que tanto no CD de fl.301, quanto na gravação do computador da sala de audiência, estão inaudíveis os depoimentos das testemunhas Gilse Aparecida Jonas Simões, Mirian Mendes de Barros Ferreira, Selma do Nascimento Ribeiro, Paulo Henrique Felisbino. À consideração superior. Eu, _____, subscrevi. Aux./Téc. Judiciário RF5591CONCLUSÃOEm 17 de outubro de 2013,faço conclusos estes autos ao MM.Juiz Federal da 1.ª Vara Cível, Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI.Eu, _____, subscrevi. Aux./Téc. Judiciário RF5591Processo nº 00238643220104036100Tendo em vista a informação supra, para recompor os autos, designo o dia 05/11/2013, às 15 horas. Deverão ser ouvidos novamente: Gilse Aparecida Jonas Simões, testemunha da parte autora; Mirian Mendes de Barros Ferreira, testemunha da CEF; Selma do Nascimento Ribeiro e Paulo Henrique Felisbino, testemunhas da empresa Centurion Segurança e Vigilância LTDA. Intimem-se as partes através de seus advogados e pessoalmente a Defensoria Pública da União e as testemunhas para comparecimento nesta audiência.São Paulo, 17 de outubro de 2013.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022473-04.1994.403.6100 (94.0022473-7) - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012914-52.1996.403.6100 (96.0012914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-38.1996.403.6100 (96.0010283-0)) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o Autor, corretamente, em 05 (cinco) dias, a primeira parte do despacho de fls. 642, juntando aos autos procuração ad judicium, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Se em termos, cumpra-se a terceira parte do despacho de fls. 628, encaminhando-se os autos ao SEDI. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006073-70.1998.403.6100 (98.0006073-1) - CARMEN DEL RIO X EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA X IRAHY ALMIRA DE OLIVEIRA X HELENICE CANDIDA CARVALHO MIRANDA X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA X SERGIO PAULO COSENTINO TUPINAMBA X CATOLITA CESAR BITTENCOURT X THEREZINHA SIQUEIRA CAMPOS X MARIA THEREZINHA DE VASCONCELOS X LIGIA ABDALLAH X SILVANA LAURIA NEUBERN X JOSE MARIA DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X LAZARO ANTONIO MACHADO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0031739-73.1998.403.6100 (98.0031739-2) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014226-24.2000.403.6100 (2000.61.00.014226-9) - IND/ TEXTIL POLES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018923-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7) - SUPER MERCADO KOTI LTDA X SUPER MERCADO KOTI LTDA - FILIAL 1(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando para: UNIÃO FEDERAL. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001894-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001894-4) - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X SILAS SOARES CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 521: Aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão final a ser proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 518. Intimem-se.

0007315-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007315-5) - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO E SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Defiro a vista dos autos, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025122-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025122-0) - CARMOSINO JOSE DE SANTANA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao Autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorridos 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 63/64, remetendo-se os autos à Justiça estadual paulista, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, ciência à ECT da manifestação de fls. 558/574 da parte autora e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 419: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a devolução requerida pela parte autora, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para que cumpra o despacho de fls. 417. Intime-se.

0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Advocacia Ferreira Neto, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 435/436, item c.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), juntando aos autos uma declaração de não haver pago os honorários advocatícios contratuais. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8) - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/169: Em que pese a informação apresentada às fls. 133 pela Contadoria Judicial, item 5, apontado no r. despacho de fls. 156, verifico que na sentença dos embargos à execução nº 0002876-58.2008.403.6100 foram acolhidos os cálculos apresentados pelos exequentes, tendo em vista que os valores apresentados tem semelhança com os valores apurados pelo Contador Judicial, conforme cópias de fls. 139/140. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 6.588,26, com data de 01/08/2007, em favor de João Evangelista Neto velosso (fls. 100/101). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080179-97.1999.403.0399 (1999.03.99.080179-7) - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, em 10 (dez) dias, remeta o valor total recolhido através de GRU, conforme guia de fls. 689, à disposição deste Juízo federal junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265, PAB Justiça Federal-SP. Noticiada a remessa, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução, consignando que no caso de conversão em renda dos depósitos judiciais, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, como requerido pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0045177-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045177-1) - COPERVIDRO COML/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COPERVIDRO COML/ LTDA

Fls. 258/262: Defiro, como requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial de fls. 126, no código receita 0204 - contribuição da empresa somente para o INSS. Noticiada a transformação, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal-CEF em suas alegações de fls. 240/241, tendo em vista que, em que pese a realização do depósito judicial de fls. 150, a correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que se trata de mecanismo de preservação do efetivo valor e poder econômico da moeda, como reiteradamente assente na jurisprudência. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, adotando-se os parâmetros da decisão de fls. 180/181, válidos para maio/2010 e aplicação de correção monetária até a presente data. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010030-88.2012.403.6100 - GISONILDO FLORENCIO FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GISONILDO FLORENCIO FERREIRA

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL

S/A X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às coautoras, GERDAU S/A e Villares Control S/A, da manifestação de fls. 560/565 apresentada pela União (Fazenda Nacional), e requeiram, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0045544-98.1995.403.6100 (95.0045544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042485-05.1995.403.6100 (95.0042485-1)) ENJOCAP MINERACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X MINERADORA RAF LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X JOAO CARLOS FREIXEDA X ORLANDO DA ROCHA FREIXEDA

Fls. 775/776 : Defiro.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido.Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a requerente para que proceda sua consulta no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo , com ou sem manifestação, proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. In albis, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022085-33.1996.403.6100 (96.0022085-9) - NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA X NOIR DA COSTA BANDEIRA X WILSON PINTO FERREIRA(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da consulta retro, intime-se a coautora, Noir da Costa Bandeira, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome de acordo com o CPF da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos pertencentes aos beneficiários, Nera Alba e Wilson, a título de valor principal e de custas judiciais, conforme planilha de fls. 344. Sem prejuízo, requirite-se o crédito de R\$ 1.055,43, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Advogada, Dra. Yolanda Vidigal Fernandes, OAB/SP 15.707. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0028588-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028588-0) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265, a conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.00267984-4 (fls. 320/321), código de receita 4234 (COFINS). Noticiada a conversão, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Dê-se ciência à parte autora da resposta do ofício nº 423/2013, da Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização da mesma.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL - MEX

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 305/310 da União (Fazenda Nacional), expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, como consignado na r. decisão de fls. 234, independentemente de bloqueio judicial, diante da regularidade fiscal apresentada às fls. 303 pela parte autora, através de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039580-95.1993.403.6100 (93.0039580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029745-83.1993.403.6100 (93.0029745-7)) FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0032051-49.1998.403.6100 (98.0032051-2) - SANCHEZ TROYANO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 602/618 e determino a conversão em renda da União Federal do valor dos depósitos judiciais realizados por Construtora Gran Sasso Ltda., observada a dedução do valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da verba honorária, bem como os códigos de receita necessários à realização das conversões em renda dos depósitos judiciais em seu favor. Se em termos, tornem os autos conclusos. Oportunamente, tornem os autos à Quarta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do feito em relação às demais coautoras, como requerido às fls. 540 pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0015833-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015833-5) - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA ANNA CICCONE X UNIAO FEDERAL X MICHELE CICCONE

Defiro o bloqueio judicial dos veículos indicados às fls. 371/372, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora para o pagamento de R\$ 2.550.355,46, com data de abril/2012, avaliação e intimação. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.^a. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3356

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
MAURICEA DANTAS PIMENTEL opôs Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor da execução. Alega, em síntese, a nulidade da citação por hora certa, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de sua cumulação com as tarifas de serviços. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, nulidade da nota promissória vinculada ao contrato, bem como que a cláusula 12 e 12.1 configuram confisco de bens da embargante. Defende a impossibilidade de cobrança da multa contratual, juros de mora, comissão de permanência, pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 34/126. Impugnação aos embargos às fls. 130/145. Instadas, a CEF informa que não pretende produzir provas (fl. 147) e a embargante requer a produção de prova pericial contábil (fls. 149/150). A decisão de fl. 151 afastou a preliminar de nulidade da citação por hora certa. O pedido de realização de prova pericial contábil foi indeferido (fl. 152). Da decisão de fl. 152 a embargante interpôs agravo retido (fls. 153/159). Contraminuta às fls. 161/163. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Ainda, corroborando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em comento, cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que tange à cobrança da tarifa de contratação, constata-se do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a sua previsão na cláusula quinta (fl.09). A tarifa consiste, no direito econômico e financeiro, na remuneração pelos serviços prestados, não se confundindo com a cobrança de encargos, juros, comissão de permanência, etc. Ou seja, a cobrança se refere ao pagamento pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira. Por outro lado, os encargos estão diretamente relacionados à remuneração por serviços diversos. Sobre a questão, a Federação Brasileira dos Bancos alega que os valores cobrados a título de tarifas também contemplariam a demanda e a oferta dos serviços, observadas as estratégias e modelos de negócios de cada instituição. De tal sorte, a cobrança não se restringiria ao mero ressarcimento dos custos pela prestação de serviços, mas a toda uma equação em que seriam considerados (i) custo bruto do serviço; (ii) oferta; (iii) demanda. Quanto à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. A Resolução - BACEN nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão somente a remuneração de alguns serviços, conforme o art. 1º, in verbis: Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação; IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos; VI - manutenção de contas: a) de depósitos de poupança; b) à ordem do poder judiciário; c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94; VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação

do mês. Analisando o dispositivo em comento, verifica-se que, excetuando-se os serviços vedados pela resolução, as instituições financeiras poderiam cobrar tarifas pelos serviços prestados, desde que fixada a tabela em local visível, mencionados os fatos geradores e os valores fossem disponibilizados nos extratos. Assim, como a época da contratação não havia qualquer proibição para a cobrança das tarifas especificadas na cláusula quinta, não há que se falar em ilegalidade. Acerca da questão, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente a pretensão autoral de revisão do contrato de abertura de crédito celebrado com a CEF, sob o argumento de que a ré vem cobrando comissão de permanência acima da taxa média do mercado, acumulada com juros remuneratórios, juros em percentual acima da média do mercado, juros compostos, bem assim tarifa não prevista no contrato. 2. Há previsão contratual para a utilização da comissão de permanência no caso de impontualidade da satisfação da obrigação, nada havendo de irregular nisso, eis que o Banco Central do Brasil, que possui competência legal para tanto, autorizou bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrarem o referido encargo. O que não é permitido, segundo entendimento jurisprudencial, é a cumulação da cobrança da comissão com juros remuneratórios, moratórios e multa. 3. Verifica-se a existência de burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do particular à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que, apesar de previsto no contrato, não foi aplicado nos cálculos apresentados pela CEF. 4. A cláusula quarta do contrato prevê expressamente a exigência de tarifa de contratação, incidente sobre o valor de cada operação, e devida a partir da data do empréstimo. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifo nosso). (TRF 2ª Região, AC 200851010109763, 6ª Turma Especializada, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R, 01/08/2001, p. 115/116). Quanto à utilização da Tabela Price, destaca-se que não há incorreção na sua aplicação. Primeiramente, cumpre asseverar que é plenamente legal a adoção da Tabela Price como instrumento utilizado para a amortização do financiamento, previsto contratualmente, portanto amparado pela autonomia da vontade. Aliás, a adoção de tal método, em si, não traz prejuízo ou benefício ao mutuário, já que é mera forma de realização de amortização ao longo do tempo. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a simples utilização da Tabela Price não significa a incidência de juros capitalizados, sendo perfeitamente legítima a sua aplicação nos contratos de financiamento. Confira-se o teor dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AVALISTAS. FORÇA EXECUTIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA. TJLP. - Afastada a alegada inépcia da petição inicial, pois a execução está lastreada em contrato de mútuo com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), acompanhado de nota promissória a ele vinculada. A execução funda-se em mais de um título extrajudicial, com força executiva. A assinatura de dois representantes da embargada e de dois avalistas supre a falta da assinatura das testemunhas indicadas no contrato. - Os embargantes, ao assinarem o contrato, aceitaram livremente os termos pactuados, tornando obrigatória a observância das cláusulas que guardam consonância com legislação e jurisprudência aplicáveis. Ademais, comprovada a incorporação do crédito do financiamento, não é admissível a pretendida extinção da execução sob o argumento da ausência de preenchimento de requisito formal do título, buscando eximir os contratantes do pagamento das prestações e dos encargos estabelecidos à época da contratação. De toda sorte, o título cambial dado em garantia é válido e guarda sua higidez (art. 585, I, do CPC). - O caráter adesivo do contrato, por si só, não é argumento suficiente para viciar ou acoimar de ilegal o ajuste celebrado, sendo cabida a revisão das cláusulas eventualmente ilegais ou abusivas, caso a caso, mediante submissão judicial. - O STJ consolidou o entendimento na Súmula n. 26, de que o avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa medida de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296-STJ). - A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não é a hipótese dos autos. - A cobrança da comissão de permanência está de acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça pelo verbete da Súmula 294 do STJ. - Limitação da multa a 2% (dois por cento) demonstrada no contrato e estipulação da TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) e da Taxa de Rentabilidade no período de adimplência, não coincidente com a comissão de permanência aplicada a partir da impontualidade, não se desincumbindo a parte embargante, nesses aspectos, do ônus probatório (art. 333, I, do CPC). - Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200135000078926, 4ª Turma Suplementar, Rel. Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 16/01/2012, p. 304). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido

no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convenionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 12/09/2008, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Saliencia-se, ainda, que a alegada capitalização de juros sequer restou demonstrada pela embargante. A cláusula 11 do contrato prevê ainda como compromisso de pagamento o (a) DEVEDOR(A) emite NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO em favor da CAIXA, devidamente avalizada. A note-se que tal pactuação não revela qualquer ilegalidade, na medida em que a legislação vigente não veda que o credor obtenha mais de uma garantia ao empréstimo que concede. Outrossim, não se vislumbra ofensa ao dever de informar e tampouco má fé do credor com a exigência de tal garantia. A cláusula contratual é clara ao dispor sobre a solvabilidade do título cedido, o valor da garantia e o vencimento da nota promissória, não denotando surpresa ao devedor. A embargante se insurge contra a cláusula décima segunda do contrato, a qual possibilita à instituição financeira utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação e/ou crédito na liquidação ou amortização das obrigações assumidas, assim redigidas: 12. O (A) DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 12.1 Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. No entanto, tal cláusula não pode estabelecer uma desvantagem exagerada ao consumidor, com o débito de valores exorbitantes, sob pena de afronta ao artigo 51 caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu,

em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (com fundamento em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça): CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto aos encargos da inadimplência, prevê a cláusula décima terceira do contrato, que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). A cobrança da comissão de permanência encontra previsão legal na Resolução - BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência. Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco

Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). A cláusula décima terceira prevê, ainda, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Percebe-se, claramente, que a referida cláusula vai de encontro ao estatuído nas Súmulas 30 e 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento consagrado pela nossa jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de correção monetária ou com a incidência de juros. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recursos especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. No caso vertente, não obstante a cláusula 13ª preveja a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, o demonstrativo de débito não aponta a sua cobrança cumulativa. No que tange à pena convencional o entendimento jurisprudencial é no sentido de legalidade de sua previsão, não existindo vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Aliás, a matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI 00647781320074030000. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. 3. Não tem razão a agravante ao argumentar que a tutela antecipada, quanto ao afastamento da pena convencional, é ilegal por ter sido concedida ex officio. O autor insurge-se, na petição inicial, de forma expressa, quanto à pena convencional de 10% em caso de inadimplemento e o simples fato do item não ter sido repetido no item que trata da antecipação de tutela, tendo constado apenas do item referente ao pedido não revela a intenção do autor de não formular pedido de tutela antecipada quanto ao ponto. Ao contrário, apresenta-se como mera irregularidade. 4. A Lei nº 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do

Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe à decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AI 00647781320074030000, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1, 21/10/2009, p. 81).Registre-se que a multa e a pena convencional possuem natureza distinta, não existindo ilegalidade na sua cumulação. A multa, de natureza moratória, está prevista para a hipótese de impontualidade. Já a pena convencional decorre do art. 408 do Código Civil, possuindo natureza de garantia, já que se destina a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. A previsão contratual de incidência de honorários advocatícios, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 15ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os embargos, tão somente para afastar a incidência dos encargos previstos na cláusula 15ª do contrato, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 95.435,33 (Noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) para maio/2009, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012913-13.2009.403.6100.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004520-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KLOECKNER DO BRASIL LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por KLOECKNER DO BRASIL LTDA. nos autos da Execução nº 0015842-48.2011.403.6100, em apenso. Aponta a inexistência de guias comprovando o recolhimento indevido, bem como excesso de execução no tocante ao valor postulado a título de honorários advocatícios. Apresentou cálculos e documentos de fls. 07/12.Impugnação do Embargado reconhecendo o excesso de execução, quanto aos cálculos dos honorários advocatícios (fls. 18/29).A decisão de fl. 36 deferiu o prazo de 30 dias para a embargada apresentar as guias de recolhimento indevidos.A embargada informa a conclusão do procedimento instaurado pela Receita Federal do Brasil para verificação do crédito, apontando a sua não utilização em compensação (fls. 50/57). A embargante, após a instauração do procedimento administrativo, informa a inexistência de divergência acerca do valor do principal (R\$ 455.212,03). Quanto aos honorários advocatícios (R\$48.640,81), houve a concordância da embargada. Em face da inexistência de documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos e a necessidade de instauração do procedimento administrativo para apurar os valores devidos, a embargante requer a aplicação do princípio da causalidade (fls.60 e verso e 61/76).É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão relativa à inexistência de guias comprobatórias do

recolhimento indevido, restou superada nos autos, ante a determinação de apresentação da documentação, em face de sua indispensabilidade para a verificação dos cálculos apresentados pela embargada (fl. 36). Destaca-se, contudo, que a documentação somente foi apresentada em sede administrativa. Conforme se constata do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 67-verso/68, datado de 01/11/2012, a embargada foi intimada a apresentar documentos, a fim de apurar os valores devidos. Após a juntada aos autos do procedimento fiscal, verificou-se a inexistência de processo de restituição em nome do exequente, relativo aos valores objeto da ação, bem como direito creditório no importe de R\$ 455.212,03 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e três centavos), corrigido até agosto/2011. Destarte, não resta dúvida que a embargada, não comprovando de plano, nos autos da ação executiva, os recolhimentos indevidos, deu causa ao ajuizamento desta ação, razão pela qual deve arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. Por outro lado, a embargada concorda com o excesso de execução apurado pela embargante, no tocante à condenação a título de honorários advocatícios, admitindo como devido, o valor de R\$ 48.640,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reduzir a execução ao montante de R\$ 503.852,84 (quinhentos e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para agosto de 2011, correspondente a R\$ 455.212,03 (valor principal) e R\$ 48.640,84 (honorários advocatícios). Condeno a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Fls. 734 e ss: Trata-se de documentos que já foram carreados aos autos pela exequente. Cumpra-se o determinado a fls. 733, último parágrafo. Int.

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Int.

0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Fls. 270: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCE EMOCÃO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA X PAULO CASTANHEIRA FILHO(SP096557 - MARCELO SEGAT)

Fls. 103 e seguintes: Requer o interessado o desbloqueio de sua conta-salário, sob o argumento de que os proventos de aposentadoria são essenciais para o seu sustento. Junta documentos. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 649, inciso IV, do CPC. Inicialmente, conforme já decidiu o E. STJ, tendo em vista a impenhorabilidade de determinados valores, o pedido de desbloqueio pode prescindir da representação por advogado dada a nulidade absoluta da restrição. Veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE

ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.1 . A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (grifei, STJ. Ministro Mauro Campbell Marques. REsp 1189848 / DF).Portanto, tendo em vista os documentos apresentados, constata-se que o bloqueio efetuado na conta 27511-5, do Banco do Brasil (que sucedeu a Nossa Caixa Nosso Banco), no valor de R\$ 628,93, é ilegal.Destarte, determino o desbloqueio da conta acima citada e o cumprimento do despacho de folha 102 quanto aos demais valores bloqueados. Cumpra-se.Int.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 258/262.Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(SP229925 - CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Defiro o prazo de cinco dias para que a exequente se manifeste quanto ao despacho de fls. 536.Int.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR - ESPOLIO
Fls. 404/405: Trata-se de empresa inativa e executado falecido. Fls. 406: Esclareça a exequente, eis que não ainda não houve pesquisa via RENAJUD.Int.

0011610-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES
Fls. 106: Preliminarmente regularize-se a representação processual, juntando-se a procuração ou substabelecimento conferido ao subscritor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)
Diante da necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual, promova a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas.Int.

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA
Torna a exequente a requerer diligência já efetuada no processo.Cumpra-se o determinado a fls. 64, segundo parágrafo.Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
A exequente vem requerendo sucessivas dilações de prazo (fls. 106, 108, 110) sem concluir a pesquisa de bens que alega estar promovendo.Cumpra-se o determinado a fls. 109, segundo parágrafo.

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ
Fls. 46: Defiro a vista dos autos por dez dias.Int.

0006448-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CAMARA DE CASTRO
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0008641-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA)
Fls. 101: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0012185-64.2012.403.6100 - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)
Diante da petição conjunta de fls. 903/904, defiro a continuidade da suspensão da execução, aguardando nova manifestação das partes.Int.

0019008-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES
Fls. 51: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0022857-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR
Fls. 55: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0000485-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Fls. 47: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017354-95.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 84/93 como aditamento à inicial. Anote-se.Fls. 94/112: Mantenho a decisão de fls. 78/80, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 80, no tocante à citação.Int.

0017371-34.2013.403.6100 - EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS X GILVETE MARQUES CORREIA DOS SANTOS(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 92/166 como emenda à inicial.Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora para realização de audiência de tentativa de conciliação, postergo a apreciação da tutela e determino a imediata citação da ré, que deverá também em sua resposta, se manifestar quanto ao seu interesse na realização da

mencionada audiência. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência ou, caso não haja interesse da Caixa Econômica Federal, para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0018748-40.2013.403.6100 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerimento formulado nos autos. Outrossim, emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005732-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CARMEN LUCIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9140

USUCAPIAO

0008997-97.2011.403.6100 - DOLORES LOPEZ HERNANDES X AMAURI HERNANDES(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora, para providenciar a publicação do edital expedido em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 939/941: primeiramente, regularize a ré, FURNAS, o substabelecimento de fl. 940 e a cópia de fl. 941, bem como traga aos autos nova procuração, haja vista que o instrumento de procuração às fls. 641/643 trata-se de mera cópia trasladada dos autos nº 2001.61.00.028250-3 (Cumprimento Provisório de Sentença). Cumprida a determinação supra, concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora do Cartório. I. C.

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do correio eletrônico recebido da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais noticiando a extinção da execução fiscal nº. 0096630-80.2000.403.6182 e solicitando o levantamento da penhora em desfavor de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA. Posto isto, declaro LEVANTADA a referida penhora lavrada às fls. 1078. No entanto, anoto que existe outra penhora no rosto dos autos lançada em face da mesma co-autora, conforme fls. 2352, oriunda da execução fiscal nº. 0014764-98.2010.403.6182 no valor de R\$ 5.093.533,44 em 08/10/2010, que permanece hígida. Requeira a União o quê de direito junto ao Juízo da Décima Primeira Vara Fiscal Federal, para a transferência dos valores que estão à disposição daquele Juízo, conforme fls. 2400/2401, para a execução fiscal nº. 0014764-98.2010.403.6182, se assim entender pertinente. Quanto à PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista que a União comprovou a existência de débito no valor de R\$ 15.890,17 para 23/05/2013 expeça-se o ofício para o PAB CEF TRF-3 visando à transferência do mencionado valor do débito dos recursos depositados na conta nº. 1181.005.501237223 (R\$ 67.154,39 - 24/02/2006) para conta à ordem do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 0054441-48.2004.403.6100, referente à inscrição em dívida ativa nº. 80 2 04 043066-65, no prazo de dez dias, devendo o cumprimento desta determinação ser comunicado a este Juízo. Uma vez cumprida a providência, remeta-se correio eletrônico munido dos comprovantes bancários para o Juízo interessado, visando a sua cientificação do ocorrido. Oportunamente, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0675738-81.1985.403.6100 (00.0675738-3) - ABILIO SIMOES ROSINHA X ADELMO GUASSALOCA X ALBERTO MARQUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALFREDO DE LIMA X ALMERIO RAMAJO PERES X AMERICO RODRIGUES DIEGUES X ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO DA CRUZ CARVALHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP147168 - ANTONIO JULIO ANTUNES) X ANTONIO MENDES SOARES X ANTONIO SOARES MENDES X ANTUNES & RODRIGUES LTDA X ARISTIDES MORGADO X ARMANDO MAGALDI X ARMANDO VERIDIANO LARANJA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS A V XAVIER X CARLOS RODRIGUES MORGADO X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X CONCEICAO PERES FERNANDES X CONRADO DE OLIVEIRA NETO X CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA X CYNTHIA MARIA TOGNATO X DAVID DA SILVA PAIVA X EDISON MENDES X FRANCISCO DOMINGOS - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO X GESILDA DE ALMEIDA NUNES X GILBERTO VIEIRA AMORIM X HELCIO ALOY X HELIO ANTONIO DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES X HERCULANO MARQUES JUNIOR X HERCULES ROCHA DE GOES X HUGO PAROLARI X IDIS DE CARVALHO ESPADA X INOCENCIA MENDES SOARES TAVARES X ITACOLOMY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X JACINTO ANTUNES X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X JOSE GOMES X JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO X JOSE MARTINS X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JULIO PAIXAO FILHO X LICIO DUARTE DOS SANTOS X

LETICIA MARQUES X LITOMAR VEICULOS LTDA X LITOVEL LITORAL VEICULOS LTDA X LOURDES DA CONCEICAO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO X LUCIO ANDRADE MARCONDES X MANOEL ROQUE FILHO X MANUEL ROCHA X MARCO ANTONIO SIMOES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARIO AUGUSTO CICILIO X MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO X MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NADAIS EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X NADAIS NOVIDADES LTDA X NELSON VELLOSO RODRIGUES X NILSON BERENCHTEIN X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X OSWALDO PEREIRA COELHO X OSWALDO TEIXEIRA COELHO X OLYMPIA GRANES PATROCINIO X PADARIA RIO BRANCO LTDA X PANIFICADORA ANA COSTA LTDA X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X ROGERIO BLANCO PERES X RONALDO GUASSALOCA X ROQUE DE SOUZA BRITO X SAMIR JORGE ABDUL-HAK X SERGIO LEITE ALFIERI X SILVANA AMARO AZEVEDO X SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO X SONIA MARIA MOROZETTI BLANCO X VALE DO RIBEIRA S/A X VALTER SILVA DE SANTANA X VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VITOR DA SILVA ANTOLIN X VILMA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de acolher o pedido do co-autor, Hercules Rocha de Goes de fls.1316, haja vista que ainda não teve início a fase de execução, conforme decidido às fls.1301.Dessa forma, concedo prazo de 10(dez) dias para que o autor supra mencionado requeira o que de direito. I.C.

0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9) - CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fl.195: indefiro o pleito dos autores, visto que o dispositivo legal invocado não é aplicável à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.Cumpra-se.

0016807-95.1989.403.6100 (89.0016807-0) - ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X APPARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X DENILA GOMARA PENTEADO X CHRISTOVAM PACHECO FERREIRA DE SA X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X CECILIA AMARO CARPINELLI X IRACINA TROVO LOPES X ANGELO DARIO RIZZI X IRDA DOS REIS REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União trouxe aos autos as fichas financeiras dos autores digitalizadas, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0033811-48.1989.403.6100 (89.0033811-0) - F L SMIDTH S/A COM/ IND/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a autora a documentação necessária a comprovar a alteração de sua razão social, tal como cadastrada na Receita Federal (F.L.SMIDTH LTDA), regularizando os autos, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório relativo à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico a retificação do pólo ativo, para contar: F.L.SMIDTH LTDA. - CNPJ 33.194.200/0001-81.Ato contínuo, expeça-se novo ofício requisitório, convalidando-o e encaminhando-o ao E.TRF3, independente da intimação das partes, visto tratar-se de mera correção de erro material.Entretanto, caso a parte autora quede-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 266: Verifico que a parte autora não trouxe cópia do contrato social consolidado necessário para a aferição das transformações pelas quais o nome empresarial da sociedade passou através dos anos, não se mostrando eficaz o documento encartado às fls. 257/265, para tal desiderato. Posto isto, concedo o prazo de vinte dias para o cumprimento da medida, devendo-se prosseguir, no mais, nos termos do despacho de fls. 247. I. C.

0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0) - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Fls. 503 verso: Ciência as partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se na capa dos autos. I.C.

0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0) - NIVALDO SANTOS LOBO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Verifico que a documentação carreada pelo Juízo da Execução às fls. 189/190, não comprova a efetivação da penhora no rosto dos autos. Dessa forma, proceda a Secretaria ao envio de novo correio eletrônico endereçado ao Juiz da 2ª Vara Federal de Osasco/SP a fim de que traga aos autos a documentação que comprove a efetivação da penhora(Termo de Penhora). I.C.

0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2) - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 239/240: defiro o pleito da exequente/ARNO S/A para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA (CNPJ nº 62.515.952/0001-03), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 7.188,48 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 04/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.DESPACHO DE FLS. 247:Fls. 246: dê-se vista à ARNO S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA.Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0729425-60.1991.403.6100 (91.0729425-5) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos,(Fl. 535) Concedo, no prazo de 10 (dez) dias, vista a parte autora, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0043235-12.1992.403.6100 (92.0043235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-94.1992.403.6100 (92.0033827-5)) PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Manifestem-se as partes quanto ao e-mail de fls. 422/430. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X PEREZ & CIA LTDA - ME X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos lançada às fls. 587/588 em desfavor de PEREZ & CIA LTDA, em cumprimento à determinação contida na execução fiscal nº. 0001570-79.2012.403.6111 - 1ª Vara Federal de Marília. Fls. 584/585: Intimem-se os co-autores MARIPAES IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e PEREZ & CIA LTDA da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União. Prazo de 10 (dez) dias.Requeiram as partes o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.591:Em complemento ao despacho de fls.589: Fls.590: Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP comunicando o teor do despacho de fls.589.C.

0008013-46.1993.403.6100 (93.0008013-0) - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X WAGNER JOSE ROSSELLI X WILMA SANTOS BARBOSA X WILSON DE FARIA CHAGAS X WOLNEY MESSIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP071743 - MARIA

APARECIDA ALVES)

Fls. 402/403: ciência à parte aurora. Acolho o pedido de fl. 404, para conceder à parte autora prazo de 10(dez) dias para juntada da certidão atualizada. I.

0008870-92.1993.403.6100 (93.0008870-0) - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIR ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 375/378: Vista às partes sobre ofício-resposta do Banco do Brasil. I.

0010324-73.1994.403.6100 (94.0010324-7) - ESPACO REVERSO LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os documentos juntados pela secretaria, observo que o advogado regularmente constituído pela autora foi intimado das decisões disponibilizadas pela Instância Superior, em contradição ao alegado às fls. 123. Portanto, indefiro o pedido de retorno dos autos ao TRF da 03ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a União Federal. Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-51.1995.403.6100 (95.0000177-2)) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se. I. C.

0009032-82.1996.403.6100 (96.0009032-7) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 526 e 530 a sua representação processual. Prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 530. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 528. I.C.

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENÉ MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Forneçam os autores os dados de IR concernentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como informe se algum dos autores com créditos a serem recebidos são portadores de doença grave, no prazo comum de vinte dias. Em complemento, indique o advogado que deverá constar do ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 -

MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1084/1087: Defiro o pleito da exequente/União Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA (CNPJ nº 60.863.818/0001-60), WAPMOLASTIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 60.601.309/0001-69) WAPMOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 44.266.757/0001-05) até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.100,29 (um mil e cem reais e vinte nove centavos) para cada autor, atualizado até 05/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls. 257/271, defiro a expedição de alvará a favor da parte autora para levantamento integral dos valores depositados, que se encontram acostados na contra-capa do volume 01. Para tanto, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual de seus procuradores constituídos nos autos, deverá ser expedido o competente alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Por fim, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.016559-1 no T.R.F. - 3ª Região. I.C.

0027113-74.1999.403.6100 (1999.61.00.027113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022174-51.1999.403.6100 (1999.61.00.022174-8)) CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da transferência. Expeça-se e-mail para o Juízo da Décima Segunda Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o quanto ao sucesso da transferência, mediante a digitalização dos comprovantes de fls. 747/765. Após a vista da União, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0005153-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005153-7) - ADOLFO BATISTA DA SILVA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 187/190: Intime-se a parte ré-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.942,93 (dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até 07/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 244/245: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à CEF. Int. Cumpra-se.

0001864-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001864-0) - EDUARDO CALDEIRAO X NEIDE MACHADO CALDEIRAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Fls. 266/269: manifeste-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acerca da certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Exec. Mandados, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Maria Izabel da Silva Aragão, com endereço no SCS, Quadra 04, Ed. Israel Pinheiro, 3º andar, Brasília DF, CEP: 70710-500. Deve constar expressamente da carta precatória o pleito para a intimação dos advogados das partes, sob pena de dar azo a nova nulidade. I. C. DESPACHO DE FLS. 1010 Junte-se. Intimem-se. Com brevidade.

0001170-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001170-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 312/314: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.354,54 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 06/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C Publique-se. Em complemento ao despacho de fl. 316: (Fls. 318/319) Ciência às partes da indagação da Caixa Econômica Federal, em relação à qual índice econômico aplicar para integral cumprimento do Ofício REF: 242/2013. No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito, iniciando-se pela parte autora - executada. Em seguida, à ANVISA (PRF-3). Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-17.2010.403.6100 - RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Ciência ao autor da redistribuição dos autos para a 6ª Vara Cível.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016803-23.2010.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 172/173: assiste razão aos autores no que tange à condenação da CEF ao ressarcimento das custas processuais comprovadas nos autos, nos termos da sentença de fls. 131/134.Portanto, determino à CEF que providencie o depósito do valor concernente às custas, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do patrono dos autores; e, cumprida a determinação supra, em favor da parte autora, por se tratar de custas.No silêncio da CEF, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Verifico que a autora não recolheu as custas processuais, tal como determinado na sentença não recorrida. Logo, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o faça e comprove nos autos, sob as penas da lei.Requeiram as rés o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, e após o recolhimento das custas pela autora arquivem-se os autos..AP 1,03 I.C.

0002281-20.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos,Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 135/139. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes de créditos promovidos

na sua conta vinculada.No silêncio, ou caso, concorde com os valores depositados, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)
Fl. 138: ante a manifestação da Contadoria Judicial, dê-se vista à embargada dos cálculos de fls. 117-136, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009164-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 40, requeira a parte embargante, PFN, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Trasladem-se as cópias das peças principais para os autos da Ação Ordinária nº 0006138-70.1995.403.6100. Caso nada seja requerido, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades próprias. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1) - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Determino a expedição de alvará a favor da patrona da empresa-autora, devidamente constituída às fls.443/446 nos autos da Ação Ordinária nº 0000404-80.1991.403.6100 em apenso, Dra. Francine Martins de Carvalho - OAB/SP nº 306.019 - CPF nº 364.070.968-39 e RG nº 43.936.953-89, para levantamento no percentual de 17,33% nas contas judiciais elencadas às fls.180 destes autos.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0023488-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023488-6) - EDUARDO CALDEIRAO X NEIDE MACHADO CALDEIRAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos,Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federalral da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença de fls.203/205, fls. 215 e da certidão de trânsito em julgado.Verifico que a requerente não recolheu as custas processuais, tal como determinado na sentença não recorrida. Logo, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o faça e comprove nos autos, sob as penas da lei.Requeiram as requeridas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, e após o recolhimento das custas pela requerente, desansem-se e arquivem-se os autos..AP 1,03 I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005929-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP193930 - RENATA MARIUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para: Cumprimento de Sentença. Fls. 106/107: intime-se a executada (SERPAL) para efetuar o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 40.944,83 (quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), calculados em dezembro/2012, com a devida atualização, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-

J-CPC. Silente, tornem conclusos. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4379

MANDADO DE SEGURANCA

0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0) - MANDIC LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 415/418: 1. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência e cumprimento da r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Doutor HERBERT DE BRUYN. 2. Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias:2.1. ciência à parte impetrante e2.2. vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).3. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0002653-96.2013.403.0000 no arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4416

ACAO CIVIL PUBLICA

0019059-31.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 07.550.157/0001-30) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a suspensão da licitação para a contratação de empresa, por meio de parceria de produção, para exploração de petróleo e gás natural no campo de Libra bem como a condenação das rés à obrigação de contratar a prestação de serviços para a exploração do referido campo, de forma direta com a estatal Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, nos moldes estabelecidos pelo artigo 12 da Lei nº 12.351/10. Subsidiariamente, caso permitida a partilha de produção, sejam as rés condenadas a que o custo em óleo, dos contratos, efetivamente corresponda apenas ao custo efetivo dos contratados, limitado ao teto de 20% da produção e que a parte mínima da União corresponda ao menos à 51% da mesma. Foram juntados documentos.Às fls. 194/250 a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP compareceu espontaneamente nos autos informando a existência de prevenção do processo com ação popular em trâmite na 30ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, tendo juntado documentos.É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, considerando a possibilidade de prevenção com ação popular, de rigor transcrever os termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65, que rege a espécie, verbis:Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial. 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver. 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (com grifos)Realmente, pelo que se verifica dos documentos que acompanham a petição da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, constata-se que a Ação Popular nº 0023891-27.2013.402.5101 tem conexão com esta ação. Sendo irrelevante o fato de possuírem nominalmente autores distintos, uma vez que a norma acima não exige a identidade entre estes, posto que o legítimo interesse em ambas ações é de toda a coletividade, denota-se que em ambos os casos pleiteia-se a suspensão do mesmo leilão de partilha de produção do campo de Libra. Além disso a ré ANP figura no pólo passivo dos dois processos.Logo, encontra-se preenchida a hipótese do artigo 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65, o que impõe a este Juízo que reconheça a prevenção da 30ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento desta ação, ante o manifesto vínculo com o processo nº 0023891-27.2013.402.5101.No que se refere à possibilidade de prevenção de uma Ação Civil Pública com uma Ação Popular, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:AG 200502010129011AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 142567Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:15/09/2009 - Página:203 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMA CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA DAS SENTENÇAS A INCIDIR SOBRE MORADORES DE UM MESMO MUNICÍPIO. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto por CRT - CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ, que indeferiu o requerimento de reunião da ação originária deste agravo (ação civil pública nº 2004.51.15.000683-7) com os autos da ação popular nº 2000.51.01.019666-1 distribuída ao Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. II - A causa de pedir de ambas as ações (Popular e Civil Pública) é a impugnação ao Contrato de Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública PG-156/95-00, para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da Rodovia BR-116, Trecho Além-Paraíba-Teresópolis-Entr. BR 0-40 (A) e respectivos acessos, mediante a cobrança de pedágio, sendo objetivo das mesmas obter provimento jurisdicional que favoreça consumidores de uma mesma localidade, o Município de Teresópolis, o que reforça o entendimento de que ambas devem tramitar perante o mesmo Juízo III - Com o intuito de não gerar decisões conflitantes, atendendo, em última análise, ao princípio da segurança jurídica, melhor solução a ser dada à espécie é reconhecer liminarmente a prevenção do Juízo da 10ª VF/RJ, como critério resultante da exegese pacífica dos artigos 106 e 219 do CPC. IV - Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. V - Agravo de instrumento conhecido e provido. CC 200801000466757CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200801000466757Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:29/06/2009 PAGINA:1255 Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e deu-lhe provimento para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO POPULAR. CONEXÃO. PREVENÇÃO. 1. A propositura de ação popular previne a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente ajuizadas entre as mesmas partes e sobre os mesmos fundamentos (art. 5º, Lei nº 4.717/65). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as ações civis públicas e as ações populares exigem, no interesse da estabilidade da ordem jurídica, a concentração das causas num único juízo definido pela prevenção, a fim de evitar decisões contraditórias. Precedentes. 3. Possuindo a ação civil pública e a ação popular o mesmo objeto mediato de preservação do conjunto urbanístico de Brasília, na forma estatuída no DL 25/37 e na Portaria 314/92, devem ser processadas perante o mesmo juízo, definido pela prevenção. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitante. Considerando-se que a fixação legal de competência é dada por motivos de ordem pública, visando beneficiar as partes com uma prestação jurisdicional mais adequada, sem o risco de decisões contraditórias, obrigatória se faz seja reconhecida a falta de competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Isto posto, nos termos dos artigos 5º, 3º, da Lei nº 4.717/85, 103, 105 e 106, do Código de Processo Civil, tratando-se de competência de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, com base na fundamentação acima expandida, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância do Rio de Janeiro, para redistribuição à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por dependência ao processo nº 0023891-27.2013.402.5101. Intime-se o autor e a ANP e, oportunamente, remetam-se os autos com brevidade, dando-se as competentes baixas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018187-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DAVID CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LOPES DA SILVA

Vistos. Trata-se ação em que requer a autora a expedição de mandado liminar de reintegração de posse referente ao contrato de arrendamento residencial n. 672570041037, referente ao imóvel sito à Rua Tibúrcio de Souza, 1230, Residencial Tibúrcio de Souza III, bloco 03, apartamento 43, Itaim Paulista, nesta Capital. Alega que o imóvel está sendo ocupado sem pagamento das prestações avençadas e da taxa condominial, o que caracteriza o descumprimento de cláusulas contratuais. Em que pese tenha havido notificação judicial (fls. 16/19, 45 e 53/54, reg. nº 0021503-71.2012.403.6100), os réus não cumpriram o contrato firmado nem desocuparam o imóvel. É o relatório do necessário. Decido. Os réus foram notificados judicialmente para regularizar os pagamentos em atraso ou, ainda, desocupar o imóvel referente ao contrato de arrendamento, permanecendo inadimplentes. Configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora defiro a liminar, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001, c.c artigo 924 e 928 do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito nos autos como requerido. Expeça-se mandado para reintegração de posse devendo os

rés desocupar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo, ainda, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Cumprido o mandado de reintegração, citem-se os réus para que apresentem sua defesa no prazo legal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6587

EMBARGOS A EXECUCAO

0008085-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-47.2013.403.6100) GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001779-47.2013.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0011040-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Através dos presentes embargos à execução proposta pela EMGEA, pretende a embargante sejam afastadas as ilegalidades existentes no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, a fim de obter a redução do valor da dívida. Em sede preliminar, sustenta a ilegitimidade ad causam da EMGEA, uma vez que não foi notificada acerca da cessão de créditos realizada pela CEF, o que impede a sucessão processual. Quanto ao mérito, impugna a prática do anatocismo, sustentando a inobservância do critério de correção das prestações, a existência de amortização negativa, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com outros encargos e a aplicação de taxa de juros abusiva. Pleiteia a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia contábil a fim de demonstrar o excesso de execução. Devidamente intimada, a EMGEA apresentou impugnação (fls. 37/73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há como o devedor se opor ao pagamento da dívida em sede de ação de cobrança sustentando a falta de notificação acerca da cessão do crédito: (Processo AGRESP 201202402500 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1353806 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA FonteDJE DATA:08/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente. 2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. - grifei. Apreciada a preliminar suscitada, verifico que o contrato de mútuo objeto da ação de cobrança adota o Plano de Equivalências Salarial

como forma de atualização das prestações. A embargante afirma na petição inicial que a instituição financeira aplicou às prestações reajustes superiores aos recebidos pela categoria profissional a que pertencia o mutuário, dando ensejo à cobrança de valores a maior. Assim, para que o Juízo possa analisar eventual excesso de execução, faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, como Perito Judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço à Rua Antônio Pereira Tendeiro, n 144 - AP 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri - SP, Fone 9987-0502. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelo Estado, nos termos do Artigo 3º da referida resolução. Oficie-se à diretoria do Foro para as providências cabíveis. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014985-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-78.2013.403.6100) ANTONIA DE SOUZA MENDES (SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Tratam-se de embargos de terceiro através dos quais Antonia de Souza Mendes pretende seja retirada a restrição judicial de sua conta poupança, alegando que o bloqueio do valor de R\$ 48.003,64 foi indevido porque a conta é em conjunto com sua filha, Jane Mendes, a qual está sendo executada nos autos principais. Em prol de seu direito sustenta que todos os depósitos foram efetuados em referida conta única e exclusivamente pela embargante, sendo que sua filha jamais efetuou qualquer depósito, somente constando como segunda titular da conta para que, quando a embargante faltasse, não ficasse desamparada. No caso em tela, verifico que a Embargante deveria ter demonstrado com a inicial suas alegações. No entanto, considerando que, via de regra, os proventos de pensão são impenhoráveis, sendo portanto a matéria de ordem pública, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante comprove as alegações formuladas na inicial. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 304 - Indefiro o pedido de expedição do Mandado de Penhora, eis que o veículo pesquisado a fls. 296 possui restrição de furto. Em nada mais sendo requerido, inclusive em relação à efetivação da citação do executado PEDRO JOSÉ VASQUEZ, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Fls. 418 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo a fls. 286/292. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado a fls. 416. Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 316 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Fls. 115/116 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo a fl s. 82. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECHANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 132: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 378, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 425 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo a fls. 177/179.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB

Fls. 312 - Indefiro o pedido de aplicação de BACEN-JUD, WebService e SIEL, vez que os executados já foram devidamente citados nos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 180 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fls. 163/166 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros suficientes a quitação integral do débito, a serem bloqueados.Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação da parte no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 77/78, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO
Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a autora, intimada pessoalmente do despacho exarado a fls. 65, não providenciou o seu cumprimento, tampouco havendo notícia de que tenha se insurgido em face do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI
Fls. 110: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado a fls. 106.Intime-se.

0001030-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO
Tendo em vista a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020600-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR RAGAINI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)
Fls. 219/228: Proceda a executada à sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 216.Despacho de fls. 216: Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 6.101,26 (seis mil cento e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 367,95 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), intime-se (via imprensa oficial) o executado para, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da EMGEA (CNPJ nº 04.527.335/0001-13).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se..

0008748-78.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RICHTER
Tendo em conta a manifestação do exeqüente de fls. 28/30, dando conta que houve a renegociação do débito ora

em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a composição amigável noticiada a fls. 28/30. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0012817-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 81. Com a juntada da aludida deprecata, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 88. Intime-se.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014631-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO

Fls. 39: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021165-97.2012.403.6100 - COLORKIT - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo o recurso adesivo de fls. 309/323 interposto pela parte autora, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intimem-se os recorridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS PROMOÇÕES EDICIONES MÚSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0013507-85.2013.403.6100 - JOSE LOPEZ PEREZ(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/43: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44/56, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013893-18.2013.403.6100 - LUZIA MANOEL(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0014056-95.2013.403.6100 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0018724-12.2013.403.6100 - BERNARDO MOSCOVITZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor é médico, e comprovou receber a título de salário valor que não condiz com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017292-46.1999.403.6100 (1999.61.00.017292-0) - IND/ DE ARTEFATOS NOVA ERA LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME X LOJAS CARAMBELLA LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos nomes de TEXTIL ALGOTEX LTDA - EPP e LOJAS CARAMBELLA LTDA - EPP para TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME e LOJAS CARAMBELLA LTDA. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.ºs 20120000198 e 20120000199 de fls. 1.192/1.193 para alterar os nomes das exequentes nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. 4. Fls. 1.210/1.211: não tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0031327-21.2012.403.0000 interposto pela União, nada impede a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.ºs 20120000197 (fls. 1.191), razão por que o transmito ao Tribunal. 5. O nome da exequente FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ,

corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e/ou de julgamento do agravo de instrumento nº 0031327-21.2012.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Deixo de determinar a intimação da União relativamente ao exequente CURTUME ARAÇATUBA LTDA, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.2. O nome do exequente, CURTUME ARAÇATUBA LTDA., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CNPJ.3. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício do exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 748/779: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 646/655: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes EMERSON HERINGER, ELIZABETH PULZ SCALZO, ENIO ANTONIO ZAMPIERI, FATIMA HIDEKO MARUYAMA, FELIPE DOS SANTOS PRADO, FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO, GABRIEL ARCANJO DA SILVA, GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS, GERSON EVARISTO RIBEIRO e FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA, representado pelo advogado indicado nas petições de fls. 607/616 e 696/697, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 608/616 e 697).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0003708-52.2012.403.6100 - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186 e 193: ante a não oposição de embargos pela União, recebo a petição dos exequentes com pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício deles. 2. O nome do exequente CV VEICULOS E AUTO PEÇAS S/A corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral do CNPJ.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente CV VEICULOS E AUTO PEÇAS S/A.4. Deixo por ora de expedir o ofício requisitório em nome de VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em razão de não haver nos autos documentos que constem o número de seu CNPJ. Fica intimado o referido escritório de advocacia para no prazo de 10 dias informar o número do seu cadastro (CNPJ).5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Fls. 137/142: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de suspensão da execução e o bem indicado à penhora pelo executado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3) - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA
1. Fl. 182: oficie a Secretaria ao DNPM, a fim de que forneça os códigos dos recolhimentos, para transformação em pagamento definitivo seu, dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.2. Sem prejuízo do acima decidido, solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual migração das contas judiciais vinculadas aos autos, para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos respectivos saldos atualizados.Publique-se. Intime-se a União (PRF-3).

0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0) - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCI OTAKE FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 811/813: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos exequentes NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR, NASCI OTAKE FUJIWARA, NEUSA NASTARI ARCHANGELO e NELLY SAMPAIO DE CASTRO dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 213,77 (duzentos e treze reais e setenta e sete centavos), R\$ 3.054,98 (três mil e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), R\$ 473,51 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) e R\$2.030,11 (dois mil e trinta reais e onze centavos), respectivamente, totalizando-se o valor de R\$ 5.772,37, atualizado para o mês de julho de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0012506-56.1999.403.6100 (1999.61.00.012506-1) - JUCELIA VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA VIEIRA

1. Fl. 318: considerando que a executada efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios após o decurso do prazo para tanto (fl. 314) e que foi penhorado, por meio do sistema Bacenjud, o valor referente aos honorários advocatícios somados à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005. 00312252-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a extinção da execução, a executada tem direito ao levantamento do valor da execução, uma vez que ele já havia sido penhorado quando do depósito, conforme item 1 acima. Reconheço à executada o direito ao levantamento desse depósito.4. Informe a executada, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 314, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.Publique-se.

0009377-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009377-5) - JOSE DE ANCHIETA BATISTA X IRIA DAS GRACAS BATISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JOSE DE ANCHIETA BATISTA X BANCO SANTANDER (BRASIL)

S.A. X IRIA DAS GRACAS BATISTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Ficam os exequentes intimados para informar, no prazo de 10 dias, se o executado (Banco Santander Brasil S.A.), na qualidade de credor hipotecário, emitiu declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca. Em caso negativo, apresentem cópia da certidão de propriedade atualizada do imóvel, a fim de ser expedido, por este juízo, mandado de cancelamento desse registro, com fundamento no artigo Art. 466-A do Código de Processo Civil: Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. Nessa situação, caberá aos exequentes acompanhar a execução do mandado e recolher as eventuais custas e emolumentos exigidos pelo Ofício de Registro de Imóveis. Publique-se.

0032098-18.2001.403.6100 (2001.61.00.032098-0) - EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 427/428: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 219,78 (duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 439,55, atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA)

1. Fls. 485/487: ante o depósito dos honorários advocatícios pelo Banco do Brasil S/A (fl. 488), julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud. 2. Ficam os exequentes CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA e NORMA CASTILHO PALMA intimados da juntada aos autos da petição e guia de depósito de fls. 488/493. No prazo de 10 dias, manifestem-se se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

A autora pede a condenação dos réus na obrigação de fornecer o medicamento Avastin - 507 para tratamento de câncer de mama (fls. 2/37 e 140/144). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar aos réus Estado de São Paulo e Município de São Paulo o fornecimento desse remédio (fls. 116/118). Contra essa decisão o Município de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fls. 204/232). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou o pedido de efeito suspensivo (fls. 254/257) e converto o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 420/421) O Estado de São Paulo contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Isso porque em 22 de junho de 2009 o pedido administrativo por ela formulado foi cadastrado e autorizado, com proposta de encaminhamento ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo para receber tratamento integral, incluindo medicamentos, antes do ajuizamento da demanda, propostas em 23.06.2009.

No mérito afirma que não houve omissão do Estado de São Paulo e requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 156/170). A autora noticiou o descumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela (fls. 174/178). O Estado de São Paulo afirmou que o médico da autora deveria indicar a quantidade de caixas de que a autora necessita (fl. 234). Foi determinado ao estado o fornecimento do medicamento (fls. 245/246). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 265/285). A Secretaria de Estado da Saúde noticiou o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela (fls. 290/292). O Município de São Paulo contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 295/321). A autora se manifestou sobre as contestações da União e do Município de São Paulo (fls. 332/356) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 360). Noticiado o óbito da autora (fl. 423 e 454) e habilitado o cônjuge dela (fl. 456), a União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, por ser a pretensão intransmissível (fls. 458/459). A autora impugnou o requerimento da União e requer o prosseguimento do feito. Isso porque ainda não foi reconhecido o direito ao tratamento, sendo cabível a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois a demanda deve prosseguir relativamente ao conteúdo econômico do tratamento, pois eventuais débitos desse tratamento serão pagos pelos sucessores. A extinção do feito sem resolução do mérito não permitirá aos sucessores da autora exigir do Estado a restituição de eventuais valores despendidos na compra de medicamento (fls. 464/466). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual ante o óbito de Dunia Salim Draib Vieira de Oliveira. O único pedido formulado na petição inicial é para condenar os réus na obrigação de fornecer a Dunia Salim Draib Vieira de Oliveira o medicamento Avastin - 507 para tratamento de câncer de mama (fls. 2/37 e 140/144). Não há na petição inicial nenhum pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização de gastos da autora com medicamentos realizados antes do fornecimento, pelo Estado de São Paulo, do remédio pleiteado na petição inicial. Não há por que a demanda prossiga para tal finalidade, se nada foi postulado a tal título. De qualquer modo, a extinção desta demanda sem resolução do mérito não fará coisa julgada material relativamente a eventual pedido dos sucessores da autora de ressarcimento de despesas com remédios ocorridas antes do ajuizamento da demanda. Na verdade, o interesse processual já estava ausente antes do ajuizamento da demanda, independentemente do óbito da autora, ocorrida em seu curso. Isso porque o Estado de São Paulo provou que o pedido administrativo formulado pela autora foi cadastrado e autorizado, com proposta de encaminhamento ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo para receber tratamento integral, incluindo medicamentos, em 23.06.2009, na data do ajuizamento da demanda. Mas não é o caso, contudo, de atribuir apenas à autora a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda. Também houve demora do Estado de São Paulo em resolver o pedido administrativo, formulado em 09.06.2009 (fl. 84), mas atendido em 23.06.2009. Finalmente, ficam prejudicadas as matérias preliminares suscitadas pela União e pelo Município de São Paulo, assim como não há interesse processual na resolução dos efeitos patrimoniais da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, pois o Estado de São Paulo reconheceu que o medicamento deveria ser fornecido à autora, ao deferir o pedido na via administrativa. Dispositivo: Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que despendeu. Os réus gozam de isenção de custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005221-89.2011.403.6100 - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma a autora que a sentença está motivada na coisa julgada formada nos autos da execução fiscal nº 2008.61.14.005606-3 (atual nº 0005606-97.2008.4.03.6114), acerca da inoccorrência da prescrição e da decadência, mas não consignou o teor da decisão em que a matéria da prescrição fora desacolhida. Além disso, não existe obstáculo algum legal para propor ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, quando existente ação de execução fiscal (fls. 459/461). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que foi rejeitada a prescrição suscitada pela autora em exceção de pré-executividade oposta por ela nos autos da execução fiscal nº 0005606-97.2008.4.03.6114, pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80208003547-43, 80605048150-99, 80608011392-33, 80608011393-14 e 80708002513-55. Daí por que é irrelevante a sentença não haver reproduzido o inteiro teor dessa decisão que rejeitou a prescrição. De outro lado, a afirmação da embargante, de que não existe obstáculo algum legal para propor ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, quando existente ação de execução fiscal, é incompleta. Há sim o óbice da coisa julgada se, nos autos da execução fiscal, o executado opõe exceção de pré-executividade, em que suscita a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário e tal prejudicial é rejeitada, em decisão de mérito transitada em julgado. A exceção de pré-executividade faz as vezes dos embargos à execução, no que diz respeito à questão da prescrição. Afastada a prescrição em exceção de pré-executividade, forma-se coisa julgada material sobre tal questão, o que gera a

proibição de resolução da mesma questão em embargos à execução ou mesmo em outra demanda, entre as mesmas partes. Sendo a questão jurídica da prescrição resolvida no julgamento da exceção de pré-executividade, forma-se coisa julgada material, qualidade jurídica que torna imutável o julgamento. A questão da prescrição não pode mais ser resolvida novamente, por força da coisa julgada, uma vez que não foi resolvida apenas de forma incidental (*incidenter tantum*), mas sim de forma principal no julgamento da exceção de pré-executividade (*principaliter*). É certo que o Código de Processo Civil dispõe no 1.º do artigo 301 que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e, no 2.º desse mesmo artigo que Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Contudo, o dogma da tríplice identidade, para a finalidade de impedir novo julgamento de questão já resolvida, tem se mostrado insuficiente para resolver todas as questões sobre a litispendência e a coisa julgada, como bem acentua Vicente Greco Filho (Direito Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.º Volume, 14ª edição, 2000, páginas 257/260; grifei e destaquei): (...) agrilhoando os conceitos, permaneceu quase como dogma a exigência da tríplice identidade, que vem do art. 1.351 do Código Napoleônico e repetida nos 1.º e 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil. Aliás, se cruzarmos (usando linguagem de processamento de dados) a amplitude dos limites subjetivos e dos limites objetivos da coisa julgada com a exigência da tríplice identidade, o instituto da coisa julgada, enquanto proibição de voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado, ficaria praticamente inutilizado, ou seja, serviria, apenas, para resolver o raro caso de uma repetição inadvertida, ou dolosa, da mesma ação. A concepção de que a coisa julgada somente impede a mesma ação (e daí advém o equívoco, porque a tríplice identidade refere-se à identidade das ações e não à coisa julgada) repele a natural concepção de que a imutabilidade da coisa julgada não atua apenas nessa hipótese. (...) Mas em que situações atua a proibição de voltar a discutir as questões já decididas? Somente se houver as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, como exige o Código? De forma alguma. Há muitas situações em que a formação jurídica básica reconhece a existência do efeito negativo da coisa julgada, mas inexistente a tríplice identidade. Apontemos, exemplificativamente, apenas algumas situações. Qual o defeito da sentença de liquidação em desacordo com a sentença transitada em julgado do processo de conhecimento? A resposta natural e imediata é: a ofensa à coisa julgada. Mas não há, no caso, a tríplice identidade. Aliás, há grande número de decisões rescindindo sentenças de liquidação nessas condições, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Qual a objeção possível se A, depois de obter sentença irrecorrível de declaração de inexistência de relação jurídica em face de B, se vê demandado por B, que pretende cobrar algum crédito decorrente dessa mesma relação? Poderia o juiz da segunda ação, ainda que *incidenter tantum* reconhecer a existência daquela relação jurídica e concluir pela procedência do pedido? Qual o defeito que teria a segunda sentença se o fizesse? Todas essas perguntas são de muito simples resposta. Haveria coisa julgada. Mas não se encontra, no caso, a tríplice identidade. É preciso, portanto, rever a aplicação ao fenômeno da autoridade da sentença de mérito. A tríplice identidade é elemento perfeito de identificação da ação, mas não pode ser utilizada para limitar o âmbito do chamado efeito negativo da coisa julgada. Este deve ser buscado nos estritos termos da definição dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ou seja: - se a coisa julgada atinge as partes (art. 472 do CPC) e se a imutabilidade refere-se ao dispositivo da sentença (art. 469 do mesmo Código), só é possível concluir que essas partes, quanto ao que foi decidido no dispositivo da sentença, estão proibidas de voltar a discuti-lo, e o juiz, em face delas, está proibido de decidir diferentemente, qualquer que seja a ação, nova ou mesmo a mesma, em que se pretende reexaminar a questão. Assim, a objeção de coisa julgada do art. 301 é mais ampla do que a hipótese de repetição da ação. O que pode ocorrer é que a proibição de voltar a decidir a mesma questão leve à improcedência do pedido e não à extinção do processo. Por exemplo, se alguém, depois de proferida e transitada em julgado sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico, pretende, em ação condenatória, cobrar algum crédito dele decorrente, a coisa julgada com relação à inexistência do negócio levará à improcedência do pedido condenatório, porque o segundo juiz não pode reexaminar a questão, mas não haverá extinção do processo com fundamento no art. 267, V. Se, porém, o segundo juiz violar a proibição e reexaminar a existência do negócio, sua sentença seria rescindível, nos termos do artigo 485, IV. Resumindo: O efeito negativo da coisa julgada consiste na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que já foi decidido no dispositivo da sentença de mérito irrecorrível em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura. O que importa, desse modo, é que a exceção de pré-executividade, oposta no lugar dos embargos à execução, faz as vezes deste, e o julgamento dos pedidos nela formulados, resolvidos de modo principal, gera coisa julgada material relativamente às questões resolvidas. Assim, o pedido formulado pela autora não pode ser conhecido nos presentes autos, por força da coisa julgada. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0003604-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
A autora pede para declarar a inexistência de débito em relação às Notas Fiscais ns 2322, e n 2329, no importe de

R\$ 12.578,71, e R\$ 608,63, bem como as 3 (três) duplicatas emitidas pelo Banco Caixa Econômica Federal, oriundas da Nota Fiscal n 2322, a primeira n2322-A, no importe de R\$ 2.815,00, com vencimento em 25.12.2011; a segunda n 2322B, no importe de R\$ 2.817,50, com vencimento em 24/01/2012; e, a terceira n 2322C, no importe de R\$ 2.817,50, com vencimento em 08/02/2012, respectivamente, bem como a condenação das empresas ré a pagarem à empresa autora uma indenização por danos morais, no valor de 10 (dez) vezes o valor do débito apontado até o momento, ou seja, R\$ 5.632,50 X10= R\$ 56.325,00 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais), bem como no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que deverão ser arbitrados por V.Exa.. Afirma a autora que não comprou nem recebeu mercadoria da ré JE Comércio de Esquadria (fls. 2/13).A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Afirma que descabe a reparação de dano moral, a teor da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, porque há na Serasa registro de outro débito em nome da autora (fls. 73/85).A JE Comércio de Esquadrias Ltda - ME contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que as mercadorias foram entregues à autora em 07.05.2011, no período da tarde, no endereço situado na Avenida Raimundo Pereira Magalhães, n 12799, CEP 02989-095, São Paulo/SP, pelo motorista Donizete Soares, e recebidas por uma mulher, que será identificada pelo motorista, em momento oportuno. Essa mulher disse à funcionária da JE, chamada Virgínia, que não precisaria de nota fiscal. A ré, na pessoa de sua funcionária Virgínia se dirigiu ao estabelecimento da autora juntamente com Pedro de Siqueira, que ajudou a carregar o material para entrega, época em que fora informada por Nadir, que tudo já havia sido combinado com o Senhor Pintarelli e que ela não receberia a nota fiscal, mas a ré Ciente de que a nota fiscal deveria ser entregue (...) enviou para a autora as mesmas através de correio (fls. 103/106).A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 115/119 e 120/124).Na decisão de fl. 141 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal e deferida a produção de prova testemunhal.Expedida carta precatória para oitiva de Geraldo Pintarelli, testemunha arrolada pela autora, foi declarado precluso o direito à produção dessa prova (fls. 152, 172 e 174). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 181/187).Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve transação e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré JE (fls. 224/227).As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 241/249, 259/262 e 263/265).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal já foi analisada e repelida na decisão de fl. 141.Passo ao julgamento do mérito. Procede o pedido de declaração de inexistência dos débitos. Não foi provada a existência de contrato de compra e venda das mercadorias que motivaram a emissão das notas fiscais e das duplicatas protestadas. A única prova da entrega das mercadorias é exclusivamente testemunhal, das testemunhas arroladas pela ré JE Comércio de Esquadrias Ltda. - ME: o motorista que afirma haver realizado o transporte das mercadorias e a entrega destas à autora, e a empregada da mesma ré, que teria separado as mercadorias que foram transportadas por aquele motorista, nos valores de R\$ 12.578,71 e de R\$ 608,63.O valor do contrato de compra e venda das mercadorias supera 10 salários mínimos. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para provar a existência de contrato em valor superior a 10 salários mínimos, por força do artigo 401 do Código de Processo Civil e do artigo 227 do Código Civil, que dispõem, respectivamente:Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.Não há início de prova documental da existência do contrato de compra e venda das mercadorias e da entrega destas, para amparar a prova testemunhal. As notas fiscais não constituem início de prova documental. Foram emitidas unilateralmente pela ré JE Comércio de Esquadrias Ltda. - ME. Se a autora não participou da formação da prova, não há início de prova documental. Além disso, as notas fiscais foram emitidas muito depois da entrega das mercadorias. A entrega das mercadorias teria ocorrido em 07.05.2011, mas as notas fiscais foram emitidas apenas em 25.11.2011. Não há nas notas fiscais identificação do suposto recebedor das mercadorias. A assinatura aposta na nota fiscal n 2322 (fl. 24), apresentada pela autora, é diversa da assinatura lançada nessa mesma nota fiscal, apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 87/88), sendo que a mesma nota fiscal, apresentada pela ré JE Comércio de Esquadrias Ltda. - ME, nem sequer contém assinatura (fl. 110).Não há controvérsia de que houve a transferência de titularidade das duplicatas da ré JE Comércio de Esquadrias Ltda. - ME, sacadora desses títulos, para a CEF, que os recebeu por meio de endosso translativo, em operação de desconto, por força de contrato bancário para tal fim firmado entre essas pessoas jurídicas.As duplicatas foram recebidas pela Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo, pelo qual se transfere ao endossatário o próprio crédito constante da cártula.É certo que ao endossatário de boa-fé assiste o direito de levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68).Ocorre que as duplicatas não foram instruídas com o aceite da autora como sacada (fls. 89/91)Ausente o aceite da sacada, tratando-se de endosso translativo, para que o protesto por falta de pagamento fosse reputado como exercício regular de um direito, seria necessário que a endossatária (CEF) adotasse todas as cautelas

necessárias para certificar-se da legitimidade da duplicata, o que não foi observado pela CEF. Ela foi procurada pela autora para que cancelasse a cobrança, mas resolveu mantê-la, após a ré JE Comércio de Esquadrias Ltda. - ME haver confirmado para a entrega das mercadorias. É importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu o entendimento de que, na sistemática do instituto do endosso, prevalece a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé nem que configura o protesto do título exercício regular de direito para preservar o direito de regresso contra o endossante. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o endossatário realizar o protesto de cártula, deve antes se certificar se o título realmente guarda correspondência com a causa de emissão: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 332.813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005, p. 395 RSTJ vol. 197, p. 363) (grifei e destaquei). Assim, procede o pedido de declaração de inexistência dos débitos. Contudo, não procede o pedido de condenação das rés ao pagamento de danos morais. A Caixa Econômica Federal provou que a autora tem registro de débito na Serasa (fl. 92). Esse fato não foi contestado pela autora. Trata-se de fato incontroverso. Daí por que incide o entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ante o exposto, a autora tem apenas direito ao cancelamento dos débitos. Dispositivo Resolvo o mérito nos autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência, em relação à autora, dos débitos relativos às notas fiscais ns 2322 e 2329, nos valores de R\$ 12.578,71 e R\$ 608,63, respectivamente, e das respectivas duplicatas: ns 2322-A, no valor de R\$ 2.815,00, com vencimento em 25.12.2011; n 2322B, no valor de R\$ 2.817,50, com vencimento em 24/01/2012; e n 2322C, no valor de R\$ 2.817,50, com vencimento em 08/02/2012. Fica confirmado definitivamente o cancelamento do protesto das duplicatas. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará as custas despendidas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandados de intimação dos 7, 8º e 9 Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que procedam ao cancelamento definitivo do registro do protesto das duplicatas acima, por determinação judicial, mandados judiciais esses que substituirão os títulos protestados (artigo 26, 3.º e 4.º, da Lei 9.492/1997). Os emolumentos devidos aos Tabeliões deverão ser pagos pelas rés (solidariedade). O cancelamento do protesto deverá ser condicionado ao recolhimento, pelas rés, das custas e emolumentos devidos solidariamente por elas para a prática desse ato. Os valores depositados pela autora a título de caução nos autos da cautelar em apenso (autos n 0003603-75.2012.4.03.6100) somente poderão ser levantados, naqueles autos, depois do trânsito em julgado nestes autos principais. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora, ex-servidora do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pede a decretação de nulidade das duas penalidades de demissão do serviço público, aplicadas pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a condenação do réu na obrigação de fazer a reintegração dela no cargo e na de pagar-lhe todos os vencimentos

desde a data da primeira demissão (fls. 2/6).A primeira penalidade de demissão foi aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria nº 186, de 15.07.2009, publicada no Diário Oficial da União de 17.07.2009. A segunda penalidade de demissão foi aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35664.000075/2008-27, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria n 1, de 06.01.2010, publicada no Diário Oficial da União de 07.01.2010.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 64).O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 71/96).A autora fez carga destes autos e dos autos dos apensos (processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18 e processo administrativo disciplinar n 35664.000075/2008-27), conforme certidão de fl. 101, e apresentou réplica (fls. 102/108).Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, arroladas pela autora (fls. 165/168). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 190/196 e 202/203).É o relatório. Fundamento e decido.A penalidade de demissão aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2007-18A primeira penalidade de demissão foi aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria nº 186, de 15.07.2009, publicada no Diário Oficial da União de 17.07.2009, com fundamento no art. 132, inciso IV, da Lei n 8.112, de 1990, c/c/ os artigos 10, 11 da Lei n 8.429, de 1999, e com efeitos dos arts. 136 e 137, parágrafo único, ambos da Lei n 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de improbidade administrativa.A autora não impugna, na petição inicial, os motivos de fato dessa penalidade, limitando-se a afirmar, especificamente sobre tal penalidade, que Sendo que a primeira demissão ocorreu devido ao processo judicial de número: 2005.61.81.008728-4, sendo que, houve a decretação da extinção da punibilidade da autora, em 08/02/2006, pela prescrição, mesmo assim foi decretada a primeira demissão em 17/07/2009.Em síntese, o único fundamento veiculado pela autora, na petição inicial, para pedir a decretação de nulidade da primeira penalidade de demissão, está motivado na afirmação de que tal punição não lhe poderia ter sido aplicada porque extinta sua punibilidade, na qualidade de investigada, nos autos da ação penal n 2005.61.81.008728-4, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime do artigo 171, 3, do Código Penal.Na fl. 22 dos presentes autos foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da ação penal n 2005.61.81.008728-4, com o seguinte teor:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHIMIDT e VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Preliminarmente, cabe decretar a extinção da punibilidade da investigada MARLI DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que levando-se em conta que a pena máxima cominada, em abstrato, ao delito em tela é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo que por essa razão a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, não há dúvida alguma de que, a esta altura, operou-se lapso prescricional em virtude do decurso de mais de 12 (doze) anos da data dos fatos (setembro a novembro de 1993) à presente, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, pelo que DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada MARLI DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da própria ação penal, determinando, em consequência, o arquivamento deste processo em relação a esta investigada.Em relação aos denunciados MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHIMIDT e VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, de modo que estando demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/06, e em consequência, designo a audiência de interrogatório dos acusados para o dia 30 de outubro de 2006, às 14:30 horas, citando-se-os in faciem, notificando-se o Ministério Público Federal.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual.P.R.I.O. Nos autos do processo administrativo disciplinar os fatos imputados à autora foram os seguintes:MARLI DOS SANTOS (...)22.1 Incidiu com sua conduta na inobservância dos deveres funcionais por ter sido recepcionado em sua conta corrente depósitos irregulares no período de 09/93 e 11/93, dos proventos da matrícula 0938774, de Belarmino Carneiro Leal, Agente Administrativo, falecido, conforme Dados Individuais Funcionais (fls. 89) e Fichas Financeiras de 1993 fls. 64, que deveriam ter sido cessados com a morte do ex-servidor, mas permaneceram sendo depositados na conta corrente pagamento número 0560.521-0, com alterações cadastrais feitas no Sistema SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos; e, ainda, todos os valores gerados com os lançamentos das pensões implantadas irregularmente, doc. fls. 453 (Pensão Vitalícia Lei 3373/58) como beneficiária da matrícula 0949.934, instituidor Sebastião Domingos, em nome de Cristina do Nascimento (nome fictício), fichas financeiras de 1993 a 1997, doc. fls. 470 a 535 e da pensão temporária Lei 3373/58 doc. fls. 460 à 462, como enteado maior inválido, beneficiário da matrícula 0949755, instituidor Osório Silva, em nome de Carlos Manoel dos Santos, fichas financeiras, que geraram os depósitos irregulares lançados indevidamente e sistematicamente por Maria Francélia da Silva Schmidt, acarretando prejuízo financeiro e moral à Autarquia e enriquecimento sem causa, já que a servidora Marli tinha conhecimento dos valores que eram depositados em sua

conta corrente fraudulentamente, provenientes das inclusões ilícitas feitas em folha de pagamento, sendo certo que Carlos Manoel dos Santos é seu cônjuge e não é inválido, bem como não tinha parentesco com ex-servidor da Autarquia, vide fls. 562 à 570; 582 à 589, que confirmam estas afirmações. Tal conduta foi desleal, eis que a servidora não adotou nenhuma providência no sentido de impedir a fraude, não procurou o serviço de Recursos Humanos para informar a ocorrência e nem buscou informar-se sobre os valores que vinham sendo depositados em sua conta pagamento, já que fazia movimentação da citada conta juntamente com Carlos Manoel. A servidora também não logrou êxito em demonstrar de que forma chegou ao conhecimento da servidora Maria Francélia os documentos e dados pessoais de seu marido Carlos Manoel, para serem utilizados na fraude, permitindo que os valores fossem depositados durante anos em sua conta corrente e quando foi parcialmente descoberto pela Autarquia, que a servidora Marli dos Santos recebeu os meses de 09/93 e 11/93, em sua conta corrente nº 560.521-0, os proventos da matrícula 0938774, omitiu que tinha recebido também os valores de Cristina do Nascimento, de 1993 à 1997 e de Carlos Manoel dos Santos, de 1997 à 1999, descumprindo fragorosamente os princípios que regem a Administração Pública que são os da legalidade, moralidade, honestidade e lealdade, dos quais os agentes públicos não devem se desviar nenhum milímetro.(...)Assim, a servidora Marli dos Santos, (...) infringiu o artigo 116, incisos II, VI e IX, c/c o artigo 132, incisos IV e X, todos da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.É possível identificar a identidade entre os fatos considerados pelo juízo criminal e os que serviram de motivos da penalidade de demissão. Trata-se da imputação, à autora, de apropriação, em sua conta corrente, de valores no período de 09/93 a 11/93, do servidor Belarmino Carneiro Leal, falecido em 10/1992, que não pertenciam àquela.Dessa identidade decorre a aplicação do 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual às infrações disciplinares classificadas também como crime aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal: Art. 142 (...) (...) 2 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.Quando aplicada à autora a penalidade de demissão, sobre inexistir sentença penal condenatória proferida contra ela, com trânsito em julgado para a acusação, já havia sido proferida decisão judicial em que decretada extinta a punibilidade da autora, na instância criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime descrito no artigo 171 e 3 do Código Penal, considerado o prazo prescrição de 12 anos, previsto no inciso III do artigo 109 do mesmo diploma legal.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação (...) (RMS 13.395/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 569).O entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplica-se a este caso. Não havia sentença penal condenatória quando da aplicação da penalidade de demissão à autora. Além disso, sobre inexistir tal condenação, quando da aplicação da penalidade de demissão já havia decisão do juízo criminal decretando extinta a pretensão punitiva como base na pena em abstrato. Daí por que o prazo que rege a prescrição da penalidade administrativa à autora é o descrito no inciso III do artigo 109 do Código Penal, considerada a pena máxima em abstrato cominada para o crime descrito no artigo 171 e 3 do Código Penal.No que diz respeito à contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva na instância administrativa, rege-se pelos 1, 3 e 4 do artigo 142 da Lei n 8.112/1990, e não pelos critérios previstos no Código Penal.Os 1, 3 e 4 do artigo 142 da Lei n 8.112/1990 estabelecem o seguinte:Art. 142. (...) 1 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.(...) 3 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4 Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Com base no 1 do artigo 142 da Lei n 8.112/1990, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O lapso prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade, assim considerada aquela que detém parcela de poder decisório na estrutura administrativa estatal, estando apta a deflagrar o procedimento disciplinar (MS 13.926/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS teve conhecimento em 19.07.2004 dos fatos relativos aos depósitos, na conta corrente da autora, de valores do servidor Belarmino Carneiro Leal, falecido em 10/1992, conforme se extrai do relatório do relatório apresentado à Corregedoria Regional do INSS por comissão designada nos autos de instrução prévia (fls. 203/206 do volume 2 do apenso).Em 14 de agosto de 2007 foi constituída pela Corregedoria Regional do INSS comissão de processo administrativo disciplinar para apurar, entre outros fatos, os relativos aos depósitos, na conta corrente da autora, de valores do servidor Belarmino Carneiro Leal, falecido em 10/1992 (fls. 260 dos autos do volume 3 do apenso).Em 27 de dezembro de 2008 foi ultimada a instrução e indiciada a autora (fls. 779/787 do volume 4 do apenso).A penalidade de demissão foi aplicada à autora, nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria nº 186, de 15.07.2009, publicada no Diário Oficial da União de 17.07.2009. Entra a data do conhecimento dos fatos pelo INSS, em 19.07.2004, e a da aplicação da penalidade de demissão à autora, em 15.07.2009, não decorreram 12 anos. Sem considerar nessa contagem a interrupção da prescrição pela abertura de investigação e posterior instauração do processo administrativo disciplinar em face da autora.Ante o exposto,

rejeito a causa de pedir segundo a qual teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva disciplinar nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18, o que conduz à improcedência do pedido de decretação de nulidade da punição aplicada à autora nesses autos, assim como o pedido de reintegração no cargo. A penalidade de demissão aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35664.000075/2008-27A segunda penalidade de demissão foi aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35664.000075/2008-27, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria n 1, de 06.01.2010, publicada no Diário Oficial da União de 07.01.2010, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com efeitos do art. 137, todos da Lei n 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Esta penalidade terá sua eficácia suspensa enquanto permanecer válido o ato de demissão aplicado pela Portaria n 186, publicada no DOU de 17 de julho de 2009, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar n 35366.002258/2004-18 (fls. 205/207 do volume 1 do apenso). Em relação ao pedido de decretação de nulidade dessa penalidade, é manifesta a ausência de interesse processual. Afastado o único fundamento (prescrição da pretensão punitiva administrativa) apresentado pela autora contra a penalidade que lhe foi imposta nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18 e julgado improcedente o pedido de decretação de nulidade dessa punição assim como o de reintegração no cargo, não há interesse processual em decretar a nulidade da demissão aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35664.000075/2008-27, cuja eficácia permanecerá suspensa, nos termos da referida Portaria n 1, de 06.01.2010, publicada no Diário Oficial da União de 07.01.2010, do Ministro de Estado da Previdência Social. Não há interesse processual em anular penalidade cujos efeitos permanecem suspensos porque subsistente a primeira penalidade de demissão aplicada à autora. Ainda que se julgasse procedente o pedido para anular a segunda penalidade de demissão imposta à autora, nos autos do processo administrativo disciplinar n 35664.000075/2008-27, tal julgamento não produziria nenhum resultado prático concreto em benefício dela. Subsistiria sua demissão e a impossibilidade de reintegração no cargo, por força da manutenção da penalidade que lhe foi imposta nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18 e da improcedência do pedido de reintegração no cargo. Assim, resta prejudicado o julgamento quanto a todos os fundamentos expostos na petição inicial relativamente à concessão, pela autora, a Zoraide do Prado Barros e a Conceição Ferreira Gonçalves Domingos, do benefício assistencial de prestação mensal continuada previsto na Lei n 8.742/1993. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de decretação de nulidade da penalidade de demissão aplicada à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35366.002258/2004-18 e de reintegração no cargo, para julgá-los improcedentes. Extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para decretar a nulidade da segunda penalidade de demissão, imposta à autora nos autos do processo administrativo disciplinar n 35664.000075/2008-27, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, na forma da Resolução n 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença, em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito. A União afirma que a sentença é omissa quanto à cassação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Na decisão de fls. 40/44 foram antecipados os efeitos da tutela para permitir aos substituídos pelo autor a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Na sentença o processo foi extinto sem resolução do mérito, mas não houve nenhum pronunciamento judicial sobre a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Extinto o processo sem resolução do mérito, não subsiste mais a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. A afirmação de verossimilhança da fundamentação, que serviu de base para a antecipação dos efeitos da tutela, é afastada pela inadequação da via processual eleita pelo autor. Dispositivo Provejo os embargos de declaração opostos pela União para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada que fica cassada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, cassação essa com efeitos retroativos à data da antecipação (ex tunc), e, conseqüentemente, restam sem nenhuma eficácia todos os atos praticados com base nela. Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 3307/3455: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 3463/3466: fica a autora cientificada da manifestação da União sobre a suficiência do depósito efetuado nos autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Demanda de procedimento ordinário com pedido de a anulação dos autos de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº 48611.000922/2007-31, com o consequente levantamento do depósito judicial procedido nesses autos e a exclusão definitiva das penalidades no cadastro de reincidência da Ré. A autora afirma que a ilegalidade do auto de infração que originou esse processo administrativo, por violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, de um lado, o auto de infração não descreveu os elementos materiais de prova da infração, não sendo suficiente simples remissão genérica a dispositivos legais supostamente violados pela autora. O auto de infração não identifica adequadamente os botijões de gás que estariam em situação irregular. Não foi realizado exame pericial que constataste a ocorrência da infração. A violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade decorre da fixação de multas em valor vultoso ante as peculiaridades do caso concreto e da inclusão do nome da autora em cadastro de reincidência (fls. 2/21). Efetuado depósito do valor da multa pela autora (fls. 93/95), em montante considerado suficiente pela ré para suspender a exigibilidade do respectivo crédito (fls. 99/100), esta contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 107/147). A autora se manifestou sobre a contestação e afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 235/241). A ré afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 242). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As partes afirmaram não ter mais provas a produzir além das que apresentaram com a petição inicial e a contestação. O auto de infração foi lavrado em face da autora pela fiscalização da ré com base nos seguintes motivos: 01. Boletim de Fiscalização: Ação fiscal visando cumprir OM nº 707107, verificando o andamento do programa de requalificação de P-13. A firma acima qualificada faz sua requalificação em Recife, cidade onde manda cerca de 5000 botijões/mês. O pátio contém cerca de 15000 botijões/mês esperando requalificação. Na linha de envase foram retirados 02 (dois) botijões, em um espaço de 5 (cinco) metros e ambos, já cheios, a caminho de serem embarcados no caminhão, eram de data anterior à permitida e não estavam requalificados. 2. Auto de infração: Foi encontrada a seguinte irregularidade: Envasilhar botijão não requalificado, fabricado até 1991, conforme citado no Boletim de Fiscalização acima, o que constitui infração ao inciso I do art. 33 e ao inciso V do art. 36 da Resolução ANP n 15/2005, a qual veda a prática de tal conduta, na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional, genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º da Lei 9847/99, por expressa previsão legislativa constante do art. 7º, caput, e 8, caput e incisos I e XV da Lei 9478/97. Na defesa apresentada na instância administrativa a autora não suscitou a questão de que o auto de infração não teria descrito os elementos materiais de prova da infração nem identificado os botijões de gás que estariam em situação irregular, tampouco pediu a autora, nessa mesma via, a produção de prova pericial para constatar a ocorrência da infração. Sobre o fato descrito no auto de infração, a autora afirmou, na defesa apresentada na via administrativa, que O fato constatado pelo agente fiscal causou grande surpresa, na medida em que o botijão fiscalizado não deveria ter entrado na linha de produção (...) o que leva a crer que houve uma falha humana na linha de produção e na análise visual do recipiente, previamente ao processo de enchimento. Deve ser levado em consideração por esta r. Autarquia que o fato que ensejou a lavratura do auto de infração e isolado e pontual, demonstrando inequivocamente que a Defendente não teve a intenção de ferir a norma legal. Assim, em nenhum momento constituiu um problema, para o exercício do direito de defesa pela autora, a ausência de descrição, no auto de infração, de elementos de identificação dos dois botijões de gás encontrados em situação irregular, assim como a falta de perícia sobre eles, prova essa cuja produção nem sequer foi postulada. Na verdade, na defesa apresentada na via administrativa a ocorrência da infração restou incontroversa. A autora admitiu, nessa defesa, que houve falha humana em sua linha de produção, em que foram incluídos os dois botijões que ainda não haviam passado pelo processo de requalificação. Se não houve controvérsia, na instância administrativa, quanto ao fato de terem sido encontrados, na linha de produção, dois botijões sem requalificação, é irrelevante a descrição dos elementos de identificação e especificação deles bem como a ausência de produção de prova pericial. Não pode haver controvérsia, na via judicial, de fato incontroverso na via administrativa. Ao contrário do afirmado pela autora, o auto de infração não descreve apenas em abstrato a conduta tampouco alude somente a dispositivos legais, mas sim descreve concretamente a infração, nestes termos: Na linha de envase foram retirados 02 (dois) botijões, em um espaço de 5 (cinco) metros e ambos, já cheios, a caminho de serem embarcados no caminhão, eram de data anterior à permitida e não estavam requalificados. Conforme já salientado, na instância

administrativa a autora não negou que os botijões estavam em linha de produção e atribuiu tal fato à falha humana. No que diz respeito à afirmada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também não procede o pedido. A pena de multa foi aplicada no valor de R\$ 20.000,00 por botijão de gás, totalizando R\$ 40.000,00, com fundamento no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/1999: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar a regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afaste a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Conforme salienta o professor Lenio Streck, não há regras sem princípios nem princípios sem regras, tampouco podem os princípios ser aplicados soltamente. Os princípios não abram a interpretação, e sim a fecham. Não há nenhuma regra ou princípio a ser ponderado neste caso. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos

adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des

denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Não há como extrair do texto legal veiculado no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/1999, a norma de que, se a empresa possuir, como a autora, milhões de botijões envazados regularmente, mas apenas dois deles em situação irregular, estes dois com risco de causar acidente, não se caracterizaria a infração. Essa norma, que a autora pretende extrair do texto legal acima transcrito, não passa na filtragem constitucional do preceito da segurança, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil, do qual se extrai ser vedado ao Estado adotar proteção suficiente de direitos fundamentais. Mesmo que em um universo de cerca de mais de 23 milhões de botijões espalhados pela rede de distribuição da autora tenham sido encontrados apenas dois deles em situação irregular, haveria apenas a exposição ao risco de apenas dois consumidores que os adquirissem, ou de apenas alguns trabalhadores que os transportassem até os consumidores, ou de apenas algumas pessoas que estivessem em torno do veículo que os transportassem. A interpretação pretendida pela autora, sobre conduzir ao afastamento do artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/1999, sem declará-lo inconstitucional, extrai dele norma que não passa no filtro de constitucionalidade. Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso (Übermassverbot), de outro há a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) (Lenio Luiz Streck, BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAS INCONSTITUCIONAIS). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos pela autora deverão ser transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011535-80.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 131/204: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)

1. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da União de decretação de revelia do embargado ante a ausência de impugnação deste aos embargos à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010). 2. Justifique a União, em 10 dias, o motivo por que não incluiu, entre as contribuições do embargado para o plano de previdência, a contribuição adicional dele, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, o que gerou valor total das contribuições recolhidas nesse período na metade do montante apurado pelo embargado. 3. Justifique o embargado, em 10 dias, o motivo por que incluiu, entre suas contribuições para o plano de previdência privada, a contribuição adicional, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, o que gerou valor total das contribuições recolhidas nesse período no dobro do montante considerado pela embargante. Publique-se. Intime-se.

0018304-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA

VICENTE DE AZEVEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0000163-91.2000.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar como embargada somente a sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.936.72/0001-80). 5. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 449/451: ante o interesse da exequente no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais na forma da petição inicial da execução (fls. 404/423), recebo a petição da União de fls. 432/437 como embargos à execução. 2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e remessa da petição da União de fls. 432/437 ao Setor de Distribuição - SEDI para registro como embargos à execução - classe 73, autuando-se em apartado e distribuindo-se por dependência aos presentes autos. 3. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 253/254: acolho a impugnação do exequente. A Caixa Econômica Federal deverá cumprir a obrigação de fazer quanto aos juros progressivos, por força da coisa julgada. O título executivo judicial condenou a CEF a creditar os juros progressivos relativamente ao vínculo empregatício do exequente com o Banco Nacional S.A., cuja opção pelo regime do FGTS ocorreu em 19.12.1967. Na sentença se reconheceu o direito do exequente aos juros progressivos a partir de 05.05.1979. Assim, não procede a afirmação da CEF de que o primeiro vínculo da CTPS apresentada foi em 28/09/1987. Sobre violar a coisa julgada, tal afirmação vai de encontro ao que se contém nos documentos de fls. 115/118, especialmente o de fl. 118, da própria CEF, de que consta a admissão do autor em 01.08.1962 e a opção dele pelo FGTS em 29.12.1987. 2. Em relação à noticiada adesão do autor, pela internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apresente a CEF os extratos que comprovem o saque dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS. 3. Fixo prazo de 10 dias para o cumprimento, pela CEF, das determinações acima estabelecidas, sob pena de multa. Publique-se.

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTO DA MODA LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, que afirma não serem devidos juros moratórios de 0,5% ao mês sobre o valor da execução, uma vez que incide exclusivamente a taxa Selic (fls. 249/251). Recebida a impugnação (fl. 257) a exequente se manifestou afirmando que considerava satisfeito o crédito pelo montante incontroverso calculado pela executada. Afirma não serem devidos os honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença ou, se arbitrados, dever tal fixação ser módica (fls. 261/264). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância da exequente com o valor apresentado pela executada caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A exequente, vencida no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios à executada, no percentual de 10% sobre o valor

do excesso executado., tendo presente que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013), julgada procedente esta impugnação, cabe a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à executada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo do exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela executada, de R\$ 5.901,37 (cinco mil novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), para junho de 2013. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A exequente pagará à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 18,62 (dezoito reais e sessenta e dois centavos), para junho de 2013, correspondente a 10% do montante cobrado em excesso. Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, a exequente levantará, o valor de R\$ 5.882,75 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para junho de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Indique a exequente, em 10 dias, profissional da advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional. Após a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 16 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial,

a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Fl. 1321: indefiro o pedido da União de desentranhamento do parecer técnico contábil do assistente técnico da autora (fls. 830/1320). Nada impede a apresentação, pelas partes, de parecer contábil antes do início da perícia, sem prejuízo de nova manifestação do assistente técnico da parte, quando da juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. A preclusão ocorre apenas a partir da juntada aos autos do laudo pericial, se não apresentada a manifestação do assistente técnico no prazo de 10 dias. Além disso, sobre inexistir vedação legal ao oferecimento, pela parte, de parecer de assistente técnico antes de o perito apresentar o laudo pericial, o artigo 427 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem apresentar parecer de assistente técnico antes da apresentação do laudo pericial: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Não há nenhum prejuízo nem surpresa para a União na admissibilidade da apresentação do parecer de assistente técnico da autora. A União poderá se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o parecer do assistente técnico, a partir de sua ciência da juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de também poder ofertar parecer de assistente técnico, antes do início da perícia. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 306: ante indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0005871-35.2013.4.03.0000, interposto pela autora em face da decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 0010959-24.2012.4.03.6100, fica a autora intimada para, em 30 dias, para cumprir aquela decisão, atribuindo à causa valor correspondente à diferença entre os créditos tributários no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 e os valores dos mesmos créditos fora do regime desse parcelamento, bem como recolher a diferença de custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 309/316: mantenho a decisão de fl. 150, por meio da qual indeferi o pedido de antecipação da tutela, pelos mesmos motivos nela expostos. Publique-se. Intime-se.

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 16 de dezembro de 2013, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, o autor deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria

deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se.

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à autora, em 10 dias, diga se ainda tem interesse nesta demanda. Isso porque, nos autos da execução fiscal n 0054162-81.2012.4.03.6182, ajuizada em 06.11.2012, o juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo determinou o seguinte: 1. Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei n.6.830/80. 2. Independentemente do cumprimento do item 1, desta decisão, intime-se exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição, considerando que entre a constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. 3. Após, conclusos. 4. Intime-se. Ante essa decisão a União desistiu da execução, que foi extinta por sentença, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, sendo arquivados os autos da execução fiscal, na situação de baixa-findo. Além disso, parece que os créditos tributários cuja anulação, em virtude da prescrição, se postula nesta demanda, não constituem mais óbice à expedição de certidão da regularidade fiscal, conforme certidão positiva com efeitos de negativa emitida nesta data por meio da internet. 2. Determino também à União que, em 10 dias, diga se a inscrição na Dívida Ativa em questão já foi cancelada, em virtude da prescrição, bem como se concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Em caso positivo, as partes deverão informar se concordam com a extinção do processo sem resolução do mérito, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. 4. Proceda o Gabinete à juntada dos extratos de andamento processual da execução fiscal citada no item 1 acima bem como da certidão positiva com efeitos de negativa expedida em nome da autora. Publique-se. Intime-se.

0006108-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ABRAO NEME(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Fls. 46/50 e 55/60: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 12 de novembro de 2013, às 17 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0006242-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SANTOS REIS

1. O mandado de citação do réu, PAULO SANTOS REIS, expedido na fl. 67, ainda não foi devolvido. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00836). Publique-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

1. Fl. 65: ante a apresentação da contestação de fls. 66/76, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de aplicação do art. 319 do CPC. 2. Fls. 66/76: defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode a ré ser dispensada das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de resposta sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite à ré dizer, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do

patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo autor e pagar a este os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou resposta e teve decretada a revelia. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, ingressa com resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para dizer, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para dizer e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para dizer, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se julgada procedente eventual resposta, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial e da sucumbência da autora. 3. Fls. 66/76: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

1. Fl. 241/242: ante a apresentação da contestação da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, julgo prejudicado o pedido da ECT de expedição de novo mandado de citação. Fls. 169/217: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. 2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet revelou que a carta precatória de citação da ré, VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., expedida na fl. 239, foi distribuída ao Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e devolvida a este juízo, em 03.10.2013, após a juntada do mandado de citação devolvido pelo oficial de justiça sem cumprimento. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0046265-26.2013.4.01.3400. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da ré, VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.617.589/0001-71, nos endereços indicados pela autora nas fls. 241/242, pertencentes à Seção Judiciária do Distrito Federal, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Seção Judiciária. Intime-se.

0012740-47.2013.403.6100 - CARMEN APARECIDA CHIODA PASQUALI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 74: fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0013876-79.2013.403.6100 - CONFECÇÕES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 525/537: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017822-59.2013.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X

EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC

Fls. 188/189: fica o autor intimado para, em 5 dias, manifestar-se, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, sobre o pedido de ingresso da União na lide como assistente simples da ré Empresa Brasil de Comunicação - EBC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Fls. 195/197: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da mensagem enviada, por meio de correio eletrônico, do juízo da 19ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, em que comunica a designação da audiência de oitiva das testemunhas para o dia 20.11.2013, às 14 horas. Publique-se. Intime-se o DNIT desta e da decisão de fl. 193.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039468-63.1992.403.6100 (92.0039468-0) - NELSON CARVALHO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELSON CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 489/495, 496/504, 509/552 e 556/557: ante a expressa concordância dos exequentes, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil. Prossegue a demanda quanto à obrigação de pagar as prestações vencidas antes do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fl. 556: indefiro o pedido de homologação do cálculo apresentado pela União na fl. 552. Os valores vencidos da pensão, a partir de 03.09.2008, e não pagos na via administrativa, serão executados na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100, da Constituição do Brasil, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 436.3. Ficam os exequentes intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução na forma do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EIJI TOOKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 163: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro à Caixa Econômica Federal a prorrogação de prazo por mais 30 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 157. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13783

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - PERNOID RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

X PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 351: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008201-34.1996.403.6100 (96.0008201-4) - CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/AG IPIRANGA/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

0029964-86.1999.403.6100 (1999.61.00.029964-6) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ERNEST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELEGADO REGIONAL DE SAO PAULO DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUIZ FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST) Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ, bem como no recurso extraordinário noticiado às fls. 682. Int.

0005968-68.2013.403.6100 - YURI FARIAS TEJO DE ARAUJO(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/96 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016782-42.2013.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pompéia S/A Indústria e Comércio e filial contra ato vinculado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que seja assegurado às impetrantes o desembaraço aduaneiro das mercadorias e maquinários consistentes em gordura vegetal, cacau, embalagens, filmes, maquinários e demais insumos para fabricação de seus produtos, mediante o recolhimento das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, tendo por base de cálculo, exclusivamente, o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos definidos pelo art. 77 do Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Alegam as impetrantes, em breves linhas, que o art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, ao incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação os valores de ICMS e das próprias contribuições (cálculo por dentro), além do valor aduaneiro, ofendeu o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, o qual estabeleceu tão somente o valor aduaneiro como hipótese de incidência das referidas contribuições. Aduzem, outrossim, que o conceito de valor aduaneiro foi dado pelo artigo VII do GATT, o qual passou a ter vigência no Brasil por meio do Decreto nº. 1.355/1994, regulamentado pelo Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), estabelecendo que o valor aduaneiro é representado tão somente pelo valor da mercadoria importada acrescido dos custos de manuseio, transporte e seguro. Sustentam que outro não pode ser o conceito de valor aduaneiro, uma vez que é vedado ao legislador ordinário, conforme dispõe expressamente o art. 110 do CTN, alterar conceitos e definições de direito privado utilizados pela Constituição Federal. Trazem à colação jurisprudência dos Tribunais e o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/73). Determinou-se a emenda da inicial (fl. 78), tendo a parte impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 79/90. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 79/90 como aditamento à inicial. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - convenço-me da plausibilidade das alegações da requerente. As contribuições ora questionadas possuem sua regra matriz delineada pela própria Constituição Federal, a qual estabelece em seu art. 149, 2º, III, a, incluído pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e terão por base o valor aduaneiro. Verifica-se que o legislador constitucional limitou a competência impositiva do legislador ordinário, eis que fixou de antemão a base de cálculo das novas contribuições. De outra parte, há que considerar que o conceito de valor aduaneiro só pode ser o adotado à época da promulgação da emenda constitucional. A propósito, quando da edição da EC nº. 33/2001, o conceito de valor aduaneiro já existia no art. 2º do Decreto-Lei nº. 37/66, o qual remete a sua definição ao art. 7º do Acordo GATT. Todavia, o art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, ao instituir as

contribuições ao PIS-importação e à COFINS-Importação determinou que a base de cálculo será o valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e do próprio valor das contribuições, conforme se verifica da transcrição a seguir:

Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Deveras, da mera leitura do dispositivo legal extrai-se que o legislador infraconstitucional extrapolou no aspecto quantitativo, ao incluir outras grandezas econômicas na base de cálculo das contribuições além do valor aduaneiro. De toda sorte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, em 20.03.2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, conforme decisão ora transcrita, in verbis: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. O periculum in mora, de outra parte, é manifesto, já que a conduta do contribuinte de excluir sponte sua os valores questionados da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS-importação, além de impedir o desembaraço aduaneiro, acarretaria indubitosa atuação repressora da autoridade fiscal, com indesejável risco de lesão grave a um seu direito. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante Pompéia S/A Indústria e Comércio e sua filial o recolhimento das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação sobre a importação das mercadorias e maquinários descritos nas Declarações nos 12/1716207-2 (fls. 25 e 31/34), 12/1697333-6 (fls. 27/30), 12/2331047-9 (fls. 36/40), 13/0086068-7 (fls. 42/43 e 49), 12/2102235-2 (fls. 44/47), 13/0100745-7 (fls. 52/55), 13/0232304-2 (fls. 57/59), 13/0379782-0 (fls. 63/65) e 13/1571748-6 (fls. 67/69), sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a inclusão no polo ativo da litisconsorte Pompéia S/A Indústria e Comércio (filial), conforme item 2 da petição de fl. 79. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017087-26.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Preliminarmente, tendo em vista a indicação no termo de verificação de prevenção de fls. 449/450, apresente o impetrante certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo 0000053-38.2013.403.6100. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 23; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 13784

MONITORIA

0018457-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO CUENGA ARELLO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0018462-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO JOSE DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios

dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018474-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON FERLIN

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Fls. 158/159: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil.Solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo do feito, passando a constar para o réu REINALDO CONIGLIO RAYOL os números de RG (2.135.537 - IFP/RJ) e CPF/MF (089.791.387-90) indicados pela autora.Após, tendo em vista a informação da autora, às fls. 159, item IV sobre a identidade entre a pessoa que deverá ser citada e a que fora identificada na certidão de fls. 137, cite-se o réu acima identificado, no endereço de fls. 137, instruindo-se o mandado de citação com cópia da referida certidão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018550-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DO LAGO FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1934

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fl. 224: Considerando a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8105

ACAO CIVIL COLETIVA

0014185-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0550458-71.1983.403.6100 (00.0550458-9) - ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO(SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ E SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 437/438: Tendo em vista a manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

0554758-76.1983.403.6100 (00.0554758-0) - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP057869 - CLAUDIO LUIS NEVES CASTELLANO) X PRESIDENTE DO BNH(Proc. CARLOS JOE MARCIERI E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0035490-83.1989.403.6100 (89.0035490-6) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0035844-11.1989.403.6100 (89.0035844-8) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001046-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029211-61.2001.403.6100 (2001.61.00.029211-9)) RIO CUBATAO LOGISTICA PORTUARIA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023804-69.2004.403.6100 (2004.61.00.023804-7) - AUTO POSTO APACHE LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011363-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011363-2) - BONDUKI BONFIO S/A X BONDUKI BONFIO S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003052-08.2006.403.6100 (2006.61.00.003052-4) - WALDIR DE ARAUJO(SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE APOIO AO GABINETE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-8a REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004251-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004251-4) - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 343: Concedo à impetrante vista fora de secretaria para a extração de cópias que entender necessárias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do C.P.C. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005476-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005476-1) - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE X HEIDI DE MENEZES DANIELE(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010540-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010540-9) - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013071-29.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0022351-88.2013.403.0000 (fls. 124/129). Intime-se e oficie-se.

0013686-19.2013.403.6100 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA(SP144068 - SOLANGE DE

SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante a certidão de fl. 59, cumpra a autoridade impetrada a determinação contida na parte final da decisão de fls. 50/53, regularizando a sua representação processual, mediante a juntada de cópias de seus atos constitutivos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das informações prestadas às fls. 34/49. Intime-se e officie-se.

0014078-56.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 201/222: Mantenho a decisão de fls. 179/181, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0014585-17.2013.403.6100 - FRUTAMINA COML/ AGRICOLA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: Ciência à autoridade impetrada e à União Federal acerca do depósito judicial efetuado pela impetrante. Publique-se o despacho de fl. 91. Intimem-se e officie-se. DESPACHO DE FL. 91: Fl. 84: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Outrossim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 86/86-verso, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, bem como para a inclusão da União Federal, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0015076-24.2013.403.6100 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Prejudicados os pedidos, ante a petição de fls. 50/52 e a decisão proferida às fls. 54/56. Fls. 68//79: Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 80: Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0016244-61.2013.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 257/272: Mantenho a decisão de fls. 214/216, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5684

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0013940-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013940-9) - MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9) - PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0035088-89.1995.403.6100 (95.0035088-2) - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO X SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X ARNALDO CANO HEREDIA X DIANA DE ALMEIDA HEREDIA X ARNALDO ALMEIDA HEREDIA(SP095754 - ALBERTO CANO DA SILVA) X EDINA SIMOES LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017981-95.1996.403.6100 (96.0017981-6) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0092336-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092336-2) - ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X TANIA VIARO MARINO X VALDEMAR VIRGILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

0003106-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031289-28.2001.403.6100 (2001.61.00.031289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-43.1997.403.6100 (97.0012686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA CRISTINA BLANK X ZILDA MARTINS DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a embargada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-07.1994.403.6100 (94.0000124-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0032542-95.1994.403.6100 (94.0032542-8) - JOAO ZANONI X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO AMANCIO VIEIRA X ANTONIO VILSON SANTOS X CICERO RODRIGUES DE AGUIAR X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X IRENE MIRA X MARIA APARECIDA CALLEGARI X ZOERTE SMANIOTTI X ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X JOSE BARBOSA NETO X DERLI DIAS NOGUEIRA X ALBERTO DE ASSUNCAO VILAS BOAS X ALDO GOUVEIA X SALVADOR RAMOS VITORINO X OLAVO JANUARIO BARROS X CLOVIS JOSE BOLSARINI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte IMPETRANTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029340-76.1995.403.6100 (95.0029340-4) - MANFREDO WINTRUFF LOGEMANN X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIO GABRIEL DA SILVA X MAXIMINO PEREIRA DA SILVA X MERENCIANO FRANCISCO DE ALVARENGA X MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte IMPETRANTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008471-58.1996.403.6100 (96.0008471-8) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO LEASING S.A. -

ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte IMPETRANTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008699-62.1998.403.6100 (98.0008699-4) - BANCO PINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0005837-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005837-5) - JOSE CARLOS BAPTISTA DAL FARRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007689-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007689-5) - FERNANDO PURVES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte IMPETRANTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0001741-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001741-7) - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA X IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI X TERESA CRISTINA SANTANNA X LUIZ RENATO GARDENAL MONACO X MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE X SANDRA MARIA OLIVEIRA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sem prejuízo do determinado à fl. 324, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO dos valores indicados às fls. 253-313.Liquidados os alvarás e noticiada a conversão, arquivem-se os autos. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DOS IMPETRANTES, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E BA025476 - GERVASIO VINICIUS PIRES LEAL LIBERAL E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0742456-50.1991.403.6100 (91.0742456-6) - AMM - PLANEJAMENTO, COM/ E SERVICOS LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte requerente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0057685-57.1992.403.6100 (92.0057685-0) - PERFIL PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA VILA FORMOSA X IND/ DE PANIFICACAO ALEM DOURO LTDA X SANGRI LA PAES E DOCES LTDA X PAES E DOCES GATO DOURO II LTDA X AMENDOLA COM/ E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP216793 - WILSON BRUNO

ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085484-75.1992.403.6100 (92.0085484-2) - CESAR PERGOLA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X NEWTON JOSE TRINDADE X NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CESAR PERGOLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X NIUTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000268-82.2011.403.6100 - CRIEX IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017918-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte EXECUTADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035493-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035493-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA executante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 5685

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva da testemunha RAIMUNDO DE SOUSA, para o dia 06 de novembro de 2013, às 16:00 horas na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049872-25.2010.403.6301 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor pediu oitiva de testemunhas e expedição de ofício para as entidades em que o autor teria trabalhado fornecerem documentos sobre o autor. O réu protestou genericamente, caso necessário, pela produção de todos os meios de prova. Defiro a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício às entidades indicadas à fl. 168-v, para apresentar as eventuais informações existentes em seus arquivos sobre o autor.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas do autor (fls. 88, 168 e 176) para dia 28/11/2013, às 14:30 horas.2. Informo aos advogados que a audiência será gravada em mídia digital e, caso haja interesse em obter uma cópia, os advogados deverão trazer uma mídia para gravação (CD, DVD, pendrive, etc).3. Proceda a Secretaria a intimação pessoal das testemunhas.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4765

MONITORIA

0002040-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA

Considerando que a corré Luciana Silva de Oliveira está representada por advogado, conforme procuração juntada às fls. 95, desentranhem-se os embargos juntados às fls. 148/161, devolvendo-os à subscritora. Dê-se vista à DPU. Após, manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012036-06.1991.403.6100 (91.0012036-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Comissão de Valores Mobiliários.Int. São Paulo, 15 de outubro de 2013.

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
Vistos, etc. I - RelatórioA autora DELLA VIA PNEUS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE a fim de que seja determinado às rés que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias indenizadas e terço constitucional, (iii) auxílio doença nos primeiros 15 dias e (iv) auxílio acidente. Pleiteia, ainda, o direito de

compensar ou, subsidiariamente, restituir os valores indevidamente recolhidos sob tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que se sujeita à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário relativamente a verbas de natureza indenizatória. Argumenta, neste sentido, que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença nos primeiros quinze dias e auxílio acidente não constituem contraprestação pelo trabalho realizado, de modo que sobre eles não deve incidir a contribuição guereada. Discorre sobre as verbas de natureza indenizatória e sustenta que a exigência tributária sobre elas viola os princípios da hierarquia das normas e capacidade contributiva. Pleiteia, ao final a compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/112. Determinado à autora que promova a citação de todas as entidades para as quais se reverterem as contribuições discutidas nos autos (fl. 118). Em atendimento, a autora requereu a citação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE (fls. 119/121). Citada (fl. 136), a União apresentou contestação (fls. 259/287) defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, terço constitucional, remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado. Argumenta que deve prevalecer o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de demanda objetivando o reconhecimento de indébito e discorre sobre os critérios a serem aplicados em eventual procedimento de compensação. Citado (fl. 137), O FNDE noticiou que a manifestação da PGFN é suficiente aos interesses da União em juízo (fls. 139/143). Citado o INCRA (fl. 138). Citado (fls. 145/146), o SENAC apresentou contestação (fls. 149/226) arguindo, preliminarmente, incapacidade relativa. No mérito, discorre sobre as verbas indenizatórias, base de cálculo da contribuição e benefícios sociais da reversão dos valores destinados ao SENAC. Citado (fls. 147/148), o SEBRAE apresentou contestação (fls. 229/258) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e nulidade de citação. No mérito, sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE incidente sobre as verbas discutidas pela autora e defende a impossibilidade jurídica da compensação e/ou restituição. Citado (fls. 286/287), o SESC apresentou contestação (fls. 288/337) discorrendo sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária e atual conceito de folha de salários, defendendo a incidência sobre as verbas discutidas nos autos. Argumenta que a taxa selic é inaplicável em eventual procedimento de compensação. Intimada a se manifestar sobre a alegação do FNDE (fl. 339), a União requereu seja considerada como contestação daquele órgão a manifestação de fls. 259/285 (fl. 340). Intimada a se manifestar sobre os interesses do INCRA (fl. 341), a União requereu seja considerada como contestação daquele órgão a manifestação de fls. 259/285 (fl. 342). Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 343), a autora apresentou réplicas (fls. 347/367, 368/385, 386/409 e 410/418). Intimados a especificar provas (fl. 419), o SEBRAE (fl. 420), o SESC (fls. 426/427), o SENAC (fl. 428) e a União (fl. 429) noticiaram o desinteresse. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental e pericial contábil para comprovação do montante a ser compensado e/ou restituído (fls. 421/425). O pedido antecipatório foi deferido, indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora e intimada a autora a informar se remanesce interesse na produção de outras provas (fls. 448/454). Em atendimento, a autora reservou-se o direito de produzir a prova pericial no momento processual adequado (fls. 469/470). O julgamento foi convertido em diligência, determinando que se aguardasse o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que deferiu o pedido antecipatório (fl. 471). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 473/493). II - Fundamentação Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelas rés, vez que já foram afastadas pela decisão de fls. 448/454. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Versa a presente demanda sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias indenizadas e terço constitucional, (iii) auxílio doença nos primeiros 15 dias e (iv) auxílio acidente. Passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido, julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentadoAuxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei n 8213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador.A despeito de a autora arrolar como verbas diversas o auxílio doença nos primeiros 15 dias e o auxílio acidente, ao que tudo indica a autora esta a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não propriamente do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.Neste sentido é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)(iv) férias indenizadas e respectivo terço constitucionalAs férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT).A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando

nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUIZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011) Por sua vez o terço constitucional de férias é expressamente previsto pelo artigo 7º, XII da Constituição Federal. Quanto a tal verba, cabe observar que o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010) Tem-se, assim, que não deverá ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (independente da natureza das férias). Compensação afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias indenizadas e terço constitucional e (iii) auxílio doença nos primeiros 15 dias, deve ser reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar às rés que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias indenizadas e terço constitucional, e (iii) auxílio doença nos primeiros 15 dias. Reconheço também o direito de a autora efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P. R. I. São

Paulo, 14 de outubro de 2013.

0012694-58.2013.403.6100 - SERGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL

A ré UNIÃO opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 176/178 apontando a existência de omissão/obscuridade por não ter considerado os argumentos da RFB, especialmente a informação contida no documento de fl. 40 segundo a qual todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificção. Alega, neste sentido, que a despeito de regularmente intimado, o embargado não atendeu à intimação, razão pela qual foi glosado o valor de R\$ 9.230,19 devido a título de contribuição à Previdência Social, por falta de comprovação. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão que deferiu o provimento antecipatório pleiteado pelo embargado, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Com efeito, não vislumbro na sentença embargada qualquer omissão a ser sanada ou obscuridade a ser esclarecida pelo juízo, a autorizar a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a decisão embargada que deferiu o pedido in initio litis mostrou-se devidamente fundamentado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpra asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Demais disso, entendo que a decisão antecipatória não apresenta qualquer obscuridade, sendo suficientemente clara e devidamente fundamentada. Registro, por fim, que eventual desatendimento do embargado a comprovar, na esfera administrativa, as deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste Anual, não o impede de ajuizar ação com o objetivo de demonstrar que o recolhimento tributário que lhe foi exigido já foi realizado outrora por sua ex-empregadora. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento, permanecendo a decisão embargada tal como proferida. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, onde deverá figurar a União Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

0044757-18.2013.403.6301 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. O autor ARISTIDES FERNANDES BRAZ requer a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO e PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. objetivando a suspensão da cobrança da multa aplicada no processo administrativo nº 2007/000136. Relata, em síntese, que é aposentado e objetivando complementar sua renda foi contratado para trabalhar na segunda ré a partir de meados de 2005. Afirma que em fiscalização realizada em 05.12.2006, o CRECI constatou a presença de diversas pessoas trabalhando sem inscrição no referido órgão, razão pela qual instalou o processo administrativo nº 2007/000136 que, ao final, apurou a prática de infração ética e aplicou multa ao autor no valor equivalente a três anuidades. Sustenta que em nenhum momento foi informado pela imobiliária sobre os riscos de trabalhar sem a inscrição no CRECI e após a autuação a própria imobiliária preparou a defesa administrativa do autor, vez que estava ciente que agia em desconformidade com o Código de Ética e Disciplina. Afirma que também foi instaurado inquérito policial que ao final foi arquivado, subsistindo o processo disciplinar e a multa aplicada ao autor. Defende a impossibilidade de aplicação de multa a quem não é filiado ao CRECI, bem como a responsabilidade dos réus para a ocorrência do evento danoso. Pleiteia, ao final, a anulação do processo administrativo nº 2007/000136, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. A inicial foi instruída com os documentos de

fls. 9/40. Ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região que determinou a intimação do autor para regularizar a inicial (fl. 41). Em atendimento, o autor requereu a juntada de documentos (fls. 43/45). Em seguida, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da capital (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. A Lei nº 6.530/78 que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis estabelece em seu artigo 21 a competência dos Conselhos Regionais para aplicar sanções disciplinares aos corretores de imóveis, verbis: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. Como se percebe da leitura do dispositivo legal, a competência dos Crecis para aplicação de sanções disciplinares recai apenas sobre os corretores de imóveis, assim entendidos os portadores de título de Técnico em Transações Imobiliárias (nos termos do artigo 2º da Lei) e que estejam inscritos na autarquia profissional e sobre as pessoas jurídicas. Examinando os autos, verifico que o CRECI lavrou o auto de constatação nº 270226 (fls. 19/20) por ter verificado que o autor estava atuando profissionalmente na intermediação imobiliária sem estar devidamente cadastrado junto àquela autarquia profissional. Por tal razão, requereu à autoridade policial titular do 309º Distrito Policial de São Paulo a instauração de inquérito policial para apuração da prática da contravenção de exercício ilegal de profissão de corretor de imóveis, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e artigo 1º do Decreto nº 81.871/78. Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa (fl. 21); contudo, o CRECI julgou procedente o auto de infração lavrado contra o autor e determinou a aplicação de multa no valor equivalente a três anuidades em razão do exercício ilegal da profissão (fl. 29). Em seguida, o autor ainda apresentou recurso administrativo (fl. 32), mas a decisão que determinou a aplicação de multa foi mantida pelo COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis (fls. 33/37). Entendo, contudo, que o conselho impetrado não possui competência para aplicar qualquer penalidade ao autor que, como demonstrado, não é corretor de imóveis registrado no Creci. Registro, neste sentido, que o procedimento administrativo em análise foi instaurado justamente para apurar o exercício ilegal da profissão, tendo em vista a constatação de que o autor a exercia sem o devido registro. Considerando, portanto, que o processo administrativo concluiu que o autor estava efetivamente exercendo o ofício indevidamente, não poderia ter lhe aplicado qualquer penalidade, vez que o poder de polícia da autarquia profissional atinge apenas os profissionais devidamente inscritos no conselho, não sendo este o caso do autor. É o que estabelece o art. 21 da Lei 6530/78: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. Estender o poder de polícia do CRECI àqueles que não estão inscritos no conselho implica evidente violação ao princípio da legalidade, vez que o diploma legal que estabelece a competência dos conselhos regionais delimita a competência para aplicação de penalidades apenas aos inscritos no órgão. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - SANÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA FÍSICA NÃO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade. II - O direito de fiscalizar e aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações, estabelecidas em *rol numerus clausus* (Lei nº 6.530/78). III - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, aplicando tão somente a este profissional as penalidades (inteligência do artigo 21 da Lei nº 6.530/78). Constatado o exercício irregular da profissão, a missão do CRECI é comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal capitulada no artigo 47 da LCP. IV - A multa aplicada ao não profissional viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), ensejando a sua nulidade. V - Agravo improvido. (negrite)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 334508,

Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 03/08/2012)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 255866, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 27/06/2007)Devidamente caracterizada, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o não pagamento da penalidade ensejará a inscrição do débito em dívida ativa com a respectiva cobrança judicial, conforme documento de fl. 40, o pedido antecipatório deve ser deferido.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a cobrança da sanção pecuniária imposta ao autor pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região nos autos do processo administrativo nº 2007/000136.Cite-se e intime-se.São Paulo, 14 de outubro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011383-32.2013.403.6100 - IRANZI PARTICIPACOES LTDA(SP330867 - STEFANO TOSI BUTORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o registro do ato de constituição da empresa Delberco Consultoria Empresarial no órgão impetrado. Qualifica-se como sociedade limitada que tem como objeto social a participação em outras pessoas jurídicas. Alega que resolveu constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, contudo teve obstado pela autoridade o registro de tal ocorrência, sob o entendimento de que o mencionado tipo empresarial somente poderia ser constituído por pessoas naturais, na linha do quanto disposto na Instrução Normativa nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Impugna o ato, sustentando que não há restrição expressa na lei quanto à pretensão esboçada, de modo que o impedimento infralegal não autoriza a postura adotada pela autoridade.A liminar foi deferida.O impetrado presta informações. Defende a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.A impetrante informa o cumprimento da liminar e pleiteia o deferimento do pedido em definitivo.É o RELATÓRIO.DECIDO.Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à postulante.O argumento apresentado pela autoridade para negar o pedido de registro de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI pela impetrante é a orientação imposta pela Instrução Normativa nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que obsta a titularidade dessa espécie de empresa por pessoas jurídicas.Tenho, contudo, que tal postura está em desacordo com o disposto na Lei nº 12.441/2011, que criou a referida figura jurídica.Como se depreende da simples leitura do artigo 980-A do Código Civil, incluído pela referida lei, não há distinção entre pessoas naturais e jurídicas para efeito de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. A única ressalva constante do dispositivo é a restrição, no parágrafo segundo, de que A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.Assim, não vislumbro na lei de regência o impedimento apontado pela autoridade.Nessa direção segue a jurisprudência, conforme se colhe do julgado abaixo transcrito:Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança de caráter preventivo. Hipótese em que não se ataca a lei em tese. Arquivamento de atos na Junta Comercial. EIRELI. A instrução Normativa 117/11, do DNRC, extrapola os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem distribuir pessoa física de pessoa jurídica. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 08002789820124058300, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, j. 19/3/2013).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora que analise o pedido de registro do ato constitutivo da empresa Delberco Consultoria Empresarial EIRELI, sem opor o impedimento relativo à restrição de constituição de empresa dessa espécie por pessoa jurídica, observadas as demais normas atinentes à

espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível no caso concreto. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no feito, na condição de litisconsorte passivo, em atendimento ao pedido de fls. 148, devendo constar como procuradora a profissional ali apontada. P.R.I.C. São Paulo, 4 de outubro de 2013.

0012083-08.2013.403.6100 - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para compensar os valores pagos indevidamente sobre a inclusão de ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos últimos 5 anos, corrigidos pela taxa Selic, bem como a abstenção dos Impetrados quanto à exigência dessas inclusões quando da emissão da declaração de importação para fins de pagamento dos tributos nas operações de importação de produtos estrangeiros (inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004) e nas remessas ao exterior a título de pagamentos de serviços importados (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004) (fls. 14). Aponta a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei nº 10.865/2004, considerando a afronta ao conceito de valor aduaneiro. Nessa direção, alega que as Emendas Constitucionais nºs. 33/2001 e 42/2003 alteraram os artigos 149 e 195 da Constituição Federal. Saliencia que a regra constitucional delinea a incidência das contribuições cogitadas, elegendo como base de cálculo o valor aduaneiro. Acrescenta que o Decreto nº 1.335/94 incorporou o tratado do GATT ao ordenamento pátrio. Aduz que o Decreto nº 6.759/2009 firmou a definição do que há de ser entendido como valor aduaneiro, permitindo a inclusão apenas de custos e gastos com transporte e seguros. Assevera que a Lei nº 10.865/2004 viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal. Pretende a compensação dos montantes que entende indevidamente pagos, mediante a aplicação da Taxa SELIC. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 508/513; 521 e verso), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. A Alfândega da Receita Federal em São Paulo presta informações. Levanta a impropriedade do manejo do mandado de segurança para discussão de lei em tese e a ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, suscita a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da impetração, considerando tratar-se de questionamento sobre tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, em relação aos quais não tem competência. Bate-se pela extinção do mandamus. O Parquet Federal ressalta a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastos os preliminares arguidos. Rejeito a tese de impropriedade do mandado de segurança para discussão de lei em tese. Há de se registrar que a exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica da impetrante, não se podendo imaginar que tais circunstâncias situem-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos. É assente o entendimento de ser a exigência tributária fato que enseja a impetração do mandado de segurança. Refuto, ainda, a alegação de ausência de ato coator. Cabe registrar o caráter preventivo do presente mandamus, não sendo de se exigir, assim, a efetivação plena do ato coator, mas antes apenas a alusão à perpetração do mesmo quando da concretização da pretensão deduzida pelo requerente, que é o afastamento da exigência tributária hostilizada e a autorização para efetuar a compensação postulada nestes autos. Também não se mostra pertinente a arguição de ilegitimidade passiva deduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Na eventualidade de sagrar-se vencedora, poderá a impetrante ter autorizada a compensação que pleiteia de forma ampla, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que por certo implicará a atuação do impetrado, a quem compete, em suas próprias palavras, as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. Assim, justificada a pertinência subjetiva da impetração voltada contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Passo ao exame do tema de fundo. A exigência tributária discutida nos autos veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.III - sobre a receita de concursos de prognósticos;IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....Identificada a fonte constitucional da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, resta verificar, à luz dos argumentos deduzidos pela impetrante, sua compatibilidade com o sistema normativo e a Constituição Federal.Não obstante entenda pela inconstitucionalidade das exações debatidas em razão da necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre o assunto, atendo-me aos limites impostos pela impetrante, que ao formular o seu pedido cinge os argumentos apenas à declaração de inexigibilidade de parte das contribuições, em decorrência da alegada indevida inclusão de impostos e do valor das próprias contribuições na base de cálculo dos tributos cogitados.1. Da base de cálculo e da afronta ao valor aduaneiroTenho que as contribuições não podem ser exigidas nos moldes previstos na Lei n.º 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo.Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis:Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia.A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas.Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar.Assim, não se pode afastar o confronto da Lei n.º 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado.Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values. (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei).Como se vê, a inclusão do valor de impostos e da própria contribuição na base de cálculo contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador.Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994):I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. Esse vício, portanto, macula a exigência tributária, pelo fato de indicar a desconformidade em sua exigência de um dos elementos do tributo: a base de cálculo idônea.2. Da inclusão do ICMS na base de cálculoQuanto a esse ponto da argumentação, tenho que também assiste razão à impetrante.Além da impossibilidade de acréscimo de valores estranhos à operação de importação, como já verificado, acrescenta-se ainda que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à operação de importação, é prática que importa em afronta direta à própria Constituição Federal.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aliás, ao tratar de tema semelhante, no julgamento do RE. no. 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base

de cálculo da COFINS, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Tomando-se de empréstimo o raciocínio retratado no julgamento citado, tem-se como configurada igual violação ao artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, posto que na base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação somente pode incidir o valor aduaneiro, com os elementos próprios da operação ex vi do art. 77 do Regulamento Aduaneiro. A paráfrase é suficiente para demonstrar a impossibilidade de agregação do valor do ICMS (exógeno à operação de importação), na base de cálculo dos tributos. 3. Da inclusão do ISS na base de cálculo Entendo que a fundamentação acima expendida pode ser plenamente aproveitada também em relação ao pleito de afastamento da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições discutidas (artigo 7º, inciso II da Lei nº 10.865/2004), dada a analogia entre as situações postas a julgamento. Daí porque imperativo o reconhecimento de plausibilidade da tese defendida nestes autos quanto a esse ponto do pedido. Da compensação No caso concreto, a impetrante postula a compensação daquilo que entende indevidamente pago, pedido que passo a analisar. De início, impõe observar o prazo prescricional quinquenal, como, de resto, pleiteado pela própria impetrante. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o

débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de a) reconhecer o direito da impetrante de submeter-se ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação disciplinadas na Lei nº 10.865/2004 sem a inclusão do valor relativo ao ICMS, ao ISS e às próprias contribuições na base de cálculo das exações, tal como determinado pelo artigo 7º, incisos I e II da referida lei, mantida, no mais, a mencionada legislação, bem como as demais normas atinentes à espécie e b) autorizar a postulante a compensar o montante recolhido a tal título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante os critérios de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. São Paulo, 9 de outubro de 2013.

0013327-69.2013.403.6100 - GUILHERME SOARES BARBOZA - ME (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos, etc. I - Relatório A impetrante GUILHERME SOARES BARBOZA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando declaração de nulidade do auto de infração nº 1933/2013, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o registro e contratação de médico veterinário, vem como realize futuras autuações com o mesmo fundamento. Relata, em apertada síntese, que tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que em 12.06.2013 a impetrada lavrou o auto de infração nº 1933/2013 por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00. Argumenta, contudo, que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada a manter registro junto ao CRMV/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/22. A liminar foi deferida (fls. 27/29). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 37/72) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, alega que os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, nos casos em que a empresa realiza comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, por se tratarem de atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Já em relação ao comércio medicamentos veterinários, a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/76) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito da ação e com ele será julgado. A impetrante formula dois pedidos diversos; o primeiro refere-se à anulação do auto de

infração nº 1933/2013 e o segundo para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o registro e contratação de médico veterinário, bem como realize futuras autuações com o mesmo fundamento. Revendo entendimento anteriormente adotado, entendo que não assiste razão à impetrante em relação às autuações e exigências de registro e contratação de médico veterinário. Examinando os autos, verifico que a impetrante foi autuada pelo conselho impetrado que lavrou o auto de infração nº 1933/2013 (fl. 21) por ter constatado as seguintes irregularidades: não possuir registro no CRMV/SP, não possuir responsável técnico perante o CRMV/SP e, ainda, por não possuir Certificado de Regularidade. Por sua vez, os documentos de fls. 18 e 20 revelam que a impetrante tem como atividades econômicas, dentre outras, o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários. Quanto às atividades de competência privativa do médico veterinário, o artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabeleceu o seguinte: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) (negritei) Além disso, os artigos 27 e 28 do mesmo diploma legal estabelecem o seguinte: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. O que extrai, portanto, da leitura dos dispositivos transcritos, é que há expressa determinação legal de que a assistência aos animais e a direção técnica de estabelecimentos comerciais que os comercializem é atividade privativa de profissional médico veterinário. Por conseguinte, os estabelecimentos que exploram referidas atividades estão obrigados por força de lei a manter registro aos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como possuir responsável técnico devidamente inscrito no conselho profissional. Quanto à venda de medicamentos de uso veterinário, o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053/04, dispõe em seus artigos 1º e 18, 1º, II o seguinte: Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; (...) Como se percebe, tratando-se de estabelecimento que comercialize produto de uso veterinário acabado, há expressa obrigação de legal de que mantenha médico veterinário como responsável técnico devidamente registrado. Por conseguinte, havendo expressa previsão legal de registro e manutenção de responsável técnico junto ao CRMV para empresa que comercialize animais vivos ou medicamento de uso veterinário - caso da impetrante - inexistente qualquer ilegalidade no auto de infração nº 1933/2013 (fl. 21), bem como na exigência de registro e contratação de profissional médico veterinário. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar de fls. 27/29. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

0018832-41.2013.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante DOM FRANCE REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA. ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie e decida os pedidos de restituição discutidos nos autos, relativos a saldos remanescentes do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que a Lei nº 9.711/98 que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 passou a permitir a compensação de valores retidos das notas fiscais de serviços, com os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha

de salários, mais especificamente sobre as parcelas da empresa, empregados e RAT. Alegou que mesmo após as compensações legais apurou saldos credores mensais, informando à autoridade em GFIP, apurando o saldo a ser restituído. Sendo assim, apresentou pedidos de restituição dos valores que não foram objeto de compensação integral, como lhe faculta o artigo 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Entretanto, decorrido mais de um ano da apresentação dos mencionados pedidos, prazo máximo para sua apreciação nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não proferiu qualquer decisão sobre os requerimentos apresentados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/54. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do provimento inicial pleiteado. A Lei nº 11.457/07 que dispõe a administração tributária federal estabelece em seu artigo 24 que o prazo máximo para que a administração profira decisão sobre requerimento administrativo apresentado pelo contribuinte é de trezentos e sessenta dias, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de dispositivo legal de natureza processual fiscal que determina a conclusão do processo administrativo em prazo razoável, em consonância com os princípios da eficiência, moralidade e razoável duração do processo, previstos nos artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal. Examinando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 22/45 que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos com fundamento na lei nº 9.711/98, que foram protocolados eletronicamente no lapso compreendido entre 17.09.2012 e 24.09.2012. Entretanto, ao que parece, a despeito de ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Considerando, portanto, já ter decorrido o prazo legal para apreciação dos pedidos, entendo que deva ser fixado prazo para que autoridade aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IRRF. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Caso em que o contribuinte retificou a DIRPF do ano-calendário de 1999 em 26/08/2004, indicando valor a restituir de R\$ 8.385,41, sendo constatada a regularidade da declaração, após incidência em malha fina (PA 19515.006525/2008-42), pelo que foi proposto, em 20/10/2008, o envio do processo à Derat/SPO/Diort/Equipir para reconhecimento do direito creditório e, em seguida, à Derat/SPO/Diort/Ecrer para pagamento do saldo de imposto a restituir. Em 31/10/2011, foi reconhecido, em favor do contribuinte, o direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 8.385,41 (...) acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, quando, então, determinou-se encaminhamento à Eodic para ciência do interessado e demais providências necessárias. 3. A consulta aos dados do processo, de 03/04/2013, informa que a última movimentação foi em 08/11/2011. 4. Manifestamente plausível o pedido de reforma, já que o prazo legal não foi observado para conclusão da análise e adoção dos demais procedimentos relativos à restituição pleiteada, lembrando que o reconhecimento do direito creditório não dispensa a verificação de outras providências e adoção de outras soluções antes de eventual pagamento, nos termos dos procedimentos regulamentares específicos, os quais não foram impugnados pelo contribuinte. 5. Agravo inominado desprovido.

(negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 503212, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 30/08/2013)Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteado, bem como o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, mormente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de trinta dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante e discutido nos autos. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2013.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO(SP300313 - FRANCIELLEN GARDINO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Ao SEDI para retificação da autoridade coatora devendo constar Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IF-SP. Determino, ainda, a inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessário, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IF-SP. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista à PRF e venham conclusos para decisão. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013705-25.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. I - Relatório O autor MARCELO HAMSI FILOSOF ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que preste contas de toda a movimentação relativa à conta corrente nº 001-00022902-8 da agência 0295 da Caixa Econômica Federal, demonstrando a legitimidade do débito cobrado ou a existência de crédito em favor do autor. Pleiteia, ainda, caso a ré não demonstre a origem de cada lançamento, seja condenada a devolvê-los em dobro. Relata, em apertada síntese, que desde maio de 2012 é titular da conta corrente nº 00022902-8 da agência nº 0295 da CEF. Afirma que desde a abertura da conta corrente promoveu movimentação bancária com inúmeros saques, depósitos, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como firmou com a CEF diversos contratos de crédito. Afirma que referidos contratos comprometeram grande parte do saldo disponível em conta, sendo que a ré não prestou os esclarecimentos e condições de cobrança relacionadas aos contratos. Afirma que não lhe foram fornecidas cópias dos contratos e que possui apenas a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física - individual, de modo que a ré deve prestar contas de todo o período de relacionamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/38. A liminar foi indeferida (fls. 44/45). Citada e intimada (fl. 50), a CEF apresentou contestação (fls. 51/65) arguindo, preliminarmente, carência de ação por desnecessidade do processo, inadequação da via eleita, litispendência e, subsidiariamente, conexão. No mérito, defende a inexistência de obrigação da ré, vez que a via processual eleita pelo autor somente é admissível quando existência razoável dúvida jurídica sobre a incidência de encargos, o que não seria o caso dos autos, vez que o autor não aponta qualquer erro eventualmente praticado em relação ao cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores depositados. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/78) e, intimado (fl. 66), apresentou réplica (fls. 79/87). Intimados a especificar provas (fl. 88), autor (fls. 90/91) e ré (fl. 89), noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide. II - Fundamentação II.1 - Preliminares II.1.1 - Carência de ação Afasto a preliminar de carência de ação por desnecessidade do processo e inadequação da via eleita. Com efeito, na presente ação o autor busca determinação à ré para que preste contas das movimentações relativas à conta corrente que mantém junto à instituição financeira, especialmente por não lhe terem sido prestados esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos de crédito firmados com a ré. Não se trata, portanto, de mero fornecimento de extratos, como defende a CEF. Não há, portanto, que se falar em desnecessidade do processo ou inadequação da via. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. 1. A instituição financeira tem o dever de prestar contas sobre lançamentos efetuados em conta corrente, para permitir ao correntista identificar a origem dos débitos e as taxas de juros aplicadas por utilização de crédito rotativo para apuração do saldo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco (REsp. 435.332/MG). O fato de ter sido extinto o contrato de crédito rotativo, por novação, não afasta a obrigação de prestação de contas.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (negritei)(TRF 1ª Região, Quarta Turma Suplementar, AC 200038000239200, Relator Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 27/02/2013)II.1.2 - Litispendência e conexão Afasto também as preliminares de litispendência e conexão previstas, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 301 do CPC. Nos termos dos 1º e 3º daquele dispositivo legal, a litispendência é caracterizada quando há repetição de ação anteriormente ajuizada e ainda em curso. Por sua vez, o 2º do artigo 301 do CPC é claro ao registrar que a identidade de ações é verificada quando há coincidência de partes, causa de pedir e pedido. Entretanto, enquanto na presente ação o autor busca provimento que determine à ré que preste contas da movimentação de sua conta bancária, no processo nº 0010368-28.2013.403.6100 o autor formula pedido de exibição de documentos específicos, como se verifica à fl. 62. Assim, ainda que haja coincidência de partes, as causas de pedir e os pedidos são diversos. Tampouco há que se falar na ocorrência de conexão, nos termos do artigo 301 do CPC, tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 235 do STJ, já que o processo nº 0010368-28.2013.403.6100 já foi julgado. II.2 - Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pelo autor para que seja determinado à ré que preste contas da movimentação relativa à conta corrente nº 001-00022902-8 da agência nº 0295. A via processual eleita pelo autor encontra previsão no artigo 914 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 914 - A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las. Em sua contestação, a ré limitou-se a defender a desnecessidade de ajuizamento da ação, inadequação da via processual eleita e, ainda, a inexistência de obrigação de prestar contas. Entretanto, como mencionado, a jurisprudência tem entendido que o correntista tem interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas, para que a instituição financeira apresente as contas relativas a determinada conta corrente na forma mercantil, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 259 do STJ: STJ Súmula nº 259 A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. No caso dos autos, a relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de abertura de conta corrente. Neste sentido, o documento de fl. 28 indica que o autor é titular da conta corrente nº 00022902-8 da agência nº 295 da Caixa Econômica Federal, restando, assim, caracterizado seu interesse no ajuizamento da presente ação. Sendo assim, entendo que a ré deve ser condenada a prestar as contas relativas à conta corrente discutida nos autos, especificando as receitas, despesas e saldo, devidamente instruídas com os documentos necessários como determina o artigo 917 do Código de Processo Civil: Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Registro, por necessário, que as contas devem ser prestadas pela ré dentro do prazo de 48 horas, nos termos do 2º do artigo 915 do mesmo diploma legal: Art. 915 - Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. (...) 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no Art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Cabe observar, contudo, que a despeito da obrigação da instituição bancária prestar contas relativas à conta corrente, a ação de prestação de contas é instrumento processual inadequado para discussão ou revisão de cláusulas contratuais reputadas como abusivas pelo correntista. Neste sentido, recente julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual

pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AGRESP 201001372942, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 24/10/2012)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que preste contas na forma mercantil relativas à conta corrente nº 001-00022902-8 da agência 0295 da Caixa Econômica Federal no prazo de 48 horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos dos artigos 915, 2º e 917 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 15 de outubro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0018811-65.2013.403.6100 - MARIZA PIROLLO PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente MARIZA PIROLLO PEREIRA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificase o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/8.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural.Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A

INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 15 de outubro de 2013.

0018821-12.2013.403.6100 - ANGELA BONDEZAN GUIMARAES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente ANGELA BONDEZAN GUIMARÃES ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos: O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificando o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/8. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 15 de outubro de 2013.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR. FABIANO LOPES CARRARO *****

Expediente Nº 1698

CARTA PRECATORIA

0018717-20.2013.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENVELOPE COM/ DE ENVELOPES LTDA X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF023841 - KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA E DF024064 - MARIANA NUNES SCANDIUZZI E DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E DF031804 - CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h30, para a oitava da testemunha Sr. JOSÉ ROBERTO MARQUES LELLIS (qualificado às fls. 04), arrolada pela defesa da parte ré. Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça a este Juízo, na data e horários acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13451

USUCAPIAO

0031174-90.1990.403.6100 (90.0031174-8) - HUMANA S/A(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. GISELLE NORI)
Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o mandado ao Cartório do Registro de Imóveis de Ilhabela, intimando-se o autor a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-76.1997.403.6100 (97.0004982-5) - 1o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Fls.319: Manifeste-se a ECT. Int.

0015655-69.2013.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA X ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA

CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.

0014830-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-96.2012.403.6100) CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 130/132: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se a DPU.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 220-verso: Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls.208/209: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fls. 179: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000011-5) - FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

fls. 715 in fine - Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o julgamento do Agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial noticiado às fls. 714. Int.

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intime-se a impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls.595/597: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fls.593. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL

E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Preliminarmente, intime-se a União Federal de fls.1019. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e designação da audiência de instalação da perícia. Int.

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAELA ALVES DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 354/370: Dê-se ciências às partes.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13452

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Fls. 211-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls.78-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015846-17.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls.232/233: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 229/230, em relação à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista não ter restado comprovadamente infrutíferos os esforços da exequente na tentativa de localização dos bens do devedor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB

ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 1003 - Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 1001 decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018590-83.2012.4.03.0000. Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 732 verso - Informem os impetrantes acerca do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos no agravo de instrumento n.º 0033439-60.2012.4.03.0000. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 424 verso - Aguarde-se nos termos determinados pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 406/417, eis que pendententes de julgamento os embargos de declaração pela E. Corte. INT.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 818 verso e 819 - Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0041068-90.2009.403.0000 nos termos determinados às fls. 818, in fine. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO)

Fls.399/400: Manifestem-se os expropriados. Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exeqüente.A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente).Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SOUZA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exequente.A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente).Int.

Expediente Nº 13460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 561 - Dê-se vista à autora. Considerando a impossibilidade deste Magistrado em presidir a audiência designada no dia 23/10/2013 para oitiva das testemunhas nominadas às fls. 383 verso, REDESIGNO para o dia 13 (treze) de novembro de 2013, às 14h:00min. a oitiva das testemunhas do Juízo Bruna Oliveira e do representante legal da empresa Autostar Comercial e Importadora Ltda. Tendo em vista a proximidade da audiência e para evitar prejuízo aos interessados, cientifiquem-se as partes e testemunhas da presente redesignação, comunicando-as, a princípio e se possível, por meio eletrônico (e-mail) e telefônico. Sem prejuízo das determinações supra, entendo consentânea a expedição, com urgência, dos mandados pertinentes, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir a(s) diligência(s) ora determinada(s) em regime PRIORITÁRIO nos termos do artigo 10º da OS n.º 001/2009 - CEUNI. Recolha-se o mandado expedido às fls.384 (CM n.º 0016.2013.01856) ou se possível, adite-se para dele fazer constar a redesignação supra. Int.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 444/445 - Ciência ao autor acerca das testemunhas indicadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região/AGU. Intime-se o INSS a fim de que informe a este Juízo se em relação as testemunhas de fls. 444 irá proceder nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC. Silente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para requisição junto à(s) respectiva(s) Chefia(s), nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC e oitiva das mesmas em dia e hora designados pelo Deprecado. Int.

Expediente Nº 13461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-05.2013.403.6100 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando a contestação apresentada pela ré, bem como a manifestação da parte autora de fl. 79, nada a decidir em sede de antecipação de tutela.Diga o autor em réplica, no prazo legal.Após, especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando se for o caso. A parte autora já se manifestou no sentido do julgamento antecipado da lide (fl. 79).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005784-15.2013.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não ter o seu sigilo bancário violado. Alega o impetrante, em síntese, que no dia 07 de dezembro de 2012, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração nº 19515.722.831/2012-14, por meio do qual restou apurado um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 5.383.636,63, referente ao ano-calendário de 2007. Afirma ter tomado ciência de que a autoridade coatora expediu ofícios, sem autorização judicial, às instituições financeiras, requerendo informações sobre a sua movimentação financeira, violando, no seu entender, de forma patente o sigilo bancário, a intimidade e a sua vida privada.Com a petição

inicial juntou os documentos de fls. 28/65. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido, ainda, deferida a tramitação do feito em segredo de justiça. (decisão de fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/79 argumentando com a obrigatoriedade das pessoas físicas e jurídicas de prestarem informações corretas ao Fisco, nos termos dos artigos 194 e 195 do CTN c/c artigos 927 e 928 do Decreto 3000/99. Afirma que no presente caso, o impetrante foi instado a apresentar documentação probatória dos dados lançados em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e tendo em vista o atendimento parcial, foi emitido o Termo de Embaraço e Intimação Fiscal, em 03/02/2011. Em 28/02/2011, a equipe responsável da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo emitiu Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira, nos termos do artigo 6º da LC nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. A ação fiscal prosseguiu e, em 05/12/12, foi emitido o Termo de Verificação Fiscal 1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto e o Termo de Verificação Fiscal 2 - Movimentação Financeira de Origem Não-Justificada. Na mesma data foi lavrado o Auto Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2007, sendo encerrada a ação fiscal. Argumenta que o sigilo bancário defendido pelo impetrante não é absoluto, se curvando ao interesse público e que os atos administrativos praticados no trâmite da ação fiscal encontram-se amparados pela legislação pertinente. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 100/103. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 109/131) O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (fls. 134/136). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 dispôs de modo detalhado sobre o sigilo de operações das instituições financeiras, que de regra passou a consubstanciar exceção, na medida em que ele existe até e quando a autoridade fiscal decidir investigar a vida do contribuinte. Deve ser ponderado que a Constituição Federal traz o balizamento a ser observado pelo intérprete em tema de sigilo bancário, estatuindo no artigo 145, 1º, o seguinte: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifei). Portanto, a atividade fiscalizatória da administração encontra seus limites nos direitos individuais e na legislação própria. De seu turno, os artigos 5º, X e XII da Constituição Federal, asseguram o direito à intimidade e à vida privada, e, mais especificamente, o sigilo dos dados (inciso XII), dentre os quais estão incluídos os dados e movimentações bancárias. O sigilo bancário, pois, é uma das expressões do direito à intimidade e à vida privada, erigido pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental individual de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. A dimensão e a importância do sigilo bancário não assegura, é certo, seu caráter absoluto. Mas orienta o intérprete quando se está diante de um conflito de interesses, como se dá na hipótese ventilada nestes autos, na qual se contrapõe o direito de fiscalizar atribuído à administração fazendária e o direito ao sigilo bancário, assegurado ao impetrante por força dos dispositivos constitucionais já mencionados. Embora não se contraponha sempre e em caráter absoluto contra todos os demais direitos, a violação do sigilo bancário há de ocorrer apenas em caráter excepcional, por razões fundamentadas e por determinação de autoridade imparcial para cotejar os interesses em conflito e verificar se estão presentes razões robustas e comprovadas que justifiquem o acesso de terceiros à movimentação bancária do investigado. Da análise da legislação de regência - Lei Complementar 105, de 10/01/2001, Lei 9311, de 24/20/96 e Lei 10174, de 09/01/01 - no entanto, verifica-se que o excepcional passou a ser o corriqueiro, o normal, e o sigilo bancário passou a ser exceção, na medida em que ele existe até e quando a autoridade fiscal decidir investigar a vida do contribuinte - conforme já dito - após cotejar a movimentação global de sua conta bancária, por força da fiscalização da cobrança da CPMF, com sua declaração de imposto de renda. Note-se que na redação original da Lei 9311/96 admitia-se a fiscalização da Receita Federal para fins de arrecadação da CPMF, mediante verificação dos valores globais das operações bancárias, assegurado o sigilo das informações prestadas pelas instituições financeiras e vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Na alteração promovida pela Lei 10174/2001, todavia, a orientação foi diametralmente oposta, inserindo-se no dispositivo acima mencionado a frase facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário..... Desse modo, com a alteração empreendida pela Lei 10174/2001, a fiscalização do montante global para fins de arrecadação da CPMF passou a justificar o acesso de qualquer agente da fiscalização tributária federal a toda a movimentação bancária do contribuinte - e não apenas aos valores globais, como então ocorria - para fins de constituição de qualquer outro crédito tributário, relativo a impostos ou contribuições sociais.... Parece-me evidente que a legislação de regência, não respeitou a limitação imposta no 1º do artigo 145 da Constituição Federal, avançando com voracidade arrecadatória na esfera do direito individual do contribuinte e admitindo sua violação por qualquer agente de fiscalização sempre que se cogitar de discrepância de valores existentes entre a movimentação global da conta-corrente do contribuinte e o patrimônio e a receita declarados à Receita Federal... O interesse arrecadatório do Estado passou a se sobrepor ao direito individual do contribuinte de não ter sua movimentação bancária devassada por agentes da fiscalização. Mas ainda que se admitisse o acesso da fiscalização à movimentação bancária, por razões justificadas, a providência não poderia ser de iniciativa do próprio do credor tributário, parte diretamente interessada e despida, à evidência, da imparcialidade para aquilatar da necessidade de violação ao direito à intimidade, assegurado

constitucionalmente ao contribuinte investigado. Neste sentido transcrevo Acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.** 1. Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra a sentença que julgou procedente o pedido de anulação do crédito fiscal, ante a ausência de comprovação de que os dados bancários do contribuinte foram obtidos mediante ordem judicial. 2. O STF, no julgamento do RE nº 389.808/PR, decidiu que a Administração Tributária não pode ter acesso aos dados relativos à movimentação bancária do contribuinte sem a intervenção judicial. 3. Não há no Processo Administrativo Fiscal qualquer decisão judicial autorizando a quebra do sigilo bancário, existindo apenas o registro de que o início da ação fiscal ocorreu a partir do pedido de Ministério Público. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00037497420114058500 - Relator Desembargador Federal ROGERIO FIALHO MOREIRA - publ. DJE de 09/05/2013 - pág. 416) É certo que o sigilo bancário não pode servir ao propósito do sonegador, mas o que me parece relevante nesse tema é a imperiosa necessidade de intervenção judicial para autorizar a violação do sigilo bancário do contribuinte pela fiscalização tributária, sob pena de tornar esse direito extremamente vulnerável, o que certamente não foi o propósito do Constituinte de 1988 quando inseriu no texto da Constituição, ao lado dos incisos X e XII do artigo 5º, o 6º do artigo 145, determinando à fiscalização a observância dos direitos individuais nela consignados... Se os direitos individuais foram colocados como limitadores da atividade do Fisco, como admitir sejam eles violados por iniciativa da própria fiscalização, sem a intervenção do Judiciário? A Lei Complementar 105 e a Lei 9311/96 não atendem, portanto, ao que dispõe o 1º do artigo 145 da Constituição Federal, razão pelas quais seus comandos, neste particular, não podem prevalecer. Apenas para sublinhar uma vez mais a importância do sigilo bancário, verifica-se que na quebra do sigilo determinada pelas comissões parlamentares de inquérito, que possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciárias (artigo 58, 3º), a Lei Complementar 105/01 não prescindiu da aprovação prévia do Plenário das duas Casas do Congresso Nacional conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 4º da referida Lei, verbis: 1º .As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários. 2º . As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito. A submissão da deliberação de quebra do sigilo bancário pelas comissões ao Plenário das duas Casas Legislativas, evidencia a dimensão própria do sigilo bancário, como expressão do direito à intimidade, merecedor por essa razão de consulta a todos os membros de cada uma das Casas Legislativas, ou de ambas, conforme o caso. Se assim é para o acesso ao sigilo bancário pelas Comissões Parlamentares, que detêm poderes próprios das autoridades judiciais, como sustentar que um único agente da fiscalização, no interesse arrecadatório, acesse, por sua própria iniciativa, a movimentação bancária do contribuinte ? Por todas as razões expostas faz-se imperiosa a conclusão de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo agente da fiscalização tributária era (à época da Lei 4595/94) e continua sendo inconstitucional. Nesse sentido tem decidido o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Possibilidade de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa sem prévia autorização do Judiciário. 2. Recurso extraordinário provido monocraticamente para afastar a Aplicação do art. 8º da Lei n 8.021/1990 (Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.) e restabelecer a sentença de primeira instância. 3. Aplicação de dispositivo anterior em detrimento de norma superveniente, por fundamentos extraídos da Constituição, equivale à declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental provido, por maioria de votos, para anular a decisão monocrática e remeter o recurso extraordinário para julgamento do Plenário. (RE-AgR 261278, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator Ministro MARCO AURÉLIO) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. A pretensão do Agravante de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário devido a suposta ilegalidade na quebra dos sigilos bancário e fiscal não pode ser acolhida. A jurisprudência do Tribunal só admite efeito suspensivo em Recurso Extraordinário em hipótese de reconhecida excepcionalidade. No caso, essa circunstância não ocorreu. Este Tribunal tem admitido como legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. A iniciativa do Ministério Público de quebrar os sigilos bancário e fiscal do Agravante foi provocada pelo Delegado da

Receita Federal com base em prova documental. Ela foi deferida pela autoridade competente, o Juiz Federal. Portanto não houve ilegalidade. Recurso improvido. (Pet-AgR 2790, Relator Ministro NELSON JOBIM) Não se veda, em absoluto, à Administração Pública a investigação e apuração de eventuais ilícitos cometidos, desde que sob o crivo do Poder Judiciário que avaliará a necessidade da medida. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXTENSÃO AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR DA QUEBRA. - O sigilo bancário não é absoluto. Havendo procedimento de fiscalização relativamente ao contribuinte e indícios de movimentação não declarada evidenciados, justifica-se a quebra ou transferência do sigilo para viabilizar o aprofundamento das investigações. - Hipótese em que a Fazenda Nacional requer a quebra ou transferência do sigilo ao Judiciário, observando, assim, a reserva de jurisdição. - Inexistindo procedimento de fiscalização contra os dependentes apontando indícios de irregularidades, não se autoriza a quebra do sigilo dos mesmos. - Razoável, no caso, que se limite a quebra às movimentações financeiras superiores a R\$ 5.000,00 de modo a ensejar a fiscalização efetiva do contribuinte sem expor detalhes da sua privacidade. (AC 2001.70.01.001591-2/PR, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 25.4.2006, DJU 10.5.2006, p. 624, grifos do subscritor). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de violar o sigilo bancário do impetrante WASHINGTON UMBERTO CINEL, bem como de fazer uso das informações bancárias obtidas a tal título. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0017064-80.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP n.ºs 32743.07517.230812.1.1.09-1469, 14002.26325.230812.1.1.11-8030 e 34480.26902.230812.1.1.10-3105 protocolizados em 23/08/2012, e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou que a demora na análise dos Pedidos de Restituição/Compensação se dá em virtude do excesso de pedidos protocolizados na cidade de São Paulo e na necessidade de seguir uma ordem cronológica. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, as solicitações administrativas foram protocolizadas pela impetrante em 23/08/2012 (há mais de 1 ano), portanto na vigência da Lei 11.457/2007 (que concede à administração um prazo estendido em relação à legislação anterior em que o prazo era de 30 dias), sem que a autoridade impetrada tenha analisado os pedidos de restituição formulados pela impetrante, sendo de rigor a concessão da liminar. Posto isto, DEFIRO a

liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's n°s 32743.07517.230812.1.1.09-1469, 14002.26325.230812.1.1.11-8030 e 34480.26902.230812.1.1.10-3105, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 60: DEFIRO a inclusão da União Federal no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8985

MONITORIA

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Fl. 74: o pedido de consulta de endereço da ré por meio do sistema WebService já foi apreciado às fls. 42.Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço da ré, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no RE sp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0017276-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 28/2011 deste Juízo, manifeste-se a autora a respeito da certidão de fl. 70.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024617-77.1996.403.6100 (96.0024617-3) - SIND DOS EMPREG DE CLUBES ESPORT E RECREAT E EM FED,CONFED E ACADEMIAS ESPORT NO ESTADO DE SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1) - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E

SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pelo Banco Central do Brasil em face do autor, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oficie-se para transferência à conta de titularidade do Banco Central do Brasil (conta nº. 2066002-2, agência 0712-9, no Banco do Brasil, mediante preenchimento de DI contendo os 15 números do processo e especificando que se trata de pagamento de honorários advocatícios devidos por Raul Bonesso), da quantia depositada à fl. 769. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0027241-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027241-8) - MARCO ANTONIO CAMPOS(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP135668 - PAULO CESAR CAMPANILI E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido às fls. 135/152, uma vez que a executada não pertence aos quadros da Fazenda Pública.I.

0019379-96.2004.403.6100 (2004.61.00.019379-9) - MAREASA PARTICIPACOES LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X ACTIO PARTICIPACOES LTDA X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TCM PARTICIPACOES LTDA X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampando-se daqueles.I.

0020989-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020989-9) - LUIZ ANTONIO BIZARRO(SP286612 - KARIN MEDEIROS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Tendo em vista o valor dos honorários arbitrados à fl. 271, oficie-se à Corregedoria, comunicando.Após, solicite-

se o pagamento dos honorários periciais, pelo sistema AJG, comunicando, via correio eletrônico, a perita Rita de Cássia Casella. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a parte ré não foi encontrada, conforme certidão de fl. 135.

0022361-05.2012.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora, em petição inicial, requereu pela produção de provas de forma genérica. A parte ré, em sua contestação, entendeu tratar-se a presente demanda de matéria de direito, não requerendo provas. Intimada a autora para réplica e especificação de provas, contraditou a contestação, sem, contudo, especificar as provas que pretendesse produzir. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0009029-34.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais LTDA propõe a seguinte Ação Ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando em síntese o reajuste contratual do pactuado entre as partes, bem como a cobrança do valor que entende devido. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido por não haver comprovação do estado de miserabilidade e foi concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais. Devidamente intimado (fl. 164), o autor requereu dilação de prazo, que foi deferido por 05 (cinco) dias (fl. 175). Contudo, não foram recolhidas as custas judiciais. Pelo exposto, determino a conclusão dos autos para indeferimento da peça inicial. I.

0011476-92.2013.403.6100 - EVANDRO COELHO DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Evandro Coelho dos Santos em face do Conselho Regional de Contabilidade, objetivando sejam cessadas as imposições de multas, bem como a possa obter a certidão de regularidade perante o Conselho Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos. Dos documentos acostados à inicial, não é possível inferir que as autuações e os processos administrativos mencionados ocorreram pelas razões alegadas pelo autor. Verifico que embora o autor tenha apresentado decisões referentes aos processos administrativos nº F01144/2010, F01142/2010, F02661/2012, F02665/2012 e F02671/2012 e guias para pagamento de multa, não trouxe aos autos cópia integral dos referidos processos, tampouco as autuações mencionadas na inicial. Além disso, não há efetiva comprovação da real atividade exercida pela empresa, que tenha ensejado as autuações combatidas. Nesse diapasão, diante do quadro fático apresentado, verifico a necessidade de dilação probatória. Por fim, verifico que as multas a que se referem os processos administrativos datam de 2010 a 2012, o que por si só afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-

se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0013953-88.2013.403.6100 - EDUARDO GEMIGANI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 37/38 e de fls. 39/42 como emenda à inicial.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 38 foi R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 390/391 recolhendo as custas das diligências diretamente nos Juízos Deprecados das cartas precatórias expedidas às fls. 393/394 e 396/397, sob pena de extinção do feito.I.

0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.360 verso.No mesmo prazo, diante do retorno da carta precatória de fls.367/386 requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.I.

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA Reconsidero o despacho de fl. 160 tendo em vista que já houve a citação dos executados.Concedo à exequente o prazo de 10 dias para indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, de propriedade dos executados.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0018692-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à

penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013077-36.2013.403.6100 - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Visto etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego.Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540):EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

0015981-29.2013.403.6100 - MULT LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Mult Line Comércio, Importação e Exportação Ltda em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à expropriação das mercadorias retidas em razão do Auto de Infração nº 0817900/09016/13, bem como se abstenha de converter a pena de perdimento em multa, até o deslinde da presente demanda.Narra, em síntese, que lhe foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias registradas sob a Declaração de Importação nº 12/2303971-6, por suposta adulteração de documentos e ausência de documentação comprobatória de importação regular. Sustenta que, em razão do caráter genérico dos dispositivos invocados para aplicação da pena, deveria a Autoridade ter especificado e comprovado quais documentos referentes à operação de importação teriam sido adulterados ou falsificados e, ainda, quais as mercadorias estrangeiras, já nacionalizadas, careceriam de comprovação de importação regular.Conclui que, pela inocorrência de dano ao erário, os dispositivos alencados pela autoridade impetrada não podem ser aplicados à DI nº 12/2303971-6.Anexou documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, em síntese, que a impetrante está limitada a importar um montante de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), em um período consecutivo de seis meses. Destaca que somente as importações com cobertura cambial são computadas para o cálculo do valor acumulado, não havendo restrições para as importações sem cobertura cambial.Narra que a impetrante já vinha adotando práticas fraudulentas visando burlar o limite de importação controlado pelo SISCOMEX. Sustenta que, por já ter a impetrante ultrapassado o limite de importação, registrou a DI 12/2303971-6 com informação falsa de importação sem cobertura cambial, quando tal operação se deu com cobertura cambial, conforme registrado no Relatório Fiscal do Auto de Infração.Registra, ainda, irregularidades nas embalagens dos DVDs importados, pois teriam sido confeccionadas para fazer crer que as mercadorias eram nacionais, quando na realidade foram produzidas no Chile.É a síntese do necessário.Decido.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das

fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No presente caso, as alegações da impetrante de que a autoridade impetrada não comprovou, nem mesmo especificou quais documentos haveriam sido falsificados na declaração de DI nº 12/2303971-6 não têm sustentação. O relatório fiscal foi claro ao apontar a irregularidade presente na Declaração de Importação, que foi registrada na modalidade sem cobertura cambial, quando, na realidade, deveria ter sido registrada na modalidade com cobertura cambial, conforme fatura comercial e declaração do sócio da impetrante. Ademais, foram verificadas outras irregularidades presentes nas embalagens dos produtos importados. Como se sabe, o auto de infração reveste-se da presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se a possibilidade de apresentação de prova em contrário. Contudo, a impetrante se limita a oferecer ilações de inconformismo, mas não apresenta qualquer documento hábil a comprovar que a importação dos bens objetos da DI nº 12/2303971-6 se deu de forma regular. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0017410-31.2013.403.6100 - RENATA VIDEO COMERCIAL LTDA (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.ª REGIAO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RENATA VIDEO COMERCIAL LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Alega que existem dois débitos em seu nome. O primeiro encontra-se garantido na execução fiscal nº 0015532-53.2012.403.6182, e o segundo foi objeto de parcelamento. Narra que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em emitir a certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza. Analisando o despacho proferido pela autoridade impetrada, verifico que o óbice à emissão da certidão conjunta se deu em razão da impetrante possuir débitos perante a Receita Federal do Brasil. Assim, não se pode afirmar que a negativa da autoridade se deu em razão dos dois débitos apontados na petição inicial que, por serem inscritos em Dívida Ativa da União, não são de competência da RFB. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0018756-17.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES GARCIA X FRANCISCA ROMERA RIVERA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO RODRIGUES GARCIA e FRANCISCA ROMERA RIVERA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o pedido de transferência de domínio útil do imóvel adquirido pelos impetrantes, objeto do processo administrativo nº 04977007819/2013-44, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Alegam que em 04/07/2013 formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 70470102812-01. Contudo, tal pedido ainda não foi concluído. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do *laudêmio*, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o *laudêmio* devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do *laudêmio*, mediante solicitação do interessado. Uma vez

atendidas as exigências do artigo 3., 2. do Decreto-Lei no 2.398, passa a incidir a regra do artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46, que impõe ao adquirente do imóvel aforado o dever de requer a transferência das obrigações enfitêuticas para o seu nome perante a SPU, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a Certidão de Autorização de Transferência - CAT já foi obtida e viabilizou o registro da escritura de venda e compra mediante a qual o Impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel. Todavia, resta pendente a transferência cadastral do imóvel no âmbito da SPU, requerida em 04/07/2013, mas sem conclusão até a impetração deste mandamus. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo Impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela Impetrada, do Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.007819/2013-44, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0005668-64.2013.403.6114 - URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por URMA BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada utilize o conceito de valor aduaneiro prescrito no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, para efeitos da apuração do PIS-importação e COFINS-importação, permitindo-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC. Sustenta ser inconstitucional o artigo 7º da Lei nº 10.685/2004. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando o presente caso, observo que o artigo 17 da Lei 10.685/2004, ora rebatido, vigora desde 1º de maio de 2004. Contudo, a impetrante ingressou com o presente mandamus somente em 22/08/2013. Portanto, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme decisão de fl. 55. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015083-94.2005.403.6100 (2005.61.00.015083-5) - TECIDOS E CORES LTDA (Proc. REGIANE M. SOPRANO MORESCO (SC8009)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECIDOS E CORES LTDA
Fls. 334/338: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante de fl. 334.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS
Fls. 298/306: manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. Dê-se vista à Defensoria Pública da União conforme

requerido.I.

Expediente Nº 8986

MONITORIA

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Fl.113: o pedido já foi apreciado à fl. 91.Tendo em vista que não foi fornecido novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, conforme determinado na decisão de fl. 112.I.

0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Diante da arguição de falsidade suscitada pelo réu suspendo o curso do processo nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para apresentar resposta no prazo de 10 dias.I.

0008715-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR

FL.36: Defiro a vista pelo prazo requerido.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 340/341: intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

J. O bem foi dado em garantia à credora (BNDES) em data precedente à penhora. Não há informação sobre a intimação do BNDES sobre a penhora realizada na Justiça do Trabalho. Assim, para que não haja custas desnecessárias ao ente público, mantenho o cumprimento da ordem, cabendo ao depositário informar ao juízo da Justiça do Trabalho e determino a intimação do BNDES para que, em 72 horas, manifeste-se sobre a penhora, levando em conta que o leilão judicial está marcado para 14.11.2013. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 270/272, de intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos do agravo de instrumento n.º 0026213-04.2012.403.0000. A questão já foi apreciada às fls. 267/268, em que determinada a dedução, daqueles honorários advocatícios, da quantia a ser levantada pela parte autora.2 - Pelos mesmos fundamentos expostos no item 1, acima, não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 275/276.3 - Considerando a ausência de cumprimento, pela parte Caixa Econômica Federal, da determinação contida na sentença de fls. 267/268, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização, para julho de 2010, data do depósito de fl. 170, da quantia de R\$ 5.648,45 (junho de 2009), referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos do agravo de instrumento n.º 0026213-04.2012.403.0000.A atualização do valor referente aos honorários advocatícios é necessária para que aquela quantia possa ser deduzida do valor a ser levantado pela parte autora, uma vez que os valores estão indicados para datas diversas (junho de 2009 e julho de 2010).4 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem e para que cumpram os termos da

Resolução da n.º 110/2010, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Com a indicação supra, e na ausência de impugnação aos cálculos a ser apresentados pela Contadoria, expeçam-se alvarás de levantamento:i) da quantia a ser indicada pelo Setor de Cálculos e Liquidações em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal;ii) do valor de R\$ 44.881,91 (julho de 2010), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução;iii) do saldo remanescente do depósito de fl. 170 em benefício da parte autora.6 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6603

ACAO CIVIL PUBLICA

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0007874-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se vista da petição da União Federal de fls. 424-434.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011470-85.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA VIEIRA X CASSIUS MARCELLUS SILVESTRE

Vistos.Fls. 71: Diante da noticia que a corrê (Caixa Econômica Federal) realizou o pagamento do débito, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória expedida às fls. 70 para 34ª Subseção Judiciária de Americana / SP.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043861-02.1990.403.6100 (90.0043861-6) - LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada do extrato da conta judicial , noticiada às fls. 66. Fls. 135-146:Indefiro, uma vez que cabe à parte diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para obter as informações relativas aos critérios utilizados para a correção monetária e eventuais juros aplicados aos valores depositados judicialmente, bem como demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Ressalto que não cabe a citação da instituição financeira, tendo em vista que a mesma não é parte no presente feito. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

Vistos, etc. Diante do V. Acórdão de fls. 2900-2901, promovam as impetrantes o aditamento da inicial para inclusão dos destinatários da contribuição objeto da presente ação, na qualidade de listisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 47 do Código de Processo Civil. Outrossim, apresente as cópias necessárias para instrução das contraféis, inclusive da petição que aditar a inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, ao SEDI para anotações. Int. .

0016104-61.2012.403.6100 - JORGE APARECIDO DUTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP163104 - VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Os procuradores constituídos pela parte impetrante, às fls. 18, não comprovaram que cientificaram os mandantes para nomear substituto, tendo em vista que não consta a entrega da carta registrada com aviso de recebimento ao destinatário (fls. 114-115). Desta forma, os patronos continuam responsáveis pelo processo, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, prossiga-se o feito, com a republicação do despacho de fls. 152. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO FLS. 152: Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018661-21.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SALES(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019798-38.2012.403.6100 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022133-30.2012.403.6100 - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº _____ / _____ 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0022133-30.2012.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)

Vistos. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material na data da r.sentença de fls. 571/576, pois foi prolatada em 17 de setembro de 2013 e não em 05 de março de 2013 como lançado. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 576, fazendo constar os seguintes dados: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2013. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intimem-se.

0022929-21.2012.403.6100 - VICTOR CHICCA CHAGAS RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo

14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (A.G.U.). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0022930-06.2012.403.6100 - WILLIAM ONOE HATAKAEYAMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (A.G.U.). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002899-28.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006851-15.2013.403.6100 - RAIMUNDO MARQUES DA SILVA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO- SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014589-54.2013.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Regularize a impetrante a petição de fls. 151-152, devendo o seu subscritor, Dr. Fábio R. de A. Tavares, comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível para assinar a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016044-54.2013.403.6100 - KLT AGENCIA DE VIAGENS S/A(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da divergência existente entre o nome relacionado na petição inicial (fls. 02) e no instrumento de procuração de fls. 136, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual. Outrossim, comprove que a subscritora da procuração tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016303-49.2013.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP338148 - ELISANGELA CRISTINA PAVANELLI DI BEO E SP336206 - ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia do débito fiscal consubstanciado nos procedimentos administrativos n.ºs. 10880.977930/2011-18, 10880.977931/2011-54, 10875.903030/2010-14, 10880.977932/2011-07, 10880.905223/2012-01, 10875.903031/2010-69, 10875.903029/2010-90, 10880.905222/2012-58, 10880.905224/2012-47, 10880.905225/2012-91, 10880.977933/2011-43, 10880.977934/2011-98 e 10880.977940/2011-45 e CDA's n.ºs. 80 2 13 005092-74, 80 2 13 005102-80, 80 6 13 016837-81, 80 6 13 016838-62, 80 6 13 016865-35, 80 6 13 016866-16, 80 7 13 007063-51 e 80 7 13 007084-86, mediante a oferta de cotas de fundo de investimento em bolsa de valores, para possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e impedir a inscrição no CADIN. Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação intempestivamente (fls. 88). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro a União revel; contudo seus efeitos não se verificam em virtude do disposto no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de cotas do fundo de investimento em bolsa de valores (FIDC-NP), antecipando-se ao processo de execução fiscal. Em que pese cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo, tenho que cotas de fundo de investimento em bolsa de valores não constituem garantia idônea ao Juízo, porquanto há previsão de atualização monetária com base na Taxa Selic, conforme determina a Portaria PGFN nº 1.153/2009 (fls. 231/243), ainda que tenha valor nominal maior do que o débito controvertido. E mais, consoante descrito no documento de fls. 26: Não há compromisso ou garantia por parte da Administração de que o objeto do fundo será atingido. O investimento no Fundo apresenta risco para o investidor. Ainda que o gestor da carteira do Fundo mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. O Fundo não conta com garantia de sua Administradora, do Gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. A qualquer momento durante a existência do Fundo, a rentabilidade obtida no passado não representará garantia de rentabilidade futura. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (...). 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. (...). 8. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014106-25.1993.403.6100 (93.0014106-6) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018809-95.2013.403.6100 - NELSON RODELLA - ESPOLIO X TARCISIO RODELLA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição

Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023958-15.1989.403.6100 (89.0023958-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7) - DOW BRASIL S.A.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da presente demanda para que conste DOW BRASIL S/A, conforme documentos juntados às fls. 351/382. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0728389-80.1991.403.6100 (91.0728389-0) - VALENTINE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001503-51.1992.403.6100 (92.0001503-4) - TAKASHI YANO(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

A decisão do agravo n. 0018946-83.2009.403.0000 de fls.186/189, afastou a incidência dos juros de mora entre a data do cálculo e a data da nova conta para expedição do ofício requisitório. Observo que o valor apurado na informação de fl.199 se encontra em consonância com a decisão supramencionada, uma vez que deixou de incluir os juros de mora a partir de abril de 1995 (conta de fl.114) e posicionou o valor para 07 de maio de 2009, conforme requisitório de fl.126. Desta forma, determino o prosseguimento do feito pelo valor de R\$2.352,26 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), para 07 de maio de 2009. Decorrido o prazo legal, adite-se o requisitório n.20090059282. Após, desbloqueiem-se os valores depositados. Intimem-se.

0012191-67.1995.403.6100 (95.0012191-3) - CECILIA MARTINS PINTO DE OLIVEIRA X CELIA GNOJNY CASTELLO X CELIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CLARICE DIEGUES X CLAUDENIR TARIFA SECOLO X CLOVIS DE ALMEIDA X CLOVIS GALANTE X CREMILDE DE JESUS MONTEIRO X DAICY GRADIA BAPTISTA HORCEL X DALMO JOSE ROSALEM(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0601220-71.1995.403.6100 (95.0601220-2) - ANTONIO JOAO STECA X MARCIA LUIZA REIS STECA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/32, mediante substituição por cópia. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0901275-46.1995.403.6100 (95.0901275-0) - LUIZ CARLOS FOLTRAN(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de execução movida pelo Banco do Brasil S/A, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 58,46 (cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos). A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0052529-15.1997.403.6100 (97.0052529-5) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, arquivem-se. Intime-se.

0036305-57.2002.403.0399 (2002.03.99.036305-9) - LUIS SERGIO REIS DE REZENDE(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021409-07.2004.403.6100 (2004.61.00.021409-2) - ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X ARTHUR MARCELLI X ASSUNTA CORDARO X BENEDICTA BRIZ CASADO X CARMENZITA MARTINS X CARMINHA GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X CELIA VILLACA X CLEONICE INACIO X CEZARINA SILVA DA ROCHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Intimem-se os autores para pagar o valor de R\$ 2.368,23 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), apresentados pela ré às fls. 437/439, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0019638-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019638-8) - DAVID ARAUJO X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.546/551) e a apelação dos AUTORES (fls.556/577) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010414-30.2011.403.6183 - TATIANA ZAITSEFF(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação

apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007416-13.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo o recurso adesivo da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012466-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X WALDIR MISSON X MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Manifestem-se os réus Waldir Misson e Magali Aparecida Pedroso Misson, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora, bem como pela ré Caixa Econômica Federal- CEF. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se .

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X MUNICIPIO DE SUZANO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0015967-79.2012.403.6100 - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação dos AUTORES e da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021921-09.2012.403.6100 - RAUL BARDUCCO VERONEZ(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022443-36.2012.403.6100 - VERA LUCIA MARCONDES BENICA MORAES(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022913-67.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se

0048024-32.2012.403.6301 - WAGNER DOS SANTOS(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Arquivem-se os autos.

0001175-86.2013.403.6100 - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO

DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003326-25.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0003411-11.2013.403.6100 - GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005218-66.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007943-28.2013.403.6100 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009169-68.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ANDREATA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Mantenho a decisão de fls. 171/172, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos do Conflito de Competência nº 0205895-47.2013.3.00.0000. Intime-se.

0009440-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos trazidos aos autos às fls. 280/358, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011837-12.2013.403.6100 - ALEXEI MACORIN VIVAN(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos trazidos aos autos às fls. 230/235, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013767-65.2013.403.6100 - BARBARA HARTZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

0017062-13.2013.403.6100 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor

econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0017070-87.2013.403.6100 - NILCE SUNIKO GOBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024645-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Indefiro o pedido formulado pela embargante à fl. 64, em razão do cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 431/436, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0033518-44.1990.403.6100 (90.0033518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7)) DOW BRASIL S.A.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da presente demanda para que conste DOW BRASIL S/A, conforme documentos juntados às fls. 66/99. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0700113-39.1991.403.6100 (91.0700113-4) - SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o levantamento do valor depositado nos autos, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0032491-16.1996.403.6100 (96.0032491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1)) FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENOCH ELIAS SAAD X UNIAO FEDERAL X GERALDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCILIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CAVALLARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO YOLANDA

MARIN X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X YASSUKO YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende corretos, para fins de expedição de precatório complementar. Após, promova-se vista à União. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X DANIEL POMPEU DE TOLEDO(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 564. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032785-97.1998.403.6100 (98.0032785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063610-34.1992.403.6100 (92.0063610-1)) INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o correio eletrônico de fls. 289/290. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016241-05.1996.403.6100 (96.0016241-7) - JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X GUILHERME MAGNO DA SILVA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ADHEMAR CORREA X ATHAIDE FERRARI X VANER BICEGO X HERMETOLINA JACOB BEZERRA X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X NILZA MACEDO MAIANI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGNO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR CORREA X UNIAO FEDERAL X ATHAIDE FERRARI X UNIAO FEDERAL X VANER BICEGO X UNIAO FEDERAL X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NILZA MACEDO MAIANI
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030387-51.1996.403.6100 (96.0030387-8) - ROGERIO RIGHI CAMPOS - ME(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO RIGHI CAMPOS - ME(SP137426 - FLAVIO GIZZI MENDES E SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP096504 - MATIA FALBEL E SP316243 - MARCIO BARRIONUEVO MAFISSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
Publique-se o despacho de fl. 324 em nome de advogados constituídos na procuração de fl. 270. Após, cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 324: Determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos presentes autos. Intime-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HOFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WALTER DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037514-69.1998.403.6100 (98.0037514-7) - NORTEX ESTAMPARIA LTDA X A ALVES S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 541/542:Assiste razão a União Federal.Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Recurso Especial interposto.Int.

0025514-03.1999.403.6100 (1999.61.00.025514-0) - SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 2271/2273: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007009-27.2000.403.6100 (2000.61.00.007009-0) - ADEILDA FRANCA MARTIN(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Compulsando os autos verifiquei que em 18/06/2009 (fls. 246/249) foi bloqueado, via BACENJUD, parte do valor devido pela autora ao BACEN, porém a mesma não fora intimada do bloqueio para que apresentasse impugnação no prazo legal. Às fls. 288/309 foi juntada aos autos a Carta Precatória que penhorou automóvel de propriedade da autora (fl. 304) para pagamento do saldo remanescente da execução. Às fls. 312/314 a autora requereu o parcelamento do débito. Sendo assim, Intime-se a autora, ora executada, para que: 1) Manifeste-se acerca do bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 247/249) para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J do CPC) 2) No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, em depósito judicial à disposição deste juízo e venham os autos conclusos para transferência ao BACEN. 3) Em relação ao pedido de parcelamento, deverá a autora comparecer ao Bacen para requerê-lo

administrativamente, conforme informado pelo exequente às fls. 326/327. Int.

0023794-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023794-8) - R&R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência da executada à fl. 549, homologo os cálculos de fls. 544 para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, no mesmo prazo, a juntada da cópia do contrato social que ocorreu a alteração da razão social para R & R Cirurgia Plastica e Dermatologia Limitada - ME.Int.

0023539-96.2006.403.6100 (2006.61.00.023539-0) - CLARIANT S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0022577-97.2011.403.6100 - ALEXANDER ROBERTO GASPARINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 76: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, remetam-se os autos ao arquivo, findos, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1- Fls. 235/237. Dê-se vista da sentença à Procuradora da Fazenda Nacional.2- Fls. 239/247. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Em seguida, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 94/100: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes ao E. TRF3. Int.

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Fls. 155/169: 1) Tendo em vista que, publicada a sentença em 12/09/13 (fl. 152-verso), a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo litisconsorte nestes autos, apresentou seu recurso no prazo legal, ou seja, 30 dias após a publicação (15/10/2013), reconsidero o despacho de fl. 154 e determino seja tornada sem efeito a certidão de fl. 153. 2) Recebo o recurso de apelação da ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. 4) Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
Fls. 587/595: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar

o nome da empresa autora conforme cadastro na Receita Federal à fl. 585, ou seja, KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ: 43.751.346/0001-34. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5) - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 493, retire o ofício requisitório nº 20130000219, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Expeça-se ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 493 - Intime-se a União Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a penhora no rosto dos autos. Int.

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013621-59.1992.403.6100 (92.0013621-4) - EDMUNDO MOREIRA SAMPAIO FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 137/139 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0041200-40.1996.403.6100 (96.0041200-6) - DURAFLOA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SPI23988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 501/502. Anote-se no sistema processual a exclusão do nome do advogado ANTONIO MASSINELLI, OAB/SP 70.321, em razão da renúncia apresentada na fl. 502, bem como inclusão dos advogados IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO, OAB/SP 113.033 e NELSON DE AZEVEDO, OAB/SP 123.988, os quais que deverão constar nas próximas publicações, certificando-se. 2. Considerando que a procuração de fls. 494 contém poderes para os advogados desistirem, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060799-28.1997.403.6100 (97.0060799-2) - DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 629/631 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029448-63.2000.403.0399 (2000.03.99.029448-0) - ANTONIO PIOVAN X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO STERCE DA SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA NETO X LUIS ANTONIO DE GOUVEIA ABILIO X MAGNOS FERREIRA VILACA X VANIA BENTO DE ARAUJO(SP131676 - JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informem os dados da advogada, nome, OAB, RG, CPF, que deverá constar no alvará de levantamento das quantias depositadas nas fls. 302 (R\$ 260,03) e fl. 392 (R\$ 26,21) a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0013975-06.2000.403.6100 (2000.61.00.013975-1) - SEBASTIAO PASQUINI(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0010621-66.2002.403.0000, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 281/285, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 585 - Ciência à parte autora.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000922-8, sobrestados em Secretaria.Int.

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049808-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049808-8) - JOVELINA MARIA DA SILVA X JUAREZ FRANCISCO SANTOS FREIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1. Fls. 264/273. Fica prejudicada a apelação dos autores, considerando que a via eleita não é processualmente adequada para desafiar a decisão proferida na fl. 262. 2. Outrossim, como a apelação anteriormente interposta pela parte autora já foi apreciada pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 243/247), com trânsito em julgado em 06/04/2011 (fl. 249), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050344-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050344-8) - MIGUEL MENDES DA SILVA X MIQUELINO SOARES X MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

1. Fls. 336/345. Fica prejudicada a apelação dos autores, considerando que a via eleita não é processualmente adequada para desafiar a decisão proferida na fl. 334. 2. Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois a sentença que declarou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, já transitou em julgado (fl. 320, 322). Int.

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046774-83.1992.403.6100 (92.0046774-1) - VALDEMAR PISSINATI(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0047724-92.1992.403.6100 (92.0047724-0) - EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A exequente Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos réus para efetuarem o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC (fls.480/481) e estes quedaram-se inertes.A exequente requereu a penhora de ativos financeiros, que foi deferido à fl. 521.Os réus foram intimados dos bloqueios efetuados e não se manifestaram no prazo legal.Os valores foram transferidos para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265.Diante do exposto, determino que expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via bacenjud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls.

532/535. Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

Diante da certidão de fl. 126, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 343, aguarde-se manifestação da autora sobrestado em Secretaria. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2393

MONITORIA

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências, conforme requerido pela autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015653-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DONIZETE CANAVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE CANAVAROLI

Fls. 96: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Int.

0021696-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

Fls. 127: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 2401

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Fls. 196/197: Assiste razão à parte autora. Expeça-se novo edital de citação, conforme solicitado. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos

do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0021360-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA HARUMI LEANDRO TECHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA HARUMI LEANDRO TECHIMA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011698-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011698-3) - JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAN CIPOLLI FONSECA JR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 390/391: Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento dos beneficiários, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se são portadores de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos do artigo 4.º da mencionada resolução.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição das requisições.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Deverá o patrono, ainda, em todo caso, indicar o beneficiário dos honorários sucumbenciais.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em favor dos requerentes, conforme cálculo homologado nos embargos apensos (fls. 664/667).Int.

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação exarada no despacho proferido à fl. 242, no tocante à entrega do Mandado de Averbação nº 0025.2013.00689 no 1º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que sem manifeste, no prazo supra, acerca do interesse em audiência de conciliação, conforme solicitado pela CEF à fl. 237.Int.

0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9) - ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016950-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAN CIPOLLI FONSECA JR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 769/772. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0025643-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X HEITOR FERRARI X LUIS GUSTAVO FERREIRA(Proc. PAULO SERGIO FERRARI) Fls. 84/88. Nada a decidir nestes autos ante a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 89/92). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033882-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033882-1) - ALPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011570-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011570-8) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0020981-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020981-8) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0025817-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025817-2) - F M MATOS SUPRIMENTOS EPP(SP125946 - ADRIANA BARRETO) X UNIAO FEDERAL X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3476

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 412/413, que comparecerão independentemente de intimação, como alegou a parte autora. Dê-se vista à União e à DPU, solicitando-lhes que devolvam os autos assim que tiverem ciência deste despacho, para possibilitar a realização da audiência na data designada. Publique-se com urgência.

MONITORIA

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

O requerido CARLOS ALBERTO foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 157v), oferecendo embargos às fls. 160/180, solicitando a produção de prova pericial grafotécnica. Realizadas diversas diligências em busca de endereços dos requeridos FAMOBRAS e ROSANGELA (Pesquisas junto aos CRIs, fls. 234/297, Bacenjud, fls. 500/502, Webservice, fls. 503/504, SIEL, fls. 505 e Renajud, certidão de fls. 531v), sem êxito, estes foram citados por edital (fls. 460/461). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos às fls. 473/477, os quais ainda estão pendentes de julgamento. Tendo em vista a manifestação da perita sobre a perícia grafotécnica (fls. 566), determino, inicialmente, a intimação do requerido CARLOS ALBERTO DE GOES para comparecer à secretaria desta vara, no dia 28/11/2013, às 15 horas, para fornecer material gráfico, portando RG, CPF, Título de Eleitor e CNH originais. Intime-se ainda, a autora, a juntar aos autos a Ficha de Cadastro - Pessoa Física - Comercial original, cuja cópia está às fls. 37/39, no prazo de dez dias. Por fim, officie-se à JUCESP, a fim de que seja disponibilizada a via original do Contrato Social e demais Alterações Contratuais da empresa FAMOBRAS COM. IMP. EXP. DE REVISTAS LTDA, CNPJ 60.371.051/0001-51. Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES(SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO)

Os requeridos foram devidamente citados nos termos do Art. 1102B (fls. 179) e intimados nos termos do Art. 475-J (fls. 188), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 198/201) restou parcial, bloqueando valores da requerida DARLY, dos quais R\$ 1.248,87 foram desbloqueados pela decisão de fls. 210/212. Foi expedido o alvará 102/2013 em favor da requerente para os valores que permaneceram bloqueados. Defiro o pedido de Renajud de fls. 243. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Restando o Renajud negativo ou retornando o mandado não cumprido, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e à Receita Federal (fls. 98/101), além de pesquisas junto a CRIs (fls. 72/93), sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 78/79), bem como pesquisas junto aos CRIs (fls. 84/106), restando todas negativas, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0012289-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 51/52). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte

requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACOES DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0016600-90.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECOES LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019159-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA FERREIRA PORTELA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022516-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

Expeça-se mandado de intimação ao requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor principal do débito, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista que o requerido não pagou nem ofereceu embargos monitórios. Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

Defiro ao requerido Sergio Francisco Norberto os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 61/73, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. E, tendo em vista que a correquerida Lurdes Maria Norberto encontra-se internada na UTI (fls. 76) e está amparada pelo art. 217, IV do CPC, que dispõe que: não se fará, porém, a citação (...) aos doentes, enquanto grave seu estado, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMOVEM EQUIPAMENTOS LTDA - ME(Proc. SUELI RIBEIRO (P/BRADESCO) E SP054890 - OSWALDO GARCIA)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento a empresa executada e seus representantes, José Carlos Carvalho e Vera Lúcia de Carvalho, não foram devidamente intimados do reforço da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 28539 do 1º CRI de São Bernardo do Campo (fl. 331), nem dos termos da decisão de fls. 558/559, vez que não encontrados nos endereços indicados nos autos. No entanto, conforme se constata às fls. 666/671, as pesquisas de endereço empreendidas via sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, foram realizadas somente em nome da executada SIMOVEM EQUIPAMENTO LTDA. e seu sócio JOSÉ CARLOS CARVALHO. Assim, determino seja realizada pesquisa de endereço nos sistemas referidos, em nome da sócia VERA LÚCIA DE CARVALHO, CPF n. 249.776.378-01. Em sendo obtido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação para a empresa executada, bem como para seus sócios avalistas. Em caso negativo, ou em sendo negativa eventual diligência, expeça-se novo edital de intimação, observando-se o nome correto da executada. Após, intime-se a CEF para que comprove o registro da referida penhora, bem como proceda-se ao leilão do imóvel. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA)

O presente feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Os executados foram devidamente citados. Posteriormente, conforme decisão de fls. 41/42, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram juntadas pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bem como do Detran/SP, sem a indicação de qualquer bem passível de constrição. Determinado o bloqueio on line de valores dos executados, restou constricto o valor indicado à fl. 173. O pedido de desbloqueio restou indeferido, razão pela qual o valor bloqueado foi transferido. Assim, tendo em vista que o débito atinge o vultoso valor de R\$ 5.842.338,00 e que as diligências empreendidas até o presente momento na busca de bens dos executados restaram infrutíferas, somando-se ainda o indício da existência de investimento em VGBL (extrato de fl. 193), defiro o quanto requerido às fls. 228/230 no tocante ao bloqueio dos valores porventura mantidos em planos de previdência privada - PGBL e VGBL pelo coexecutado WALDEMAR OLIVIO LUNARDI, até o limite do débito. Cumpre ressaltar que o dinheiro eventualmente acumulado pelo coexecutado em planos de previdência complementar não tem caráter alimentar, ou seja, não se presta ao seu sustento ou de sua família, vez que certamente é pago com as sobras do orçamento com intuito de acautelar seu futuro e de seus dependentes. Assim, possui caráter de investimento financeiro, motivo pelo qual é passível de constrição. Esse é o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1121719, J. em 15/03/2011, DJE de 27/04/2011, Relator RAUL ARAUJO). Em relação ao título de capitalização, trata-se de produto em que parte dos pagamentos realizados pelo subscritor é usado para formar um capital, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título (Condições Gerais do Título) e que será pago em moeda corrente num prazo máximo estabelecido. O restante dos valores dos pagamentos é usado para custear os sorteios, quase sempre previstos neste tipo de produto e as despesas administrativas das sociedades de capitalização. Assim, eles são considerados, para todos os fins legais, títulos de crédito, (cf. definição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, in:

http://www.susep.gov.br/menuatendimento/informacoes_basica. Consulta realizada em 19/09/2013, às 15h10), desta feita, passíveis de penhora, razão pela qual defiro-a. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. No entanto, indefiro o pedido de bloqueio dos saldos existentes em fundo de ações, CDB e RDB, vez que o sistema Bacenjud é capaz de rastrear e bloquear referidos valores, não sendo necessária a expedição de ofício às instituições financeiras. Referidas diligências já foram empreendidas, restando negativas. Por fim, expeçam-se os ofícios competentes, bem como o alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 230. Em sendo negativas referidas diligências, ou em caso de bloqueio de valor insuficiente para garantia do débito, providencie o exequente pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN do Rio de Janeiro/RJ, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

As partes foram devidamente citadas, tendo indicado bens à penhora. No entanto, referidos bens não foram aceitos pela exequente. A exceção de incompetência oposta foi julgada improcedente. Já os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito. Foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN (fls. 101/165), bem como as declarações de imposto de renda das executadas, obtidas via sistema Infojud (fls. 209/218). Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados conforme decisão de fls. 189/191. Foi penhorado o imóvel objeto da matrícula n. 42.722 do 2º CRI desta Capital. Notificado, o Banco Santander - credor hipotecário do imóvel referido, apresentou protesto por preferência, requerendo seja afastada a constrição sobre o imóvel gravado com garantia real em seu favor ou, em caso de venda judicial do bem, seja satisfeito seu crédito em primeiro lugar. Inicialmente, cumpre salientar que a existência de gravame sobre o bem (hipoteca) não impede a penhora, devendo apenas se observar, nesses casos, o direito de seqüela e eventual preferência de crédito. Assim, no caso dos autos, a hipoteca de 1º grau incidente sobre o imóvel penhorado não impede nem nulifica a constrição, da qual foi regularmente notificado o credor hipotecário. Em caso de eventual arrematação do referido imóvel, o direito real sub-rogar-se no produto da alienação, devendo o crédito do Banco Santander ser satisfeito preferencialmente. O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 1.200.000,00. O Banco Santander informou ser credor da quantia de R\$ 592.184,97, ao passo que em set/2011 a

dívida ora executada atingia o montante de R\$ 86.846,90 (fl. 82). Assim, pode-se concluir que referido imóvel é mais que suficiente à garantia de ambas as dívidas. Providencie a CEF o registro da penhora referida, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Os executados Marcongel Comércio de Peças e Produtos LTDA e Fernando Moacy dos Santos foram citados e não pagaram o débito (fls. 287).Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs (fls. 291 e 354).Intimada, a CEF pediu Bacenjud acerca dos valores passíveis de penhora do executado Fernando e da empresa executada (fls. 398/399), o que foi deferido e cumprido parcialmente, por insuficiência de saldo, e Bacenjud para localizar novo endereço para citar o executado José Augusto Cappoia (fls. 400/401) o que também foi deferido, porém os mandados expedidos voltaram negativos.Às fls. 413, foi determinado o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, em favor da CEF.Foi juntado, pela CEF, Alvará de Levantamento liquidado (fls. 427/428).Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço de José Augusto Cappoia, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o seu atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens dos executados Fernando e Marcongel, considerando que já foi realizado Bacenjud, passíveis de penhora.Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X REPRESENTACAO COMERCIAL SANTANA

Confirme, a CEF, em 5 (cinco) dias, que houve pagamento do débito pela parte executada ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL, conforme documentos de fls. 142/145.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021781-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE SOUZA RODRIGUES
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 35), não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. A penhora on line junto ao Bacenjud (2013, fls. 44) restou parcial. Não houve êxito no Renajud (fls. 45).Tendo em vista que o executado não possui procurador constituído nos autos, defiro a intimação pessoal para que o mesmo tenha ciência do bloqueio de valores pelo Bacenjud.Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de quinze dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o Infojud.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052433-68.1995.403.6100 (95.0052433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRI E SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SAVA S/A - SERVICOS AEREOS DO VALE AMAZONICO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI

Tendo em vista o término da greve nacional pelos bancários, cumpra, a INFRAERO, o despacho de fls. 369, no prazo previsto na Portaria 7.249, de 1º de outubro de 2013, sob pena de ser acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) ao valor do débito, a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Às fls. 375/377, foi realizado Bacenjud, restando este parcial, já tendo sido expedido alvará em favor da CEF. Intimada, a parte requerente pediu Infojud (fls. 402/403). Determino a penhora de veículos da parte requerida, tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela credora junto ao Detran, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS INFORMACOES DE INFOJUD.

ALVARA JUDICIAL

0018808-13.2013.403.6100 - WANDA MARIA SERRALHEIRO - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL Providencie a autora, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, comprovando que Marco Antonio Serralheiro tem poderes para representar o espólio de Wanda Maria Serralheiro em juízo. Int. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6058

ACAO PENAL

0104927-84.1997.403.6181 (97.0104927-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON APARECIDO MARTINS(SP241205 - IGOR REIS PORTO E SP261826 - TOMAZ PORTO JUNIOR)

1. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo acusado (fls. 537/555), o qual teve seu processamento admitido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 574/579), proceda a Secretaria à consulta no site do C. STJ sobre a atual situação do referido recurso, anexando a pesquisa aos autos. 2. Reitere-se trimestralmente a referida pesquisa. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6060

EXECUCAO DA PENA

0013280-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO(SP320904 - RENATA RAMOS)

O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido no C.D.P. IV Pinheiros. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa urgente dos autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição, inclusive para apreciar pedido da defesa de fls. 26/29. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

1) Fls. 2545/2550: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls 2541/2544, formulado pelo acusado Li Kwok Kuen. Alega a defesa que necessita ter acesso às decisões proferidas no PCD n.º 2005.61.81.009825-1, em trâmite na 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, desde o início até as fls. 1539/1540, a fim de verificar se elas foram proferidas em consonância com os requisitos previstos na Lei n.º 9.296/96. Pelo mesmo motivo, entende ser necessária a obtenção de informação quanto aos inquéritos decorrentes daquela Operação Persona, inclusive com a expedição de certidões de objeto e pé. Também afirma que uma nova tradução dos diálogos monitorados é necessária, pois há omissões e equívocos na realizada anteriormente, de modo que apenas a nova tradução poderá comprovar que o verdadeiro responsável pela importância de celulares não era o acusado. DECIDOI - Ante as razões apresentadas pela defesa, defiro parcialmente os pedidos, do seguinte modo: 1) Determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, solicitando o compartilhamento do PCD n.º 2005.61.81.009825-1 com os presentes autos, bem como solicitando seja informado se houve inquéritos policiais instaurados ou ações penais em decorrência daquele procedimento e, em caso positivo, sua situação atual. Tais informações são suficientes para que a defesa de Li Kwok Kuen tenha ciência dos feitos que se originaram daquele procedimento, sendo desnecessária a solicitação de certidões de objeto e pé de cada um, razão pela qual indefiro o segundo pedido. 2) Quanto à intentada realização de nova perícia, apesar de o pedido ter sido genérico, sem sequer apontar quais os supostos equívocos cometidos pela tradutora, unicamente em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a expedição de ofício ao Consulado da China, localizado nesta capital, solicitando que indique, com urgência, no prazo de 5 dias, um tradutor do dialeto cantonês. Indicado o tradutor, intime-o do encargo, devendo prestar o devido compromisso legal, bem como verter para o idioma português os diálogos mencionados às fls. 2213, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se com o mandado de intimação, o termo de compromisso e cópia da mídia referente aos diálogos. Consigne-se, no mandado, que o tradutor deverá resguardar o sigilo das traduções e dos áudios. Ultrapassado o prazo sem resposta, reitere-se o ofício. II - Com a vinda das respostas ou transcorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos. III - Intimem-se

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Haja vista o parecer ministerial favorável às fls. 220, reconsidero o despacho de fls. 203 e determino a expedição

de Cartas Rogatórias à Cingapura e ao Uruguai, nos termos do despacho de fls. 197. Ressalto que a audiência de interrogatório está mantida, já que a expedição das Cartas Rogatórias não suspende a instrução criminal, conforme artigos 222, 1º, c/c 222-A, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 27.09.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5861

ACAO PENAL

0008167-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008167-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RAFAEL CONDI X ALEXANDRE RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON FILHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP290266 - JONAS OLLER E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda, teria deixado de repassar as contribuições sociais descontadas da remuneração de contribuintes individuais, carreteiros autônomos a seu serviço, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de setembro de 2003 a outubro de 2005, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 37.128.335-3, no valor de R\$ 196.004,93 (cento e noventa e seis mil e quatro reais e noventa e três centavos). A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fls. 375/377). O acusado foi devidamente citado (fl. 395), tendo apresentado resposta à acusação, pugnando pela aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado e pela inexigibilidade de conduta diversa (fls. 407/412). É o relatório. DECIDO. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Ademais disso, os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito e como tal serão apreciados. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jales/SP, a fim de realização do interrogatório do acusado, consignando-se a necessidade da designação da referida audiência em data posterior a 30 de janeiro de 2014. Concedo, outrossim, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa providencie a regularização de sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 401. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 2861

ACAO PENAL

0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 781/784), opostos pela defesa de MIGUEL HADAD, sob o argumento de que a sentença foi omissa, obscura e contraditória. Em síntese, alega divergir a denúncia das informações que constam da representação fiscal e o correspondente auto de infração, especialmente porque Jorge Hadad Sobrinho não foi denunciado. Sustenta, ainda, que não foi considerado o período em que os débitos estariam suspensos por força de parcelamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, são improcedentes, contudo. Não há omissão a ser complementada ou contradição a ser desfeita na sentença embargada. Às teses que originariam os defeitos na referida sentença não foram argüidas por ocasião das alegações finais (fls. 708/733), de modo que os embargos não servem para inovar teses defensivas. Ademais, antes do recebimento da denúncia veio aos autos Ofício da Receita Federal (fl. 09) com a informação de que o débito mencionado na representação fiscal fora inscrito na Dívida Ativa da União. Por outro lado, embora se admita a existência do princípio da obrigatoriedade para a ação penal pública, a exclusão de um co-autor ou partícipe não leva à rejeição da denúncia, mesmo porque pode entender seu subscritor inexistir fundamento para sua inclusão. (Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete, 9ª edição, p. 201). A fundamentação da sentença atacada é, portanto, coerente com o dispositivo condenatório do réu MIGUEL HADAD, sendo de rigor a improcedência dos embargos declaratórios por ele opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença. P. R. I. C.

Expediente Nº 2908

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 1472/1473: 1) Considerando a ausência injustificada dos advogados do Sr. Saulo da Silva Rodrigues, Dr. Richard Touceda Fontana - OAB/SP 136.541 e Dra. Cléia Márcia de Souza Fontana - OAB/SP 292.179 e a manifestação do réu de que ciente do ato, seu patrono Sr. Richard disse desnecessária sua presença, razão de sua ausência, concedo o prazo de 5 dias aos advogados em referência para que se manifestem, comprovadamente, sobre o abandono do processo, sob pena da multa prevista no caput do art. 265, do Código de Processo Penal e, advertindo-os do estabelecido no artigo 34, inciso XI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; 2) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 3) Em continuidade à instrução processual, aguarde-se a audiência designada para o dia 22/10/2013, às 16h15. Saem todos os presentes intimados.

Expediente Nº 2909

ACAO PENAL

0007432-88.2007.403.6181 (2007.61.81.007432-8) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SIMOES SALZEDAS(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0013113-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS VASQUEZ DOMARCO(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8614

ACAO PENAL

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 30.09.2013, contra ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO, DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS e EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 96/97-verso). Descreve a peça acusatória o seguinte: (...) Restou apurado nos autos que, em 11 de setembro de 2013, por volta das 13 horas, nas imediações do cruzamento da Estrada Jaceguava com a Estrada Paiol, no Bairro Jaceguava, em São Paulo/SP, os denunciados Alexandre, Deoclécio e Edevaldo, de maneira livre, consciente e em concurso, apropriaram-se de bens móveis, consistentes em encomendas postais, de que Edevaldo tinha posse em razão da profissão de carteiro, em proveito próprio. Os fatos acima narrados foram apurados a partir da prisão em flagrante dos três acusados (fls. 02/14). Assim, o auto de prisão em flagrante descreve que os policiais militares Olindomar Alves de Souza e Anderson Pereira de Jesus receberam solicitação de apoio da equipe comandada pelo Tenente Coronel da Polícia Militar Silvio Lucio Nazaro, composta pelo Major da Polícia Militar Antonio Claudio Galindo e por mais um soldado da Polícia Militar, denominado soldado Dias, que transitava pelo local dos fatos e realizou a abordagem dos acusados, dada a suspeita inicial de roubo contra agente dos correios (fls. 02/04). Ouvidos nos autos, o Tenente Coronel Silvio Lucio Nazaro e o Major Antonio Claudio Galindo afirmaram que regressavam de uma reunião/almoço próximo ao local dos fatos, quando avistaram um veículo GM/Corsa Classic, cor cinza, placas DUO 2049, cuja propriedade posteriormente se averiguou ser da genitora de Alexandre, parado no meio da pista, sendo que ao lado se encontrava uma motocicleta dos Correios, com um agente da empresa pública em questão por perto, posteriormente identificado como Edevaldo e mais duas pessoas próximas ao veículo GM/Corsa, posteriormente identificados como Alexandre e Deoclécio. Dessa maneira, realizaram a abordagem das três pessoas envolvidas na situação fática descrita, perquirindo-as separadamente e, diante das contradições observadas, passaram a considerar suspeita a conduta do agente dos Correios, que estava em local fora do âmbito de abrangência territorial das entregas que iria realizar e conversava tranquilamente com os supostos assaltantes antes da abordagem (fls. 71/74). Segundo o depoimento do Major Antonio Claudio Galindo, o acusado Edevaldo admitiu informalmente, ao longo da abordagem realizada, o conluio formado entre ele e os demais denunciados com o fito de subtrair objetos postais em detrimento dos Correios (fls. 73/74). Além disso, na oportunidade de lavratura do auto de prisão em flagrante,

foram apreendidos aparelhos celulares na posse do acusado Alexandre que continham chamadas para a linha instalada no aparelho celular de Edevaldo, também apreendido (fls. 02/15). Nesse ponto, destaca-se que o acusado Alexandre admitiu estar na posse dos aparelhos que chamaram a linha de Edevaldo, assim como este último confirmou o número de sua linha (fls. 07/08 e 11/12). Por seu turno, o gerente do Centro de Distribuições de Encomendas Vila Santa Catarina, ao qual Edevaldo estava atrelado, Ronaldo da Costa Alcântara, esclareceu que a região na qual o carteiro denunciado foi abordado é distante do local em que deveria concentrar as suas entregas naquele dia, assim como deixou evidente a inexistência de motivos para o funcionário dos Correios estar naquele local, naquele momento, dado que não é autorizada a utilização de veículo dos Correios para se deslocar para casa no horário do almoço, como sustentado pelo acusado (fls. 11/12), ou em qualquer outro horário (fls. 67/68). As versões dos acusados Alexandre e Deoclécio, no sentido de que pararam no local dos fatos para Alexandre dar informação ao carteiro, são igualmente insustentáveis, uma vez que, no momento da abordagem foram encontrados no veículo GM/Corsa que utilizavam, de titularidade da genitora de Alexandre, frise-se, 05 (cinco) encomendas postais que seriam entregues por Edevaldo (fls. 07/15). Diante de tais elementos, tem-se como inegável a comprovação da materialidade delitiva, bem como restaram devidamente demonstrados nos autos a autoria o concurso de agentes. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Alexandre Gonçalves de Carvalho, Deoclécio Fernandes dos Santos e Edevaldo de Jesus Teixeira como incurso nas penas do artigo 312, na forma do artigo 29, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo.(...)A denúncia foi recebida em 30.09.2013 (folhas 98/100-verso). Em 20.09.2013, foi concedida liberdade provisória, mediante fiança no valor de 10 salários mínimos, ao codenunciado EDVALDO (fls. 19/20 dos autos n. 0012047-14.2013.403.6181 - apenso). A fiança foi devidamente recolhida, expedindo alvará de soltura em favor de EDVALDO no dia 04.10.2013 (fls. 132/133). EDVALDO assinou o respectivo termo de compromisso em 05.10.2013 (fl. 135). O pedido de revogação da prisão preventiva de ALEXANDRE e DEOCLÉCIO foi indeferido em setembro de 2013 (fls. 19/20 e 46 dos autos n. 0012047-14.2013.403.6181 - apenso). Em sede de habeas corpus (autos n. 0011695-56.2013.4.03.6181), o eg. TRF da 3ª Região (colenda 2ª Turma) concedeu para revogar a prisão preventiva de DEOCLÉCIO - folha 209. Alvará de soltura em favor de DEOCLÉCIO expedido nesta data (16.10.2013). O codenunciado ALEXANDRE permanece preso preventivamente, tendo sido, em relação a ele, denegada a ordem nos autos do HC n. 0011695-56.2013.4.03.6181. Na data da citação pessoal, ALEXANDRE encontrava-se recolhido no CDP III de Pinheiros, localizado nesta Capital, SP. Os três acusados foram citados pessoalmente em 03.10.2013 (fls. 136/137) e apresentaram resposta à acusação no dia 14.10.2013 por meio de defensor constituído (fls. 204/208). Da resposta consta pedido de revogação da prisão preventiva de ALEXANDRE e DEOCLÉCIO. Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. No mais, os motivos da prisão preventiva do corréu ALEXANDRE, indicados na decisão de fls. 19/20 dos autos n. 0012047-14.2013.403.6181 (apenso), subsistem, não havendo, por ora, qualquer alteração do quadro jurídico e fático que possa modificá-la. Além disso, inexistente qualquer fato novo a justificar a aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP, como se infere da aludida decisão. Cumpre anotar, ainda, que o eg. TRF da 3ª Região manteve a prisão preventiva de ALEXANDRE, em decisão datada de 15.10.2013, no julgamento do mérito do HC n. 0011695-56.2013.4.03.6181 (fl. 209), a reforçar a necessidade do prisão cautelar de ALEXANDRE. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 100 (dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento, com a devida requisição das testemunhas de acusação e do denunciado ALEXANDRE, o qual se encontra preso preventivamente. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Oficie-se à Justiça Estadual, informando o local onde se encontra recolhido o corréu ALEXANDRE, para viabilizar o processamento da ação penal n. 0001930-90.2012.8.26.0177, que ALEXANDRE responde perante a Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu. Para assegurar a integridade da ampla defesa, um único advogado não pode defender teses contraditórias no processo. Verifico que, uma vez aberta a instrução criminal, até o presente momento não foi apresentada qualquer tese defensiva a configurar colidência de defesas. Não obstante, na fase inquisitorial, sem o contraditório, o codenunciado EDVALDO (carteiro) afirmou ter sido vítima de roubo perpetrado pelos codenunciados ALEXANDRE e DEOCLÉCIO. Diante desse contexto, manifeste-se o nobre causídico, que faz a defesa de todos os denunciados, a respeito de eventual colidência de defesas, no prazo de três dias. Reconhecida pelo nobre causídico a colidência de defesas ou quedando-se silente, intime-se o corréu EDVALDO para que, no prazo de cinco dias, constitua novo advogado, para o qual deverá ser reaberto o prazo para resposta à acusação.

Com a manifestação da defesa, abra-se conclusão. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2013.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1465

INQUERITO POLICIAL

0001009-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001009-8) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS (SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Intime-se o Defensor acerca do desarquivamento dos autos, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o prazo estipulado, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0104505-12.1997.403.6181 (97.0104505-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER X SUSI RAMBERGER (SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a extinção da punibilidade dos sentenciados ROBERTO RAMBERGER e SUSI RAMBERGER, bem como a absolvição de SELMA MARIA RAMBERGER. Oficie-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor do v. acórdão e da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN (SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA (SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS) X MAURIZIO VONA X SERGIO BARDESE (SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JOSE CARLOS ZACHARIAS (SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP166268 - JOSÉ CARLOS ZACHARIAS) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus ABDO CALIL NETO, LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, ALCIDES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, MAURIZIO VONA, ALAIN WILLIAN GOULENE, SÉRGIO BARDESE, JOSÉ CARLOS ZACHARIAS E RUY JACSON PINTO JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto nos artigos 1º, incisos I e V e, parágrafo único da Lei 8.137/1990, combinado com o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em face dos réus ABDO CALIL NETO, LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, ALCIDES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, MAURIZIO VONA, ALAIN WILLIAN GOULENE, SÉRGIO BARDESE, JOSÉ CARLOS ZACHARIAS E RUY JACSON PINTO JÚNIOR, no dia 28/06/2007 (fls.02/07), com arrolamento de quatro testemunhas, sendo pertinente, destarte, a transcrição de trechos da peça exordial: (...) Segundo consta dos autos, os denunciados LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, ABDO CALIL NETO, JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA e ALCIDES DE OLIVEIRA, na qualidade de administradores da pessoa jurídica AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº 47.709.365/0001-53, mediante prestação de falsas declarações compensatórias de tributos e negativa de fornecimento dos documentos contábeis exigidos pela autoridade fazendária, suprimiram tributos relativos ao imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o programa de Integração Social (PIS) e à

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no período compreendido entre outubro de 2000 e junho de 2001 (PIS E COFINS) e entre agosto de 2000 e junho de 2001 (IRRF). Consta, ainda, que os denunciados LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, ABDO CALIL NETO, JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, ALCIDES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, SÉRGIO BARDESE, ALAIN WILLIAM GOULENE, JOSÉ CARLOS ZACHARIA, RUY JACSON PINTO JÚNIOR e MAURIZIO VONA, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº 47.709.365/0001-53, nos períodos de abril de 1999 a junho de 2000 e agosto de 2000 a julho de 2002, deixaram de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações de seus empregados (...). Da denúncia aditada, datada de 11/03/2005, cabe transcrever o que segue: (...) Em razão de fiscalização realizada pela secretaria da Receita Federal em São Paulo - DEFIC e mediante Processo Administrativo conduzido pelo INSS, apurou-se que os acusados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ nº 47.709.365/0001-53), DEIXARAM DE RECOLHER OS TRIBUTOS RELATIVOS AO Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no período compreendido entre outubro de 2000 e junho de 2001 (PIS E COFINS) e entre agosto de 2000 e junho de 2001 (IRRF). Além disso, deixaram de repassar ao INSS e as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, no período compreendido entre abril de 1999 e julho de 2000 (...). Do inquérito incluso destacam-se as seguintes peças: Aos 31/01/2003 o Ministério Público Federal solicitou a suspensão do curso dos autos, em virtude da adesão, então, da empresa AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES ao REFIS (fls. 13/14). Processo Administrativo da empresa Autel S/A Telecomunicações, que teve curso no âmbito do INSS (fls. 18/79). Destaca-se, neste contexto, a ata de reunião empresarial de 14/08/2000, realizada no âmbito da empresa Autel S.A Telecomunicações, lavrada no âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 27/28). Lançamento de Débito Confessado 35.132.779-7 (fl. 35). Lançamento de Débito Confessado 35.132.781-9 (fl. 47). Ficha Cadastral da empresa Autel telecomunicações, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 84/99). Ata de reunião empresarial do Conselho de Administração da Autel Telecomunicações de 30/08/2001 (fls. 101/113). Notícia de inserção da empresa Autel S/A Telecomunicações ao programa do REFIS, mediante acolhimento de pleito naquela esfera no dia 24/04/2000 (fl. 116), emitida pelo Comitê Gestor do REFIS. Notícia sobre o não recolhimento dos débitos pela empresa, por ofício datado de 25/10/2012 pelo INSS (fls. 121/122). Nova notícia de continuidade na inclusão ao programa do REFIS, pela empresa em questão nestes autos, colhida do teor de ofício oriundo da Receita Federal, datado de 05/12/2012 (fl. 145). Ata de reunião empresarial da Autel S.A Telecomunicações de 14/08/2000, expandida pela JUCESP (fls. 161/162). Lançamento de Débito Confessado - DEBCAD 35.132.777-0 (fl. 169). Lançamento de Débito Confessado 35.132.780-0 (fl. 193). Aos 07/02/2003 foi determinada a suspensão do processo e do respectivo lapso prescricional, por decisão judicial, com base no artigo 15, caput e parágrafo 1º da Lei nº 9.964/2000 (fl. 242). Aos 05/09/2003 este Juízo foi informado sobre a continuidade da empresa AUTEL S/A Telecomunicações ao programa do REFIS, mediante ofício oriundo do Comitê Gestor do Refis, datado de 05/09/2003, proveniente da receita Federal (fl. 257). Ficha Cadastral da empresa Autel S/A Telecomunicações (fls. 277/291). Auto de infração referente ao não recolhimento do Programa de Integração Social (fls. 355/356). Auto de infração alusivo ao não recolhimento da Contribuição para financiamento da Seguridade Social (fls. 359/360). Auto de Infração concernente ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 364/368). Aos 11/03/2005 foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal em face dos réus Abdo Calil neto, Luiz Rutman Goldsztejn, José Alberto Piva Campana e Alcides de Oliveira, (fls. 08/12) recebida por decisão de 17/03/2005 (fl. 372). Citação frustrada de José Alberto Piva Campana, certificada aos 06/06/2005 (fl. 396 - verso). Citação efetivada do réu Abdo Calil Neto (fl. 415-verso) Citação frustrada de Alcides de Oliveira (fl. 417-verso). Citação frustrada de Luiz Rutman Golgsztej (fl. 419-verso). Citação frustrada do réu José Alberto Piva Campana (fl. 446-verso). Ofício oriundo do Comitê Gestor do Refis, datado de 29/05/2006, noticiando a exclusão da empresa em questão nos autos ao programa do refis (fl. 453). Edital expedido para citação dos réus Luiz Rutman Goldsztejn e Alcides de Oliveira (fl. 460), com certificação decorrente constante nos autos (fl. 474), bem como copiado aos autos (fl. 475). Edital expedido para citação dos réus Luiz Rutman Goldsztejn e Alcides de Oliveira (fl. 482). O Ministério Público Federal exarou manifestação nestes autos, pugnano pela suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, no tocante aos réus Alcides de Oliveira e Luiz Rutman Goldsztejn, bem ainda pela decretação das prisões preventivas desses mesmos acusados, mediante manifestação datada de 17/04/2007 (fls. 506/508). Aos 06/09/2007 foi exarada decisão recebendo o aditamento de denúncia, bem como a suspensão do processo e incidência do teor do artigo 366 do Código de Processo Penal, no tocante aos réus Alcides de Oliveira e Luiz Rutman Goldsztejn (fls. 530/532). Certidão alusiva à frustrada tentativa de citação do réu Maurizio Vona, datada de 06/12/2007 (fl. 553). Certidão concernente à tentativa frustrada de realização da citação do réu Ruy Jacson Pinto Junior (fl. 572). Certidão relativa a tentativa frustrada de citação do réu José Alberto Piva Campana (fl. 590). Certidão atinente a tentativa frustrada de citação do réu Alain Willian Goulene, bem como acerca da possível ocultação da ré (fl. 609). Decretação da revelia do réu Luiz Rutman Goldsztejn (fls. 610/611). Certidão negativa acerca da tentativa frustrada de realização da citação do réu Luiz Antonio Almeida Santos (fl. 615). Citação exteriorizada no dia 28/01/2008, no tocante ao

réu José Carlos Zacharias (fl. 630). Citação realizada a contento, referente ao réu Luiz Antonio Almeida Santos (fl. 632). Citação do réu Sérgio Bardese, contendo itinerário da diligência (fls. 634/635). Citação frustrada de Alcides de Oliveira (fl. 637). Interrogatório do réu Luiz Antonio Almeida dos Santos, realizado no dia 11/02/2008 (fls. 641/642). Interrogatório do réu José Carlos Zacharias, também exteriorizado aos 11/02/2008 (fls. 643/644). Interrogatório encetado em relação ao réu Sergio Bardese no dia 11/02/2008 (fls. 645/646). Citação editalícia de Alain Willian Goulene (fl. 666). Defesa prévia de José Carlos Zacharias, contendo rol de dias testemunhas (fl. 670). Defesa prévia do réu Alcides de Oliveira, com rol de uma testemunha (fls. 671/673). Defesa prévia do acusado Luiz Antonio Almeida Santos, contendo rol de cinco testemunhas (fls. 681/682). Defesa prévia do réu Sergio Bardese, com rol de três testemunhas (fl. 683). Aos 13/06/2008 foi decretada a revelia e a prisão preventiva do réu Alain Willian Goulene (fls. 736/73). Tentativa frustrada de citação do acusado Maurizio Vona (fl. 790). Tentativa frustrada de citação do réu Ruy Jackson Pinto Júnior (fl. 809). Tentativa frustrada de citação do réu Alcides de Oliveira (fl. 828). Determinação de citação editalícia de José Alberto Piva, mediante designação de interrogatório desse acusado no dia 01/07/2008, para então ser realizado o ato aos 18/09/2008 (fl. 846), edital corolário (fl. 847). Informação da prisão preventiva de Alain Willian Goulene, noticiada aos 03/07/2008 pela Polícia Federal (fl. 849). Após o encarte de pedidos de revogação da prisão acima referida foi mantida por decisão de 04/07/2008 (fls. 897/898). Decisão concessiva do benefício da liberdade provisória ao réu Alain Willian Goulene, datada de 04/07/2008 (fls. 908/909). Alvará de soltura correspondente à determinação de soltura do réu Alain Willian Goulene (fl. 910). Termo de compromisso firmado pelo réu Alain Willian Goulene (fl. 922). Petição carreando o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, atinente à liberdade provisória (fls. 926/927). Citação do réu Alain Willian Goulene, realizada no dia 08/07/2008 (fl. 1030). Informação sobre a exteriorização da determinação de soltura do réu Alain Willian Goulene (fl. 1031). Termo de entrega do passaporte francês ao réu Alain Willian Goulene (fl. 1063). Requerimento do Ministério Público federal acerca quanto a decretação da suspensão do processo e do respectivo lapso prescricional, em relação ao réu José Alberto Piva Campana, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 1106/1108). Aos 14/11/2008 foi determinada a suspensão dos autos e do respectivo lapso prescricional, no tocante ao acusado José Alberto Piva Campana, bem como a respectiva prisão preventiva dele, assim como a citação editalícia de Maurizio Vona e os mandados de citação aos demais réus, ante a entrada em vigor, em caráter recente, então, da lei 11.719/2008 que modificou parte da estrutura procedimental processual penal (fls. 1114/1116). Edital de citação do réu Maurizio Vona, expedido aos 14/11/2008, certificado nos autos (fl. 1117), constante nos autos a via da peça exteriorizada, datada de 14/11/2008 (fl. 1119). Certidões atinentes ao edital acima em questão (fl. 11127). Resposta à acusação do réu Luiz Rutman Goldstein, protocolada aos 04/12/2008 (fls. 1141/1142). Pedido de revogação da prisão preventiva determinada em face do réu José Alberto Piva Campana (fls. 1147/1151). Aos 12/12/2008 foi exarada decisão neste Juízo, revogando a prisão preventiva que havia sido determinada em desfavor do acusado JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA (fls. 1160/1161). Contramandado de prisão nº 68/2008 MNF (fl. 1162). Citação do réu José Alberto Piva Campana, encetada no âmbito do Juízo, quando do comparecimento do réu, ocorrida no dia 15/12/2008, consoante certidão datada de 15/12/2008, encartada aos autos (fl. 1165). Aos 19/12/2008 foi exarada decisão refutando a argumentação defensiva acerca do pleito de absolvição sumária em relação ao réu Luiz Rutman Goldsteins, bem como determinando a citação do acusado (fl. 1198). O acusado Abdo Calil Neto foi citado aos 17/12/2008 (fl. 1207). Resposta inicial ofertada em prol de Abdo Calil Neto (fls. 1220/1231), constando rol de seis testemunhas. Resposta à acusação do réu Maurizio Vona (fls. 1236/1238), com rol de cinco testemunhas. Resposta à acusação do réu José Alberto Piva Campana, com rol de duas testemunhas (fls. 1239/1245). Decisão datada de 23/01/2009 foi exarada neste Juízo, afastando a possibilidade de absolvição sumária em relação aos réus Abdo Calil Neto e José Alberto Piva Campana, bem como determinando a citação do acusado Maurizio Vona para oferta de resposta inicial, constante dos autos (fls. 1255/1256). Resposta à acusação do réu Luiz Rutman Goldstejn (fls. 1259/1266), com rol de duas testemunhas. Decisão judicial afastando a possibilidade de decretação de absolvição sumária em relação ao réu Luiz Rutman Goldstegn e concessiva de novo prazo de defesa inicial a Luiz Antonio Almeida Santos (fl. 1299). Resposta inicial de Luiz Antonio Almeida Santos (fls. 1314/1332), com rol de cinco testemunhas. Resposta à acusação de Sergio Bardese (fls. 1346/1361), constando rol de seis testemunhas. Citação do acusado Maurizio Vona (fl. 1407). Decisão datada de 31/03/2009, indeferindo os pleitos de absolvição sumária formulados em prol dos réus Luiz Antonio Almeida Santos e Sergio Bardese (fls. 1413/1414). Aos 11 de maio de 2009 foi exarado despacho, determinando a citação do réu Maurizio Vona para apresentação ou retificação da peça já apresentada, concernente a resposta inicial (fl. 1429). Citação do réu Luiz Rutman Goldsztejn (fl. 1434). Resposta à acusação do réu José Carlos Zacharias, constando rol de três testemunhas (fls. 1441/1442). Decisão refutando a pretensão defensiva de absolvição sumária no tocante ao réu José Carlos Zacharias (fls. 1444/1445), bem como determinando a exclusão do pólo passivo do réu Alain Willian Goulene. Citação do réu Alcides de Oliveira (fl. 1458). Ratificação de resposta inicial em prol do réu Maurizio Vona (fl. 1493). Citação do réu Ruy Jacson Pinto Junior (fl. 1494-verso). Resposta à acusação formulado em prol do réu Ruy Jackson Pinto Jr. (fls. 149715190, com rol testemunhal composto de nove testemunhas. Decretação de sigilo nos autos, por determinação de 24/08/2009 (fl. 1624). Aos 08/02/2010 foi proferida sentença determinando a absolvição sumária dos réus Maurizio Vona e Ruy Jackson Pinto Junior, bem como a continuidade do feito em

relação aos acusados Alcides de Oliveira, tendo, ademais, sido designada data para audiência de inquirições de testemunhas (fls. 1660/1667). Oportuno registrar neste momento do relatório de sentença que constam como acusados os seguintes réus: 1) ABDO CALIL NETO, 2) LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, 3) JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, 4) ALCIDES DE OLIVEIRA, 5) LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, 6) SÉRGIO BARDESE e 7) JOSÉ CARLOS ZACHARIAS. Resposta à acusação do réu Luiz Antonio Almeida Santos (fls. 1688/1692). Decisão indeferindo novo pleito defensivo por preclusão (fl. 1693). Aos 10/03/2011 foi realizada neste Juízo audiência de inquirições de testemunhas, tendo sido deliberada nesta mesma oportunidade, consoante termo conseqüente acostado aos autos (fls. 1838/1839), o seguinte: a homologação do pedido de desistência da oitiva de Ana Maria Tomaselli formulado pelo Ministério Público Federal, o levantamento da revelia do réu Luiz Rutman Goldztein, bem como a designação de data para novas oitivas. Insta consignar, outrossim, que na mesma data foram inquiridas Irene Franco Ferreira Córdia, Alenka Dobes Minetto, Manuel Antônio Ângulo Lopez (fls. 1841/1846), consoante mídia (fl. 1847). A testemunha Gilson Muraro foi inquirida no Juízo Deprecado da Comarca de Cachoeirinha/RS (fls. 1937/1945), mídia correspondente (fl. 1946). A testemunha Walter Beringhs não foi encontrada, consoante diligências realizadas também no âmbito da Comarca de Cachoeirinha/RS (fls. 1947/1957). A testemunha Flavio Farabello Filho não foi encontrada no âmbito da Comarca de Jaguariúna/SP (fls. 1959/1968). A testemunha Oswaldo Profetta foi inquirida no âmbito da 5ª Vara da Subseção judiciária de Campinas/SP (fls. 1991/1992). A defesa do réu Abdo Calil Neto insistiu na inquirição da testemunha Walter Beringhs (fls. 1996/1997), o que foi deferido por decisão datada de 22/07/2011, ensejo em que também foi determinada a expedição de carta precatória para tal desate. A testemunha Antônio José Vieira de Assis foi inquirida na 11ª Vara federal de Fortaleza/CE (fls. 2021/2022). A testemunha Kleber Ribeiro não foi encontrada no âmbito da Comarca de Avaré/SP (fls. 2023/2036). Aos 06/09/2011 foi realizada audiência neste Juízo, oportunidade em que foi deliberada a homologação da desistência quanto à oitiva das testemunhas José Vicente Vieira Junior, Renato Pacheco Neto e Marília Sanches Cerdeira, arroladas pela defesa do réu José Carlos Zacharias. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória à oitiva de testemunha arrolada pela defesa do acusado Flavio Farabello Filho, sendo que, ademais, foi designada nova data para outras oitivas de testemunhas (fls. 2046/2048). A testemunha Nilton dos Santos Contessoto não foi encontrada no âmbito da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 2146/2180). A testemunha Flávio Farabello Filho não foi encontrada na Comarca de Itatiba/SP (fls. 2342/2365). Aos 26/01/2012 foi realizada audiência neste Juízo, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas WALTER LUIS BERINGHS, KLEBER DA MOTTA E SILVA RIBEIRO, BERNARDO DE MOURA BARRETO, LAURENCE LONCKE, MARCELO PALLOTA ABREU DOS SANTOS, respectivamente, conforme registros constantes dos autos (fls. 2379/2385 e mídia à fl. 2388). Aos 26/03/2012 não foi realizada audiência em função da ausência de testemunhas, homologado o pedido de desistência das oitivas pretendidas pelo réu Abdo Calil, indeferido o pleito de redesignação da oitiva das testemunhas indicadas pelo réu Sergio Bardese, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, sendo que pelo mesmo ato restou consignado que nenhuma das partes exarou manifestação por ensejo do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 2440/2441). Na mesma data, ainda, 26/03/2012, foi inquirida a testemunha Alcides de Oliveira (fl. 2442), bem como interrogados os réus Alcides de Oliveira (fl. 2443), Abdo Calil Neto (fl. 2444), Luiz Rutman Goldztein (fl. 2445), José Alberto Piva Campana (fl. 2446), Luiz Antonio Almeida Santos (fl. 2447), José Carlos Zacharias (fl. 2448), Sérgio Bardese (fl. 2449), consoante mídia constante dos autos (fl. 2450). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais aos 16/04/2012, mediante petição protocolada na mesma data, encartada aos autos (fls. 2495/2504), pugnando pela absolvição dos réus LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, ALCIDES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, MAURIZIO VONA, ALAIN WILLIAN GOULENE, SÉRGIO BARDESE, JOSÉ CARLOS ZACHARIAS e RUY JACSON PINTO JUNIOR, bem ainda pela condenação do réu ABDO CALIL FILHO (fls. 2495/2504). A defesa do réu Luiz Antonio Almeida Santos ofertou alegações finais, mediante petição protocolada aos 22/05/2012, pleiteando a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal (fls. 2516/2520). Alegações Finais de Sergio Bardese (fl. 2521). Alegações Finais de José Carlos Zacharias, ofertada aos 29/06/2012 (fls. 2522/2527), pugnando pela absolvição do réu. Alegações finais de Luiz Rutman Goldztein, protocolada no dia 07/08/2012 (fls. 2555/2557), pugnando pela absolvição do réu. Alegações finais do réu José Alberto Piva Campana, protocolada aos 07/08/2012, pugnando pela absolvição do réu (fls. 2558/2561). Alegações finais do réu Alcides de Oliveira, pugnando, em caráter preliminar, pelo reconhecimento da prescrição e, na seara meritória, pleiteia a absolvição do réu (fls. 2562/2572). Alegações finais do réu Abdo Calil Neto, protocolada aos 10/08/2012, pugnando pela absolvição do réu (fls. 2573/2580). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva 1.1 a) Do Crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo

procedimento administrativo instaurado pelo INSS, no bojo do qual foram lavrados os Lançamentos de Débito Confessado de números 35.132.779-7, 35.132.781-9, 35.132.777-0, 35.132.780-0 e 37.021.013-1, os quais certificaram a apropriação indébita de contribuições previdenciárias, ante o recolhimento de valores dos empregados da empresa Autel S/A Telecomunicações, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social. Consta nos autos (fl. 35) o Lançamento de Débito Confessado 35.132.779-7, consolidado aos 31/08/2000, apontando o débito de R\$ 122.319,98 (cento e vinte e dois mil, cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) (fl. 35). Também inserto aos autos o Lançamento de Débito Confessado 35.132.781-9, consolidado aos 31/08/2000, relativo ao débito de R\$ 20.030,50 (vinte mil e trinta reais e cinquenta e oito centavos) (fl. 47). Inserido aos autos o Lançamento de Débito Confessado 35.132.781-9, consolidado aos 31/08/2000, alusivo a dívida de R\$ 7.099,93 (sete mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos) (fl. 59). De igual forma os documentos 200.848-0, concernente a sessão 30/10/2000 e 80.387/01-9, atinente a sessão 07/05/2001, ambos inseridos na documentação acima referida, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Consta dos autos, ademais, o Lançamento de Débito Confessado 35.132.777-0, consolidado aos 31/08/2000, alusivo ao valor de R\$ 289.361,97 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 169). Ainda inserido aos autos o Lançamento de Débito Confessado 35.132.780-0, concernente ao valor de R\$ 31.080,75 (trinta e um mil e oitenta reais e setenta e cinco centavos) (fl. 193). Nesta perspectiva, os documentos 177.910/99-9, 105.803-00-5, 155.648/00-7, 80.387/01 e 192.497/01-7, de 11/10/1999, 07/06/2000, 22/08/2000, 07/05/2001 e 19/09/2001, respectivamente, constantes nas anotações cadastrais fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 277/291). A militar no mesmo sentido, cópias de processos administrativos em apenso próprio. Assim, vislumbro demonstrada a materialidade delitiva, no tocante ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 1.1 b) Do Crime tipificado no artigo 1º, incisos I, II, e V da Lei 8.137/90. Consta dos autos a informação de diligência empreendida no âmbito da Receita Federal (fls. 269/270, em que restou consignado o seguinte, entre outros apontamentos na diretriz, ora observada: (...) 4 - O Síndico foi intimado em 17/11/03 a apresentar os livros e documentos fiscais da empresa, tendo declarado que os representantes legais da empresa não haviam feito a arrecadação dos mesmos até a presente data (fls. 37 a 38) (...). Ainda, nesta diretriz, o teor de trecho de nova informação fiscal, constante nos autos (fls. 334/335): (...) Re-intimada em 07/04/04 (fls. 06), o síndico apresentou a petição de 05/02/04 (fls. 07), onde requer a Exa. Dra. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central, que sejam intimados os representantes legais da falida para manifestação, com urgência (...). Na senda da materialidade delitiva, alusiva aos crimes tributários acima mencionados, constam os documentos elaborados pela Receita Federal (fls. 350, 353/354) e, sobretudo, os autos de infração encartados nestes autos (fls. 355/356, 359/360 e 364/368) além dos documentos sucedâneos (fls. 357/358, 361/363). Nesta trilha, insta constar os registros dos procedimentos administrativos 19515.001508/2004-95 alusivo a IRRF, 19515.001487/23004-16, concernente a COFINS e 19515.001486/2004-63, que tangencia o PIS (fl. 350). No que concerne ao testemunho Irene Franco Ferreira Córdia, Auditora Fiscal da Receita Federal, insta consignar o que foi dito por tal pessoa em sede judicial, ao ser indagada sobre o diálogo travado com o síndico da massa falida da empresa em questão nestes autos, isto é: (...) não ele falou que ele não possuía os documentos (...). Disse a testemunha em comentário, ainda, o seguinte: (...) eles tinham feito pedido de compensação com esses créditos que eles achavam que tinham direito, e na verdade não tinham (...). Aduziu a testemunha, ademais: (...) solicitei pro síndico e ele falou que não tinha nada, nenhum elemento (...). Assim, resta clara a comprovação da materialidade delitiva em relação ao crime tipificado no artigo 1º, incisos I, II e V da Lei 8.137/90. 2. Da Autoria Delitiva. 2.1 A) Do Crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal em relação ao réu Abdo Calil neto. A autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos, na medida em que, à época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento do INSS, o réu figurava como Presidente e gestor da empresa Autel S/A Telecomunicações, isoladamente responsável, destarte, pela administração, gerência e destino da empresa, em relação aos passos dados no âmbito empresarial. Nesta diretriz, ressaltou Luiz Antonio Almeida dos Santos, ao ser interrogado em sede judicial, no dia 11/02/2008, o seguinte trecho: (...) O acusado declarou que Abdo Calil Neto era o presidente da AUTEL (...) (fls. 641/642). Na mesma perspectiva, disse Sergio Bardese, ao ser interrogado na seara judicial: (...) O acusado declarou que Abdo Calil Neto era o presidente do Conselho e que não conhece os demais nominados na denúncia, nem as testemunhas arroladas pela acusação (...) (fls. 645/646). No que tange ao testemunho prestado por Gilson Muraro, no âmbito do Juízo Deprecado de Cachoeirinha/RS, realizado no dia 30/05/2011, cabe destacar o seguinte trecho, ao ser indagado sobre o fato de conhecer o acusado Abdo: (...) Diretor e dono da empresa (...). No que toca ao testemunho judicial de Osvaldo Profeta, exteriorizado no âmbito do Juízo Deprecado da 9ª Vara Criminal Federal em Campinas/SP, no dia 13/07/2011, cabe ressaltar o seguinte trecho daquele ato: (...) mas o Presidente era o senhor Abdo Calil, que era quem aprovava as despesas (...). A testemunha Bernardo de Moura Barreto asseverou em sede judicial, ao ser indagado sobre quem, efetivamente geria a empresa, consoante depoimento prestado aos 26/01/2012: (...) depois veio o Senhor Abdo Calil (...). Na seara judicial, ao ser indagado sobre quem geria efetivamente a empresa em questão neste feito, assim aduziu Laurence Loncke, em depoimento prestado no dia 26/01/2012: testemunha Bernardo de Moura Barreto asseverou em sede judicial, ao ser indagado sobre quem, efetivamente geria a empresa, o seguinte: (...) era o Senhor Abdo Calil (...). No tocante ao interrogatório do réu Alcides de Oliveira, exteriorizado no âmbito deste Juízo no dia 06/09/2011, cumpre transcrever o seguinte trecho

daquele ato: (...) nesse ínterim o Calil continuou como presidente da empresa e continuou trabalhando lá nos negócios (...).Disse ainda, o interrogado Alcides de Oliveira ao ser indagado sobre a responsabilidade da gestão empresarial conquanto o recolhimento de impostos e contribuições (...) finanças era o Diretor-Presidente lá que era o Calil (...).No que alude ao interrogatório do réu Abdo Calil Neto, embora negando os fatos, insta transcrever o seguinte trecho do ato judicial em questão, colhido no dia 20/03/2012: (...) fui promovido a Diretor Presidente da empresa (...).No que concerne ao interrogatório do réu José Alberto Piva Campana, exteriorizado no dia 20/03/2012, cabe destacar o seguinte trecho do aludido ato: (...) quem assinava era o Calil (...).No mesmo interrogatório do réu José Alberto Piva Campana, ao ser indagado sobre quem geria a empresa, disse o acusado: (...) me constava sempre era o Calil, Calil era o responsável por todas as áreas, (...) Noutro ponto, disse o acusado José Alberto Piva Campana (...) Calil tem uma administração um pouco centralizada, não dava muita satisfação para ninguém (...).Insta, outrossim, registrar o trecho da ata da 98ª reunião empresarial da Autel S.A Telecomunicações, realizada aos 14/08/2000, o seguinte trecho que reputo pertinente, à análise, ora em questão: (...) Deliberou o Conselho, também por unanimidade, que o Diretor Presidente ABDO CALIL NETO acumulará as funções do Diretor Comercial e do Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, até que sejam escolhidos outros nomes para os aludidos cargos (...).Também entranhado aos autos registro de dados fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, alusivo à empresa Autel S.A. Telecomunicações, constante dos autos (fls. 85/99), sendo pertinente desse documentos, transcrever o seguinte trecho, nele contido: (...).num. Doc - 177.911/99-2 - sessão 11/10/1999 - Alteração de sócios/Titular/Diretoria - conforme A.R.C.A; datada de: 30/09/1999 - ELEITO - ABDOL CALIL NETO, NAC. BRASILEIRA, CPF 808.834.788-20, RG/RNE 6159130, RESIDENTE A RUA RAIMUNDO SIMÃO DE SOUZA, 51, APT. 16, MORUMBI, SÃO PAULO, SP. CEP NÃO INF, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR SUPERINTENDENTE E DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (...).2.1 B) Do Crime tipificado no artigo 1º, incisos I, II, e V da Lei 8.137/90, em relação ao réu Abdo Calil netoA autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos, na medida em que, à época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento da Receita Federal , o réu figurava como Presidente e gestor da empresa Autel S/A Telecomunicações, isoladamente responsável, destarte, pela administração, gerência e destino da empresa, em relação aos passos dados no âmbito empresarial.Nesta diretriz, ressaltou Luiz Antonio Almeida dos Santos, ao ser interrogado em sede judicial, no dia 11/02/2008, o seguinte trecho: (...) O acusado declarou que Abdo Calil Neto era o presidente da AUTEL (...) (fls. 641/642).Na mesma perspectiva, disse Sergio Bardese, ao ser interrogado na seara judicial: (...) O acusado declarou que Abdo Calil Neto era o presidente do Conselho e que não conhece os demais nominados na denúncia, nem as testemunhas arroladas pela acusação (...) (fls. 645/646)No que tange ao testemunho prestado por Gilson Muraro, no âmbito do Juízo Deprecado de Cachoeirinha/RS, realizado no dia 30/05/2011, cabe destacar o seguinte trecho, ao ser indagado sobre o fato de conhecer o acusado Abdo: (...) Diretor e dono da empresa (...). No que toca ao testemunho judicial de Osvaldo Profeta, exteriorizado no âmbito do Juízo Deprecado da 9ª Vara Criminal Federal em Campinas/SP, no dia 13/07/2011, cabe ressaltar o seguinte trecho daquele ato: (...) mas o Presidente era o senhor Abdo Calil, que era quem aprovava as despesas (...).A testemunha Bernardo de Moura Barreto asseverou em sede judicial, ao ser indagado sobre quem, efetivamente geria a empresa, consoante depoimento prestado aos 26/01/2012: (...) depois veio o Senhor Abdo Calil (...)Na seara judicial, ao ser indagada sobre quem geria efetivamente a empresa em questão neste feito, assim aduziu Laurence Loncke, em depoimento prestado no dia 26/01/2012: testemunha Bernardo de Moura Barreto asseverou em sede judicial, ao ser indagado sobre quem, efetivamente geria a empresa, o seguinte: (...) era o Senhor Abdo Calil (...).No tocante ao interrogatório do réu Alcides de Oliveira, exteriorizado no âmbito deste Juízo no dia 06/09/2011, cumpre transcrever o seguinte trecho daquele ato: (...) nesse ínterim o Calil continuou como presidente da empresa e continuou trabalhando lá nos negócios (...).Disse ainda, o interrogado Alcides de Oliveira ao ser indagado sobre a responsabilidade da gestão empresarial conquanto o recolhimento de impostos e contribuições (...) finanças era o Diretor-Presidente lá que era o Calil (...).No que alude ao interrogatório do réu Abdo Calil Neto, embora negando os fatos, insta transcrever o seguinte trecho do ato judicial em questão, colhido no dia 20/03/2012: (...) fui promovido a Diretor Presidente da empresa (...).No que concerne ao interrogatório do réu José Alberto Piva Campana, exteriorizado no dia 20/03/2012, cabe destacar o seguinte trecho do aludido ato: (...) quem assinava era o Calil (...).No mesmo interrogatório do réu José Alberto Piva Campana, ao ser indagado sobre quem geria a empresa, disse o acusado: (...) me constava sempre era o Calil, Calil era o responsável por todas as áreas, (...) Noutro ponto, disse o acusado José Alberto Piva Campana (...) Calil tem uma administração um pouco centralizada, não dava muita satisfação para ninguém (...).Insta, outrossim, registrar o trecho da ata da 98ª reunião empresarial da Autel S.A Telecomunicações, realizada aos 14/08/2000, o seguinte trecho que reputo pertinente, à análise, ora em questão: (...) Deliberou o Conselho, também por unanimidade, que o Diretor Presidente ABDO CALIL NETO acumulará as funções do Diretor Comercial e do Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, até que sejam escolhidos outros nomes para os aludidos cargos (...).Também entranhado aos autos registro de dados fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, alusivo à empresa Autel S.A. Telecomunicações, constante dos autos (fls. 85/99), sendo pertinente desse documentos, transcrever o seguinte trecho, nele contido: (...).num. Doc - 177.911/99-2 - sessão 11/10/1999 - Alteração de sócios/Titular/Diretoria - conforme A.R.C.A;

datada de: 30/09/1999 - ELEITO - ABDOL CALIL NETO, NAC. BRASILEIRA, CPF 808.834.788-20, RG/RNE 6159130, RESIDENTE A RUA RAIMUNDO SIMÃO DE SOUZA, 51, APT. 16, MORUMBI, SÃO PAULO, SP. CEP NÃO INF, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR SUPERINTENDENTE E DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (...). Assim, concluo que o réu ABDO CALIL cometeu os crimes de apropriação indébita previdenciária, bem como o delito previsto no artigo 1º, incisos I e V, e parágrafo único da Lei nº 8.137/90, tendo agido de forma livre, consciente e deliberada nestas diretrizes.

2.2 Da Autoria Delitiva

2.2 A) Do Crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal e 2.2 B) Do Crime tipificado no artigo 1º, incisos I, II, e V da Lei 8.137/90, em relação aos réus Alcides de Oliveira, Luiz Rutman Goldsztejn, José Alberto Piva, Luiz Antônio Almeida Santos, José Carlos Zacharias e Sérgio Bardese. Cumpre mencionar que a dúvida milita em prol dos réus, sendo pertinente, destarte, acentuar que, ante todos os elementos colhidos nos autos, não restou demonstrado que os acusados acima aludidos geriam, administravam, enfim ordenavam as diretrizes empresarias da Autel S/A Telecomunicações, durante o período dos fatos narrados na denúncia, de tal sorte que, nesta perspectiva, a absolvição dos Alcides de Oliveira, Luiz Rutman Goldsztejn, José Alberto Piva Campana, Luiz Antônio Almeida Santos, José Carlos Zacharias e Sérgio Bardese é de rigor. Assim sendo, passo a continuidade do espectro analítico da sentença, observando as questões aventadas em alegações finais pelo réu Abdo Calil Neto.

3. Das Alegações Finais Defensivas do réu Abdo Calil Neto

3.A Sumário dos Pedidos Sustenta a defesa que a concretização do crime requer efetiva apropriação, alude a falta de indicação pormenorizada dos fatos e nem tampouco apontamentos quanto ao réu no espectro empresarial em questão. Alude ao pagamento dos débitos em questão, inserção da empresa aludida no feito ao REFIS. Salienta a dificuldade financeira em que passava a empresa, aduzindo não haver comprovação de dolo específico e, nesta senda, sustenta atipicidade. Aduz que a falência da empresa indica a falta de recursos, daí o cabimento do pleito ao alvedrio da inexigibilidade de conduta diversa. Aventa que as decisões não eram tomadas de forma unilateral pelo réu, bem como aduz que o acusado não fez uso de seus poderes de diretor e nem tampouco colaborou com a omissão, não tendo auferido vantagem, inferindo, a guisa de tal construção um cenário de boa-fé por parte do acusado e, diante de tais argumentos almeja a absolvição do acusado.

3.B Análise dos pedidos Não há como se sustentar o pleito de inserção da empresa ao REFIS, de forma contínua, pois tal aspecto não restou comprovado nos autos. A premissa defensiva sustentada em alegações finais não pode prosperar, na medida em que a pretensa causa legal supra-legal da inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada, pois o princípio reitor dessa premissa é pautado na razoabilidade de punições penais em comportamentos inevitáveis. Assim, ao revés do apregoado pela defesa do acusado, o comportamento dos réus era evitável, pois preferiu a utilização do dinheiro recolhido dos empregados de sua empresa a título de repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social em outros fins, a despeito do vínculo legal da pecúnia ao seu destino. Desta forma, forçoso reconhecer que, diante de uma situação que não se permitia escolha, o réu deliberadamente resolveu manejar e gerir dinheiro que não era dele, se apropriando daquilo que não o pertencia, não obstante o prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social e, sobretudo, aos empregados da sua empresa, houve por bem manter a sua conduta, empreendendo a conduta delitiva em apreço. Não cabe a alegação de situação econômica difícil, pois, concerne à própria dinâmica da atividade empresarial, a ótica do lucro e do risco, de modo que manter o funcionamento empresarial da forma que estava, lançando mão de dinheiro que não lhes pertencia, apropriando-se de forma indébita de montante destinado ao seguro social dos trabalhadores, em detrimento dos seus próprios funcionários e do Instituto Nacional de Seguro Social, denota a vontade quanto a perpetração delitiva em apreço. Destarte, peço venia aos que comungam de outro entendimento, mas consigno que ao pensarmos na atividade empresarial estribada no binômio lucro-risco, ao utilizarmos o processo penal, pautado em premissas extraídas do direito penal, para livrarmos o réu de sua responsabilidade criminal, ao se apropriar indebitamente de valores que não lhe pertencem, decerto estaremos criando a figura do paternalismo processual penal, a socorrer acusados que resolvam perpetrar crimes, quando não calcularam bem os riscos empresarias, tornando a atividade empresarial apartada do olhar do direito penal, retirando bens com relevância penal do ordenamento jurídico ao arrepio da lei, na medida em que a conduta delitiva em questão foi erigida como delituosa. Nesta dinâmica, insta consignar o seguinte julgado:, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 200603990328855 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25573 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 100

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; de ofício, reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, e reduzir o quantum da pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantida no mais a r.sentence apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA

ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três) anos e nove meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 4. Autoria confirmada, pois ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão. 9. Portanto, cabe à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 10. No caso dos autos, a prova produzida não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 12. No caso dos autos, o réu, embora tenha admitido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, atribui o não recolhimento às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 13. A circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como os verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. 14. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser o aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 16/03/2009. Dentro dessa caminhada analítica, cumpre discorrer que ao se deparar com pleito defensivo de inexigibilidade de conduta adversa, cabe aferir, no âmago da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa da empreendida pelo réu e, neste aspecto, resta evidente que a sociedade esperava que o acusado agisse de outra forma, em conformidade com a lei, buscando outros meios na seara da gestão para o enfrentamento da crise, de tal sorte que se dessume conquanto ao comportamento do acusado a preferência em enveredar-se pela trilha delitiva ao invés de agir em consonância com a lei. Também não é possível inferir que o réu estava sob o crivo de um perigo atual, iminente, o qual não deu causa, cuja vontade era impossível de se materializar, dado ao sacrifício de monta, desprovido de razoabilidade, de tal sorte que o estado de necessidade também não é cabível de intelecção, o que consigno, face aos aspectos de emanção deste Instituto presente na almejada casa supra legal de exclusão de culpabilidade, vertida pelas defesas. Quanto a temática, ora em apreço, insta transcrever o seguinte julgado, extraído do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - AP 516 - AP - AÇÃO PENAL - Relator(a) AYRES BRITTO - Sigla do órgão - STF - Decisão - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da prescrição a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente).

Plenário, 27.09. 2010. Descrição - - Acórdãos citados: AP 433, HC 76978, HC 77928, HC 78234, RHC 83718, HC 84021, RHC 86072, HC 86478, HC 87107, HC 89223, HC 96092, HC 98021, HC 98272, RE 591054. - Veja AP 489, Inq 2114, Inq 2275, Inq 2700, Inq 2783, Inq 2796, Pet 3795, Pet 3796, todos do STF. Número de páginas: 75. Análise: 29/09/2011, ACG. Revisão: 21/10/2011, IMC. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal imputação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério

valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias -multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. No que tange a impossibilidade de justificativa da falência, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, resta necessário aduzir a necessidade de que a assertiva seja colacionada com outros elementos, não bastando, destarte, mera referência e, neste aspecto, segue transcrição do seguinte julgado, extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00017815720044036124 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41460 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir o patamar da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses reclusão e 13 (treze) dias-multa, e excluir da condenação a pena de proibição de frequentar bares, boates e casas de jogo, substitutiva da pena privativa de liberdade, por ser incompatível com o delito praticado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA: PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO. PENA SUBSTITUTIVA DE PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES E CASAS DE JOGOS: DESCABIMENTO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na proibição de frequentar, após às 22 horas, bares, boates e casas de jogo. 2. Materialidade delitiva está demonstrada no Lançamento de Débito Confessado. O conjunto probatório dos autos evidencia a autoria delitiva dos corréus. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de se exigir intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 5. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 6. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa de efetuar os recolhimentos. Precedentes. 7. A mera constatação de que a empresa teve a falência decretada não é suficiente para comprovar a impossibilidade de efetuar o pagamento do tributo. Os documentos contábeis da empresa demonstram que no período do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas a empresa fez pagamentos de valores ainda maiores em favor de fornecedores, revelando verdadeira opção em não recolher as contribuições. 8. O número de vezes em que o crime é praticado é

fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva. Observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei. 9. A sentença merece reparo quanto à pena substitutiva de proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22 horas. Não há relação entre o cometimento do crime e a frequência a esse tipo de estabelecimento, circunstância exigível para a imposição desse tipo de pena. Precedentes. 10. Apelação improvida. De ofício, reduzido o patamar da continuidade e excluída a pena incompatível. Indexação - VIDE EMENTA. - Data da Decisão - 30/04/2013 - Data da Publicação - 08/05/2013 Quanto ao tema, alude Julio Fabbrini Mirabete, o seguinte: (...) Não se exime de responsabilidade o omissivo que não faz o recolhimento devido a problemas econômicos ou financeiros, não se podendo falar, no caso, de inexigibilidade de conduta adversa (Mirabete, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 6ª Edição, Editora Atlas, ano 2007, página 1553) No que toca aos argumentos defensivos, acerca do crime tipificado no artigo 1º, inciso I e V, da Lei 8.137/90, cumpre anotar, ao talante do assunto em questão, a transcrição doutrinária de José Paulo Baltazar Júnior: (...) De acordo com o art. 41 do C.P.P, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. No entanto, quando o crime é cometido por meio de pessoa jurídica, surgem algumas dificuldades, pois não se pode exigir da acusação o mesmo grau de detalhamento que é costumeiro na criminalidade tradicional. Assim não é necessário que a denúncia descreva com detalhamento qual foi a forma de participação de cada um dos acusados, sendo suficiente a demonstração do nexo entre a atuação do acusado e o fato criminoso, indicando que aquela pessoa tinha trabalhado na administração. O argumento utilizado para essa relativização do grau de detalhamento na descrição fática é de que seria impossível detalhar todas as atividades e imputá-las a alguém especificamente (...) (Baltazar Júnior, José Paulo, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, página 374). Nesta vertente, colaciono o seguinte julgado, extraído dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00883535020074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 29111- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:18/08/2008 FONTE_ REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS - DELITO TRIBUTÁRIO - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus destinado ao trancamento da ação penal nº 2006.61.06.010041-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que apura a prática de crimes de sonegação fiscal previstos nos artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/91 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. Consta da exordial acusatória que os pacientes, na condição de responsáveis pela Sociedade Educacional Tristão de Ataíde (SETA), promoveram a sonegação de IRPJ, IRPF, CSL, COFINS e PIS, de 1995 a 1997, em valor de quase dezessete milhões de reais; para isso houve fraude consistente em declarar ao Fisco Federal que a empresa gozava de imunidade tributária na forma do artigo 150, VI, c, Constituição Federal, além de haver omissões e lançamentos falsos nas declarações de ajuste. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2007 com designação de interrogatórios para 31 de julho. 3. O inquérito policial é dispensável desde que o Ministério Público possua outros elementos de convicção supletivos da investigação policial. 4. A impetração afirma que aos três pacientes deu-se a imputação de crime do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 sob a ótica de mera responsabilidade objetiva já que a denúncia não minudencia o liame entre a conduta de cada dos imputados e o fato tido como criminoso, impossibilitando o regular exercício do direito de defesa. 5. Não se constata o apontado vício, a render nulidade da ação penal proposta e que se encontra em fase de instrução. 6. Tratando-se de suposta sonegação de várias espécies de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conduta praticada com o emprego de omissões ou lançamentos falsos nas declarações que a lei ordena sejam feitas corretamente pela empresa contribuinte, é bastante estranho supor que tudo tivesse corrido à revelia dos diretores presidente e vice-presidente e da diretora tesoureira da sociedade. Todos os três pacientes exerciam, à luz dos estatutos sociais, cargos relevantes na sociedade e por bastante tempo; a ocorrência dos não recolhimentos - sob a égide objetiva de sonegação - não pode ser descartada já que houve confissão na esfera administrativa para se obter parcelamentos. 7. Verifica-se dos interrogatórios já prestados pelos pacientes que os três pareceram entender muito bem os termos das imputações dirigidas contra eles, situação que fragiliza a alegação de que estariam a sofrer cerceamento de defesa por conta de denúncia genérica. 8. Ordem denegada. - Data da Decisão - 24/06/2008 - Data da Publicação - Indefiro, destarte, a pretensão defensiva relativa à absolvição almejada, na medida em que não vislumbro factível a incidência da causa supra legal de inexigibilidade de conduta adversa e nem tampouco observo presentes os argumentos colacionados nas alegações finais do réu Abdo Calil Neto. 4. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado restou demonstrado de forma cabal, posto que, na qualidade de sócio e gestor empresarial, houve por bem, de forma livre, consciente e deliberada, não repassar os valores descontados de seus empregados, à guisa de contribuições previdenciárias, apropriando-se, de forma consciente, do montante que não lhe pertença. Enfatizo,

outrossim, que não é o caso de se falar em ausência de dolo, pois, pelo princípio da especificidade da norma, não se deve cogitar na aplicação do crime de apropriação indébita simples descrito no art. 168 do CP. Como é cediço, o pressuposto material para ocorrência do crime de apropriação indébita simples do art. 168, do CP (doloso, por sua natureza) consiste na posse ou detenção de coisa - corpórea - alheia móvel (excluídos os bens imóveis, os imóveis por acessão física ou legal, os direitos, os trabalhos físicos etc.), assim obtida sem clandestinidade, violência, erro ou outra irregularidade, vale dizer, com o consentimento não viciado de quem de direito. Ulteriormente, completando o delito, dá-se a consciente inversão desautorizada da posse ou detenção pelo agente que, motu proprio, assume postura de proprietário (mesmo que não transfira o bem para seu nome). Por outro lado, para a caracterização do delito previsto no art. 168 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Como se sabe, crimes omissivos consistem naqueles em que, de forma objetiva, há descrição de uma conduta negativa, isto é, na perspectiva de não fazer o que a lei determina, de modo que, destarte, a omissão representa transgressão à norma jurídico, prescindindo do resultado naturalístico. Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. O E. STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 168 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da incidência de contribuição previdenciária recolhida pela empresa na figura de responsável tributário (art. 121 do Código Tributário Nacional), quando ela tem obrigação legal de efetuar o recolhimento da exação devida pelo empregado ou prestador de serviço (efetivo contribuinte) em razão dos pagamentos e remunerações de que tratam os autos. De igual modo, as omissões na ser a tributária, consoante preconiza o artigo 1º da Lei 8.137/90, conquanto ao dolo genérico, cujas ilações aqui preconizadas, também servem para o exame da questão. Nesta senda, segue julgado colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a abordar a questão: Processo - ACR 00083052020094036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48212 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, alterar a vigência do valor do dia-multa para o do dia dos fatos, a teor do art. 49, 1º, do Estatuto Repressivo, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL/PROCESSUAL. ARTIGO 1º, INC. I C.C. ART. 12, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DOLO COMPROVADO. I- Da leitura da exordial acusatória verifica-se que a inicial descreve a conduta delituosa do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo-lhe ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. II- Assim, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, o que não a macula. III- A denúncia afirma que a fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou que, cruzando as informações declinadas pelos tomadores de serviços com aquelas provenientes da empresa de propriedade do réu, apurou-se a retenção de imposto de renda na fonte, receita no valor de R\$2.415.590,12 para o ano de 1996. O denunciado, assim, declarou em nome de sua empresa receita no valor de R\$1.305.467,06, existindo a diferença no valor de R\$1.141.338,20 de renda omitida. IV- Após a discussão administrativa nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13808.006342/2001-89, o Ofício DIDAU/PFN/SP nº 230/2009, informa que as quatro inscrições da dívida ativa da União estavam em situação ativas ajuizadas o que, em outras palavras, informa o caráter de definitividade do crédito e ausência de pagamento ou parcelamento do débito após a intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes. V- Quanto à pretensão de ver o processo penal maculado por eventual nulidade no procedimento administrativo-fiscal, não procede, assim como o argumento da prescrição do crédito tributário; e, em segundo, pelos mesmos fatos, está comprovada a materialidade. VI- Os autos do procedimento administrativo acima referenciado estão apensados ao presente, assim como as cópias das notas fiscais estão disponíveis; assim como o termo de verificação fiscal e os autos de infração, também nos autos apensos, constituem-se prova material da dívida com o erário. VII- Tocante à prescrição, não é demais pontuar

que, ainda que alheio à discussão desses autos, o ano de 2001 foi o marco da fiscalização tributária, verificando-se somente em 2008 o encerramento do procedimento administrativo fiscal, ano em que, à míngua de recurso contribuinte, o crédito além de constituído definitivamente foi inscrito na dívida ativa da União. VIII- Em outras palavras, ano-calendário dos fatos: 1996; Exercício: 1997; data da Representação Fiscal para fins penais: 2001; ciência do encerramento do procedimento administrativo (julgamento do recurso no Conselho de Contribuintes): 17/06/2008 e inscrição do débito na Dívida Ativa da União: 13/10/2008; recebimento da denúncia: 16/07/2010. IX- Ainda que fosse viável a tese sustentada pelo réu, acerca da nulidade do processo administrativo, o parâmetro para a conduta típica material e formal, ou o elemento subjetivo do tipo, evidentemente não seria cingido à decisão administrativa, máxime em virtude da independência de atuação das esferas e o dolo da conduta típica é de ser provado nos autos criminais, que é o que se observa in casu, pelas provas angariadas, inclusive pelas declarações do réu em seu interrogatório. X- No tocante ao dolo, como bem restou deliberado na sentença, ficou este devidamente comprovado, levando à procedência da pretensão punitiva em desfavor do apelante. Com efeito, o tipo do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, não exige o dolo específico, mas o dolo genérico de suprimir ou reduzir o tributo devido; além disso, pela situação específica destes autos, percebe-se que, na melhor hipótese, o apelante agiu animado pelo dolo eventual, ou seja, assumindo o risco de produzir o resultado previsto pela lei penal. XI- Recurso da defesa a que se nega provimento. Data da Decisão - 05/02/2013 - Data da Publicação - 14/02/2013Vê-se, portanto, dos elementos coligados dos autos, a guisa de todos apontamentos e documentos entranhados neste feito, dos testemunhos prestado neste processo, bem como do teor do interrogatório do réu, além dos demais indicativos constantes nesta ação penal que o réu, de forma consciente, deliberada, encetou por sua livre vontade, ações volvidas à apropriação indébita dos valores atinentes às contribuições previdenciárias dos empregados da empresa AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, os quais foram descontados e não recolhidos ao Instituto Nacional de Seguro Social, durante o período descrito na denúncia, bem como os apontamentos, de igual modo, colhidos neste feito, conquanto a supressão e omissão de documentos, daí a conclusão ineludível de que o réu ABDO CALIL NETO agiu de forma dolosa, no tocante aos fatos, objeto deste feito. Pertinente, ademais, transcrever algumas palavras sobre o dolo, emitidas por Edgar Magalhães Noronha: (...) Age dolosamente quem atua com conhecimento ou ciência de agir no sentido do ilícito ou antijurídico, ou, numa palavra: com conhecimento da antijuricidade do Fato. Esta não é ciência da lei. Se assim fosse, somente os juristas e advogados poderiam cometer crimes. Para o ladrão saber que furtar é delito, não necessita cientificar-se de que o fato está definido no art. 155 do Código Penal. Conhecimento da antijuricidade é a ciência de se opor à ordem jurídica, é a convicção de incorrer no juízo de reprovação social. É por nascermos e vivermos em sociedade que cedo adquirimos essa consciência de agir no sentido do lícito ou permitido. (...) (Magalhães Noronha, Edgar - Direito Penal 1, Editora Saraiva, 1995, página 134). A questão do dolo foi abordada no julgado que segue transcrito, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - ACR 07042232419954036106 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16733 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 144 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado. Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DA SENTENÇA: INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA: FATO TÍPICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: REQUERIMENTO A DESTEMPO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELO PROCEDIMENTO FISCAL. AUTORIA: GESTÃO DA EMPRESA A CARGO DO APELANTE. DOLO: CONFIGURADO. 1. Trata-se de apelação criminal contra sentença que condenou Vanderlei Alves da Silva à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. 2. O aditamento à peça acusatória aborda a sonegação fiscal perpetrada pela pessoa jurídica Vaneflex, administrada pelo apelante, mediante o preenchimento com valores a menor da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, para o pagamento a menor do IPI, conduta amoldável ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90. 3. Houve preclusão para o pedido de realização da perícia, porquanto não requerida em defesa prévia. 4. A providência seria absolutamente prescindível, porquanto para a verificação da ocorrência dos crimes imputados ao apelante (artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) os documentos dos autos eram bastante, tanto que o fiscal da Receita Federal ao analisá-los constatou a divergência entre a anotação nos livros da empresa e a declaração em guia de pagamento dos valores do IPI, culminando na lavratura do auto de infração e apuração de crédito tributário. 5. O descompasso entre a declaração dos valores relativos ao IPI nos documentos apresentados pela empresa e o real montante devido aos cofres públicos resta comprovado pelo procedimento administrativo fiscal, em que se apurou crédito tributário de IPI em 22.12.1994. 6. É incontroverso que a administração da empresa competia ao apelante, ou seja, era ele o responsável pelas informações ao fisco das operações comerciais e adequado recolhimento aos cofres públicos de IPI. 7. Dolo configurado pela grande distorção entre o valor do imposto devido e o valor recolhido/declarado. O

apelante tinha pleno conhecimento do montante correto mas declarou quantia consideravelmente diminuta, a evidenciar a intenção de sonegar IPI. 8. Rejeitadas as preliminares. No mérito, recurso desprovido. Data da Decisão - 10/05/2011 - Data da Publicação - 20/05/2011. Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já aludiu a questão do dolo, em caso semelhante ao presente, ainda que de forma subjacente, em julgado lá expandido, o qual segue transcrito: Processo - HC 200902057148-HC - HABEAS CORPUS - 151137 - Relator(a) LAURITA VAZ - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DELITO: CONTAGEM QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta imputada ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e para o pleno exercício de sua defesa. 2. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal (STF - HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Na hipótese, ao contrário, há indícios nos autos de que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, razão pela qual não há justificativa para o trancamento da ação penal. 3. A alegação de inexistência de dolo esbarra na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório na via estreita do writ, motivo pelo qual é vedada, por intermédio do remédio constitucional eleito, a análise pretendida. Portanto, é de prevalecer o entendimento das instâncias ordinárias, que constataram que o Réu, ao proceder conforme narrativa da denúncia, agiu com o objetivo específico de se furtar ao pagamento dos tributos devidos. 4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, se consuma com o lançamento definitivo do tributo. 5. O prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado. No caso, em que a dívida refere-se à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, ano-base 2001, o lançamento deveria ter ocorrido, portanto, em 2002. Assim, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2003. E, constituído o crédito em junho de 2007, conforme documentação dos autos, não ocorreu a alegada decadência, razão pela qual não prospera a alegação de falta de justa causa, no ponto. 6. Habeas corpus denegado. ..EMEN: Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão - 06/12/2012 - Data da Publicação - 13/12/2012 Assim, seguem transcritas as palavras de Nilo Batista: (...) Segundo um critério que chamaremos final-objetivo, autor será aquele que, na concreta realização do fato típico, conscientemente o domina mediante o poder de determinar o seu modo, e inclusive, quando possível, de interrompê-lo(...) (Batista, Nilo, Concurso de Agentes, Lúmen Iuris, ano de 2004, 2ª Edição, página 69)Enfeixada, portanto, a autoria delitiva do acusado ABDO CALIL NETO.5. Análise da Ilícitude do FatoPresente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito e, sobretudo, conforme já assentado acima, afastado foi o argumento defensivo referente à emanação de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, referente ao pedido de inexigibilidade de conduta adversa.Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.6. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena para o réu, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa).Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.Demonstra, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos.Vale dizer que alegada dificuldade na situação financeira da empresa administrada pelo acusado não poderia servir de justificativa e, nesta oportunidade, invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa para a perpetração do delito ora em apreciação, o que, no caso em tela, foi deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público.Com efeito, mera crise financeira, cujo advento pode ter como causa a própria gerência do acusado, jamais poderia ser utilizada como causa para a legitimação de crimes tributários, sob

pena de colocar-se em risco nosso Estado Democrático de Direito. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa do réu colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Da análise dos autos, verifico que o acusado não logrou comprovar documentalmente a situação de dificuldades da empresa que justificasse o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. Na mesma esteira, cumpre aduzir que a omissão no recolhimento de tributos também não pode ser vislumbrada na justificativa que repousa no argumento de dificuldade financeira, mesmo porque se tal faceta prosperasse como indicador de conduta, não teríamos como locomover os serviços sociais ínsitos a sociedade, na medida em que não haveria recursos, pois, em regra, toda pessoa em algum momento da vida passa por dificuldades financeiras e, nesta perspectiva, imaginemos se todos seguissem o caminho delitivo, a guisa de se escorar na premissa em apreço. Assevero, por oportuno, que o risco e o lucro perfilham no mesmo binômio a sinalizar à atividade empresarial. Ora, os empregados da empresa gerida pelo acusado tiveram que suportar descontos em seus proventos por um considerável período de tempo, descontos esses que eram desviados somente para sanar as dívidas da empresa. Desta feita, não se pode admitir o sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social para salvar o patrimônio da empresa do acusado. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a faz, objetivo não alcançado pela defesa.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS. 1.

Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, I, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota. (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24315 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011- DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa e excludente proveniente de caso fortuito ou força maior. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo revelando que o acusado fazia da apropriação indébita das contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

7. Da Aplicação da Pena do Réu Abdo Calil Neto

7.1. Da Pena Privativa de Liberdade(....) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Passo, à dosimetria da pena do acusado ABDO CALIL NETO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, em virtude do vultoso débito para com a Previdência Social, sendo responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todo o período apontado na denúncia, bem ainda em face dos prejuízos que causou em relação aos seus empregados que, ao adentrarem em uma empresa, possuem a expectativa de observância dos seus direitos; além do considerado período de gestão da empresa, sem repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de cerca de dois anos. B) Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis; na perspectiva processual penal. C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu; D) Personalidade do (a) agente: O magistrado deve observar, neste momento, a apreciação valorativa da pessoa, os centros de interesse do indivíduo, a via que utiliza para perscrutar a aferição dos interesses e modo que maneja na valoração que erige como predominante, a guisa de vislumbre da personalidade, conquanto norteie a individualidade, a depreender a revelação das escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. (Bruno, Aníbal, Das Penas, Editora Rio, 1976, página 96) As circunstâncias do delito não demonstram se o réu tem personalidade voltada para agir fora da lei. E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; não observância a dever com os empregados de empresa própria e que geria. F) Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos; bem como aos trabalhadores de sua empresa. G) Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta; bem como suscitará incômodo aos empregados. H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso (empregados). Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e tendo em vista a reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos e 07

(sete) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Ainda nesta tônica, transcrevo a seguinte menção doutrinária de Guilherme de Souza Nucci, extraída de sua obra Individualização da Penal, 2ª Edição, revista dos Tribunais, Editada em 2007, por tocar em um ponto que reputo imprescindível de observância, escrito na página 164: (...) Tergiversa-se na aplicação da pena ao sustentar a presunção de consideração favorável das circunstâncias judiciais quando nem mesmo uma palavra menciona o juiz na sentença a esse respeito. Aliás, a existência dessa posição possibilita o fortalecimento de outra, igualmente contrária aos ditames legais, que é a política da pena mínima, isto é, o reiterado costume judiciário, no Brasil, de se fixar a pena-base sempre no menor patamar possível, refletindo logicamente nas demais fases de aplicação da pena (...) Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo de cerca 02 anos. Verifico, destarte, a ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado. Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso maior do que dois anos, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária. I) Do Crime Continuado (....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrente da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena resta fixada, nesta fase, em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 7.2. Da Pena de Multa. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. 8. Da Aplicação da Pena 8.1. Da Pena Privativa de Liberdade (Artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137 de 1990) Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação Pena - reclusão de 02 a 05 anos e multa Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o ato praticado em se obter vantagem econômica, omitindo ganhos auferidos, na perspectiva de não recolher tributos, causando prejuízo à sociedade, na medida em que a receita advinda dos tributos financia inúmeros serviços essenciais na área da saúde, educação, segurança, enfim, alavanca a máquina estatal, o que, desse modo, denota o malefício causado com a prática delitiva em foco. B) Antecedentes: não há nos autos registros de antecedentes criminais. C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social da ré; D) Personalidade do(a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, a questão dos valores, a luz da percepção da esfera de relação entre tal faceta e o indivíduo, aferindo-se os seus nortes, seus interesses, o percurso que utiliza para denotar o que é predominante, dentro de uma regência valorativa e, a partir de tal perspectiva deliberar, a guisa de determinada tendência. Desta forma, a personalidade é que vai constituir a originalidade e depreender o espectro da individualidade, pois, desta forma, há revelação das escolhas e preferências dadas a um determinado valor. O acusado, nesta senda, demonstrou ter personalidade voltada para o crime, posto que, não se olvidou em buscar fraudar a Receita Federal e, portanto, não pagar o valor devido a título de rendimentos tributáveis, no tocante ao lucro auferido pela empresa que era dono e gestor, evidenciando, dessarte, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena, pois não se importou com as conseqüências do seu ato. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em não recolher o dinheiro que deve, pousou se importando com o desfalque causado, em relação aos tributos que, em última análise, custeiam os proventos sociais na área da saúde, educação, dentre outras, ou seja, visando angariar recursos através de meio fraudulento. F) Circunstâncias Objetivas: observo que os delitos perpetrados através da

proposita adoção de medidas encetadas para fraudar os valores devidos à Receita Federal, objetivando o não recolhimento dos valores devidos, mediante o emprego de falsas declarações visando compensações não cabíveis, além de propositadamente sonegar os tributos referentes ao PIS, COFINS e IRRF.G) Conseqüências do crime: o mal causado pelos crimes, que transcendem o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso, a sociedade, como um todo. Nesta primeira fase da aplicação da pena, fixo, então, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, como necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, a pena-base do crime de omissão de informação, ou prestação falsa às autoridades fazendárias, acrescido do delito consistente na negação ou deixar de fornecer, quando obrigatório, documento equivalente a nota fiscal, relativa a venda ou prestação de serviço, atenta, sobretudo, aos valores não recolhidos, pelo que resta fixada a pena base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.I) Do Crime Continuado(....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrente da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena resta fixada, nesta fase, em 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Inexistentes causas atenuantes ou agravantes, passo para a outra fase do itinerário da sentença. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não havendo tais causas, resta fixada a pena de reclusão de 08 (oito) anos e 20 (vinte) meses de reclusão, em razão, sobretudo, do montante sonegado, a demonstrar a vontade extrema da ré em sonegar tributo devido, mesmo cônica de sua obrigação em fazê-lo, dentro da perspectiva do seu dever social. 9. Da Pena de Multa. Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária equivalente a 340 (trezentos e quarenta) dias-multa pelos crimes tipificados no artigo 1º da Lei 8.137/90. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a meio salário mínimo (1/2) vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Fixo, portanto, as penas do acusado pelos delitos em apreço em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa. 10. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal/ descrita na denúncia pelo que absolvo os réus 1) LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, /brasileiro, empresário, RG nº 2.441.873 SSP/SP, CPF nº 023.226.418-04, 2) JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, brasileiro, empresário, RG nº 5.002.921 SSP/SP, CPF nº 655.673.588-49, 3) ALCIDES DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, RG 2.791.074 SSP/SP, CPF 061.195.308-00, 4) LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, empresário, engenheiro, RG 67995287 SSP/SP, CPF 007.770.198-41, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/12/1956, filho de Viriato dos Santos e Luzitana Almeida dos Santos 5) SERGIO BARDESE, brasileiro, empresário, economista, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/09/1950, filho de Luiz Bardese e Magnólia de Aquino Bardese, RG 4137-522 SSP/SP, CPF 479.685.918-72 e 6) JOSÉ CARLOS ZACHARIAS, brasileiro, empresário, advogado, RG 6809.2994 SSP/SP, CPF 535.763.658-34, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/04/1954, filho de José Zacharias e Thereza de Jesus Zacharias. Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ABDO CALIL NETO, brasileiro, empresário, RG 6.159.130 SSP/SP, CPF 808.834.788-20, ainda pela condenação do réu ABDO CALIL FILHO (fls. 2495/2504), à pena privativa de liberdade de 05 anos, 11 meses e 20 dias, além de 194 dias-multa pelo cometimento do crime tipificado artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I combinado com o 71, ambos do Código Penal, bem como à reprimenda privativa de liberdade de 08 anos e 20 meses, além de 340 dias multa, pela perpetração dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e V, bem ainda parágrafo único, da Lei 8.137/90, combinado com o 71, também do Código Penal. Resta, destarte, condenado o acusado ABDO CALIL NETO à pena de 14 (catorze) anos e 01 (um) mês e 534 (quinhentos e trinta e quatro dias-multa). 11. Do Regime de Cumprimento de Pena O condenado deverá cumprir a penas em regime inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. O condenado deverá cumprir as penas em regime inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Entretanto, os elementos dos autos permitem inferir que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, não obstante a presente condenação, de modo que reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, até porque o acusado respondeu o feito solto, durante toda a instrução, não se furtando aos

chamados deste Juízo e, ainda, o crime em questão não foi perpetrado mediante violência.12. Disposições Finais Antes do trânsito em julgado, informe a Polícia Federal e o IIRGD, em relação aos réus absolvidos. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, no tocante ao réu condenado, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condene o réu ao pagamento das custas processuais;4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009242-40.2003.403.6181 (2003.61.81.009242-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ADRIANO GONCALVES(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)

Intime-se o Defensor acerca do desarquivamento dos autos, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o prazo estipulado, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000908-75.2007.403.6181 (2007.61.81.000908-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CEZAR DOS SANTOS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a citação do acusado nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Encaminhe-se à Penitenciária de Ribeirão cópia do mandado de prisão nº 0000908-75.2007.403.6181.0001 expedido à fl. 361 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011583-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011583-5) - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA E SP142980 - LUCIANA HISSA PARRA E SP188452 - ELISANGELA HISSA PARRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença (fl. 335), passo a decidir quanto aos bens e fiança, não abrangidos no incidente de restituição (nº 0005307-11.2011.403.6181). Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restituição do compact disk pionner (fl. 173), bem como no fone de ouvido coby (fl. 307). Em caso positivo, oficie-se ao Depósito Judicial informando que os bens acima mencionados deverão ser entregues ao réu ou ao seu defensor constituído, no prazo de 30 (trinta) dias. Consoante decidido no Incidente de Restituição de Coisa Apreendida n.º 0005307-11.2011.403.6181, o transmissor de rádio, modelo SP 4020, sem marca aparente, laque SPTC 0334765, deverá ser encaminhado pelo Depósito da Justiça Federal diretamente à ANATEL. Fl. 322: oficie-se ao Banco do Brasil informando o declínio de competência dos autos a este Juízo, como também os dados solicitados (primeiro parágrafo de fl. 322). Intime-se a defesa para que informe de há interesse no levantamento da fiança recolhida à fl. 36, bem como para que entregue a ANATEL, no prazo de 30 (trinta) dias, as antenas de telecomunicação (modelo espinha de peixe e artesanal) apreendidas nos autos, que, no entanto, foram deixadas em depósito em posse do indiciado Celso de Oliveira Santos (fl. 17). Oficie-se à ANATEL comunicando esta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006313-58.2008.403.6181 (2008.61.81.006313-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR ORTEGA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

ROGERIO AGUIAR ORTEGA, qualificado n.os autos, esta sendo processada pelo crime tipificado no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu, na qualidade de sócio-gerente administrador da empresa VORZUG AUTO TECHNNIK deixou de recolher, no prazo legal, tributos, quais sejam nos meses de junho, novembro e dezembro de 2005 não foram recolhidos os valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, o que foi calculado alhures no montante de R\$ 112.404,74. A denúncia foi ofertada aos 17/06/2009 (fls. 21/23), com base em inquérito policial incluso, contido nos autos (fls. 02/16). A denúncia foi recebida por decisão datada de 25/06/2009 9fls. 24/25). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos 15/09/2009 (fls. 44/46). O réu foi citado aos 18/09/2009 (fl. 48). Resposta à acusação (fls. 52/58). Aos 02/03/2002 foi exarada decisão, repelindo o pleito de absolvição sumária, bem como determinando a continuidade da instrução criminal (fls. 124/126). Aos 07/08/2012 foi determinada novamente audiência para eventual suspensão condicional do processo, ante a impossibilidade de realização do ato na audiência que havia sido deliberada. Aos 13/03/2013 foi realizado o interrogatório do réu, ensejo em que também foi exarada decisão homologando a desistência quanto a oitiva de testemunhas. (fls. 162/164). Aos 20/06/2013 o Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, nos autos, em face da incidência da prescrição. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assiste razão ao Ministério Público Federal, na medida em que o crime tipificado no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90 tem previsão de pena máxima, em abstrato, de 2 (dois) anos, daí a necessidade de observar o fenômeno prescricional, a partir de tal perspectiva. Nesta ordem de idéias, cumpre aferir o eventual transcurso de quatro anos, a partir do marco interruptivo do curso prescricional, sendo neste caso de quatro anos, em virtude do teor do artigo 109, V do Código Penal. Ao talante do regramento do artigo 117, I do Código Penal e,

na medida em que não houve proferimento de sentença nestes autos, cumpre verificar o eventual transcurso de quatro anos desde o recebimento da denúncia, no caso a decisão que recebeu a peça exordial foi exarada no dia 26/06/2009. Desta forma, resta evidente que a prescrição incidiu nestes autos desde 26/06/2013, razão pela qual mister se faz a decretação da extinção do feito, em virtude da perda da pretensão punitiva estatal, em decorrência do fenômeno prescricional, consoante ressaltado. Dispositivo Ante o exposto, Decreto extinta a pretensão punitiva estatal em virtude da incidência da prescrição, com base no artigo 107, IV do Código penal e, portanto, determino o arquivamento destes autos, em que figurou como réu Rogério Aguiar Ortega, brasileiro, comerciante, RG 20.208.589-2 SSP/SP. Ao SEDI para adoção das providências cabíveis. Informe a Polícia Federal e ao IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X JOAO GARCIA COSTA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.. 2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0011568-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS KADAYAN(SP257012 - LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN E SP050593 - IVETE CHRISTINA CYRILO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Ao nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCOS KADAYAN. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO, bem como o ilustre defensor constituído, DR. LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN - OAB/SP 257.012. Presente o réu MARCOS KADAYAN. Presentes as testemunhas JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO NETO e FÁBIO NAKAZATO. Iniciados os trabalhos, as testemunhas de acusação e de defesa foram qualificadas em termos separados, sendo elas ouvidas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, foi dito: Requeiro o prazo de 24 horas para a juntada de sentença cível proferida nos autos do processo 0016862-74.2011.403.6100 da 13ª Vara Federal Cível. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro o pedido da defesa para que seja juntada a sentença no prazo de 24 horas. 2) Com a juntada, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL

0012695-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EUGENIO FRUGIUELLE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)
Deliberação em audiência de 22/08/2013 - fl. 317: (...)4 Juntada a resposta da PFN, dê-se vista dos autos às partes, para os fins do disposto do art. 404 do CPP. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL

0005204-38.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA X AYMAN HACHEM GHOTME(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Diante do contido na cota ministerial de fls.456, requisitem-se as testemunhas de acusação David Dinis e Amilton Moreira da Silva e intimem-se as testemunhas de acusação Ariane Almeida Gasparin e Walid Mohamad El Ghazzaqui, expedindo-se carta precatória quando necessário. As testemunhas arroladas pela defesa José Ribeiro da C. Filho e Kleber Silva deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme consignado na resposta à acusação de fls.498/508. Intimem-se a acusada e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpram-se as determinações pendentes de fls.593/593vº. São Paulo, 14 de outubro de 2013.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2804

HABEAS CORPUS

0013356-70.2013.403.6181 - DALVA BATISTA DE SOUZA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de DALVA BATISTA DE SOUZA. Alega a impetrante que a paciente não pode ser indiciada no inquérito policial nº 0721/09-5, que visa apurar a ocorrência de crimes previdenciários, isto porque, não obstante esta ter se retirado da sociedade empresária Grupo Fort S/C Ltda. em 02.06.1999, sua assinatura foi falsificada na alteração contratual que modificou a denominação de tal pessoa jurídica para Grupo Fort Segurança e Vigilância S/C Ltda. Acrescentou que a paciente já ajuizou ação declaratória de nulidade da alteração contratual, mas que a mesma ainda está em trâmite na Justiça Estadual. Pede o trancamento do inquérito policial nº 0721/09-5 (que visa apurar crimes previdenciários) ou o sobrestamento de seu indiciamento, até o julgamento final do presente e, por conseguinte, o arquivamento do referido procedimento investigatório. Foram colacionados documentos (14/114). É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (periculum in mora). No caso sob exame, não há demonstração do periculum in mora. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial e não significa qualquer violação ao direito de ir e vir, tutelado pelo habeas corpus. Ademais, a impetrante não aponta quaisquer condutas concretas que pudessem colocar em risco a liberdade de locomoção da paciente, em especial porque a autoridade policial só pode realizar prisão quando amparada em ordem judicial ou houver situação de flagrante delito, o que sequer é ventilado na petição inicial. O prosseguimento das investigações aparentemente não traz qualquer risco de constrangimento ilegal do direito de locomoção da paciente, pois não constam nos autos quaisquer documentos que apontem seu futuro encarceramento, não havendo prova de que houve recusa de oferecimento de cópia do inquérito policial, que ordinariamente é acessível ao menos para reprodução por câmara fotográfica (Súmula Vinculante nº 14). Além disso, a despeito da falta de clareza da petição inicial, pode-se concluir que o inquérito policial investiga a suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias retidas pela sociedade GRUPO FORT LIMPEZA S/C LTDA., o que é fato típico previsto no artigo 168-A, do Código Penal, o que afasta a possibilidade de trancamento do inquérito, ao menos nesta fase processual de cognição não exauriente. Se houver prática de indiciamento com violação a garantias constitucionais, nada obsta que o ato administrativo seja posteriormente declarado nulo, de forma que inexistirá risco irreparável a ser tutelado em sede de liminar. Confirma-se julgado do STJ:PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. INDICIAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA

EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO. EXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas-corpus, a instauração de inquérito policial para apurar fato, em tese, típico, cuja inexistência deve ser demonstrada após encerrada a investigação. O mero indiciamento em inquérito policial, por ser figura desprovida de consequência jurídica, não prevista no ordenamento como ato processual formal, não constitui constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas-corpus. O trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, postulado na via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a atipicidade da conduta imputada ou a inexistência de elemento demonstrativo da autoria do delito praticado pelo impetrante. Embora seja o habeas-corpus um instrumento que, pela sua magnitude constitucional na proteção da mais relevante franquia democrática - o direito de locomoção -, não deva sofrer restrições descabidas, seu rito especial, que não comporta dilação probatória, impossibilita a sua utilização para o deslinde de temas que envolvam longa indagação sobre matéria de fato controvertida. Recurso ordinário desprovido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão e da contrafé, intimando-a do teor da presente e notificando-a para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Paulo, 16 de outubro de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

Por ora deixo de apreciar a resposta escrita à acusação apresentada a fls. 255/262 para determinar a intimação de seu subscritor, por meio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado pelo réu NELSON APARECIDO DE JESUS. Anoto que a resposta escrita à acusação já foi apresentada 31 (trinta e um) dias após encerrado o prazo de 10 (dez) dias que se inicia com a citação pessoal efetuada a fls. 247/248. Com a apresentação do instrumento de procuração, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra sem apresentação de procuração, intime-se o réu NELSON APARECIDO DE JESUS para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa nestes autos. Indicado defensor intime-se-o para ratificar ou retificar a resposta escrita à acusação apresentada a fls. 255/262, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal. Caso o réu NELSON APARECIDO DE JESUS não seja encontrado no último endereço constante nos autos, fica, desde já, decretada sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese bem como no silêncio do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065927-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025614-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025614-1)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos

do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls. 629/630: dê-se vista à embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019811-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029825-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029825-0)) SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargada para se manifestar conclusivamente sobre a análise do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a embargante o despacho de fl. 88.Int.

0000035-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-49.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0046549-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046272-14.2000.403.6182 (2000.61.82.046272-0)) KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que KING TELECOMUNICAÇÕES LTDA figura no polo ativo destes autos, sendo assim indefiro o pedido do Embargante requerendo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que este benefício não se estende às pessoas jurídicas, por se tratar de benefício individual, que se extingue com a morte do beneficiário, Lei n 1.060 de 1950, arts. 2º, parágrafo único, 4º, 10 e 12.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia integral juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, após, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de extinção do feito. I.

EXECUCAO FISCAL

0065127-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública. Pois bem. Em 17/07/2009 a exequente requereu a suspensão do processo por um ano, uma vez que a executada teria aderido ao parcelamento. Em 03.11.2011 a excipiente alegou a prescrição e em 14.02.2012 foi proferido despacho determinando abertura de vista à exequente para que se manifestasse acerca do alegado. Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente pelo período superior a cinco anos, haja vista que o processo esteve suspenso pelo período de quase 2 anos em virtude do parcelamento e a Fazenda Nacional obteve vista dos autos apenas em 31.07.2012. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao seu reconhecimento, nem a inércia culposa da exequente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1864

EXECUCAO FISCAL

0055433-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES)

Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte executada requerendo em apertada síntese a majoração da verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional (fls. 173). O recurso adesivo foi interposto no prazo de apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente (fls. 176/179). Entendo que o recurso apresentado não preenche os requisitos do artigo 500, do Código de Processo Civil, eis que incoorreu sucumbência recíproca entre as partes. Neste sentido, os seguintes acórdãos: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência. (STJ - 3ª T., REsp 5.548, Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, DJU 1.7.91). Se incoorreu sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico (STJ - 4ª T., REsp 6.488, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.10.91, DHU 11.11.91). Assim, deixo de receber referido recurso. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 180. Int.

0031994-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Observo que a parte executada retirou o alvará de levantamento de nº NCJF 1701905, e posteriormente alegou não ser possível o seu levantamento em função de movimento paredista das instituições bancárias (fls. 114). No entanto, com a expiração do prazo de validade do alvará, não foi providenciado a devolução da guia original. Assim, determino que a parte executada providencie a devolução do original do alvará acima referenciado. Após, dê-se cumprimento ao determinado no despacho de fls. 115. Int.

0055472-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração ad judicium, com poderes especiais para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 347, conforme determinado na decisão de fls. 363/364. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0949715-96.1987.403.6183 (00.0949715-3) - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARILAINE DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada Maria Angélica Brena de Souza. 2. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007713-28.2013.403.6183 - ABEL DARIO JULLIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0007772-16.2013.403.6183 - MARIO AVENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0008064-98.2013.403.6183 - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0008066-68.2013.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0008265-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo da parte autora de nº 113.324.826-5 (fl. 42), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9) - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o mandado de intimação de fl. 164 ao Chefe da APS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte em nome do de cujus, José Luis Bueno de Godoy, juntando ainda, cópia integral do processo administrativo de nº 1269121755. Int.

0007267-25.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0009257-51.2013.403.6183 - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 73, apresentando documentos médicos atuais que atestem sua incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, para fins de fixação do valor da causa. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 99-100: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 98. Int.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 12/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008583-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008583-3) - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002061-98.2011.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA DE BITENCOURT(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182-183: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região prossiga-se.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a instrução probatória, considerando que há pedido de reconhecimento de período rural. 3. Cite-se.Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl.84) e, tendo em vista que a parte autora já providenciou peças que se encontram na contracapa do processo, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos laudos periciais (fls. 78-97) e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de perícia médica. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 89 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de perícia médica. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 117 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16.

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008591-84.2012.403.6183 - MARLY ARAUJO DA SILVA SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo nexos causais entre a patologia da parte autora e sua atividade laboral, apontado no laudo de fls. 276-282, tratando-se, portanto, de pedido de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545) Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando a data do ajuizamento da ação no JEF, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Informe o INSS se há nova proposta de acordo, BEM COMO se apresentou contestação no JEF, considerando o documento de fls 159-160.Int.

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940309-51.1987.403.6183 (00.0940309-4) - ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA

GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSON FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATTILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X ALFERES LONCHINOVY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA COSTA X ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR FERREIRA MARTINS X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZABEL BINOTTO X IDELLE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ SACIOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASSETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE MAGOSSO X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCÓN X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDREOSI X MOACYR MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON

GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR STURARI X OVIDIO FRANCISCON X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X OSVALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SILVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ALCINA LEITE FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X NANCI MARQUES LINARELLO X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR PINCELLI X WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NANCI MARQUES LINARELLO, CPF: 017.098.408-70, como sucessora processual de Virgilio Linarello, fls. 3062-3069. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Fls. 3070-3073 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores relacionados na referida informação. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores relacionados no 2º parágrafo da informação de fls. 370-3073, no prazo acima, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Traga aos autos, a parte autora, os números dos CPFs dos autores indicados no 3º parágrafo da mencionada informação. Esclareça a parte autora, se os autores relacionados no 4º parágrafo do despacho de fl. 3054, já receberam seus créditos por precatório, do que excedeu o art. 128 da Lei 8.213/91. Por fim, indique a parte autora, na planilha de fls. 2820-2825, no tocante aos autores JOSÉ LOURENÇO (homônimos), qual valor corresponde a cada um, mencionando o valor com o respectivo número de CPF e benefício. No mais, tendo em vista a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 2825-2827, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores cujos CPFs estejam regulares, bem como as grafias estejam de acordo com a Receita Federal. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE PRIETO X ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X THEREZA GONCALLO X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do

processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8) - ALFREDO SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Mantenho a decisão agravada de fl. 424.No mais, aguarde-se em Secretaria a decisão final do agravo de instrumento nº. 428-439.Int.

0005988-15.1987.403.6183 (87.0005988-9) - LUCIANILMA LIMA MOREIRA X JEANETE LIMA PEREIRA ALVES X DELSO PEREIRA LIMA X MARILI FERREIRA LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos.Em que pese a manifestação da contadoria, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Neste termos, preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em vista do tempo decorrido, diga a parte autora, ora exequente, acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Intime-se.

0031772-23.1989.403.6183 (89.0031772-5) - ALFREDO FERNANDES X ALVARO JOSE NORI X CESARICO FIGARO X CORINA LEAL DA COSTA MARGALHAES GOMES X GILDA LOUREIRO FIGARO X HAROLDO BUENO DE CAMARGO X HERMES BER X HERMINIO KUHLMANN DE MELLO X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X TEREZINHA BACHA MOKARZEL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de REGINA MARIA FOGAGNOLI DE CAMARGO, como sucessora processual de Haroldo Bueno de Carvalho, fls. 373-388.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Quanto ao pedido de habilitação de fls. 344-372, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessação no benefício de GILDA LOUREIRO FIGARO, autora nos presentes autos, com depósito à fl. 391 e, pretensa sucessora do autor Cesarico Figaro. No mais, em vista da decisão dos autos dos embargos à execução, de fls. 296-304, expeça-se ofício precatório complementar à autora REGINA MARIA FOGAGNOLI DE CAMARGO. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo acima, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA

COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4) - ADELMARINA CURI PINHEIRO X GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO X BERTOLDO SALUM X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI - ESPOLIO X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X PALMYRA SACCON X ELBIO BRAVO X LISELOTTE BOSSERT X WOLFRAM BOSSERT X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X MARIA THEREZA KIRIYAMA X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 517, em seus segundo e terceiro parágrafos.Fl. 519 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos autores relacionados às fls. 478-479, 3º parágrafo..Após, tornem conclusos.Int.

0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 197-201: Ciência às partes. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 197-201, ACOLHO-OS e determino a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0687831-11.1991.403.6183 (91.0687831-8) - ELOAH BRITO NOBRE X JARBAS RODRIGUES ARIAS X JEREMIAS PACHECO BOLEIRO X JOAO BATISTA DUCAS X JOAO MEINL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o conteúdo da petição de fls. 254-257, extrai-se que a parte autora concordou com os cálculos de fls. 173-189, motivo pelo qual os acolho, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0087101-15.1992.403.6183 (92.0087101-1) - HELIO LEANDRO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ELENA GAETANI CARPANI X CARLOS AUGUSTO MATRONE X PAULO ROBERTO MANOEL CORREA X ALEXANDRE MANOEL CORREA X CLEIDE MANOEL CORREA X CLAUDETE CORREA DE PAIVA X CLELIA CORREA DE ARAUJO X LUZIA MANOEL CORREA D ANGELO DOS SANTOS X APARECIDA

CORREA PEREIRA X CREUSA APARECIDA CORREA X RENATA CORREA DA SILVA X FERNANDO CORREA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 302-304 - Reexpeça-se o alvará ao autor FERNANDO CORREA DA SILVA, em vista de ter a parte autora o retirado da Secretaria fora do prazo legal.Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento de fl. 303, cancelando-o no sistema processual e após encartando-o em livro próprio.Int.

0006824-75.1993.403.6183 (93.0006824-5) - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Reconsidero o r. despacho de fl. 378.Sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 794-797: Ante os extratos anexos, restou comprovada a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Assim, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 791, SOBRESTANDO-SE OS AUTOS, EM SECRETARIA.Int. Cumpra-se.

0004147-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004147-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4) - MARIA APARECIDA ALMEIDA X LUIZ RUBENS DE ALMEIDA X FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA X ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA X ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 645-673 - Afasto a possibilidade de prevenção.No mais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SONIA REGINA MONETTI, CPF: 882.363.408-30; HENRIQUE OMAR MONETI, CPF: 997.829.368-04 e MARIA CRISTINA ALVIZI, CPF: 115.947.248-30, como sucessores de Joao Monetti Filho, fls. 616-629 e 674-675. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 634-365, aos autores que estejam com suas situações cadastrais regulares. Int.

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 252-257 - Ciência às partes. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 252-257, ACOLHO-OS e determino a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002825-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002825-2) - OVIDIO MATRICIANO X ALBERTO JOAQUIM X ANTONIO DE JESUS X IZAURA ELIZA DE LIMA X ISRAEL LIMA BACHANI X JOSE MARIA DA ROCHA X LUIZ FRANCISCO DOURADO X MILTON DE SOUZA COSTA X REINALDO SERRA X RUBENS DOS SANTOS X WILSON DE JESUS BRITES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 719-729 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 719-729, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

0013933-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013933-5) - SANDRA APARECIDA THOMAZ KHOURY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 127-131 - Ciência às partes. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 127-131, ACOLHO-OS e determino a expedição dos ofício(s) requisitório(s) complementares, ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade

dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003359-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003359-8) - LUIZ CARLOS COMIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor LUIZ CARLOS COMIM, CPF: 736.116.208-82, conforme consta no documento de fl. 19. Após, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) Fls.171-172 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442-446 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls.442-446, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome de JURACY MINGRONE, CPF: 142.716.888-19, um dos sucessores processuais de Lidia Ramos, eis que por um lapso somente foi incluído o nome da sucessora NAIR RAMOS LOPES. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 253-265. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: ANTONIA GENI SUNCIC e JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA (suc. de Jose Casimiro da Silva); NAIR RAMOS LOPES e JURACY MINGRONE (suc. de Lidia Ramos) e NAIR RAMOS LOPES, conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869

- MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VITORIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Revogo o 3º parágrafo do despacho de fl. 384.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos autores: ANTONIO VITORIO MAURO e FRANCISCO GARCIA CARMONA, que ainda não receberam seus créditos depositados à fl. 230, bem como o valor remanescente a ser requisitado (fls. 292-306). Após, tornem conclusos.Int.

0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2) - ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0010980-04.1996.403.6183 (96.0010980-0) - OTILIA DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OTILIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 210-213 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls.210-213, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 1 15 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da JustiçaFederal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação doINSS. Int.

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.661-663 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Cumprida a diligência acima, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 642-643), expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: RIYOMI ENJOJI e ANTONIO FERNANDES GARCEZ. Ao Autor FRANCISCO LUIZ D ALLACUA, ACOLHO os cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 523-535, haja vista a encordância do INSS (fl. 585).Assim, determino a expedição do ofício requisitório ao autor FRANCISCO.Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS,

tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0) - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X ALFEU AMADOR SERRATTO X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI X PAULINA COLLETTI LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AGENOR CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FRANCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU AMADOR SERRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO TELES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON SPESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA COLLETTI LONGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante às alegações da parte autora, ora exequente, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do artigo 39, I, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002222-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002222-1) - AUGUSTO NOIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AUGUSTO NOIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

0013235-74.2003.403.0399 (2003.03.99.013235-2) - MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X NELSON BARONI X NAPOLEAO LEITE FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato que o extrato juntado à fl. 202 não pertence a estes autos. Assim, junte a Secretaria o extrato de pagamento referente a autora MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI. No mais, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191-194 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 191-194, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 15 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3) - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176-179 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 176-179, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 15 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando

em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 314-315, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007015-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007015-7) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212 - Razão assiste à parte autora.Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331 - Ciência ao INSS acerca das transmissões dos ofícios requisitórios.No prazo de 10 dias, arquivem-se os autos em Secretaria, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório expedido.Int.

0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0) - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 123-149, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 126-145, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do contrato particular firmado com o autor, para fins de expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls.153-154.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031670-59.1993.403.6183 (93.0031670-2) - JOSE FERNANDES SIMON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 93.0031670-2AUTOR: JOSÉ FERNANDES SIMONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 86-88).Proferida sentença às fls. 102-106.Interposta apelação pelo réu (fls. 108-110). Contrarrazões ofertadas pelo autor às fls. 115-116.Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fl. 153).Interpostos embargos à execução e produzida prova pericial contábil naqueles autos (fls. 228 e 236-241).Sentença dos embargos à execução transladada à fl. 244 e verso.É o Relatório. Decido.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 236-241, que concluiu que se adotando os salários de contribuição informados pelo autor obtém-se a RMI informada pelo INSS, sem inconsistências, ficando evidente a falta de interesse de agir da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003202-17.1995.403.6183 (95.0003202-3) - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 95.0003202-3AUTOR: ANTÔNIO BENEDITO LAZARINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23-27).Proferida sentença às fls. 34-37.Interposta apelação pelo INSS (fls. 39-40).Contrarrazões ofertadas pelo autor (fls. 44-51).Acórdão proferido à fl. 64.Interpostos embargos à execução e produzida prova pericial contábil naqueles autos (fls. 158-172).Sentença dos embargos à execução transladada às fls. 173-175.É o Relatório. Decido.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 165-166 e 169-171, que concluiu que as diferenças de reajuste do benefício decorrente da aplicação do art. 58 do ADCT, a partir de sua concessão em 24/04/90 até a data da promulgação da Lei 8213/91, apuradas eram negativas, não apresentando vantagem ao segurado, fica evidente a falta de interesse de agir da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0065818-41.2000.403.0399 (2000.03.99.065818-0) - FILIPPO SPINA X ILMAN AZEVEDO LOPES X IZABEL DUTRA IENGO X JESU LIBERALINO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito transitou em julgado em 30/04/2001 (fl. 159). Com a descida dos autos da instância superior, deu-se vistas as partes (fl. 163), devendo o INSS requerer o que entendesse de direito. Em 24/10/2001 os autos foram arquivados (fl. 163v), sobrestados, aguardando a manifestação dos interessados. Os autos foram desarquivados em 05/07/2013 (fl. 164). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, desde 24/10/2001 até 05/07/2013.Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 176-177.Int.

0014723-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014723-0) - SALVATORE GASPARRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.014723-0AUTOR: SALVATORE GASPARROÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21-29).Proferida sentença às fls. 32-36.Reexame necessário (fls. 41-44).Interpostos embargos à execução e produzida prova pericial contábil naqueles autos (fls. 68 e 75-82).Sentença dos embargos à execução transladada às fls. 83-85.É o Relatório. Decido.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 75-82, que concluiu não haver vantagem ao segurado na aplicação dos índices da variação das ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, fica evidente a falta de interesse de agir da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008572-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008572-5) - LUIZ ALVES BRASIL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234-260: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Considerando que o feito sequer foi arquivado, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado às fls. 191-193.Findo referido prazo, sem manifestação, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 195, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS.Int. Cumpra-se.

0013881-17.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 42-45: recebo como aditamento à inicial.3. Cite-se.Int.

0003482-55.2013.403.6183 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002904-34.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026107-11.1998.403.6183 (98.0026107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5)) JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSEFINA NEGLISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOELHO OS CÁLCULOS DE FLS. 110-111. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) à título de honorários de sucumbência, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos

conclusos para transmissão do referido ofício. Int. Cumpra-se.

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 141-154.Intime-se. Cumpra-se.

0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6) - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 297-306.Intime-se. Cumpra-se.

0007364-74.2003.403.6183 (2003.61.83.007364-6) - CLAUDIO ANTONIO CUOCO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO ANTONIO CUOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.007364-6AUTOR: CLÁUDIO ANTÔNIO CUOCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A autarquia previdenciária, embora devidamente citada, não contestou o pedido.Proferida sentença às fls. 55-70.Interposta apelação pelo autor (fls. 74-77). Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 85-87).Interpostos embargos à execução e produzida prova pericial contábil naqueles autos (fls. 128 e 136).Sentença dos embargos à execução transladada à fl. 138 e verso.É o Relatório. Decido.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial à fl. 136, que concluiu não haver vantagem ao segurado na aplicação dos índices da variação das ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, fica evidente a falta de interesse de agir da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013574-44.2003.403.6183 (2003.61.83.013574-3) - BRAZ SCARABELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X BRAZ SCARABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.013574-3AUTOR: BRAZ SCARABELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24-43).Proferida sentença às fls. 68-83.Reexame necessário (fls. 93-101). O INSS comunicou a inexistência de valores a serem pagos ao autor (fls. 119-124).Interpostos embargos à execução e produzida prova pericial contábil naqueles autos (fls. 187 e 194-196).Sentença dos embargos à execução transladada às fls. 198-200.É o Relatório. Decido.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial à fl. 194, que concluiu não haver vantagem ao segurado na aplicação dos índices da variação das ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, fica evidente a falta de interesse de agir da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 164-166.Intime-se. Cumpra-se.

0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4) - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDIR FERREIRA CHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 111-120.Intime-se. Cumpra-se.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a certidão retro, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Cumpra-se.

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Defiro pelo prazo solicitado (30 dias).Int.

0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6) - AMIR RIBEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 215-219. Concedo o prazo de 30 dias para regularização processual.Int.

0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1) - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 194-195: Considerando a informação do INSS às fls. 166-189, e, considerando o teor da petição de fl. 194, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Não apresentado o cálculo acima, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM BAIXA FINDO.Int.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0009561-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009561-7) - DORIVAL DE OLIVEIRA X MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos requeridos pela Contadoria Judicial à fl. 223.Int.

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca da informação do INSS às fls. 260-265.Ante os extratos anexos, constata-se que já houve revisão do benefício do autor nos termos do julgado, tendo sido alteradas a DIB e a RMI, já que a

concessão do benefício em 05/11/04, foi por força da tutela concedida nestes autos. Na referida implantação, foi implantada uma aposentadoria integral (38 anos, 10 meses e 29 dias - fl. 264). No entanto, nos termos do julgado, o autor obteve o direito de ter concedido uma aposentadoria proporcional, com 33 anos e 03 dias. Assim, no prazo de 20 dias, a parte autora deverá informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233-242. Caso não concorde, deverá juntar os cálculos que entende devidos, no mesmo prazo, para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento, para prosseguimento do feito. Ante a informação de falecimento da autora, promova, se for o caso, no prazo de 10 dias, a habilitação de eventuais sucessores. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 181-182, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações juntadas pelo INSS às fls. 222-225. Caso confirme a informação de que não se trata de benefício concedido administrativamente, o benefício atual será cessado e determinada a implantação do benefício com a data do início (DIB) constante no julgado (06/09/05).Int.

0008627-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008627-4) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173-174: Sobreste-se o feito por 180 dias, em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 189-191, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0012177-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012177-1) - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fls. 227-229. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 178-180, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010052-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060625-

71.1991.403.6183 (91.0060625-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MIGUEL PATTA X EDILZA DA SILVA PATTA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000975-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008208-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação de fls. 103/119 do INSS nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte embargada para as contrarrazões.Após, remetam-se, juntamente com os autos da ação ordinária principal nº 0008208-24.2003.403.6183 em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010206-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação/parecer da Contadoria Judicial à fl. 24. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2) - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS X NILZA FROES DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON MARTINEZ BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FROES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Fls. 712/716: dê-se ciência à parte autora.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, se, ainda, há algo a ser requerido.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003973-92.1995.403.6183 (95.0003973-7) - ALFONSO ALTOBELLI X ARMANDO DO AMARAL X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFONSO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ZYROMSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a decisão dos embargos à execução nº 0004938-79.2009.403.6183 (fls. 204/217) julgada procedente, que declarou que nada é devido aos embargados Alfonso Altonelli e Rosa Teixeira Ragazzon (sucessora de Rogério Ragazzon), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos autores ARMANDO DO AMARAL e WLADIMIR ZYRONSKI para requerer o que de direito.No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7) - AUGUSTO MIGUEL ROSSETTI X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X CARLOS ZAPPAROLI MANCINI X CIRO MARTINS DE SOUZA X HELOISA MARQUES BARBEIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X MANOEL SEBRIAN FILHO X MARCOS MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação a CIRO MARTINS DE SOUZA e JOÃO CARLOS DOS SANTOS, a ocorrência de pagamento no Juizado Especial Federal/SP, através dos processos nºs 0248767-39.2004.4.03.6301 e 0216874-30.4.03.6301, respectivamente.Int.

0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2) - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORMA CURY CALUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da contadoria judicial às fls. 263-266, constato que o benefício da autora já foi implantado CORRETAMENTE, nos termos do julgado. Assim, estando incontroverso o valor da RMI, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004281-2) - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova a revisão do benefício, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. Assim sendo, REMETAM-SE de que os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 156-166). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000027-2) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007372-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007372-0) - NEUSA OSTI DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007647-51.2010.403.6119 - MANOEL SABINO FERREIRA NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011277-20.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, nos termos do r. despacho de fl. 332, foram oferecidas pelo demandante contrarrazões (fls. 346-351). Fls. 319-331; 333-345: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000161-80.2011.403.6183 - MARIA CONSTANTINA DONATIELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005139-66.2012.403.6183 - CELINA APARECIDA BARRENCE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000288-47.2013.403.6183 - ROZENILDA ARAUJO OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007762-69.2013.403.6183 - JOSE JOAO SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009112-92.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA SOUTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009289-56.2013.403.6183 - EDNA AGNELLI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001612-6) - ELOI PIOVEZAN(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0001612-77.2010.403.6183 Ação Ordinária Autor(a): ELÓI PIOVEZAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Elói Piovezan em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 120 e 122, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 120, fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007229-47.2012.403.6183 - OSMAR CORREA DE MELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0007229-47.2012.4.03.6183 Autor- OSMAR CORREA DE MELLO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. OSMAR CORREA DE MELLO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a equivalência com o teto. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada

(Precedente: processo 0005793-22.2010.4.03.6119, sentença publicada no Diário Eletrônico de 28/ 06/2011, páginas 152/167). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula n.º 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei n.º 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei n.º 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei n.º 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei n.º 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n.º 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há

que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido(STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354).Cumprido, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC.Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores.Cumprido lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação.No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos s benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Também não deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de que as alterações do teto, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), tenham reflexo na renda de seu benefício.O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91).E, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações das rendas mensais dos benefícios em manutenção e as alterações do teto. Simetria que se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, 1º, da Lei 8.212/91). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, em descumprimento à regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Desta forma, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição inflacionária, pois para a previdência um único índice deve ser observado. No entanto, havendo majoração do teto, não com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, não se pode pretender que a modificação reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. Em razão das Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), o teto para o salário-de-contribuição foi alterado, uma vez que entre ele e os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal existe paridade. No entanto, a alteração estabelecida por cada uma das referidas emendas representou modificação, e não reajustamento do teto, razão pela qual não houve o automático reajuste dos benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se as emendas assim tivessem determinado, o que, todavia, não ocorreu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas claramente não concederam.Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009692-25.2013.403.6183 - MARCOS MAURER(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 0009692-25.2013.403.6183Autor: MARCOS MAURERRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.MARCOS MAURER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos

indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0006205-52.2010.4.03.6183, sentença publicada no Diário Eletrônico de 05/12/2011). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n° 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033822-07.1998.403.6183 (98.0033822-5) - ANEZIO VIEIRA DA SILVA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6) - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pagamento de fl. 309 e guias de levantamento de fls. 290/292.Às fls. 307/308, manifestou-se a parte autora, informando que ela e sua patrona receberam os valores devidos.Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da

execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 228/241.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036813-09.2006.403.6301 - NEYDE APPARECIDA GAROFALO PASSARELLI(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por NEYDE APPARECIDA GAROFALO PASSARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado pensão por morte, suspenso desde setembro de 2005, por supostas irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao falecido José Carlos Passarelli. Requereu, também, a condenação em indenização por danos morais.A inicial foi instruída com procuração e documentos. À fl. 80, foi indeferido o pedido de medida liminar.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/89. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.Houve emenda à inicial com relação ao valor da causa (fl. 105/107), razão pela qual foi determinada nova citação do INSS. Requereu o INSS às fls. 117/120, que a autarquia previdenciária fosse intimada a apresentar cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício ao de cujus e da pensão por morte à autora, para elucidação dos fatos. À fl. 125, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de danos morais.Documentos acostados às fls. 135/265 e 278/318.À fl. 326, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão para que o processo administrativo referente ao benefício nº 42/113.160.424-2 fosse anexado aos autos. Às fls. 390/391, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após diversas diligências, o processo Administrativo 113.160.424-2 foi acostado aos autos (fls. 400/514).Às fls. 540/541, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, em razão dos cálculos apresentados às fls. 538/539.Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados, o valor da causa foi fixado no montante de R\$ 29.498,33 e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 547). À fl. 551, informou o INSS haver restabelecido o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, às fls. 559/561, confirmou a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como o recebimento dos valores atrasados. Requereu que fosse apreciado o pedido de indenização por danos morais.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, importante esclarecer que o pedido de danos morais resta prejudicado, pois o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação a esse pleito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida à fl. 125, da qual não houve recurso. Quanto ao pedido de pensão por morte, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser

prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte ré restabeleceu o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, bem como efetivou o pagamento das prestações atrasadas, conforme manifestação de fls. 559/561 e planilha anexa. Tal fato acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fls. 559/561, não há razão para que o feito prossiga em relação ao pedido referente à pensão por morte.**DISPOSITIVO**Em face do exposto, ausente o interesse de agir em relação ao pedido de pensão por morte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para correção da autuação, conforme cabeçalho supra. P. R. I. C.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLINGTON GOMES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.618.547-7, com o pagamento do intervalo de 25/01/2007 a 09/05/2007, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.Às fls.72/73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls.85/87).Houve réplica (103/107).Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls.123/134).A parte autora impugnou o laudo. Houve perícia na especialidade de neurologia (fls.138/140), sendo prestados esclarecimentos (fls. 175/176).As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.**DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O autor foi submetido à avaliação por médico especialista em ortopedia. O perito judicial afirmou que embora o autor seja portador de cervicgia e lombalgia não está incapacitado para o trabalho.Nesse sentido asseverou o perito no tópico conclusão fl.131 que:Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicgia e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.Realizada perícia com especialista em neurologia, foi reconhecida a existência de incapacidade total e temporária, conforme se depreende da leitura do tópico discussão e conclusão fls.157/158:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença degenerativa do segmento lombo-sacro da coluna vertebral com início há cerca de 11 anos, agravado de forma intensa em novembro de 2002, quando apresentou uma hérniação aguda ao nível L5-S1.Nesta ocasião, o autor apresentou grande limitação funcional, sendo submetido à tratamento

cirúrgico, com realização de mini-dissectomia. Evoluiu com melhora parcial, porém há dois anos voltou a apresentar piora do quadro doloroso, decorrente de sinais degenerativos e de nova formação herniária, entre L4 e L5. Ao exame clínico e à eletro-neuromiografia, indentifica-se um comprometimento da cauda equina, com neuropatia à direita de L4 a S1, manifesto através da positividade da manobra de Lasegue. Em possível programação de nova abordagem cirúrgica, para correção da nova hérnia discal. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, até que o tratamento definitivo seja estabelecido, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente dois anos. Em resposta ao quesito nº 4 do Juízo, afirmou que houve incapacidade laborativa de 2003 a 2008, com melhora posterior e nova incapacidade iniciada há cerca de 2 anos, quando a doença regularizou. Instado a prestar esclarecimentos (fls. 175/176) o perito ratificou sua conclusão, esclarecendo a existência de incapacidade pregressa no intervalo de 25/01/2007 a 09/05/2007. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, não sendo necessária, inclusive a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais, decorrendo do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. De acordo com os dados do sistema CNIS o autor após as concessões administrativas dos benefícios de auxílio doença: NB 128.188.939-0 (20/01/2003 a 24/01/2007) e NB 560.618.647-7 (14/06/2007 a 31/01/2008) apresentou vínculo de emprego no período de 12/06/2008 até 02/2009 e efetuou um recolhimento como contribuinte individual em julho de 2009. Diante de tais elementos, considerando que o perito neurologista fixou a data de início da incapacidade do autor em 2010, o autor tinha a qualidade de segurado e a carência necessárias para a concessão do benefício de auxílio doença. Constatada a incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor ao pagamento do intervalo de 25/01/2007 a 09/05/2007 e à concessão do auxílio doença desde a citação da autarquia, vez que no momento do último requerimento administrativo formulado (16/09/2009) ele não se encontrava incapacitado segunda as avaliações dos peritos judiciais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS pagar ao autor o benefício de auxílio-doença no intervalo de 25/01/2007 a 09/05/2007 e a implantar o benefício a partir de 05/05/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Wellington Gomes da Silva; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 05/05/2010; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0015572-03.2010.403.6183 - CARMOZINA SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 150, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0007071-26.2011.403.6183 - MOACYR ROSSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X LAURINDO TOSTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelos autores às fls. 59 e 132, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes dos instrumentos de fls. 15, 21 e 28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE (MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GENESIO BENEDITO DE MATOS, LUCIANO PIETRO NOVENA, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GILBERTO MANOEL DE MOURA E PEDRO ALVES DUARTE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 89/95). Os autos baixaram em diligência para inclusão dos demais autores no pólo ativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em relação ao autor Pedro Alves Duarte, verifico a ocorrência de coisa julgada. De fato, referido autor ingressou com ação anterior em face do INSS (autos nº 0021855-81.2007.4.03.6301), com o mesmo pedido e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente, consoante se extrai das fls. 162/169, com trânsito em julgado. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao referido autor, uma vez que já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. No que tange aos demais autores, não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, razão pela qual passo a análise do feito. Afasto a preliminar de carência de ação alegada pelo INSS em contestação, eis que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão dos autores não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição dos autores, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício dos autores, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito dos autores à revisão de seu benefício, já que suas rendas mensais, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão

da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que os benefícios dos autores foram concedidos em 01/04/1991,02/04/1991;25/08/1990 e 12/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto: a) em relação ao autor Pedro Alves Duarte, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;b) no que toca aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012223-55.2011.403.6183 - LAERCIO GONZAGA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012891-26.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCINO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0000350-24.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.38).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 53/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução

de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 22/10/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001159-14.2012.403.6183 - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se o INSS para que esclareça o motivo do não enquadramento do período de 08/05/1996 a 05/03/1997 como tempo especial na contagem de fls. 103/104, referente ao NB 154.897.266-2, pois quando da análise do pedido relativo ao NB 152.013.206-6 tal interregno foi considerado especial, conforme documento de fl. 85. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PERUSSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 231/264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/03/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006494-14.2012.403.6183 - MILVA ANTONIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR CALMITA ANTONIA DE SOUZA)(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 177/177-verso, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a

Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil.Int.

0006702-95.2012.403.6183 - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0006902-05.2012.403.6183 - JOAO JAROSI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JAROSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei.Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei)Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da

vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 03/01/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008971-10.2012.403.6183 - AGNALDO ALVES DE SOUZA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 121, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI APARECIDA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício de pensão por morte, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição do instituidor, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e

implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, os salários de contribuição do instituidor da pensão, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 11/12/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010690-27.2012.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício de pensão por morte, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/84) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo

artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição do instituidor do benefício de pensão, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, os salários de contribuição do instituidor, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 25/07/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0017616-45.2013.403.6100 - JOSE DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que: 1. emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas; 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0001129-42.2013.403.6183 - MANOEL DINIZ DA PALMA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DINIZ DA PALMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do seu benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.93). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/122) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/01/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e

41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001595-36.2013.403.6183 - ALZIRO AGUIAR DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZIRO AGUIAR DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, 12/09/2008. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001821-41.2013.403.6183 - FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 98/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.** I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os

benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

(Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001830-03.2013.403.6183 - ONISIO MARTINS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONISIO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 102/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do

salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 30/07/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ROGERIO JACINTO DE BRITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente pediu a concessão do benefício assistencial LOAS. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 160. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 185/186 como aditamento à inicial. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Retifico o valor da causa para R\$ 60.251,91 (fl. 164). Ao SEDI para anotação. Cite-se o INSS.P.R.I.

0003411-53.2013.403.6183 - AFONSO NUNES MACHADO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004643-03.2013.403.6183 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA MASSONI PASSOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 145/146 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado

a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera.

Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 170, procedendo a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Int.

0006367-42.2013.403.6183 - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Petição de fls. 99/100: Tendo em vista o erro material contido na decisão de fls. 93/94, retifico a parte final para que passe a constar: Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 547.731.935-2), implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência julho de 2013. Notifique-se, eletronicamente, o INSS do teor desta decisão. Ao SEDI, para retificação do polo ativo devendo ser incluída VANDA LIMA ANDRADE como representante do autor. Abra-se vista ao MPF. P. R. I.

0006952-94.2013.403.6183 - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. À fl. 68 foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora elucidasse o pedido, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção. Intimada, a parte autora não se manifestou.É o relatório.Decido. Considerando o silêncio da parte autora, apesar de intimada, verifico a ausência de interesse processual, o que impõe a extinção do processo.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007770-46.2013.403.6183 - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RISSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pleitos são diversos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social,

disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco ao princípio da repartição e demais mencionados na exordial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008117-79.2013.403.6183 - LUIS CARLOS ALVES DA CUNHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 71/75, que julgou improcedente o pedido de desaposentação.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do princípio da igualdade, do 5º do artigo 195 da Constituição Federal e do pedido cumulativo de majoração do coeficiente de cálculo.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso,

cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0009533-82.2013.403.6183 - CLOVIS MACHADO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLOVIS MACHADO CAMPOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 13/08/2012. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntar aos autos procuração, bem como a declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que as existentes nos autos encontram-se com mais de dois anos. Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação n.º 1875, 11º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0009821-30.2013.403.6183 - LOURIVAL CANUTO DE ANDRADE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL CANUTO DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos

autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0009822-15.2013.403.6183 - NILDA DANTAS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILDA DANTAS DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0009857-72.2013.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0009865-49.2013.403.6183 - LEONICIO DE SOUZA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONICIO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a

reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009866-34.2013.403.6183 - RICARDO ANDRE CICERO DE SA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO ANDRÉ CÍCERO DE SÁ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 - IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0009901-91.2013.403.6183 - KINITI SANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KINITI SANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de

competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei

em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de

serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009933-96.2013.403.6183 - GERSON BARIQUELLO CAMPANHA(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON BARIQUELLO CAMPANHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o

tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº

8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no Resp 1088525 /

SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009969-41.2013.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifico que o pedido da parte autora diz respeito somente a indenização por danos morais. Desse modo, considerando que não há pedido cumulado de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0009999-76.2013.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pleitos são diversos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei

8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da

publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco ao princípio da repartição e demais mencionados na exordial.DISPOTIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010010-08.2013.403.6183 - ALFREDO BOLTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005019-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de Fernando Eustáquio das Chagas, alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, posto ser este o domicílio do autor da Ação de rito ordinário nº 0009950-69.2012.4036183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a ordinária foi remetida para Justiça Federal de Belo Horizonte e o Juízo da 6ª Vara,suscitou conflito, o qual já restou decidido pelo STJ.DECIDO.De fato, como se extrai da ação ordinária apensada (fls. 98/101), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu o conflito de competência nº 126478/MG, onde declarou a competência deste Juízo para julgamento da ordinária em epígrafe, não comportando mais discussão acerca da questão.Ante o exposto DESACOLHO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 000009950-69.2012.403-6183. Após, arquivem-se os autos.À Secretaria, para as providências cabíveis.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3) - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X RENATO MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MELGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação dos herdeiros em decorrência do óbito dos autores: JOSÉ GUEDES DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento.DESPACHO DE FL. 1.288: Diante das habilitações levadas a efeito e da informação retro, determino: 1 - Expeça-se alvará de levantamento em favor de: 1.1 RENATO MELGARES DE MELO e WILSON MELGARES, sucessores de Jose Guedes da Silva; 1.2 ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS, sucessora de Manoel Messias dos Santos; 1.3 CESAR MENEZES DOS SANTOS, MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS, SILVANA BRITO DOS SANTOS, SIMONE BRITO DOS SANTOS e SUELI SILVA DOS SANTOS, relativamente a 1/6 (um sexto) dos valor depositado aos sucessores de Jose Menezes dos Santos.Diante da informação do paredeiro de MILTON MENEZES, também sucessor de Jose Menezes dos Santos, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 dias para que dê prosseguimento ao feito com a regularização de sua habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ao erário da sexta parte a que teria direito.Remetam-se os autos à contadoria conforme determinado às fls. 928.Oportunamente, venham os autos conclusos para homologação da desistência de ODILAR ALVES OLIVEIRA, assim como para extinção da execução em relação às execuções comprovadamente liquidadas com o respectivo alvará, consoante informação retro.Int.

0044413-33.1995.403.6183 (95.0044413-5) - RUBENS HERNANDES X MARIA APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as informações da contadoria judicial de fls. 276/277, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. Diante da certidão de fls. 338, mister a republicação do despacho de fls. 327. Todavia, referido despacho resta prejudicado em decorrência da petição de fls. 328/337, sem apreciação até o momento, razão pela qual o revogo.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento no. 00238588420134030000 informando que a decisão agravada não foi proferida no presente feito, sendo objeto da publicação do despacho de fls. 327, com incorreção no DOE. Sem prejuízo, passo a apreciar a petição de fls. 328/337, em que a parte autora postula correção monetária do requisitório expedido, com aplicação da correção monetária por índice mais vantajoso, dentre eles a SELIC, o INPC ou o IPCA-E (fls. 337).Contudo, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve o pagamento dos officios requisitórios expedidos, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001676-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001676-6) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 131/132.O INSS manifestou-se às fls. 136/137. Informou não haver saldo remanescente devido ao autor.Às fls. 139/140, restou indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. Interpôs a parte autora agravo retido (fls. 141/147).O INSS nada requereu.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003621-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003621-2) - ANTONIO FINAMOR X MARIA DE LOURDES FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA DE LOURDES FINAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a proceder à retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento pelo decurso do prazo de validade.Após, com a comprovação de pagamento(s), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora da alegação do réu que o período não pago é de 01/01/2012 a 31/10/2012, conforme extrato de fls.435/437.Int.

0009140-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009140-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 227/228. À fl. 231, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido.Não houve manifestação da parte autora (fl. 231 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2) - ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi expedido o officio requisitório para a satisfação do crédito da parte exequente.Às fls. 219/223, o E. TRF da 3ª Região informou haver cancelado o officio requisitório expedido, em razão da existência de outra requisição originária de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (200563012956731).Às fls. 225/230, foram acostadas as cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 2005.63.01.295673-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Manifestou-se a parte exequente às fls. 232/235, informando haver identidade de pedido deste feito com aquele que tramitou no Juizado Especial Federal e que recebeu os valores devidos naquele feito. Assim sendo, requereu a extinção da presente execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000754-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000754-0) - TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X

FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 248/249. À fl. 250, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido.Não houve manifestação da parte autora (fl. 250 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000330-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000330-0) - DIRCINEU GOMES MARTINS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCINEU GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 254/255 e comprovante de levantamento judicial e guia de retirada de fl. 253.À fl. 256, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido.Não houve manifestação da parte autora (fl. 256 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 201/202.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 161, para o perito designado à fl. 170.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 237/239.Mantenho a decisão de fl. 231, por seus próprios fundamentos.Vista ao agravado (réu) para resposta.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 235/236.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 194.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 299/300.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor

do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 280. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, de fls. 214/215, da desnecessidade de realização de produção de prova pericial indireta, bem como os documentos anexados aos autos, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 214/215. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 148 e 184, para os peritos que apresentaram laudos às fls. 161/172 e 198/205. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 135/167, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006931-89.2011.403.6183 - JOSEFA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 161/162. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 133. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007610-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007610-8) - LUCAS ARAUJO GARCIA - MENOR IMPUBERE X PALOMA SILVEIRA ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro, a certidão de trânsito em julgado da mesma e as informações de folhas 132, notifique-se a AADJ com URGÊNCIA, para que a mesma SUSPENDA o benefício do autor, tendo em vista a improcedência do pedido e a determinação de cassação da tutela. Com a resposta da AADJ, ao arquivo definitivo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 203/212: Dê-se ciência a parte autora.2. Fls. 195 e 201: Diante dos argumentos apresentados pela autora e a impossibilidade de obtenção dos documentos (fls. 195/198), defiro, o pedido de expedição dos ofícios. Assim, oficie-se: - ao HOSPITAL MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, solicitando cópia dos prontuários e ficha de atendimento do de cujus Edgar Alves Moreira, no prazo de 30 (trinta) dias. - a 3ª Vara da Família do Foro de Atibaia solicitando cópia integral do processo de separação e divórcio do de cujus Edgar Alves Moreira - processo n. 859/89. 3. Diante da solicitação dos referidos documentos, determino, desde já, SEGREDO DE JUSTIÇA.4. Fl. 202: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Fls. 201 e 202: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor e a corré Rita Aparecida Rosa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverão ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/204, 232/233 e 242: Mantenho a decisão de fls. 187, item 2 e 33/34, respectivamente, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 234/238, 240/241 e 243/2444 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 230 item 5: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4) - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/159: Dê-se ciência as partes.2. Fl. 155: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007818-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007818-6) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 250/260: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 247/249: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010988-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010988-2) - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/235: Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 129, 137/140, 144/145 e fls. 227/228 bem como dos documentos apresentados às fls. 131/132, 141/142 e 146/148, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos da forma requerida (fl. 228), reconsidero o despacho de fls. 229, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Dessa forma defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa PARANAPANEMA S/A, sucessora da empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no endereço de fl. 228, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo técnico que embasou a emissão dos documentos de fls. 95/100, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 375: Mantenho a decisão de fls. 364, por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro.2. Fls. 80: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fls. 124/125: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 204, juntando aos autos cópia da(s) carteira(s) de trabalho do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 215/238, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 201/202: Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005173-17.2008.403.6301 (2008.63.01.005173-2) - VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138 e 146: Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas, para a oitava da testemunha arrolada à fls. 378, que comparecera independentemente de intimação.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 254/313, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 248: O pedido de contradita da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 182 deve ser requerida em momento anterior a seu depoimento, conforme preceitua o artigo 414 do C.P.C., sem prejuízo, se o caso, de sua oitava na forma do artigo 405 4º do C.P.C.3. Designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitava das testemunhas arroladas: a) pela autora às fls. 248/249, que deverão ser intimadas pessoalmente.b) pelo INSS à fl. 182, que deverá ser intimada pessoalmente (fls. 182 e 314). Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.Conforme extratos DATAPREV/PLENUS que seguem anexos, verifico que foi concedido benefício de pensão pela morte do autor desta demanda, Sr. Paolo Venditti. Assim sendo, esclareça a parte autora sobre o provável óbito do requerente, providenciando, se o caso, a vinda aos autos da certidão de óbito do de cujus, bem como a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.Prazo de 10 (dez) dias.

0006285-16.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o substabelecimento de fls. 75, sem reservas de poderes, nulas são as publicações dos despachos de fls. 76/77, 83, 98 e 100, nas quais não constou o nome do advogado substabelecido, Daniel Nogueira Alves - OAB/SP 210.567, conforme consultas que seguem anexas. Dessa forma, determino a substituição do nome da advogada Solange Almeida de Lima - OAB/SP 232.025 pelo nome do advogado substabelecido à fl. 75 para efeito de publicações.Devolvo à parte autora o prazo para manifestação com relação aos supramencionados despachos, evitando, assim, futura arguição de nulidade e/ou cerceamento de defesa.Após, tornem conclusos.Int.

0013214-65.2010.403.6183 - CARLOS NUNES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 118, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 117).2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0015994-75.2010.403.6183 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/91: Mantenho a decisão de fls. 82, item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021345-63.2010.403.6301 - NEIDE SILVA ARMENTANO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 151, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência para o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arrolada às fls. 163/164, que comparecerão independentemente de intimação. II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 164/167), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001289-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.103/107: Mantenho a decisão de fls. 99, por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011512-50.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 29/36). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008565-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-10.2011.403.6183) ERMELINDO VILELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para o autor, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, as partes requereram a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0008568-41.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da juntada dos documentos de fls. 213/215, tornem os autos à Contadoria Judicial para verificar sobre a possibilidade de realização dos cálculos e cumprimento da determinação judicial de fls. 29.Int.

0008682-77.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005192-13.2013.403.6183 - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006344-96.2013.403.6183 - SILVANO MORAES DE FREITAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante as Varas Federais Previdenciárias, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0009400-40.2013.403.6183 - HELOISA PAVAN DE SOUZA MARQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), deve o Juiz

atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 16/17), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.550,97 (mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) - fls. 18, e o valor pretendido R\$ 2.909,90 (dois mil, novecentos e nove reais e noventa centavos) - fls. 16 e 17, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.358,93 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 17.666,09 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.666,09, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009422-98.2013.403.6183 - AMAURI SEVERIANO GOMES (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0009727-82.2013.403.6183 - JOSE DARMOS NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarente e quatro mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 99/103), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 811,32 (oitocentos e onze reais e trinta e dois centavos) - fls. 13 e 98, e o valor pretendido R\$ 3.602,05 (três mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos) - fls. 13 e 103, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.790,73 (dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.488,76 (trinta e três mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.488,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009737-29.2013.403.6183 - MILTON MEIRELES DAS SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.044,22 (quarenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/28), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.791,48 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) - fls. 04, 05 e 22, e o valor pretendido R\$ 3.164,11 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e onze centavos) - fls. 04, 05 e 28, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a 372,63 (trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.471,56 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.471,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009777-11.2013.403.6183 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 71.639,10 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 73/84), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.949,88 (mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) - fls. 04 e 56, e o valor pretendido R\$ 2.612,99 (dois mil, seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos) - fls. 73 e 74, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 663,11 (seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de três parcelas vencidas resulta em R\$ 9.946,65 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.946,65, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009781-48.2013.403.6183 - LUIZ PEDRO DIMPERIO(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 77.317,90 (setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente

desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.303,62 (três mil, trezentos e três reais e sessenta e dois centavos)- fls. 06 e 50, e o valor pretendido R\$ 3.885,25 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - fls. 22, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 581,63 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.979,56 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.979,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009834-29.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES VIEIRA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 174.508,95 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 57/70), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.892,65 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos)- fls. 03 e 44, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 25 e 70, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.266,35 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.196,20 (vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.196,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009842-06.2013.403.6183 - NEUSA DE FATIMA KI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 98.941,37 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/50), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.486,07 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos)- fls. 08, e o valor pretendido R\$ 3.066,42 (três mil, sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) - fls. 05 e 50, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.580,35 (mil quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.964,20 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.964,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009875-93.2013.403.6183 - LUCIANO CONZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009943-43.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE DAS DORES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/52), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.196,34 (mil, cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos)- fls. 12, 13 e 46, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 12, 13 e 52, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.962,66 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.551,92 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.551,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0035568-84.2011.403.6301 - MARIA ALAYDE ALVES PAUFERRO(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES E SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Deste modo, considerando que a presente ação de justificação busca a declaração de união estável para fins de reconhecimento de todos os direitos que daí provêm, falece-me competência para o julgamento desta ação, razão pela qual, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005770-7) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Cumpra-se o item 4(quatro) do despacho de fls. 159, com a expedição de RPV para pagamento do valor principal devido ao exequente e, ante a manifestação do novo patrono, expeça-se também o respectivo RPV para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da advogada SIBELE WALKIRIA LOPES. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Anote-se o(a) advogado(a) SIBELE WALKIRIA LOPES para que também seja intimada do presente despacho, que versa sobre seu interesse. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014288-23.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.166). Vista ao INSS para apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: .1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 12:30 hs, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, e com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral e otorrino), para realização de perícia designada para o dia 11/10/2013, às 10:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 1006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008873-59.2011.403.6183 - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos mandados de intimação de suas testemunhas que restaram negativos. Prazo: 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelos peritos: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 06/11/2013, às 08:00, na clínica à AV. PEDROSO DE MORAIS, 517, CJ. 31 - PINHEIROS e o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09/11/2013, as 11:45 horas, na clinica localizada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraiso, São Paulo/SP. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Em razão da urgência do caso, determino a secretaria excepcionalmente que proceda a extração das cópias necessárias à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que pertinentes a patologia do autor. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ESPOLIO DE SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Apresentem os sucessores de Sérgio Fornasaro cópia de seu RG e CPF. Tornem os autos ao INSS para manifestar-se expressamente sobre a complementação do pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2) - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 632/641: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 643/644). Providencie a parte autora a devolução dos valores indevidamente levantados, inclusive quanto aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decidido pela Superior Instância (fls. 622/624), observando-se que os mesmos deverão ser corrigidos até a data do depósito, através de Guia de Recolhimento da União, a ser preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil. Código: 090047. Gestão: 00001. Código de Preenchimento: 18809-3. Valor principal: preencher campo com o valor levantado indevidamente na data do pagamento. Outros acréscimos: atualizar o valor acima da data do pagamento até o efetivo depósito e preencher esse campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal. Valor total: preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada. Número de referência: preencher com o número do Precatório/Requisitório. OBS: Faz-se necessária a discriminação da correção monetária aplicada no preenchimento da GRU. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Excepcionalmente defiro a realização de nova perícia médica na especialidade clínica médica. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/12/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia médica agendada acarretará a preclusão da referida prova. Int.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 268, reitere-se o ofício de fls. 266. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001816-87.2011.403.6183 - SENICA MENDES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007375-88.2012.403.6183 - CATARINA RAMIRO TEIXEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE

CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010230-40.2012.403.6183 - IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034066-76.2012.403.6301 - ADRIANAN HERMINIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR X THAIS REIS DA SILVA
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). INTIME-SE pessoalmente o menor Luis Carlos da Silva Júnior, representado por Thais Reis da Silva para constituir patrono nos autos, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito o menor Luis Carlos da Silva Júnior, representado por sua curadora Thais Reis da Silva. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001656-91.2013.403.6183 - LUIS RODRIGUEZ TATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-75.2013.403.6183 - ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-24.2013.403.6183 - LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003275-56.2013.403.6183 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA X MOACIR SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>, com relação as parcelas vencidas; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, com relação as parcelas vincendas; d) e a condenação por danos morais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0009630-82.2013.403.6183 - EVANDRO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA X PEDRO MOLINA X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X RINALDO CESAR MOLINA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA X ROSANGELA GUIMARAES MOLINA DOS SANTOS SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 308. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 310. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002580-56.1996.403.6100 (96.0002580-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Trasladem-se para os autos principais cópia de toda documentação pertinente a habilitação dos herdeiros do coautor Pedro Molina. Após, desapensem-se estes autos dos autos da ação principal e tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido formulado às fls. 224/234. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023241-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023241-0) - VALDENI VALERIO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS - SAO CAETANO DO SUL SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002485-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002485-1) - GETULIO VARGAS(SP103153 - GETULIO VARGAS) X GERENTE EXECUTIVO EM SAO PAULO - SUL DO INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020241-57.2010.403.6100 - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Fls. 137/142: Ciência ao impetrante das informações do INSS juntadas aos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009427-23.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA VICTORIO DE MORAES X JOAO IVO ALBERTI X JOSE AMORIM SILVA X JOSE JOAO DE JESUS X WALTER DE ALMEIDA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das petições iniciais e sentenças dos processos que constam no termo de prevenção de fls. 75/79, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 339/348, uma vez que o julgado não contemplou a aplicação do índice do IRSM, de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial e do salário de benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007271-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007271-0) - MANOEL BRAZ FERREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MANOEL BRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Indefiro o pedido, uma vez que o julgado não reconheceu o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria. Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à APSADJ-Paissandu para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, conforme manifestação do INSS às fls. 261/288, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.270,95 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.101,43 (quatro mil, cento e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.372,38 (quinzentos e três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 270, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido,

expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6) - JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.528,80 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.015,33 (cinco mil, quinze reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.544,33 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 313, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO

DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES

MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Diante da certidão de fls. 3272 (verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006751-05.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/85 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de fl. 49, bem como esclareça o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 87/94. Considerando os fatos narrados na inicial, esclareça a parte autora se a sua incapacidade é decorrente do trabalho que exerce. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66 - Acolho como aditamento à inicial. Apresente a parte autora o comprovante do endereço indicado na declaração de fl. 66, ainda que em nome do seu proprietário. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 148, nº 0027062-85.2012.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 151/168 destes autos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009278-27.2013.403.6183 - JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a certidão de óbito de José Jorge Soares, bem como a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009336-30.2013.403.6183 - GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sub pena de indeferimento da inicial. Int.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e VII, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009440-22.2013.403.6183 - AMILTON DOS PASSOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006782-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 96: Ciências às partes do ofício do MPF. Aguarde-se a adoção das medidas legais cabíveis ao descumprimento da ordem judicial. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040886-39.1996.403.6183 (96.0040886-6) - MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie o i. causídico a regularização da situação do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4) - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA AMARANTE DE MOURA X MARCELO DE MOURA X MARLI DE MOURA SILVA X MARIUZA DE MOURA X MARCIA DE MOURA X JUVENAL AMARANTE DE MOURA X JESSICA DE MOURA ALVES X LEONARDO DE MOURA ALVES(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5) - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002655-0) - VALTER FELIX DE SIQUEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER FELIX DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002403-0) - SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA JESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2) - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão retro, providencie o i. patrono, a regularização do nome do autor junto à Receita Federal. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção.

0007947-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007947-2) - MARIA CANDIDO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cédula de identidade e cartão de inscrição junto à Receita Federal - CPF em relação à autora Giulia dos Santos Buonodono. Com a vinda do documento, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro da referida autora, anotando-se o seu CPF e retirando a expressão MENOR IMPÚBERE do cadastro, bem como anotando-se a representação da menor por Fabiano Buonodono. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores pertinentes a cada um dos autores, bem como quantidade de competências, para que seja possível expedir as competentes solicitações de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0023649-35.2010.403.6301 - EDER JOSE COLELLA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016822-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016822-2) - MARIANO PEREIRA LIMA(SP299126A - EMANUELLE

SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se o réu para dizer se ratifica a resposta ao recurso como contestação. Sem prejuízo, o autor deverá juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o autor preenchia os requisitos para aposentadoria conforme regra apontada e se a renda seria maior com a retroação. Int.

0053824-46.2009.403.6301 - DELCI REIS DE LIMA(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da Defensoria Pública da União (fl. 274), ratificando a representação da parte autora, intime-se o patrono para que notifique a autora acerca de sua renúncia (art. 45 do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Ressalto que tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. Int.

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a manifestação da Contadoria (fl.157), determino à parte autora que traga aos autos: i) memória de cálculo que originou a RMI; ii) o número de 12 contribuições acima do maior do valor do teto

0003919-67.2011.403.6183 - TEIJI ASUAMA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 49/50. Após, tornem conclusos. Int.

0005904-71.2011.403.6183 - SILVIO FERREIRA RODRIGUES X VICENTE PAGNOTA X ANGELO FREITAS X WAGNER BACINY X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação da procuradoria autárquica. Int.

0009203-56.2011.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/140: Recebo como emenda à inicial. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando que o polo ativo se enquadra nos casos previstos na Lei n. 10.741/03, defiro a tramitação preferencial. Ante a impugnação do autor do parecer da Contadoria Judicial, remetam-se os autos novamente à Contadoria para considerar, se entender cabíveis, as ponderações apresentadas pelo Autor. Int.

0009820-16.2011.403.6183 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações apresentadas pela parte autora às fls. 63/68, não há que se falar em prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção de fl.33. Ratifico o item 2 do despacho de fl.35, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. O autor deverá demonstrar, em dez dias, que seu benefício foi limitado ao teto, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010729-58.2011.403.6183 - MERCIA CORREIA MAYNART(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos em que alega ter laborado sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período supra requerido devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do

Trabalho), nos termos do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01 ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.No mesmo prazo supra assinalado, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 42/108.189.296-7, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Int.

0004463-21.2012.403.6183 - ELIZABETH BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Após, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do C.P.C.

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente na cidade de Caraguatatuba/SP, sede de Justiça FederalApós, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do C.P.C.Outrossim, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

0005251-35.2012.403.6183 - SOLEDADE CHILLIDA PI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fl. 231: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/83 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0006577-30.2012.403.6183 - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Após, cite-se.

0007345-53.2012.403.6183 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 48 horas as diligências realizadas para cumprimento do despacho de fl. 37.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 42.Int.

0007514-40.2012.403.6183 - SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentençaPromova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do

Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do C.P.C.

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79, penúltimo parágrafo: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento. Assim, não obstante o alegado às fls. 78/79, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente na cidade de Campinas, sede de Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 30, encaminhando-se os autos à CONTADORIA para conferir o valor atribuído à causa.

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Tendo em vista a proposição de Ação de Interdição da autora, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até a concessão da curatela, ainda que provisória. Cumpra-se salientar que o impulso do feito ficará submetido à informação pela parte autora acerca da decisão proferida nos autos distribuídos sob n. 0005615-87.2013.826.0010 na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga. Int.

0009190-23.2012.403.6183 - TEREZA ZENAIDE BUZATI BATISTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 88/99, verifico não existe relação de prevenção entre os feitos; 3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 4) Outrossim, deverá esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente na cidade de Campinas/SP, sede de Justiça Federal; 5) Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do C.P.C.

0010795-04.2012.403.6183 - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 27 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011222-98.2012.403.6183 - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os termos da certidão de fl. 118 verifico que a publicação do despacho de fls. 116/117 saiu em nome da advogada Dra. Sabrina Costa de Moraes. Assim, diante do pedido de fl. 26, item K, providencie a Secretaria a anotação do nome do Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298291/A e a republicação do despacho de fls. 116/117. Int. Despacho de fl. 116/117. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) item l, de fl. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção

da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. item h, de fl. 26: indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. item i, de fl. 26: indefiro, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011378-86.2012.403.6183 - WALTER BONASSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 116: Defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0800003-55.2012.403.6183 - SONIA CRISTINA CORDEIRO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Considerando que o Autor reside em Limeira/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000752-71.2013.403.6183 - JOSE TORRES NETTO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/159: Acolho do parecer da Contadoria o valor da causa em R\$54.067,00. Desse modo, determino que a parte autora recolha custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 144, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0446717-56.2004 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de assuntos diversos. Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no polo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000913-81.2013.403.6183 - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/88: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0001859-53.2013.403.6183 - EUCLIDES VENDRAMINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria apresentado na fl. 42, prossiga-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 35/36, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números: a) 0029334-86.2011.403.6301; b) 0239060-13.2005.403.6301. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007351-26.2013.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Autor reside em Osasco/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias para: 1) esclarecer os parâmetros

adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/52vº não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007353-93.2013.403.6183 - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o Autor a petição inicial para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Considerando que o Autor reside em Osasco/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Outrossim, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 e 47/47vº não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Constato ainda que dentre os períodos requeridos para enquadramento como atividade especial, a saber, 06/03/1997 a 21/08/1998 e 25/11/1999 a 29/06/2012, não constam o PPP dos períodos compreendidos entre 10/11/2001 a 29/06/2012.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie o referido documento e sua regularização ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007416-21.2013.403.6183 - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Verifico ainda que constam apenas 03 (três) PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) - fls. 81/82, 109/110 e 145/146, sendo que apenas o colacionado nas fls. 81/82 está devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. Constato que os PPPs de fls. 109/110 e 145/146 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Além do mais, os PPPs dos demais períodos requeridos para enquadramento como atividade especial nem sequer estão juntados aos presentes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie os referidos documentos e sua regularização ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007424-95.2013.403.6183 - ARNALDO MIRANDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007427-50.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se há vantagem na renúncia ao benefício e para apontar o valor da causa, que corresponde à diferença entre as rendas.Sem prejuízo, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas, uma vez que as informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007440-49.2013.403.6183 - JOSE LINHARES PERPETUO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 68, providencie ainda o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0014389-60.2012.403.6301. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007442-19.2013.403.6183 - EDINEIA MARCIA RIBEIRO BATISTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007446-56.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 41, providencie o Autor as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0016526-78.2013.403.6301. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007472-54.2013.403.6183 - ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Determino que o Autor emende a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico da demanda, apontando a diferença entre as rendas e excluindo as prestações prescritas. Além disso, considerando que o Autor reside em Piracicaba/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007503-74.2013.403.6183 - NELSON VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, lembrando que o benefício econômico corresponde à diferença entre as rendas; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007554-85.2013.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se há vantagem na renúncia ao benefício e para apontar o valor da causa, que corresponde à diferença entre as rendas. Sem prejuízo, a autora deverá recolher as custas iniciais, em vez que não há como deferir assistência judiciária gratuita, ante as informações constantes nos autos. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000841-94.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo, com fundamento no artigo 109, 3º da Constituição Federal, que cuida dos limites da competência em ações previdenciárias, verbis: Serão processados e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.O excepto se manifestou às fls. 10/19. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro.Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa.Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório.DECIDODevem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se o autor reside em Sorocaba, onde requereu o benefício, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade de amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.